DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 179 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1941

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.163, de 12 de maio de 1941.
Decreto n. 7.541, de 16 de julho de 1941.
Decreto n. 7.580, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.581, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.582, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.583, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.584, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.586, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.587, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.588, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.589, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.590, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.592, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.593, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.596, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.597, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.598, de 23 de julho de 1941.
Decreto n. 7.602, de 28 de julho de 1941.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Conselho Deliberativo — Expediente do Sr. Presidente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Divisão do Orçamento e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saude — Expediente da Divisão de Orçamento e do Conselho Nacional do Serviço Social.

Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Comissão de Eficiência e da Divisão do Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro e da Diretoria de Remonta e Veterinária.

Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão de Orçamento, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Animal, da Divisão de Águas, da Divisão de Caça e Pesca, da Divisão de Meteorologia, do Serviço de Economia Rural, e do Centro Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.163 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros do Sindicato de Lojistas do Rio de Janeiro, pela assembléia geral de quotistas realizada a 23 de agosto de 1939.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar, pelo decreto número 745, de 13 de abril de 1936, em operações de seguros contra riscos de acidentes do trabalho, resolve aprovar as alterações introduzidas nos estatutos da referida sociedade pela assembléia geral extraordinária dos respectivos quotistas realizada a 23 de agosto de 1939, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto de autorização, a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Ás quinze horas e trinta minutos do dia vinte e três de agosto do ano de mil novecentos e trinta e nove, em sua sede social, presentes sete senhores associados, pelo Presidente Senhor Doutor Jorge Amaro de Freitas foi declarada aberta a Assembléia; informando aos presentes que em virtude de não ter havido número legal para a realização da Assembléia em primeira e segunda convocação, respectivamente em vinte e oito de julho próximo passado e dez de agosto corrente, deverá a presente reunião ser realizada com qualquer número de quotistas presentes de acordo com o artigo 27 de nossos estatutos. A seguir o Senhor Presidente convida os Senhores: Antonio L. de Moraes Carvalho, da firma A. Gomes & Comp. e Manoel Barbosa da Silva Machado, da firma M. de Oliveira & Comp., respectivamente para primeiro e segundo secretários, ficando desta forma constituida a mesa. São iniciados os trabalhos com a leitura da ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em vinte de março de mil novecentos e trinta e nove, sendo a mesma aprovada por unanimidade. A seguir o Senhor Presidente informa aos presentes ter motivado a convocação da presente Assembléia, não ter sido aprovada a reforma do Estatuto votada na Assembléia de dezesseis de junho de mil novecentos e trinta e sete, dando em seguida a palavra ao Senhor Gerente-Técnico para em detalhe transmitir à Assembléia as demarches procedidas sobre o assunto, junto aos diversos departamentos do Ministério do Trabalho. Feita esta exposição, foi submetida à Assembléia a redação a ser dada aos artigos reformados, sendo aprovado por unanimidade o seguinte: Artigo 18. Constituidas as reservas obrigatórias previstas na legislação vigente, o lucro liquido será assim distribuido: A) 20 % no mínimo para o fundo de reserva de contingência; B) 10 % no mínimo para o fundo de reserva destinado as restituições de quotas partes de Capital; C) até 60 %

para o fundo de bonificação aos segurados referidos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo; D) até 10 % nas remunerações extraordinárias aos técnicos. § 1.º Desde que a reserva de contingência seja igual ou superior a metade do capital realizado, a quota da alínea A reverterá ao fundo de bonificação aos Associados. § 2.º Igualmente reverterá ao fundo de bonificação aos Associados, a percentagem a que se refere a alínea B, sempre que a mesma reserva destinada a restituição de quota, seja igual ou superior a metade do capital realizado. Artigo 19. O saldo do fundo de bonificação será, em cada exercício encerrado, distribuido aos associados na proporção dos prêmios de seguros por eles pagos e das despezas motivadas pelas respectivas apólices, conforme o plano organizado e submetido à aprovação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Disposições transitórias — Artigo 34. Ficam ratificados os atos e resoluções da Diretoria e Assembléia Geral, em virtude dos quais a importância reservada no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1936, para a amortização do Capital, foi aplicada de acordo com o que determinam as alíneas B e C do artigo 18 destes estatutos. Nada mais havendo o Senhor Presidente agradece aos presentes, pedindo aguardarem a lavratura da presente ata. E eu, Antonio L. de Moraes Carvalho lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, é assinada pela mesa. — *Jorge Amaro de Freitas.* — *Antonio Loução de Moraes Carvalho.* — *Manoel Barbosa da Silva Machado.*

Lojistas presentes à Assembléia Geral Extraordinária, realizada em terceira e última convocação da Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1939:

1.º Comp. de Com. Ind. Freitas Soares.
2.º F. R. Moreira & Comp.
3.º A. Gomes & Comp.
4.º Manoel Barbosa Silva Machado M. de Oliveira & Comp.
5.º Francisco Brandão & Filhos.
6.º G. de Souza & Santos.
7.º J. Paim & Comp

N. 10.019 — 1-8-941 — 122$4).

DECRETO N. 7.541 — DE 16 DE JULHO DE 1941 (*)

Promulga a Convenção complementar de limites, entre o Brasil e a Argentina, firmada em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927.

O Presidente da República, tendo ratificado, a 5 de novembro de 1940, a Convenção complementar de limites entre o Brasil e a República Argentina, firmada em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 9 de julho de 1941;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, foi concluida e assinada pelos respectivos Plenipotenciários, em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927, a Convenção Complementar de Limites, do teor seguinte:

CONVENÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da Nação Argentina, desejosos de celebrar uma Convenção complementar de limites entre ambos os paises, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário na República Argentina, Doutor José de Paula Rodrigues Alves;

Sua Excelência o Senhor Presidente da Nação Argentina, seu Ministro Secretário de Estado no Departamento da Justiça e Instrução Pública, encarregado interinamente da Pasta das Relações Exteriores e Culto, Doutor Antonio Sagarna;

Os quais, havendo exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Desde a linha que une o marco brasileiro da barra do Quaraim e o marco argentino que lhe fica quase defronte, na margem direita do Uruguai, marcos inaugurados ambos a 4 de abril de 1901, a fronteira entre o Brasil e a República Argentina desce o dito rio Uruguai, passando entre a sua margem direita e a ilha brasileira do Quaraim, tambem chamada Ilha Brasileira, e assim vai até encontrar a linha normal entre as duas margens do mesmo rio, situada um pouco a jusante da extremidade sudoeste da sobredita ilha.

ARTIGO II

Comissários técnicos nomeados pelos dois Governos farão o levantamento da secção do rio Uruguai entre as duas linhas acima indicadas e estabelecerão novo marco brasileiro na extremidade da ilha e outro argentino, que corresponda a esse, sobre a margem direita do rio.

ARTIGO III

O artigo 1.º do Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898 fica substituido pelo seguinte:

A linha divisória entre o Brasil e a República Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens do mesmo rio e que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quaraim, tambem chamada Ilha Brasileira; segue, subindo o rio, pelo meio do canal navegavel deste, entre a margem direita, ou argentina, e as margens ocidental e setentrional da ilha do Quaraim ou Brasileira, passando defronte da boca do rio Miriñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraim, que separa o Brasil da República Oriental do Uruguai, e, prosseguindo do mesmo modo pelo rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de abril de 1901, um brasileiro, na barra do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí segue pelo talvegue do Uruguai, até a confluência do Pepiri-Guassú, como ficou estipulado no artigo 1.º do Tratado de 6 de outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata assinada no Rio de Janeiro, a 4 de outubro de 1910.

ARTIGO IV

A presente Convenção, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo das duas Repúblicas, será ratificada pelos dois Governos e as ratificações serão

CONVENCIÓN COMPLEMENTARIA DE LÍMITES ENTRE EL BRASIL Y ARGENTINA.

Su Excelencia el señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y Su Excelencia el señor Presidente de la Nación Argentina, en el deseo de celebrar una Convención complementaria de los límites entre ambos países, han nombrado sus Plenipotenciários, a saber:

Su Excelencia el señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a su Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en la República Argentina, doctor José de Paula Rodrigues Alves;

Su Excelencia el señor Presidente de la Nación Argentina, a su Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Justicia e Instrucción Pública, a cargo interinamente de la Cartera de Relaciones Exteriores y Culto, doctor don Antonio Sagarna;

Quienes, habiendo exibido sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en los seguientes artículos:

ARTÍCULO I

Desde la línea que une el hito brasileño de la barra del Cuareím, y el hito argentino que está situado casi a su frente, en la margen derecha del Uruguay, hitos inaugurados ambos el 4 de abril de 1901, la frontera entre el Brasil y la República Argentina, desciende dicho rio Uruguay, pasando entre su margen derecha y la isla brasileña de Cuareím, también llamada Isla Brasileña, y así continúa hasta encontrar la línea normal entre las dos márgenes del mismo rio, situada un poco a reflujo de la extremidad sudoeste de dicha isla.

ARTÍCULO II

Comisarios técnicos nombrados por los dos Gobiernos efectuarán el levantamiento de la sección del rio Uruguay entre las dos líneas arriba indicadas y establecerán un nuevo hito brasileño en la extremidad sudoeste de la isla y otro argentino, que corresponda a aquel, sobre la margen derecha del rio.

ARTÍCULO III

El artículo 1.º del Tratado de Límites del 6 de octubre de 1898, queda substituido por el seguiente:

La línea divisoria entre el Brasil y la República Argentina, en el rio Uruguay, comienza en la línea normal entre las dos márgenes del mismo rio y que pasa un poco a reflujo de la punta sudoeste de la isla brasileña del Cuareím, también llamada la Isla Brasileña, sigue subiendo el rio, por el medio del canal navegable del mismo, entre la margen derecha o argentina y las márgenes occidental y septentrional de la isla del Cuareím o Brasileña, pasando frente a la boca del rio Miriñay, en la Argentina, y a la boca del rio Cuareím, que separa el Brasil de la República Oriental del Uruguay, y prosiguiendo del mismo modo por el rio Uruguay vá a encontrar la línea que une los dos hitos inaugurados el 4 de abril de 1901, uno brasileño, en la barra del Cuareím, otro argentino, en la margen derecha del Uruguay. De ahi sigue por el talweg del Uruguay, hasta la confluencia del Pepiry-Guassú, como quedó estipulado en el artículo 1.º del Tratado del 6 de octubre de 1898 y conforme a la demarcación hecha de 1900 a 1904, como consta por el Acta firmada en Rio de Janeiro el 4 de octubre de 1910.

ARTÍCULO IV

La presente Convención, mediante la necesaria autorización del Poder Legislativo de las dos Repúblicas, será ratificada por los dos Gobiernos y las ratificaciones

(*) Reproduz-se por ter saido truncado.

tro adas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciários designados para esse fim assinam e selam a presente Convenção Complementar de Limites, em dois exemplares do mesmo teor, nos idiomas português e castelhano.

Em Buenos Aires, Capital Federal da República Argentina, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e vinte e sete.

seran canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro o en la de Buenos Aires, a la brevedad posible.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios designados al efecto firman y sellan la presente Convención Complementaria de Límites, en dos ejemplares del mismo tenor en los idiomas portugués y castellano.

En Buenos Aires, Capital Federal de la República Argentina, a los veintisiete dias del mes de diciembre del año mil novecientos veintisiete.

(L. S.) *José de Paula Rodrigues Alves.*

(L. S.) *Antonio Sagarna.*

E, havendo o Governo do Brasil aprovado a mesma Convenção, nos termos acima transcritos, pela presente a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 5 dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.580 DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar manganês e associados em duas áreas isoladas de seis hectares (6 Ha.) e vinte e cinco hectares (25 Ha.), respectivamente, situadas nos lúgares denominados "Porteira" e "Palmito", município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. A primeira área é delimitada por um retângulo tendo um vértice a trezentos e cinquenta metros (350 m.), rumo oitenta e três graus sudoeste (83SW) da casa de residência de João Emenegildo de Medeiros e cujos lados adjacêntes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações: trezentos metros (300 m), vinte graus nordeste (20ºNE); duzentos metros (200 m), setenta graus noroeste (70ºNW). A segunda área é delimitada por um quadrado de quinhentos metros (500 m.) de lado tendo um vértice situado a três mil duzentos e cinquenta metros (3.250 m.), rumo setenta e cinco graus noroeste (75º-NW) da casa de residência de João Emenegildo de Medeiros e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os rumos: vinte e um graus nordeste (21ºNE), sessenta e nove graus noroeste (69.º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos e dez mil réis (310$0) e será transcrito no livro proprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

(N. 10.022 — 1-8-41 — 67$3)

DECRETO N. 7.581 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raul Mourão Guimarães a pesquisar ouro nos municípios de Pequí e Pitanguí do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul Mourão Guimarães a pesquisar ouro no leito e margens do rio São João, nos municípios de Pequí e Pitanguí do Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e sessenta e seis hectares (266 Ha.) compreendendo um trecho ininterrupto do referido rio a partir da sua confluência com o ribeirão do Onça ou Jaguaruna com a extensão de seis mil seiscentos e cinquenta metros (6.650m.) e a largura de quatrocentos metros (400m.), dividida ao meio pelo talvegue do rio. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos seiscentos e sessenta mil réis (2:660$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941. — 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.206 — 1-8-941 — 55$1)

DECRETO N. 7.582 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados numa área de duzentos e oitenta e nove hectares (289Ha.) situada na fazenda Brejo, pertencente à família Canguçú, na Serra das Éguas, município de Brumado do Estado da Baía e delimitada por um quadrado assim definido: um dos vértices está situado a quinhentos e cinquenta metros (550m) na direção quarenta e seis gráus noroéste (46ºNW) magnético, da extremidade de uma réta que partindo do cruzamento da Estrada do Pirajá com o riacho da Bôa Vista com rumo cinquenta e sete gráus quarenta e cinco minutos sudoeste (57º45'SW) magnético, tem quatro mil oitocentos e cinquenta e seis metros (4.856m) de comprimento e os lados adjacentes a esse vértice teem mil e setecentos metros (1.700m.) de comprimento e rumos quarenta e quatro gráus sudoéste (44ºSW) e quarenta e seis gráus sudéste (46ºSE) magnéticos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sólo e sub-sólo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos oitocentos e

noventa mil réis (2:890$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.207 — 1.8-41 — 58$1).

DECRETO N. 7.583 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração "Companhia de Mineração do Nordeste Sociedade Anônima", a pesquisar cassiterita e associados no município de Picuí do Estado da Paraiba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração "Companhia de Mineração do Nordeste Sociedade Anônima", a pesquisar cassiterita e associados numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) de terras situadas no lugar denominado "Pedra d'Agua", município de Picuí do Estado da Paraiba, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado no marco existente no alto do morro da Cachimba do Meio e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos metros (600 m), vinte graus nordeste (20º NE) e quatrocentos metros (400 m), setenta graus noroeste (70º NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

(N. 10.208 — 1-8-41 — 55$1).

DECRETO N. 7.584 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafita no município de Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafita numa área de dezoito hectares (18 Ha.) situada em terras da Fazenda de Goiabal no municipio de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice à cento e cinquenta metros (150m.), rumo quarenta e cinco graus sudeste (45ºSE) do marco existente no ângulo norte (N.) da casa de Ignacio Roque e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos metros (600m.), quarenta e cinco graus nordeste (45ºNE) e trezentos metros (300m.), quarenta e cinco graus noroeste (45ºNW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e oitenta mil réis (180$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.209 — 1-8-1941 — 55$1.)

DECRETO N. 7.586 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Americo Soares de Farias a pesquisar argila refratária, calcáreo, quartzo e feldspato no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Americo Soares de Farias a pesquisar argila refratária, calcáreo, quartzo e feldspato em terrenos da Fazenda Itaitendiba, de propriedade de D. Laura Soares de Farias, no 2.º distrito do Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, da forma seguinte: argila refratária numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de cento e cinquenta metros (150 m), rumo dezenove graus noroeste (10ºNW) do canto noroeste (NW) da casa sede da Fazenda Itaitendiba e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e trinta e três metros e três decímetros (333,3 m), rumo leste-oeste (E-W), trezentos metros (300 m), rumo norte-sul (N-S); calcáreo numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de cento e setenta metros (170 m), rumo cinquenta e seis graus cinquenta minutos noroeste (56º50'NW) do cruzamento da estrada do Macario com o ribeirão dos Carros e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os mesmos comprimentos e orientações dos lados do retângulo precedente; quartzo numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de trezentos e noventa e cinco metros (395 m), rumo oitenta e quatro graus noroeste (84ºNW) do canto noroeste (NW) da casa da fonte de água mineral do Itaí e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os mesmos comprimentos e orientações dos lados dos retângulos precedentes; feldspato numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de quinhentos e trinta e sete metros (537 m), rumo quarenta graus trinta minutos sudeste (40º30'SE) do cruzamento da Estrada do Sítio da Pedra com a do Macario e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os mesmos comprimentos e orientações dos lados dos retângulos precedentes. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades visinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.210—1-8-41—82$6)

DECRETO N. 7.587 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando José Pinto a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando José Pinto a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta e oito hectares (58 Ha.), situada no lugar denominado "Boa Vista", distrito de Cuieté, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a quinhentos e sessenta metros (560 m.), rumo dezesseis graus magnéticos nordeste (16°NE) do canto nordeste (NE) da casa de residência de Domingos Pereira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m.), oitenta e três graus sudoeste (83°SW); novecentos e oitenta e cinco metros (985 m.), sete graus sudeste (7°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo,

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e oitenta mil réis (580$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

(N. 10.211—1-8-941—55$1)

DECRETO N. 7.588 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Dona Carmen Moreira a pesquisar mica e associados no município de Caratinga do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Dona Carmen Moreira a pesquisar mica e associados no lugar Cabeceira do Córrego Santa Maria, afluente da margem direita do ribeirão do óculo, distrito de Bom Jesus do Galho, município de Caratinga do Estado de Minas Gerais, em terrenos ocupados por Alberto Eduardo Rosa e outros numa área de cinquenta e três hectares e setenta e cinco ares (53,75 Ha.), delimitada por um quadrilátero tendo um dos vértices à distância de quatrocentos e quarenta metros (440 m.), rumo magnético dezesseis graus e trinta minutos sudeste (16°30'SE) do canto sudeste (SE) da casa de Alberto Eduardo Rosa e cujos lados, a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: novecentos e trinta e cinco metros (935 m.), rumo onze graus trinta minutos nordeste (11°30'NE); quinhentos metros (500 m.), rumo setenta graus sudeste (70° SE); setecentos e cinquenta metros (750 m.), rumo onze graus trinta minutos sudeste (11°30'SE); e oitocentos e quarenta metros (840 m.), rumo oitenta e nove graus trinta minutos sudoeste (89°30'SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades visinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e quarenta mil réis (540$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.212 — 1-8-41 — 65$3).

DECRETO N. 7.589 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pinto dos Santos a pesquisar grafita no município de Betim, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Pinto dos Santos a pesquisar grafita no lugar Capão do Funil, município de Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 Ha.), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de cento e dez metros (110 m), rumo magnético setenta e um graus sudoeste (71°SW) do canto sudoeste (SW), da casa de Fortunato Pinto, situada na margem esquerda e a cinquenta metros (50 m) do córrego do Buracão e cujos lados adjacentes a esses vértices teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m), rumo oitenta e quatro graus sudeste (84°SE) e quinhentos metros (500 m), rumo seis graus sudoeste (6°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades visinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independencia e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.213 — 1-8-41 — 57$1).

DECRETO N. 7.590 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina no município de Camamú, do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina na ilha Pequena de Camamú, município de Camamú do Estado da Baía, numa área de cinquenta e cinco e meio hectares (55,5 Ha.), limitada por uma faixa em toda extensão das margens da referida ilha, com a largura de cem metros (100m.), medida a partir da linha da maré média para o interior. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades visinhas estão sujeitas às servidões de sólo e subsólo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e sessenta mil réis (560$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.214 — 1-8-41 — 50$0)

DECRETO N. 7.592 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rutilo no município de Vitória do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rutílo numa área de noventa e oito hectares e trinta ares (98,30 Ha.) situada entre o rio Praia Mole e a Vila de Carapebús, município de Vitória do Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal mixtilíneo fechado, cujo vértice inicial coincide com a foz do rio da Pedra Mole e os lados retilíneos teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e quarenta metros (640m.), seis graus nordeste (6°NE) e mil setecentos metros (1.700m.), cinquenta e oito graus nordeste (58°NE), respectivamente. O lado curvilíneo da poligonal é a linha da preamar média e compreendida entre os limites acima mencionados. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de novecentos e noventa mil réis (990$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.215—1-8-41—61$2.)

DECRETO N. 7.593 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Concede à Companhia Ribeira Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º É concedida à Companhia Ribeira Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.205 — 1-8-41 — 24$5).

DECRETO N. 7.595 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1.º do decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um pentágono irregular cujo vértice inicial acha-se localizado a três mil novecentos e setenta metros (3.970 m) com rumo doze graus e quarenta minutos sudeste (S 12° 40' E) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil seiscentos e sessenta metros (2.660 metros), vinte e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (S 27° 45' E); mil trezentos e vinte metros (1.320 m), oitenta e cinco graus e quinze minutos sudeste (S 85° 15'E); mil quinhentos e sessenta e quatro metros (1.564 m), quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (N 4° 45'E); dois mil e setenta metros (2.070 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste (N 36 45' W) e mil seiscentos e setenta metros (1.670 m), quarenta e nove graus sudoeste (S 49° W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.217 — 1-8-41 — 52$0).

DECRETO N. 7.596 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1.º do decreto n. 6.900 de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do decreto n. 6.900 de 21 de fevereiro de 1941 que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), situado no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um triângulo escaleno cujo vértice inicial se acha localizado a dois mil cento e vinte metros (2.120 m.), com rumo trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (S 37° 45' E) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil quatrocentos e cinquenta metros (3.450 m.), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudeste (S 36° 45' E); quatro mil trezentos e setenta e cinco metros (4.375 m.), quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (N 4° 45' E) e dois mil e novecentos metros (2.900 m.), cinquenta e sete gráus sudoeste (S 57° W). Essa autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.900 de 21 de fevereiro de 1941 terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.216—1-8-941—49$0).

DECRETO N. 7.597 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1.º do decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e asso-

ciados numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumba, do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um quadrilátero irregular cujo vértice inicial acha-se localizado no marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil cento e vinte metros (2.120 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudeste (S 37° 45'E); dois mil e novecentos metros (2.900 m), cinquenta e sete graus nordeste (N 57° E); mil e trinta metros (1.030 m), quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (N 4° 45'E), e três mil novecentos e trinta metros (3.930 m), setenta e seis graus sudoeste (S 76° W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.° O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.° A presente retificação do decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1941, 120.° da Independência e 53.° da República

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.020 — 1-8-41 — 49$0)

DECRETO N. 7.598 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1.° do decreto n. 6.902 de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.° Fica alterado o art. 1.° do decreto n. 6.902, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500Ha.) situado no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, Município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um pentágono irregular cujo vértice inicial acha-se localizado a dois mil cento e vinte metros (2.120m.) com rumo trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (S 37° 45'E) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil seiscentos e quarenta metros (2.640 m.), oitenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (S 82° 30'W); mil e setenta metros (1.070 m.), seis graus e quinze minutos sudeste (S 6° 15'E); dois mil duzentos e trinta metros (2.230m.), sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos sudeste (S 68° 45'E); mil seiscentos e setenta metros (1.670 m.), quarenta e nove graus nordeste (N 49° E) e mil trezentos e oitenta metros (1.380 m.), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste (N 36° 45'W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.° O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.902 de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.° A presente retificação do decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.° da Independência e 53.° da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.021 — 1-8-41 — 49$0).

DECRETO N. 7.602 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense S. A. a ampliar a capacidade geradora de sua usina termo-elétrica na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1.° e 2.° do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março tambem de 1940,

Considerando que as medidas requeridas pela interessada, foram julgadas convenientes pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.° A Companhia Energia Elétrica Rio Grandense, Sociedade Anônima, com sede nesta Capital e exploração de serviços de energia termo-elétrica na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, fica autorizada não só a ampliar a capacidade geradora de sua usina, instalando, com todos os pertences e acessórios, elétricos e mecânicos, um novo grupo turbo-alternador, de potência nominal de 7.500 KWA, nos bornes do alternador, e de características semelhantes aos dos que já possue em serviço, como, igualmente, a montar, tambem com todos aqueles pertences e acessórios, um novo grupo turbo-bomba de alimentação de caldeira.

Art. 2.° Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta dias a partir da sua publicação;

II — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, despois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.° da Independência e 53.° da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 10.023 — 1-8-41 — 44$9)

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESUMO DA ATA DA 141ª SESSÃO, EM 24 DE JULHO DE 1941

Realizou-se em 24 de julho de 1941 a 141ª sessão do Conselho Deliberativo, a qual, com a presença do Presidente e de todos os Diretores de Divisão do Departamento, foi aberta às 16 horas.

O Conselho examinou um projeto destinado a modificar as atribuições das Comissões de Eficiência dos diferentes Ministérios, encerrando-se os trabalhos às 19 horas e lavrando-se a respectiva ata, cujo resumo eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário do Conselho, faço agora publicar. Visto. — *Paulo Vidal*, Chefe das Serviços Auxiliares

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE DO DASP

PORTARIA N. 1.290

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve aprovar as Instruções Especiais elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da carreira de Oficial Postal Telegráfico do Ministério da Viação e Obras Públicas. Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1941. — *Luiz Simões Lopes.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de julho de 1941

Ofícios:

N. 7.809 — Ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda — Solicitando entrega, no Tesouro Nacional, ao presidente do Conselho Penitenciário, da importância de 2.300$0, correspondente à 2.ª quota do auxilio destinado a obras e serviços penitenciários.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de julho de 1941

Telegrama:

N. 297 — Ao Juiz de Direito da Comarca de Feijó — Acre — Comunicando haver encaminhado à Divisão do Material o telegrama de 14 de julho de 1941.

Dia 18 de julho de 1941

Ofícios:

N. 7.854 — Ao Diretor do Departamento Nacional da Criança — Solicitando informações sobre a criação de um patronato agrícola em Poços de Caldas.

Dia 19 de julho de 1941

Ns. 7.902, 7.903 e 7.905 — Aos diretores das Secretarias do extinto Senado Federal e Câmara dos Deputados e da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal — Comunicando frequência relativa ao mês de julho.

Dia 21 de julho de 1941

N. 7.928 — Ao Juiz de Menores do Distrito Federal — Comunicando haver o Sr. ministro aprovado a prestação de contas enviada com o ofício n. C-117.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 7.929 — Ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda — Solicitando entrega, no Tesouro Nacional, ao Juiz de Menores do Distrito Federal, da importância de 400:000$0, para ocorrer às despesas com a colocação de menores.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de julho de 1941

Telegramas:

N. 299 — Ao diretor da Colônia Agrícola Fernando Noronha — Solicitando remessa de contas relativas a transportes efetuados em 1939 e 1940 pelo "Lloyd Brasileiro".

Dia 23 de julho de 1941

N. 300 — Ao Juiz de Direito da Comarca de Feijó — Acre — Solicitando a estimativa da despesa necessária com diligências judiciárias naquela Comarca.

N. 302 — Circular — Ao corregedor da Corregedoria do Distrito Federal e outras repartições — Solicitando sugestões e parecer sobre o ante-projeto da lei de Contabilidade Pública.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios:

Ns. 8.084 e 8.086 — Aos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal de Contas — Solicitando distribuição e registo do crédito especial de 30:096$0, aberto pelo decreto-lei n. 3.132, de 16 de julho de 1941.

Ns. 8.015 e 8.016 — Ao Ministro Presidente do Tribunal de Contas — Remetendo os processos relativos às reformas do soldado e do anspeçada da Polícia Militar Hildebrando José de Lima e João Cândido de Almeida.

Dia 24 de julho de 1941

N. 8.103 — Ao Ministro Presidente do Tribunal de Contas — Remetendo o processo relativo à reforma do soldado da Polícia Militar Adalberto de Oliveira Melo.

N. 8.124 — Ao Juiz de Menores do Distrito Federal — Transmitindo documentos da The Leopoldina Railway, Co. Ltd. relativos a passagens.

N. 43 — Circular — Ao presidente da Comissão de Eficiência e aos diretores de diversas dependências deste Ministério — Solicitando sugestões e parecer sobre o ante-projeto da lei de Contabilidade Pública.

Exposições de motivos:

N. 8.126 — Solicitando autorização para ser aberto o crédito de 721:500$0, suplementar à subconsignação 59 — I — Diversos — da verba 3 — do art. 4.º, anexo 16, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de julho de 1941

The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Apresente requerimento pedindo pagamento, por exercícios findos, das contas nas importâncias de 457$2 e 68$0, relativas à Polícia Civil, em 1937

Policia Civil do Distrito Federal

Compareçam à 3.ª Secção, das 13 às 15 horas

Chefe: Walter de Castro Britto

Dia 30 de julho de 1941

Processos — Nomes:

N. 314 — Mario Axel Harold Marie Osward.
N. 12.104 — Lotte Schmidt.
N. 95.022 — Heinrich Vorschirm.

Ministério da Educação e Saude

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

Dias 22, 27, 25, 28, 29, 30 e 31 de junho de 1941

Subvenção — Comprovações aprovadas	Estado	Ano	Importância
Acre:			
Santa Casa de Misericórdia do Acre, Rio Branco (S. E. 29.670-41)		1938	30:000$000
Amazonas:			
Colégio São Francisco de Assís, Manaus (S. E. 14.462-41)		1940	3:000$000
Maranhão:			
Faculdade de Direito do Maranhão, São Luiz (S. E. 17.764-41)		1940	15:000$000
Ceará:			
Instituto de Proteção e Assistência à Infância (S. E. 16.042-41), Fortaleza		1940	30:000$000
Obra das Vocações Sacerdotais, Fortaleza (S. E. 19.876-41)		1940	3:000$000
Alagoas:			
Escola Paroquial de N. Senhora Mãe do Povo, Jaraguá, Maceió (S. E. 18.240-41)		1940	3:000$000
Sergipe:			
Hospital de Cirurgia, Aracajú (S. E. 18.821-41)		1940	20:000$000
Pernambuco:			
Sport Club do Recife, Recife (S. E. 30.986-41)		1940	50:000$000
Baía:			
Maternidade de Santo Amaro, Santo Amaro (S. E. 30.895-41)		1940	5:000$000
Recolhimento de N. Senhora dos Humildes, Santo Amaro (S. E. 31.926-41)		1940	6:000$000
Rio de Janeiro:			
Associação de Proteção à Infância, Nova Friburgo (S. E. 18.316-41)		1940	5:000$000
Casa Providência da Associação de S. Vicente de Paulo, Petrópolis (S. E. 15.453-41)		1940	30:000$000
Distrito Federal:			
Federação das Academias de Letras do Brasil (S. E. 18.551-41)		1940	36:000$000
Departamento da Criança do Brasil (S. E. 28.057-41)		1940	25:000$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro (S. E. 18.363-41)		1940	50:000$000
Instituto Escolar Rocha Pombo (S. E. 31.374-1941)		1938	5:000$000
Obras de Assistência a Mendigos e Menores Desamparados (S. E. 18.070-41)		1940	500:000$000
Orfanato da Sagrada Família (S. E. 29.003-41)		1940	20:000$000
São Paulo:			
Conservatório Dramático e Musical de S. Paulo S. Paulo (S. E. 30.803-41)		1940	5:000$000
Liga de Assistência Social e Combate à Tuberculose, São José dos Campos (S. E. 19.153-1941)		1940	20:000$000
Paraná:			
Asilo São Vicente de Paulo, Ponta Grossa (S. E. 27.953-41)		1939	10:000$000
Rio Grande do Sul:			
Associação das Damas de Caridade, Pelotas (S. E. 18.275-41)		1940	10:000$000
Minas Gerais:			
Associação das Damas de Caridade da Catedral de Boa Viagem, Belo Horizonte (S. E. 8.482-41)		1940	10:000$000
Asilo da Velhice Desamparada de Curvelo, Curvelo (S. E. 15.304-41)		1940	5:000$000
Sanatório Imaculada Conceição, Belo Horizonte (S. E. 18.468-41)		1940	12:000$000
Santa Casa de Misericórdia "São Vicente de Paulo", Pouso Alto (S. E. 8.496-41)		1940	3:000$000
Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (S. E. 18.470-41)		1940	100:000$000

Santa Casa de Misericórdia, São Sebastião do Paraiso (S. E. 18.472-41).....	1940	15:000$000
Santa Casa de Misericórdia de Pitanguí (S. E. 31.020-41).....	1940	20:000$000
Sociedade Pestalozi, Belo Horizonte (S. E. 19.127-41)	1940	20:000$000
Goiaz:		
Orfanato São José (S. E. 18.982-41).....	1940	10:000$000

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 30 de julho de 1941

Comprovações despachadas:

Distrito Federal:

Sociedade Brasileira de Filosofia (S. E. 19.337-41) — Em 1939 e 1940. — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1.846, de 30 de julho de 1941, desta Divisão a essa sociedade.

Rio Grande do Sul:

Hospital São Sebastião Martir-Venâncio Aires (S. E. 28.895-41) — Em 1940. — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1.847, de 30 de julho de 1941, desta Divisão a esse hospital.

Minas Gerais:

Hospital N. S. da Conceição, Rio Casca — S. E. 19.572-41 — Em 1940. — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1.849, de 30 de julho de 1941, desta Divisão a esse hospital.

Mato Grosso:

Orfanato da Imaculada Conceição, Poconé — Em 1940 — S. E. 7.510-41. — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1.848, de 30 de julho de 1941, desta Divisão a essa orfanato.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 73.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos vinte e um dias do mês de julho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann, Srs. Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lidas e aprovadas as atas das sessões dos dias quatorze e dezoito de julho corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro *Ataulpho Napoles de Paiva*: 1 — Orfanato São José, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Cruzeiro, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Asilo Santa Isabel, de Itajubá, Minas Gerais (auxílio para 1942) aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Muzambinho, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Ambulatório São Vicente de Paulo, de Cordisburgo, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Taubaté, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Irmandade de Nossa Senhora da Saude, mantenedora do Hospital de Nossa Senhora da Saude, de Diamantina, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. *Saul de Gusmão*: 1 — Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 2 — Hospital Regional do Sul de Minas, de Varginha, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Associação Damas de Caridade, de Itaquí, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Conferência Civil de São Caetano, de Cipotânea, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado,

Pela Sra. *Eugenia Hamann*: 1 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Itú, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 2 — Hospital Evangélico, de Sorocaba, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Asilo de Inválidos Padre Euclides Carneiro, de São José do Rio Pardo, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Baurú, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. *Ernani Agrícola*: 1 — Sociedade Espírita São Tiago, de São Paulo (pedido para 1942) — indeferido; 2 — Conferência da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Rio Pardo, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos trinta dias do mês de julho de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann, Srs. Professor Olinto de Oliveira e Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro *Ataulpho Napoles de Paiva*: 1 — Associação Beneficente Santa Isabel, de Lages, Santa Catarina (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de São Luiz Gonzaga, de Ribeirão Preto, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Viçosa, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Círculo Operário Paulistano, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Casa de Saude Marítima do Pará, de Belem (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Conselho Particular Vicentino, da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Santa Casa de Misericórdia, de Casa Branca, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Professor *Olinto de Oliveira*: 1 — Fundação Orfanato Bidart, de Bagé, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pirenópolis, Goiaz (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 3 — Sociedade Hospitalar Oswaldo Cruz, de Vila Horizonte, distrito do município de Santa Rosa, Rio Grande do Sul (pedido para 1942) — indeferido; 4 — Abrigo de Santa Maria (Associação Protetora da Infância), de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1942 — aprovado; 6 — Instituto de Proteção à Primeira Infância e Maternidade de Guaratinguetá, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Externato São Miguel, de Barbacena, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto do Relator; 8 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, de Manhumirim, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Cruzada Pró Infância, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. *Eugenia Hamann*: 1 — Círculo Operário de Natal, Rio Grande do Norte (pedido para 1942) indeferido; 2 — Dispensário São Vicente de Paulo, de Vitória, Espírito Santo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 3 — Orfanato Coração de Jesus, de Vitória, Espírito Santo (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 4 — Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Vitória, Espírito Santo (pedido para 1942) — indeferido; 5 — Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Centro Espírita Paz Amor e Caridade, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Conferência de Santo Antonio da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itapuí, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. *Saul de Gusmão*: 1 — Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, de São Gonçalo, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Lar das Flores (Blossom Home), de Suzano Comarca de Mogí das Cruzes, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Obras das Vocações Sacerdotais de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Orfanato São José, de Goiaz (auxílio para 1942) aprovado; 5 — Instituição Humanitária Santa Terezinha, de Mogí das Cruzes, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Casa dos Pobres de São José, de Virginópolis, Minas Gerais (auxílio para 1942 — aprovado; 7 — Sociedade Frederico Ozanam, de Nova Lima, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Dores de Campos, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado. Ultimado o julgamento dos processos, o Sr. Ministro Presidente traz ao conhecimento do Conselho haver tido ontem oportunidade, na sessão da Liga Brasileira de Higiene Mental, em que tomou parte, de aplaudir as atuais cogitações do Departamento Administrativo do Serviço Público, do mais alto interesse público e social, referidas e reforçadas na entrevista concedida pelo Professor Plínio Olinto ao jornal "A Noite", no sentido de ser organizado um Serviço Especial de Higiene Mental a que sejam submetidos, para um exame psicotécnico social, os que pretendam porventura ingressar nos quadros do funcionalismo, afastando desde logo, os incapazes nesse particular. Por proposta do Sr. Dr. Saul de Gusmão, unanimemente resolveu o Conselho se oficiasse ao Presidente daquela Liga, Professor Henrique Roxo, dando-lhe ciência de cerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

EXPEDIENTE

Processos despachados pelo Sr. ministro da Educação e Saude:

N. 15.516-40 — Colégio Brasil, de São Mateus, Rio de Janeiro (recurso de pedido de subvenção referente a 1941). — Arquive-se, de ordem do Sr. ministro. 24-7-41. — *C. Drummond*, chefe do gabinete.

N. 18.246-41 — Botafogo Esporte Clube, de Teresina, Piauí. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, *C. Drummond*, chefe do gabinete. 23-7-41.

N. 18.718-41 — Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, de São Francisco, Santa Catarina. — Em face do parecer, arquive-se. De ordem do Sr. ministro, *C. Drummond*, chefe do gabinete. 23-7-41.

N. 18.966-41 — Sociedade Espírita São Tiago, de São Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, *C. Drummond*, chefe do gabinete. 26-7-41.

Notificações às partes interessadas:

Pelo relator ministro Ataulpho de Paiva:

N. 19.398-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Bragança, São Paulo. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940, e bem assim os socorridos em Ambulatório.

NN. 19.340-41 — Hospital Antônio Teixeira Sobrinho, de Jacobina, Baía. — Junte a resposta ao questionário de acordo com o formulário e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940. Tambem o balancete deve ser renovado de acordo com o formulário e com a assinatura igualmente do tesoureiro.

N. 19.396-41 — Sociedade Beneficente, Protetora do Asilo Agrícola, de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais. — Junte a resposta ao questionário e bem assim outro balancete de acordo com o formulário e novo atestado referindo precisamente, tendo em vista a escrituração, o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.

N. 18.942-41 — Associação das Senhoras de Caridade, mantenedora do Dispensário Getúlio Vargas, de Paraiba do Sul, Rio de Janeiro. — Junte novo atestado em forma legal, pois, o apresentado, não refere precisamente em que data começou a funcionar.

N. 19.053-41 — Associação Comercial do Pará, de Belem. — Junte novo balancete precisamente de acordo com o modelo do formulário e bem assim a resposta ao questionário.

N. 19.128-41 — Conselho Superior da Sociedade de São Vicente de Paulo, do Distrito Federal. — Junte a resposta ao questionário, de acordo com o formulário.

N. 19.181-41 — Casa São Luiz, para a Velhice, Instituição Visconde Ferreira d'Almeida, do Distrito Federal. — Junte a resposta ao questionário, de acordo com o formulário.

N. 19.145-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Paranaguá, Paraná. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de enfermos indigentes socorridos gratuitamente em 1940.

N. 18.871-41 — Associação de Assistência Sanitária, de Foz do Iguassú, Paraná. — Sele a petição inicial.

N. 19.130-41 — Fundação Sanatório Maria Auxiliadora, de São Paulo. — Junte a resposta ao questionário, de acordo com o formulário.

N. 18.938-41 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Manaus, Amazonas. — Falta aos atestados apresentados, aliás firmados por altas e conceituadas autoridades, o requisito principal, isto é, declaração expressa do número de indigentes internados gratuitamente em 1940. Junte outro nessa conformidade.

N. 18.941-41 — Orfanato Santa Isabel, de Petrópolis, Rio de Janeiro. — Declare em que carater e em que condições é a sua subordinação à ordem de São Vicente de Paulo e se esta, como mantenedora, já requereu subvenção federal. A subordinação consta do art. 1.º dos Estatutos.

N. 19.248-41 — Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, de São Paulo. — Junte novo balancete de acordo com o modelo do formulário, acompanhado tambem do quadro analítico, e bem assim novo atestado referindo detalhadamente o número e a natureza dos serviços gratuitamente prestados aos indigentes — *não sócios* — em 1940, tudo de acordo com a escrituração. Não bastam as declarações do relatório. O atestado é que faz prova, não devendo ser feito em termos vagos.

N. 19.453-41 — Hospital de São Vicente de Paulo, de Campina Verde, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.399-41 — Instituto Histórico Geográfico, de Santos, São Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.385-41 — Sociedade Brasileira de Economia Política, do Distrito Federal. — O balancete deve ser assinado tambem pelo presidente e pelo guarda-livros ou contador.

N. 19.303-41 — Hospital Municipal Santa Otília, de Orleans, Santa Catarina. — Junte a resposta ao Questionário de acordo com o Formulário.

N. 19.281-41 — Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo — Secção da Paróquia de Santa Cecília, de São Paulo. — A resposta ao Questionário deve ser devidamente assinada. Junte mais dois exemplares dos estatutos e novo atestado, de acordo com o Formulário.

N. 19.103-41 — Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo, de Santa Luzia, Minas Gerais. — Os documentos apresentados estão incompletos. Habilite-se na forma da Lei, tendo em vista os modelos do Formulário deste Conselho.

N. 19.503-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Santo Amaro, São Paulo. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.462-41 — Associação do Hospital de São Gonçalo, de São Gonçalo, Rio de Janeiro. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.136-41 — Escola de Serviço Social de Pernambuco, de Recife. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.115-41 — Conselho Particular Vicentino, de Pará de Minas, Minas Gerais. — Junte novo atestado de acordo com o Formulário, referindo precisamente a natureza e a qualidade dos socorros gratuitos prestados em 1940, e bem assim outro balancete tambem rigorosamente de acordo com o Formulário. Junte ainda mais — três exemplares dos estatutos, a resposta ao Questionário e a planta do local onde funciona e bem assim a dos edifícios.

N. 19.142-41 — Dispensário dos Pobres S. Judas Tadeu, de Espírito Santo, Espírito Santo. — Junte novo atestado referindo precisamente a natureza e a qualidade dos socorros gratuitos prestados em 1940. A resposta ao Questionário deve ser assinada pelo presidente. Os estatutos em número de três exemplares devem ser assinados por toda a Diretoria.

N. 19.501-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Baependí, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.505-41 — Casa de Caridade N. S. do Carmo, de Guanhães, Minas Gerais. — Junte a resposta ao Questionário.

N. 19.683-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Rio Preto. Minas Gerais. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.730-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Arroio Grande, Rio Grande do Sul. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.662-41 — Associação Cívica Feminina, de São Paulo. — Nem o balancete e nem o atestado apresentados estão de acordo com o Formulário. Junte outros em termos legais, o segundo referindo precisamente a natureza dos serviços gratuitos prestados em 1940. — Junte tambem a resposta ao Questionário.

N. 19.657-41 — Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, de São Sebastião, São Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.663-41 — Orfanato D. Silvério, de Cataguazes, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da Lei, tendo em vista o "Formulário" deste Conselho.

N. 19.666-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Marília, São Paulo. — Junte novo balancete de acordo com o Formulário, outro atestado referindo precisamente a natureza dos serviços gratuitos prestados em 1940, e tambem a resposta ao Questionário.

Pela relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 19.445-41 — Sociedade Beneficente Frei Dimas, de Teófilo Otoni, Minas Gerais. — Junte de acordo com a Lei, o relatório de suas realizações em 1940, bem assim o Balanço Geral e resposta ao Questionário, de acordo com o Formulário.

N. 19.499-41 — Casa de Caridade, de Carangola, Minas Gerais. — Junte os documentos exigidos por Lei.

N. 19.026-41 — Grupo Espírita Jesus, Maria e José, mantenedor da Escola Gratuita Henrique de Bezerra, do Distrito Federal. — Junte atestado de acordo com a Lei.

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 18.969-41 — Externato Estado Novo, de São Paulo. — Complete a habilitação de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38, e com o Formulário.

N. 18.960-41 — Instituição Cristã Família Espírita, de S. Paulo. — Junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1940.

N. 19.261-41 — Cruzada Pró-Assistência Popular, de São Paulo. — Apresente os documentos exigidos por Lei.

N. 19.456-41 — Centro Acadêmico XI de Agosto, de São Paulo. — Junte os documentos exigidos por Lei.

N. 19.368-41 — Liga Nacional de Prevenção da Cegueira, do Distrito Federal. — Junte atestado mencionando os serviços prestados, com dados numéricos.

N. 19.280-41 — Centro Acadêmico Pereira Barreto, de São Paulo. — Junte atestado declarando o número dos Serviços prestados em 1940.

N. 19.124-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Sabará, Minas Gerais. — Junte atestado na forma da Lei e de acordo com o Formulário.

N. 19.138-41 — Sociedade Humanitária Padre Cacique, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. — Complete a habilitação legal.

N. 19.338-41 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Niterói, Rio de Janeiro. — Junte relatório e atestado declarando os serviços prestados em 1940.

N. 19.246-41 — Centro Beneficente Feminino, de São Paulo. — Junte a documentação exigida pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 19.316-41 — Pequena Obra Nossa Senhora Auxiliadora, do Distrito Federal. — Complete a habilitação legal e junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1940.

N. 18.952-41 — Caixa dos Pobres de Natividade, de Natividade do Carangola, Rio de Janeiro. — Junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1940.

N. 19.107-41 — Colégio São José, de Ibiá, Minas Gerais. — Complete sua documentação legal.

N. 19.401-41 — Abrigo do Marinheiro, do Distrito Federal. — Complete a documentação legal.

N. 19.664-41 — Asilo da Velhice Desamparada, de Curvelo, Minas Gerais. — Junte atestado mencionando os serviços prestados em 1940, de acordo com o modelo do Fomulário deste Conselho.

Pelo relator professor Olinto de Oliveira:

N. 18.778-41 — Maternidade Darcy Vargas, de Manhumirim, Minas Gerais. — Apresente a documentação exigida pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 19.461-41 — Casa do Estudante do Brasil, do Distrito Federal. — Junte atestado e balancete de 1940, de acordo com as exigências legais.

N. 19.704-41 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Governador Valadares, Minas Gerais. — Junte atestado e balancete de 1940, de acordo com as exigências da Lei.

N. 19.496-41 — Conferência de N. S. da Saude, de Poços de Caldas, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.502-41 — Ginásio Dorense, de Dores do Indaiá, Minas Gerais. — Habilite-se de acordo com a Lei.

O Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados, que foram arbitradas, pelo Exmo .Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1942:

Paraná:

Asilo de São Vicente de Paulo, de Castro	10:000$0
Asilo de São Vicente de Paulo, de Lapa	10:000$0
Associação de Púericultura de Curitiba, de Curitiba	10:000$0
Faculdade de Medicina do Paraná, de Curitiba	60:000$0
Federação Espírita do Paraná, de Curitiba	10:000$0
Hospital de Caridade, de Antonina	10:000$0
Hospital São Matheus, de São Matheus	5:000$0
Hospital São Vicente de Paulo, de Guarapuava	15:000$0
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Curitiba	60:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Ponta Grossa	30:000$0

Rio Grande do Sul:

Asilo de Orfãs São Benedito, de Pelotas	10:000$0
Asilo do Bom Pastor, de Pelotas	10:000$0
Associação Gaiabense de Amparo aos Necessitados, do Guaiba	3:000$0
Biblioteca Riograndense, de Rio Grande	6:000$0
Creche São Francisco de Paula, de Pelotas	10:000$0
Hospital de Caridade, de Passo Fundo	15:000$0
Hospital Dr. Bartolomeu Tacchini, de Bento Gonçalves	10:000$0
Hospital Santo Antônio, de São Francisco de Assis	20:000$0
Irmandade do Santíssimo Sacramento e São Francisco de Paula, de Pelotas	3:000$0
Orfanato Nossa Senhora da Piedade, de Porto Alegre	12:000$0
Orfanato São Vicente de Paulo e Asilo Padre Caetano, de Santa Maria	10:044$0
Santa Casa de Caridade, de Bagé	25:000$0
Santa Casa de Caridade, de Jaguarão	30:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Porto Alegre	500:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Santa Vitória do Palmar	15:000$0
Sociedade Beneficente Cruzeiras de São Francisco, de Porto Alegre	5:000$0
Sociedade de Educação Cristã, de Pelotas	10:000$0
Sociedade Espírita Feminina Estudo e Caridade, mantenedora do abrigo para menores abandonados, Instrução e Trabalho, de Santa Maria	3:000$0

Mato Groso:

Escola Agrícola de Santo Antônio, de Coxipó da Ponte	6:000$0

Goiaz:

Colégio Beato Claret, de S. José do Tocantins	7:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo de Goiânia, de Goiânia	100:000$0
Escola Agrícola Dom Bosco, de Bomfim	6:000$0
Hospital de Caridade, de Goiaz	5:000$0
Hospital Evangélico Goiano, de Anápolis	15:000$0

Minas Gerais:

Asilo de Mendigos de Juiz de Fora, de Juiz de Fora	10:000$0
Asilo de Nossa Senhora da Conceição, de Serro	2:000$0
Asilo Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, de Santa Bár-	10:000$0
Assistência Melo Matos, de Ferros	10:000$0
Associação das Damas de Caridade, de Cambuquira	10:000$0
Associação das Damas de Caridade, de S. Gonçalo de Sapucaí	5:000$0
Associação das Senhoras de Caridade, de São João del Rei	5:000$0
Associação de Damas Protetoras da Infância (Lactário São José), de Juiz de Fora	20:000$0
Associação Litero Beneficente Santa Terezinha, de Azurita	2:000$0
Associação Servas dos Pobres, de Curvelo	1:000$0
Casa de Caridade de Formiga, de Formiga	5:000$0
Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Caxambú	12:000$0
Casa de Caridade de S. Vicente de Paulo, de Caxambú	12:000$0
Colégio de Nossa Senhora da Conceição, de Serro	1:000$0
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Ponte Nova	5:000$0
Colégio-Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, de Conselheiro Lafaiete	6:000$0
Conferência de Nossa Senhora do Carmo, de Oliveira	3:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo, de Altinópolis	2:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo, de Carmo do Rio Claro	3:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo, de Ibiá	3:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo, sob o patrocínio de São João Bosco, de Ponte Nova	3:000$0
Conferência Santo Antonio, da Associação de São Vicente de Paulo, de Peçanha	2:000$0
Conselho Central Metropolitano, de Belo Horizonte	20:000$0
Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Abaeté	5:000$0
Conselho Particular das Conferências de São Vicente de Paulo, mantenedor da Santa Casa de Misericórdia, de Santa Quitéria	2:000$0
Conselho Particular de Lagoa Santa, de Lagoa Santa	3:000$0
Conselho Particular de Luz, de Luz	3:000$0
Conselho Particular Vicentino de São Francisco das Chagas, da Paróquia de Carlos Prates, Belo Horizonte	2:000$0
Dispensário Jesus, Maria, José, de Sto. Antonio do Amparo	3:000$0
Escola Apostólica Nossa Senhora Mãe dos Homens, de raça	10:000$0
Escola de Belas Artes de Minas Gerais, de Belo Horizonte	3:000$0
Escola de Engenharia de Juiz de Fora, de Juiz de Fora	100:000$0
Escola Paroquial Frei Florentino, de Muzambinho	3:000$0
Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte	60:000$0
Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte	30:000$0
Hospital Antônio Moreira da Costa, de Sta. Rita do Sapucaí	10:000$0
Hospital Cassiano Campolina, de João Ribeiro	8:000$0
Hospital Coronel José Goulart Santiago Brum de Santa Catarina	2:000$0
Hospital de Cataguazes, de Cataguazes	10:000$0
Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte	30:000$0
Hospital de Manhuassú, de Manhuassú	10:000$0
Hospital de Nossa Senhora Aparecida, de Divinópolis	6:000$0
Hospital de Piranga, de Piranga	2:000$0
Hospital e Asilo de São Vicente de Paulo, de Manhumirim	10:000$0
Hospital Nossa Senhora de Lourdes, de Nova Lima	10:000$0
Hospital São Francisco de Assis, de Três Pontas	5:000$0
Hospital São João Batista, de Pedro Leopoldo	5:000$0
Hospital São Salvador de Alem Paraiba, de Alem Paraiba	10:000$0
Hospital São Vicente de Paulo, de Aiuruoca	5:000$0
Hospital São Vicente de Paulo, de Belo Horizonte	30:000$0
Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de Juiz de Fora	5:000$0
Instituto Electrotécnico de Itajubá, de Itajubá	50:000$0
Irmandade de Misericórdia de Guaxupé — Santa Casa de Guaxupé	10:000$0
Liga Sandumonense de Proteção e Assistência à Infância, de Santos Dumont	10:000$0
Maternidade Nossa Senhora do Patrocínio, de Campanha	10:000$0
Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, de Conselheiro Lafaiete	5:000$0
Orfanato Nossa Senhora do Carmo, de Carmo do Rio Claro	8:000$0
Orfanato Santo Antônio, de Curvelo	10:000$0
Sanatório Imaculada Conceição, de Belo Horizonte	12:000$0
Santa Casa de Caridade, de Machado	5:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Araxá	20:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Barbacena	30:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Brazópolis	5:000$0
Santa Casa de Misericordia, de Passos	10:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Andrelândia, de Andrelândia	6:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, de Juiz de Fora	50:000$0
Santa Casa de Misericórdia S. Vicente de Paulo, de Pouso Alto	3:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Campos Gerais	5:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cataguazes	2:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itabira	2:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Machado	5:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Mariana	5:000$0
Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência São Francisco de Paula, de Ouro Fino	1:000$0

Ministério das Relações Exteriores

Comissão de Eficiência

PROMOÇÕES

SEGUNDO QUADRIMESTRE

Lista tríplices por merecimento apresentadas ao senhor Ministro de Estado, em 14 de julho de 1941:

QUADRO — "PERMANENTE"

CARREIRA — "DIPLOMATA"

Classe — "L"

Três vagas

Fernando Lobo	15,714
Mario Moreira da Silva	15,476
Heitor Lyra	15,380
Alfredo Polzin	15,095
Antonio Carlos Moreira Telles	14,904

Joaquim de Souza Leão Filho	14.476
Abelardo Bretanha Bueno do Prado	14,428
Jayme do Nascimento Brito	14,285
Carlos da Silveira Martins Ramos	14,238

Classe — "K"

Duas vagas

Zoraima de Almeida Rodrigues	15,380
Manoel Vicente Cantuaria Guimarães	14,904
Jayme Sloan Chermont	14,857
Jorge Emilio de Souza Freitas	14,714
Alvaro Teixeira Soares	14,619
Ruy Ribeiro Couto	14,380

Classe — "J"

Uma vaga

Landulpho Antonio Borges da Fonseca	15,428
Francisco Eulalio do Nascimento e Silva	15,333
Roberto de Vasconcellos	15,095

Comissão de Eficiência. — *Lafayette de Carvalho e Silva.* — *Carlos Taylor.*

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico, foi concedida a auxiliar de escritório VIII, extranumerária mensalista — Solêna Benevides Viana, licença de vinte (20) dias, de acordo com os artigos números 162 e 165 do Estatuto, a partir de 2 a 31 de agosto corrente.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de julho de 1941

Circulares:

N. 15 — 1. Tendo em vista o resolvido no processo n. 62.102, deste ano, recomendo aos senhores Inspetores das Alfândegas e Administradores das Agências Fiscais a inteira observância das Circulares deste Ministério ns. 11 e 14, respectivamente de 19 e 25 de fevereiro de 1937, e do disposto no artigo 169 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, que regula os serviços de navegação de cabotagem.

2. Declaro-lhes, outrossim, que a 5.ª via da guia de cabotagem de que trata a Circular n. 8, de 1 de fevereiro de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, será entregue ao embarcador, devidamente legalizada. A 5.ª via em apreço fará prova do desembaraço da carga sempre que a 2.ª via, enviada pela repartição de procedência da mercadoria na forma do artigo 171, do citado decreto, não tenha chegado ao seu destino. — *A. de Souza Costa.*

N. 16 — Tendo em vista o resolvido no processo n. 51.900, do corrente ano, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para os devidos fins, que o desembaraço de encomendas postais destinadas a comerciantes dependerá de apresentação da competente fatura consular, devidamente legalizada, nos termos do artigo 55 do decreto n. 16.712, de 27 de dezembro de 1924, combinado com o estabelecido no artigo 14 do de n. 22.717, de 16 de maio de 1933. — *A. de Souza Costa.*

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 28 de julho de 1941

Ao Sr. Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes:

N. 319 — Comunicando que o senhor Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Pio, Miranda & Cia. Limitada, estabelecida na capital do Estado de Minas Gerais, e a que se refere o acordão n. 9.164, publicado no *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1940: "De acordo com o resolvido no processo n. 103.503-39, sobre questão idêntica, dou provimento ao recurso ao senhor representante da Fazenda Pública, para, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da primeira instância, dispensando, entretanto, por equidade, a multa imposta".

Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 320 — Comunicando que o senhor Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Companhia Souza Cruz, estabelecida nesta capital, e a que se refere acordão n. 10.542, de 9 de dezembro de 1940:

1. A fatura consular deverá conter a denominação própria da mercadoria, de acordo com a venda realizada pelo exportador, segundo dispõe o artigo 12 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

2. Esse documento consular de fls. 4 do processo preenche integralmente tal formalidade, o que é reconhecido pela própria Inspetoria da Alfândega recorrida ao propor o provimento do recurso.

3 Assim, nego provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública para, de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, manter o acordão recorrido pelos seus fundamentos."

N. 321 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, estabelecida nesta capital, e a que se refere o acordão n. 10.262, de 31 de outubro de 1940: "Nego provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, para confirmar o acordão recorrido, por seus fundamentos legais."

N. 322 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Companhia Ferro Brasileira S. A., com usinas em Caeté, Estado de Minas Gerais, e a que se refere o acordão n. 10.266, de 28 de outubro de 1940: "Nego provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, para confirmar o acordão recorrido, por seus justos e legais fundamentos."

Dia 30

Ao Sr. Presidente do 1.º Conselho de Contribuintes:

N. 324 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Vivian Lowndes, com escritório nesta capital, e a que se refere o acordão n. 10.573, publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1940: "Dou provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública para o fim de, reformando o acordão recorrido, serem restabelecidas as glosas feitas pela repartição na cédula C e reduzida a 600$0 a verba deduzida na cédula E, a título de "despesas de condomínio".

N. 325 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Temistocles da Rocha Costa, com escritório na capital do Estado da Baía, e a que se refere o acordão n. 10.612, publicado no *Diário Oficial* de 28 de janeiro deste ano: "Dou provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, para o fim de, anulando o acordão recorrido e a decisão da Delegacia Fiscal na Baía, julgar provada a infração do art. 3.º, letra C, n. 2.º do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e impor a Temistocles da Rocha Costa a multa de 30:000$0, cominada no artigo 70, letra D, do mesmo decreto, dispensando-a, entretanto, por equidade."

N. 326 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Regulador de Veículos Nei Limitada, estabelecida nesta capital, e a que se refere o acordão n. 10.733, publicado no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro deste ano: "Considerando o que estabelecem os §§ 2.º e 3.º do artigo 233, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a modificação introduzida pelo de n. 3.014, de 1 de fevereiro deste ano, tomo conhecimento da proposta do Primeiro Conselho de Contribuintes para reduzir a multa imposta à importância de 600$0 (seiscentos mil réis)".

— Ao Sr. Presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

N. 327 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a Companhia Industrial Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a que se refere o acordão número 9.425, publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro deste ano. — De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da instância inferior, que bem aplicou a lei.

N. 330 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Francescone & Cia. Ltda., estabelecida em Macaé, Estado do Rio, e a que se refere o acordão número 10.222, publicado no *Diário Oficial* de 26 de maio deste ano. — Dou provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 331 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessado Henrique Lage, sucessor de Lage Irmãos, comerciante estabelecido nesta Capital, e a que se refere o acordão número 9.290, publicado no *Diário Oficial* de 28 de novembro de 1940. — Dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda Pública para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. Presidente da Confederação Nacional da Indústria.

N. 367 — Comunicando, de ordem do Sr. Ministro, que, em face do parecer da Diretoria das Rendas Internas, não pode ser concedida isenção do imposto de consumo para a aguardente adquirida por estabelecimentos industriais para ser purificada e exportada.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

PROCESSOS DESPACHADOS POR S. EX. O SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 80.361-40. — (Exposição do Sr. Ministro da Fazenda n. 1.249, de 22 de julho de 1941).

D. Cristina Isabel Camara da Silva, viuva do 2.º tenente reformado, da Armada, Amancio Soares da Silva, pedindo melhoria de pensão. — "Arquive-se". — Em 23-7-1941. — G. VARGAS.

N. 13.591-41. — (Exposição do Sr. Ministro da Fazenda n. 1.288, de 23 de julho de 1941).

D. Olimpia dos Santos Silva, mãe do falecido 2.º Cabo do Exército, Valter Souza da Silva, pedindo concessão de pensão especial. — "Arquive-se". — Em 23-7-1941 — G. VARGAS.

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 177, DE 31 DE JULHO DE 1941

O Contador Geral da República, de conformidade com o artigo 18 do Regimento baixado com o decreto número 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o Contador "23", do Quadro Suplementar deste Ministério, Joaquim Mendonça de Azevedo Junior, para auxiliar os serviços da Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Campanha. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

N. 351 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional declara ao Sr. subdiretor da 2.ª Subdiretoria, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido, nesta data, desligar dos serviços desta Diretoria, o escriturário, classe E do Quadro Permanente deste Ministério — José de Lima Franco — em virtude de ter sido removido para a Alfândega do Rio de Janeiro, por ato do Sr. Presidente da República, publicado no "Diário Oficial" de 26 de julho próximo findo, agradecendo ao referido funcionário os serviços prestados a esta administração.

Em 31 de julho de 1941. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1941

Processos:

N. 50.434-41 — Casa Bancária J. Pisserchio, solicitando aumento de seu capital. — Aprovado, à vista do parecer emitido pela Diretoria das Rendas Internas. Faça-se a necessária apostila.

N. 76.146-39 — Casa Bancária Francisco Missino, solicitando cancelamento da carta-patente. — Faça-se o cancelamento da carta-patente, como foi proposta.

N. 52.789-41 — P. Emilio Assmann, solicitando o cancelamento da carta-patente. — Faça-se o cancelamento da carta-patente, como foi proposto.

Dia 24

Processo n. 95.909-40 — Nicolau Olivieri, solicitando recurso ao Sr. ministro da Fazenda. — Mantenho a decisão da Diretoria das Rendas Internas. Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26

Processo n. 53.610-41 — Banco Italo Brasileiro, solicitando a instalação de agências nas cidades de Santa Cruz do Rio Pardo e Santo André, no Estado de São Paulo. — Deferido, como propõe a Diretoria das Rendas Internas. Expeçam-se as necessárias cartas-patentes de autorização.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de julho de 1941

Processos:

N. 56.152-41 — Generoso Mendonça, solicitando autorização para comprar pedras preciosas. — Efetue a caução de que cogita o artigo 8.º, letra *b*, do decreto-lei n. 466, de 4-6-38.

N. 56.094-41 — Antonio de Oliveira Campos, compradór autorizado pelo decreto n. 1.639, de 12-5-37, solicitando registo de procuração outorgada ao seu preposto, Elói Pinto de Araujo. — Substitua o mandato incluso por outro, do qual conste, expressamente, não ser conferido ao outorgado o poder de substabelecimento.

N. 25.311-41 — Kanji Shirato, solicitando autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigência.

N. 56.200-41 — Jorge Samuelian, residente em Castro, Estado do Paraná, solicitando autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigências.

N. 56.194-41 — Jorge Prozan, solicitando autorização para comerciar com pedras preciosas. — Substitua, por documento habil, em face do resolvido pela autoridade superior no processo número 31.731-40, a certidão do Registo de Títulos e Documentos a fls. 9.

N. 53.441-40 — Oswaldo & Cia., solicitando autorização para comprar minérios. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 57.050-41 — Banco Comercial e Agrícola Norte Fluminense, S. A., solicitando guias para recolher a contribuição bancária do 2.º semestre do corrente ano. — Deferido, observando-se no caso, a decisão de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda publicada no *Diário Oficial* de 13 de junho findo.

Dia 31

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 33 — Comunicando que tendo a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Auxiliar Agrícola, sediada em Camocim, nesse Estado, desistindo de se adaptar às prescrições do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, conforme processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 43.827-41 e se registado no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura sob n. 95, em 28 de junho do ano findo, segundo ofício do respectivo diretor n. 1.896, de 3 de junho último, resolvi, por despacho de 21 do referido mês, mandar arquivar o aludido processo.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 281 — Comunicando que a consulta formulada pela Coletoria Federal em Governador Valadares, nesse Estado, sobre a taxação de requeijões comuns, deve ser solucionada de conformidade com o resolvido pela extinta Diretoria da Receita Pública e de que dá conta a portaria n. 19 à Coletoria Federal em Valença, no Estado do Rio de Janeiro, publicada no "Diário Oficial" de 29 de outubro de 1925.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 31 de julho de 1941

Processos despachados:

Expediente do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 88.309-39 (Tesouro) — Em que Standar Oil Company of Brasil recorre do ato da Alfândega de Recife que lhe indeferiu pedido de restituição pretendida. — Nego provimento ao recurso, para o fim de indeferir o pedido de restituição. À vista do parecer emitido pelo Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública.

O parecer aludido está assim redigido:

"O decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, que mandou calcular o mil réis ouro na base de 8$0, foi publicado no "Diário Oficial" de 23 (pág. 22.120).

E o decreto n. 23.542 de 3 de dezembro de 1933, que alterou essa base de 6$226, dispôs que as mercadorias alfandegadas ou embarcadas "antes da publicação do decreto n. 23.481" e desembaraçadas até o fim do mês, pagariam os direitos sobre a nova base.

Desde que as mercadorias foram embarcadas em 23 de novembro, é lógico que se não compreendem no regime transitório do decreto n. 23.542, de vez que não embarcaram antes da publicação do decreto n. 23.481, mas no mesmo dia dessa.

Ao importador não aproveita o preceituado no decreto n. 20.206 de 13 de julho de 1931, que dilatou de um dia os prazos dos processos judiciários e administrativos, que, de acordo com a legislação anterior ao mesmo decreto, começaram a correr da publicação oficial.

E não aproveita porque: 1.º não se trata de prazo de processo; 2.º nem de prazo marcado em legislação anterior a julho de 1931; 3.º e o decreto n. 23.542, de 1933, é claro quando se refere precisamente à data da publicação e não a de um dia após.

A circunstância de não poder a lei ser conhecida senão no dia seguinte ao da publicação, não tem importância jurídica, uma vez que as leis de impostos podem vigorar antes de publicadas, desde que assim o prescrevam (V. Duguit, Traite de droit const., Barbalho, Com. pág. 42 e Carlos Maximiliano, Comp: pág. 223, apud Sent. do Juiz Federal de 11-8-920 no "D. O." de 24).

O recurso não merece provimento".

Ordem n. 106, de 31-7-41, à Alfândega de Recife.

N. 73.416-38 (Tesouro) — Em que Gidi & Irmãos recorrem do ato da Alfândega da Baía que lhes indeferiu pedido de restituição pretendida — A decisão constante do ofício n. 239, de 6 de novembro de 1939, do Gabinete do Sr. Ministro, dá competência a esta diretoria para conhecer do processo.

Determina o art. 3.º do Tratado de Comércio com os Estados nidos da América que

"Todos os artigos enumerados e descritos na Tabela I ficarão tambem isentos de quaisquer outros direitos taxas, custas, encargos ou exações, referentes à importação, que excederem os estabelecidos, ou previstos nas leis dos Estados Unidos do Brasil, em vigor no dia da assinatura desse Tratado".

Esse dia é 2 de fevereiro de 1935, data em que não se achava em vigor a taxa de previdência social, só decretada em 15 de janeiro de 1936, decreto n. 591.

Pela circular n. 3, de 9 de janeiro de 1936, declarou o Sr. Ministro da Fazenda que os favores do Tratado supra citado são extensivos a todos os demais paises, que assinaram e mantêm com o Brasil, entendimentos, concedendo reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida.

Entre esses paises se encontra aquele de onde provem a mercadoria despachada pela nota de importação n. 2.775-36, da Alfândega do Salvador, que, assim, não podia cobrar aquela taxa.

A vista do exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de autorizar a restituição.

Ordem n. 38, de 31-7-41, à Alfândega da Baía:

N. 101.629-40 (Tesouro) — Em que Manrubia & Comp., recorrem do ato da Alfândega de Santos que lhes indeferiu pedido de restituição pretendida. — "Nego provimento ao recurso, para o fim de indeferir a restituição solicitada, à vista do parecer emitido pelo Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras".

O parecer aludido está assim redigido:

"Declara o art. 537, da Consolidação das Leis das Alfândegas:

> "Não se admitirão reclamações das partes por engano ou erro nos despachos sobre quantidade ou qualquer das mercadorias, depois que estas tiverem efetivamente saído da Alfândega ou mesa de rendas ou dos seus depósitos ou trapiches alfandegados".

A mercadoria constante da nota de importação foi desembaraçada na sua totalidade, porque o conferente do despacho a conferiu e entregou ao despachante que passou recibo na sua totalidade, conforme se verifica das anotações feitas no verso da referida nota.

Posteriormente, os interessados pediram restituição da quantia de 232$8, alegando que faltaram oito volumes na descarga.

O recibo do despacho foi a quitação das barras de ferro e vergalhões de ferro que encontravam no armazem e se os recorrentes não se utilizaram do previsto no art. 535, da mesma Consolidação, para o desembaraço parcial da mercadoria, culpa não cabe ao fisco pela precipitação com que agiram.

A reclamação sobre quantidade de volumes para efeito de restituição de direitos, depois da saída definitiva da mercadoria, não encontra amparo na nossa legislação fiscal.

Assim, opino pela improcedência do recurso que não merece provimento. Encaminhe-se à Diretoria Geral da Fazenda".

Ordem n. 420, de 31-7-41 — A Alfândega de Santos.

N. 43.041-41 (Tesouro) — Em que Shilling Hillier & Cia. Ltda. recorrem do ato da Alfândega de Santos que lhes indeferiu pedido de restituição pretendida. — Nego provimento ao recurso, a vista do que consta do processo.

Ordem n. 421, de 31-7-41, à Alfândega de Santos.

N. 54.415-41 (Tesouro) — Em que S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo pedem reconsideração do ato que lhe negou provimento ao recurso interposto do despacho da Alfândega de Santos que lhe indeferiu pedido de restituição pretendida. — Indefiro o pedido de reconsideração, à vista do parecer emitido pelo Sr. diretor das Rendas Aduaneiras.

O parecer aludido está assim redigido:

"Os argumentos aduzidos no pedido de reconsideração não infirmam as razões do despacho anterior. Sou, por isso, pelo indeferimento. Encaminhe-se o processo à Diretoria Geral.

Remessa de processos

Ao Gabinete do Ministro:

N. 31.390-41 — The São Paulo Tramway, Light And Power Company Limited.
N. 56.568-41 — Siqueira & Gurgel, Limitada.
N. 32.192-41 — Carl Dierkes.
N. 59.493-41 — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

N. 54.653-41 — Aviso C|381-924.81 (22) (42), de 25 de junho último do Ministério das Relações Exteriores.
N. 50.409-41 — Charlton Ames & Cia. Ltda.
N. 59.495-41 — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.
N. 91.217-40 — Prosperi Hermanos, de São Tomé — República Argentina.
N. 103.083-39 — Exposição n. 1.212, de 31 de outubro de 1939, do Ministério da Agricultura, sobre importação de batatas.

A Procuradoria Geral da Fazenda:

N. 60.182-41 — Comp. Goodyear do Brazil Produtos de Borracha.

A Diretoria da Despeza:

N. 41.873-37 — Zivi, Kluwe Müller & Comp. Ltda.
N. 53.149-41 — Comp. Goodyear do Brasil.
N. 54.539-41 — Ferraz, Irmão & Comp.

Conselho Superior de Tarifa

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, sexta-feira, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, presidente, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros do Conselho e os Srs. Paulo Emilio de Oliveira e Ibsen de Rossi, suplentes convocados, e o bacharel João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior realizada no dia 23 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição do processo n. 7.783-A ao Sr. Ibsen de Rossi.

Procedeu-se após a entrega para a vista do Sr. representante da Fazenda dos seguintes acordãos ns. 11.481 a 11.494.

A hora do expediente, o Sr. representante da Fazenda, assinalando o retardamento da publicação dos resumos das atas, ressaltou ainda que o acordão n. 11.521, foi publicado como se tivesse sido proferido, por unanimidade, quando da decisão realmente proferida pelo Conselho tivera o pronunciamento contrário do Presidente.

A seguir, o Sr. Presidente declarando que seriam tomadas as providências necessárias com relação àquelas publicações, submeteu a consideração do Conselho a retificação do acordão citado a qual foi unanimemente aprovada.

Passando-se à ordem do dia e depois de relatado o recurso número 7.788-A-1.444, de interesse de M. Ferrão & Cia., o Sr. Ibsen de Rossi, suplente convocado para, no impedimento do Sr. Julio Pedroso de Lima Junior, tomar parte nesse julgamento, solicitou adiamento da decisão afim de melhor estudar o assunto, visto não ter sido ocasião de examiná-lo detidamente.

Deferido esse pedido, o Sr. presidente declarou que, na próxima sessão, seria o processo julgado, continuando assim convocado o senhor Ibsen de Rossi para a sessão do dia 30 do corrente.

Continuando foram julgados os seguintes recursos:

N. 2.318-A-947 — Prefeitura Municipal de Campina Grande — Revisão de despacho — Alfândega de João Pessoa — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de ser ouvida a Comissão de Similares unanimemente.

N. 3.295-A-1.388 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Diferença de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de, unanimemente, julgar improcedente a revisão relativa às adições ns. 1, 5, 11 e 20 e a multa de fatura, por estar esta de acordo com o despacho em todas as adições revistas e procedentes a das adições ns. 7, 25 e 30, e com referência à adição n. 26, pelo voto de qualidade do presidente e contra os dos Srs. Hugo Linhares da Veiga e Julio Pedroso de Lima Junior, considerar improcedente a revisão reconhecendo-se, porém haver na adição um erro de taxa a ser cobrado pela Alfândega, Ac. 11.722).

N. 3.390-A-R-7 — Companhia de Acidos — Direitos sobre envolórios — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do pedido, para o fim de, deferindo-o, rejeitar a preliminar da perempção do recurso. *De meritis*: Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.723)

N. 7.944-A-1.523 — O. Maia & Cia. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Não se conheceu do recurso, por não ter o requerente cumprido a exigência do Conselho, unanimemente. (Ac. 11.724).

N. 8.006-A-R-1.553 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. presidente. (Ac. 11.725).

N. 8.273-A-226 — Max Wolfson — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.726).

N. 7.680-A-223 — Rocha & Cia. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Paranaguá — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 861, na taxa de 1$0 por quilo, unanimemente. (Ac. 11.727).

Julgados esses recursos, dado o adiantado da hora, foi encerrada a sessão, declarando o Sr. presidente que o Sr. Paulo Emilio de Oliveira, ficava convocado para tomar parte na sessão ordinária do 30 do corrente.

Adiados: ns. 715, 6.311-A, 8.195-A, 7.783-A e 7.951-A.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de julho de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

SEGUNDA CÂMARA

RESUMO DA SESSÃO DE 28 DE JULHO DE 1941

Realizou-se no dia 28 de julho de 1941, às 13 horas e 30 minutos, a 238.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os senhores conselheiros Sylvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulysses de Oliveira Sampaio, Francisco Castelo Branco Nunes e João Baylongue; o Sr. Bel. Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 24 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 7.265-A-788 — S.A. Para Venda no Brasil dos Produtos "Michelin" — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, o se-

nhor J. Baylongue. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. U. Sampaio (Ac. 11.728).

N. 8.373-AR-2.021 — S. A. Fábricas "Orion" — Taxa de Previdência — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. S. Figueira. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração contra o voto do senhor relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio (Acordão número 11.729).

N. 8.374-AR-2.022 — S. A. Fábricas "Orion" — Taxa de Previdência — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. S. Figueira. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio (Ac. 11.730).

N. 2.911-1.540 — The Western Telegraph C.º Ltd. — Revisão de despacho (Isenção de direitos) — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. J. Baylongue. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente (Acordão n. 11.731).

N. 3.577-1.672 — Comp. Telefônica Brasileira — Revisão de despacho (Isenção de direitos) — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. J. Baylongue. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente (Acordão n. 11.732).

N. 4.476-1.564 — Walter Benjamim Cole — Decreto n. 24.023, de 1934 — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. J. Baylongue. — Não se tomou conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial, unanimemente (Acordão n. 11.733).

N. 3.172-A-1.632 — Comp. Ferro Brasileiro S.A. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, o Sr. J. Baylongue. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio (Acordão 11.734).

N. 3.630-A-1.673 — Alfândega do Rio Grande — Revisão de despacho (Isenção de direitos) — Viação Férrea do Rio Grande do Sul *ex-officio* — Relator, o Sr. U. Sampaio. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente (Acordão n. 11.735).

N. 3.709-A-1.560 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, o Sr. J. Baylongue. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente (Acordão n. 11.736).

N. 5.607-A-1.472 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Revisão de despacho (isenção de direitos) — Alfândega do Rio Grande — Relator, o Sr. J. Baylongue. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente (Acordão n. 11.737).

Ns. 8.288-AR, 8.292-AR, 1.871-A, 2.323-A, 7.318-A, 3.810-A, 5.526-A, 5.535-A, 5.712-A e 8.412-AR.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, 28 de julho de 1941. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1941

Processo despachado:

N. 58.550-41 — Interessado: Serviço Regional em Mato Grosso.
Assunto: Distribuição de crédito para pagamento de vencimentos de funcionários.
Despacho: Encaminhe-se ao Serviço do Pessoal.

Dia 24

Processos despachados:

N. 31.925-41 — Interessado: Manoel João Alpiniano.
Assunto: Restituição de pagamento de taxa de ocupação.
Despacho: Solicito a audiência da Delegacia Fiscal no Ceará.

N. 52.742-41 — Interessado: Jorge Mutzembecher.
Assunto: Pagamento de aluguel de prédio ocupado por dependência deste Ministério.
Despacho: De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 53.352-41 — Interessada: 11.ª Circunscrição de Recrutamento.
Assunto: Pagamento de aluguéis de prédio nacional.
Despacho: Restitua-se a 2.ª via da guia, devidamente quitada, e arquive-se o processo.

N. 58.554-41 — Interessado: Serviço Regional em Mato Grosso.
Assunto: Distribuição de crédito.
Despacho: Encaminhe-se ao Serviço do Pessoal.

Dia 25

Processos despachados:

N. 30.789-41 — Interessado: Serviço Regional no Rio Grande do Norte.
Assunto: Distribuição de crédito para despesas de transporte.
Despacho: Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 47.302-41 — Interessados: Berta e Otavio Belmar da Costa.
Assunto: Pagamento de aluguel de prédio ocupado por dependência deste Ministério.
Despacho: De acordo. Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

N. 53.366-41 — Interessado. Primeira Formação de Intendência.
Assunto: Pagamento de aluguéis de prédio nacional.
Despacho: Restitua-se a segunda via da guia, devidamente quitada, e arquive-se o processo.

N. 56.040-41 — Interessado: "Lux-Jornal".
Assunto: Pagamento de assinatura de recortes de jornais.
Despacho: Encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 21 de julho de 1941

Processos despachados:

N. 44.556-41 — Novação de aforamento de terreno de acrescidos de marinha situado na Urca, requerida por Alexandre Konder. — Aprovo a novação do aforamento de que se trata e bem assim a minuta de fls. 43, 44 e 45. — *Ulpiano de Barros.*

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 24 de julho de 1941

N. 55.889-41 — Telegrama n. 75, do Serviço Regional em Minas Gerais, com que remete informações relativas ao telegrama desta Divisão n. 469, de 19-4-41. — Encaminhado o processo ao mencionado Serviço Regional para os fins indicados na informação. — *A. C. Marchand.*

N. 58.053-41 — Ofício n. 264, do Serviço Regional no Maranhão, com que envia inventários dos bens moveis organizados naquele Estado. — Enviado o processo ao Serviço Regional no Maranhão, para os fins indicados pela Secção de Registo. — *A. C. Marchand.*

N. 54.604-41 — Ofício n. 428, do Departamento de Administração Geral do Ministério da Educação e Saude, referente ao Liceu Industrial do Amazonas. — Remetido o processo ao Serviço Regional no Estado do Amazonas, para os fins propostos. — *A. C. Marchand.*

N. 25.309-36 — Aforamento de terreno de márinha situado na testada da fazenda "Coronel", na cidade do Salvador, Estado da Baía, pretendido por Fernandes José Américo da Cruz. — Restituido o processo ao Serviço Regional na Baía para satisfazer exigências. — *A. C. Marchand.*

N. 56.140-41 — Telegrama n. 18, do Serviço Regional em Goiaz, referente ao pedido de informação desta Divisão de acordo com o telegrama n. 327, de 2-4-41. — Enviado o processo ao mencionado Serviço Regional para satisfazer a exigências. — *A. C. Marchand.*

Dia 25

N. 57.231-41 — Ofício n. 443, do Serviço Regional em Pernambuco, relativo à arrecadação da renda patrimonial referente ao mês de maio último. — Remetido o processo ao Serviço Regional naquele Estado para os fins indicados. — *A. C. Marchand.*

N. 57.245-41 — Ofício n. 141, do Serviço Regional em Mato Grosso, referente à circular desta Diretoria, n. 10, de 6-4-39. — Enviado o processo ao mencionado Serviço, para os fins indicados na informação. — *A. C. Marchand.*

N. 22.134-41 — Telegrama n. 15, do Serviço Regional no Estado de Alagoas, com que satisfaz às exigências relativas ao telegrama desta Divisão n. 47, de 28-1-41. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional em Alagoas, para os fins indicados. — *A. C. Marchand.*

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 2 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 40.459-41 — Paulo Gaspar Carreiro. — Averbe-se a mudança de acordo com o parecer. Imponho a Paulo Gaspar Carreiro a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 35.764-41 — Fábrica de Tapetes "Alfa", Ltda. — Pague, antes, novo selo na petição retro.

N. 28.555-41 — Banco do Rio Grande do Sul. — Dê-se baixa para o 2.º semestre do corrente exercício de acordo com o parecer.

N. 43.797-41 — Nathan Vaimberg. — Idem.

N. 46.208-41 — Carlos Heilborn. — Idem.

N. 45.470-41 — Maria dos Prazeres de Souza. — Transfira-se de acordo com o parecer. Imponho a Maria dos Prazeres de Souza a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 21.087-41 — Mauricio Miragaia. — Proceda-se nos termos do parecer. Imponho a Mauricio Miragaia a multa de 125$0, médio da lei.

N. 21.774-41 — Manoel Teixeira. — Proceda-se à inscrição pela forma proposta. Dê-se baixa *ex-officio* no lançamento, em nome de Ezequiel Simões, observando-se o expediente indicado.

N. 30.644-41 — Real Moda Ltda. — Dê-se baixa para o 2.º semestre do corrente exercício, de acordo com o parecer.

N. 47.531-41 — Fritz Lewark e outro. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a Fritz Leward e Joseph Lewis, a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 44.391-41 — Carlos Orofino. — Idem.

N. 44.424-41 — Moysés Litsgarten. — Idem.

N. 45.006-41 — Gaspar Jaca Fortuna. — Idem.

N. 46.085-41 — Quintino José Barbosa. — Idem.

N. 47.081-41 — Irmãos Bohrer. — Dê-se baixa de acordo com o parecer. Imponho a Irmãos Bohrer a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 51.076-41 — Izrael Nachman Wajnberg. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a Izrael Nachman Wajnberg a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 42.890-41 — Alexandre R. Batista. — Dê-se baixa de acordo com o parecer. Imponho a Alexandre R. Batista a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 43.698-41 — Nerval Guimarães. — Idem.

N. 42.593-38 — Alvimar de Carvalho. — Averbe-se a mudança *ex-officio* de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. Alvimar de Carvalho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 41.535-40 — Rodolfo do Pazo. — À vista da informação e do parecer retro, reconsidero o despacho de 9-5-41, para torná-lo de nulo efeito.

N. 43.525-41 — Tila Martini Guimarães. — Tendo em vista a informação e o parecer, reconsidero o despacho de 3-7-941, para torná-lo de nulo efeito. Averbe-se a mudança *ex-officio* pela forma proposta. Imponho a Tila Martini Guimarães a multa de 125$0, médio da lei.

N. 48.019-41 — Manoel Lourenço. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 30.903-41 — Ernestina Gomes Covas. — Idem.

N. 48.045-41 — Herculano Silveira. — Idem.

N. 4.318-41 — Companhia de Navegação Osaka do Brasil Limitada. — Pelo que consta do processo, conclue-se que a coletanda iniciou suas atividades comerciais no mesmo dia em que apresentou a coleta de fls. 2. Inscreva-se, pois, independente de qualquer penalidade.

N. 30.235-41 — Elias Monteiro. — Inscreva-se de acordo com o parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional se, futuramente, provar-se ter havido sucessão. Dê-se baixa *ex-officio* para 1942, no lançamento em nome de Manoel Machado a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.

N. 28.706-41 — Vicente de Castro. — Tendo em vista a informação e o parecer, reconsidero, em parte, o despacho de 2-4-41, às fls. 3, para tornar de nulo efeito a multa imposta no mesmo.

N. 28.559-41 — Paulo Manoel da Mota e Albuquerque. — Averbe-se a mudança e faça-se a retificação, de acordo com o parecer. Imponho a Paulo Mota e Albuquerque a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 28.359-41 — Florence Jordan. — Proceda-se nos termos do parecer, supra. Imponho a Florence Jordan a multa de 125$0, médio da lei.

N. 23.986-41 — João Ortiz. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 21.865-41 — Fernando Diaz. — Proceda-se nos termos do parecer supra.

N. 31.688-41 — João Gualberto Gondim. — Tendo em vista o que consta do processo e o parecer supra, reconsidero o despacho de 2-5-41, exarado às fls. 3 do processo n. 44.339-40 junto, para torná-lo de nulo efeito.

N. 33.554-41 — Natalicio Cavalcanti da Silva. — Proceda-se nos termos do parecer supra, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, se, futuramente, provar-se ter havido sucessão. Imponho a Natalicio Cavalcanto da Silva a multa de 100$0 e à Francisco de Araujo Faria, a de 125$0, respectivamente, mínimo e médio da lei.

N. 34.839-41 — Nelson & Plinio. — Dê-se baixa para o 2.º semestre do corrente exercício de acordo com o parecer.

N. 35.619-41 — A. P. Kastrup. — Dê-se baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 33.341-41 — Dr. Hermogenes Nogueira de Oliveira. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponha a Hermogenes Nogueira de Oliveira a multa de 100$0, mínimo da lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Para para a Sessão ordinária a realizar-se em 5 de agosto de 1941 às 14 horas.

SESSÃO PÚBLICA

RECURSOS

N. 785-R — Arthur Balfour & Cia. South America Ltda — Venda Mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. José Luiz Baptista. — Recons. Ac. 9.250 — Recurso n. 8.600.

N. 1.014-R — E. Cid & Cia. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha — Recons. Ac. 10.115 — Rec. n. 9.572.

N. 1.025-R — Companhia Nacional de Comércio de Café — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Garcia de Souza — Recons. Ac. 11.437 — Recurso n. 9.890.

N. 11.424 — Andrade Rebello & Cia. Ltda. — Imposto de Selo — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator Sr. Carlos Zenha.

N. 11.587 — Amancio Rodrigues dos Santos opr. banc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 11.589 — Benjamin da Cunha — Venda Mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.593 — M. Henriques — Venda Mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 11.595 — J. R. Azeredo — Imposto de Selo — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator Sr. Fabres da Rocha.

(Sessão secreta)

N. 958-R — Usina Esther Ltda. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Carlos Zenha — Recons. Ac. 10.891 — Rec. n. 10.229.

N. 959-R — Usina Esther Ltda — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Garcia de Souza — Recons. Ac. 10.892 — Recurso n. 10.230.

N. 960-R — Usina Esther Ltda. — Imposto de Renda — Recons. Ac. 10.893 — Recurso n. 10.231 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Aprígio Braga.

N. 961-R — Usina Esther Ltda — Imposto de Renda — Recons. Ac. 10.895 — Rec. n. 10.233 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. José Luiz Baptista.

N. 1.010-R — Companhia Ferro Brasileiro — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator Sr. Fabres da Rocha — Recons. Ac. 11.031 — Rec. n. 7.799.

N. 6.520 — Sebastião Fernandes Gurgel — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte "ex-officio" — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 10.746 — Usina Catende S. A. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator Sr. Carlos Zenha com vista ao Sr. Presidente.

N. 11.149 — Electro Cerâmica Ltda. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 11.191 — Rolando Jacob — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Piauí "ex-officio" — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.245 — Manlio Prati Agrifoglio — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 11.436 — Carlos Costa Ferreira d'Azevedo — Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.536 — Gutenberg, Telles & Cia. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Ceará — Relator Sr. José Luiz Baptista com vista ao Sr. Aprígio Braga.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1941. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 5 de agosto de 1941 (terça-feira) às 14 horas:

RECURSOS

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 11.104 — Januario Caputo — Imposto consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 11.132 — General Motors do Brasil S. A. e Nelson Walter — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 11.165 — Antonio Salgado — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 11.203 — J. F. Torres — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.224 — José Carlos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Relator Sr. Nero de Macedo:

N. 11.199 — Laminação Nacional de Metais S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.397 — Indústrias Químicas de Tintas e Vernizes S. A. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

N. 11.398 — Indústrias Químicas de Tintas e Vernizes S. A. — Imposto de concuco — Alfândega de Santos.

N. 12.782 — Sociedade Rádio Transmissora Brasileira — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.900 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronimo — Taxa a que se refere o decreto n. 24.673, de 1934 — Delegacia Federal no Rio Grande do Sul.

Relator, Sr. Tobias Filho:

N. 11.402 — J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo.

N. 11.410 — Carlos Pinto da Silva — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.430 — João Zazur e Trussardi & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo.

N. 12.008 — Companhia Brasileira Fichet e Schwartz-Hautmont S. A. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 11.403 — G. de Mattia & Comp. Ltda. (Novoterápica Italo-Brasileira) — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.479 — Manoel Fernandes Junior — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Apostilas:

No decreto de 18 de julho do corrente ano que concede transferência para a Reserva ao 2.º sargento enfermeiro veterinário abaixo mencionado, foi lavrada a seguinte apostila:

"O 2.º sargento enfermeiro veterinário Antonio Euzebio de Almeida, de quem trata o presente decreto é reformado, de acordo com o disposto nos artigos 215, § 1.º, e 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186 de 13 de maio de 1940, e não transferido para a Reserva, como se fez constar.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — *Eurico G. Dutra.*

Dia 28 de julho de 1941

Despachos:

No processo estudado pela Comissão Reguladora da Transferência de Imoveis para o Ministério da Guerra, em que é interessado Henrique O'Reilly Pinheiro, foi exarado o seguinte despacho:

"O terreno situado à rua Toneleros n. 2 está, em parte, dentro da área demarcada de quinze braças em torno do antigo reduto do Leme.

De acordo com o decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, art. 2.º e § 1.º, nenhuma indenização é devida por essa parte de terreno e pelas benfeitorias porventura existentes na mesma.

No que, concerne ao terreno da rua Guimarães Natal n. 33, acha-se fóra das áreas transferidas para o Ministério da Guerra pelo referido decreto-lei não interessando, portanto, à defesa nacional.

Quanto à legitimidade de posse e cobrança de fóros, de que tratam os arts. 8.º e 9.º e seu parágrafo único, ainda do citado decreto-lei, deverá, em ambos os casos, ser ouvida à Prefeitura do Distrito Federal".

Dia 2 de agosto de 1941

Foram exonerados, por necessidade do serviço:

Da função de adjunto do Serviço de Engenharia o major Hermogeneo Rodrigues Peixoto; e

Da chefia do Serviço de Transmissões da 3.ª (Terceira) Região Militar o capitão Jarbas Ferreira de Souza, ambos na 3.ª Região Militar.

Foram nomeados, por necessidade do serviço:

Chefe do Serviço de Transmissões, o major Hermogeneo Rodrigues Peixoto e adjunto do Serviço de Engenharia, o capitão Jarbas Ferreira de Souza, ambos na 3.ª (Terceira) Região Militar.

Foram concedidos trinta dias de prorrogação para conclusão do Inquérito Policial Militar instaurado no 32º Batalhão de Caçadores e cuja solução está avocado ao Comando da 5.ª Região Militar.

Requerimentos:

Empresa de Construções Gerais Ltda., pedindo que seja arbitrada em 150:000$0 a caução sobre o valor do ajuste que deve assinar com o Arsenal de Guerra do Rio, para prosseguimento das obras de reconstrução e reforma do mesmo Arsenal. — Seja a caução estipulada na conformidade dos arts. 91 e 92 do R.A.E.

Frederico da Fonseca Botelho, major, pedindo que a licença de sessenta dias que lhe foi arbitrada para tratamento de saude seja considerada de acordo com a letra "a" do art. 30 do Código de Vantagens. — Indeferido. O requerente gozou licença em 14-X-1940.

Hermogeneo Rodrigues Peixoto, major, pedindo um ano de licença para se dedicar a indústria particular, de acordo com o art. 135 letra "b" do Estatuto dos Militares e art. 52 letra "g" do Código de Vantagens. — Indeferido, por contrariar os interesses do serviço militar.

Mortham Douglas Calder, por seu procurador, pedindo adiamento da incorporação de seu filho Douglas Whitfield Calder, convocado para o corrente ano. — De acordo com a legislação em vigor falece capacidade ao pai do sorteado maior de 18 anos de idade para requerer, por si ou procurador, qualquer prerrogativa da Lei do Serviço Militar em favor do referido sorteado, a quem cabe pleitear adiamento de incorporação, se isso quiser.

Pedro Francisco Alves, ex-músico, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Mantenho o despacho exarado no primeiro requerimento que foi indeferido por ser ilegal a permanência do peticionário nas fileiras, uma vez que delas havia sido excluido como elemento nocivo à disciplina. É a quarta vez que requer.

Renato de Figueiredo Lyra, funcionário do Ministério da Viação pedindo contagem pelo dobro, do período em que serviu como praça do Contingente do 5.º Batalhão de Engenharia. — Indeferido, de acordo com as informações.

Rubens Leitão Suchuetz, 2.º sargento do 3.º Batalhão Rodoviário, pedindo que lhe seja assegurada a matrícula no curso B, da Escola das Armas, para a próxima chamada. — Deferido.

Rub Schueler de Araripe Macedo, aspirante a oficial estagiário, pedindo trancamento de sua matrícula no corrente ano letivo no Curso regular de Armamento de Metalurgia da Escola Técnica do Exército, sendo-lhe ressalvado o direito de efetuar nova matrícula logo após a remoção dos motivos de força maior ora existentes. — Seja desligado da Escola.

Sylvio Scheleder Sobrinho, 1.º tenente, pedindo que conste no Almanaque Militar e em seus assentamentos os períodos de 23 de maio de 1934 a 24 de janeiro de 1935, em que serviu como soldado no 12º R. I., e de 24 de janeiro de 1935 a 13 de maio de 1935, em que serviu como soldado do 1.º R. I. — Deferido. Façam-se as seguintes retificações: 1.ª Praça — 8 maio 929 a 7 fevereiro 934. 2.ª Praça — 23 maio 934.

Vicar Parente de Paula Pessoa, tenente-coronel, professor catedrático da Escola de Intendência do Exército, pedindo um ano de licença para tratar de interesses particulares. — Concedo 12 (doze) meses de licença para tratar de seus interesses particulares, com os vencimentos de acordo com o disposto no art. 36, do C.V.V.E.

Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

ATOS DO GENERAL DIRETOR

Dia 23 de julho de 1941

Transferindo, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais veterinários:

1.º tenente José Pacheco, da Coudelaria de Saican para o 14.º R. C. I.;

2.º tenente Antonio de Lima Prado, do 4.º R. I. para o 15.º R. I.;

2.º tenente Pedro Porto Carreiro Ramires, do 21.º B. C. para o 4.º R. I.

Dia 25 de julho de 1941

Transferindo, de excedente na 1.ª Divisão de Levantamento para efetivo no 8.º R. I., o 3.º sargento mestre-ferrador Mauricio Brites.

Dia 28 de julho de 1941

Transferindo, por conveniência do serviço, do 4.º G. A. Do. para o C. P. O. R. de Juiz de Fora, o 2.º tenente veterinário Ailton Cordeiro.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de agosto de 1941

Despachos:

Foram designados para servir na Escola de Aeronáutica os oficiais abaixo mencionados:

Capitão aviador — Ary Presser Belo — Instrutor de Pilotagem.

Capitão aviador — Epaminondas Chagas — Instrutor de Aerodinâmica.

Capitão aviador — Afonso de Araujo Costa — Instrutor de Rádio.

1.º Tenente aviador — Edy Espindola do Nascimento — Auxiliar de Instrutor de Aerodinâmica.

2.º Tenente aviador — Gilberto da Cunha Colonia — Auxiliar de Instrutor de Pilotagem.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 622, de 18 de junho de 1941 — Solicitando a S. Excia. a autorização do que trata o art. 35, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, para que o oficial administrativo, classe J, da E. F. Central do Brasil, Paulo Pires de Amorim, diplomado em medicina, passe a servir na Policlínica dos Pescadores, pelo prazo de 3 anos. Despacho: — Autorizado. Em 18-6-941. — G. VARGAS. (16.576-41).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados em 31 de julho de 1941

N. 15.155-41 — Manoel José Texeira — Extranumerário da E.F.C.B., solicitando nomeação para a carreira de Agente ou Condutor de Trem.

"O pedido ficou prejudicado, em virtude da expedição do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941".

N. 15.498-41 — Jamary de Albuquerque Silva — Praticante de tráfego V, da E.F.C.B., solicitando nomeação para a classe E, da carreira de Agente de Estrada de Ferro.

"O pedido ficou prejudicado, em virtude da expedição do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941".

N. 16.708-41 — João da Silva Barcellos — Praticante de agente de 1.ª classe da E.F.C.B., solicitando nomeação para a classe E, da carreira de Agente de Estrada de Ferro.

"O pedido ficou prejudicado, em virtude da expedição do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941".

N. 18.671-41 — Rede Mineira de Viação, solicitando aprovação por conta do Fundo de Melhoramentos, da despesa de 15:883$0, necessária à aquisição de materiais destinados às oficinas de Cruzeiro e Lavras, para os trabalhos de pinturas de pontes.

"Indeferido em face do parecer do D.N.E.F.".

ATOS DO DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos de 1 de agosto de 1941:

N. 2.528 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, ao baldeador de malas, extranumerário-diarista, do D.C.T., Manoel Braga de Moraes, a importância de 75$6, correspondente aos descontos feitos, indevidamente, a título de selo de nomeação, em seus salários de outubro, novembro e dezembro de 1938. (20.200-41).

N. 2.529 — Idem, idem, na Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, a Luiz Antonio Gadelha, extranumerário-mensalista da R. V. Cearense, a importância de 935$6, correspondente a salários que deixou de receber no período de 7-2 a 14-8-39. (7.512-41).

N. 2.530 — Idem, idem, no Tesouro Nacional, uma vez ordenado o registo da despesa pelo Tribunal de Contas, a conta da General Electric S. A., na importância de 23:000$0, proveniente do fornecimento de materiais ao Cons. Nacional de Minas e Metalurgia, no corrente ano. (17.059-41).

N. 2.531 — Idem, idem, a conta de P. Kastrup & Cia. na importância de 88$0, idem. (17.059-41).

N. 2.532 — Idem, idem, a conta da Livraria Civilização Brasileira, na importância de 16$2, idem. (17.059-41).

Ofícios de 1 de agosto de 1941:

N. 5.555 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro — Comunicando que o Sr. ministro delegou competência ao engenheiro-chefe da Comissão de Estudos e Obras no Porto de Cabo Frio, engenheiro classe J, Joaquim Pyrrho de Andrade, para empenhar despesas, requisitar pagamentos e adiantamentos, à conta da subconsignação n. 02/16), letra *a* — Consignação I, da Verba 5 do orçamento vigente deste Ministério, e dentro do limite das importâncias distribuidas à referida Delegacia Fiscal, ficando cancelada a delegação de competência outorgada ao ex-chefe daquela Comissão, engenheiro classe N, Décio Fonseca. (19.910-41).

N. 5.556 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas no Estado do Rio de Janeiro. — Idem. (19.910-41).

N. 5.559 — Ao Sr. chefe do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União do Distrito Federal — Em referência ao ofício n. 639-Mv, de 30 de junho de 1941, relativo ao aforamento da ilhota situada no canal da barra da Tijuca, comunica, de ordem do senhor ministro, que este Ministério nada tem a opor. (20.017-41).

N. 5.560 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a este Departamento — Remetendo cópia do ofício n. 804-S, de 14 de julho de 1941, da I.F.O.C.S. e informações prestadas pela D.P., deste Departamento, relativamente ao pagamento de passagens para "diaristas de obras". (19.267-41).

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado:

Despacho do dia 26 de julho de 1941

Maria de Lourdes Santos Reys, auxiliar de escritório X, "SC", solicitando licença para tratamento de saude. — Negada, tendo em vista o atestado médico. (Proc. n. 20.251-41).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 148, DE 30 DE JULHO DE 1941

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o artigo 73, combinado com o item II, do art. 71, do decreto 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Resolve remover da Administração Central deste Departamento para a Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, o escriturário da classe E Annibal Maia, em virtude de permuta requerida entre o mesmo e o escriturário de igual categoria Paulo Alves Ribeiro. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, Diretor.

PORTARIA N. 149, DE 30 DE JULHO DE 1941

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o artigo 73, combinado com o item II, do art. 71, do decreto 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Resolve remover da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro para a Administração Central deste Departamento (2.ª Divisão), o escriturário da classe E, Paulo Alves Ribeiro, em virtude de permuta requerida entre o mesmo e o escriturário de igual categoria Annibal Maya. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, Diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 31 de julho de 1941

N. 82.370-41 — Augusto Ferreira Netto. — Deferido, de acordo com as informações.

N. 82.430-41 — Haydée da Silva Pires de Almeida. — Idem.

N. 72.520-41 — Victoria Conceição Gomes Flores. — Idem.

N. 73.290-41 — João Chrysostomo dos Reis. — Certifique-se.

N. 85.710-41 — João Coutinho de Lacerda. — Idem.

N. 84.510-41 — Joaquim Peixoto da Silva Vieira. — Idem.

N. 40.071-41 — F. Passos & Comp. — Indeferido.

N. 90.540-41 — Maria Francisca da Silva Carneiro. — Deferido.

N. 81.430-41 — Affonso Cotia. — Indeferido, de acordo com o parecer do Departamento Comercial.

N. 58.710-41 — Antonio Marques. — Deferido, com o aumento de 150$0, mensais.

N. 111.070-40 — Barata Penna & Araujo. — Restitua-se, à vista do parecer da 1.ª Divisão.

N. 88.210-41 — Dias Garcia & Comp. Ltda. — Mantenho o despacho anterior.

N. 6.040-41 — E. Borsali. — Entregue-se a 1.ª via do certificado anexo.

N. 79.680-41 — João de Souza Fernandes Netto. — Indeferido, compareça à concorrência que, oportunamente, deverá ser convocada.

N. 18.010-41 — Nelson de Andrade Bastos. — Deferido, de acordo com o parecer do Departamento Comercial.

N. 67.610-41 — Tito Rodrigues. — Indeferido, de acordo com o parecer do Sr. C. D.

N. 92.880-41 — Vicente Sobral. — Não compete à Administração da Central interferir em assuntos particulares de seus empregados. Dirija-se o requerente, querendo, à Justiça.

N. 147.150-40 — Santos e Almeida. — Deferido, a título precário, de acordo com o parecer da 3.ª Divisão, ficando, entretanto, sujeito o requerente ao aumento da pena dágua em estudo no processo n. 37.453-41.

Nota — A publicação agora do deferimento do pedido feito por Santos e Almeida retifica a publicação anterior, visto que se trata de requerimento deferido, e não de indeferido.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas, pedindo pagamento, por exercícios findos, de contas dos exercícios de 1938 e 1939, na importância total de um conto cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos réis (1:154$8). — Apresente novo requerimento pedindo pagamento da conta na importância de quatrocentos e sessenta e oito mil e duzentos réis (468$2), do exercício de 1938. (D.C.M. 26.629 de 1941.)

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de agosto de 1941

Foi dispensado em 9 de julho de 1941, a pedido, o extranumerário mensalista Sr. Henrique Villaboim, assistente jurídico XXI, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral (DCM. 25.702-41).

— Foi dispensado em 15 de julho de 1941, a pedido, o extranumerário mensalista Sr. Décio Tavares, assistente jurídico XXI, da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral. (DCM. 26.812-41).

— Foi dispensado, a pedido, em 20 de maio o corrente ano, o extranumerário mensalista Elza de Carvalho, auxiliar do Escritório XI, da Divisão do Fomento da Produção Mineral. (S. C. 22.996-41).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de agosto de 1941

Portaria n. 366 — João Batista da Silva Pinto fica admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de servente V, do Instituto de Biologia Animal do D. N. P. A., com o salário mensal de 300$0 (trezentos mil réis), referência V, pelo prazo de 29-7-41 a 31-12-41, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.650, de 24 de julho de 1941, publicada no *Diário Oficial* de 29 de julho de 1941.

Divisão do Pessoal, 31 de julho de 1941. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. (DCM. 18.592-41).

— Por portaria n. 367, de 31 de julho de 1941, Vera Andrade de Magalhães Gomes fica admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de tecnologista do Laboratório da Produção Mineral, do D. N. P. M., com o salário mensal de um conto e quatrocentos mil réis (1:400$0) referência XX, pelo prazo de 30-7-41 a 31-12-41, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.163, de 25 de julho de 1941, publicada no *Diário Oficial* de 30 de julho de 1941.

Divisão do Pessoal, 31 de julho de 1941. (DCM 6.334-41).

D. N. P. V.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Relação nominal suplementar do Pessoal Extranumerário Diarista necessário aos trabalhos da Secção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado de Minas Gerais, no período de 1 de junho a 31 de dezembro de 1941, de acordo com o disposto no Capítulo IV — Artigo 31 do decreto-lei 240, de 4-2-38, e letra *b*, art. 11 do decreto-lei 1.909, de 26-12-939 — Despesa à conta do Crédito da Subconsignação 06 — Diaristas — 21 (03) D. F. P. V. — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

Número — Nome — Observações

1 — Trabalhador — 11$0.

1 — Cicero Vidal — Admitido na vaga verificada nas relações numérica e nominal publicadas no *Diário Oficial* de 26-2-941, em virtude do falecimento de Rivadavia Corrêa de Souza, ocorrido em 22-5-1941.

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 23 de junho de 1941. Visto. — *Amaral Filho*, secretário. Aprovo. — *Franklin Viégas*, Diretor.

— Retificação de nome de extranumerário mensalista do Serviço de Economia Rural, dispensado a pedido e a partir de 1 de janeiro de 1941, publicado com incorreção no *Diário Oficial* de 17-6-41, à página 12.297,

Onde se lê:

José Rodrigues Bezerra.

Leia-se:

José Rodrigues Bezerra de Menezes.
(DCM 12.813-1941).

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM SÃO CARLOS

Relação nominal de extranumerário diarista, em substituição ao trabalhador Joaquim Antonio Tiago, relacionado sob o n. 37, no quadro geral de diaristas desta I.R., publicado no *Diário Oficial* n. 31, de 6-2-941, à página 2.458. Admissão para o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941.

Número de ordem — Nome — Função — Salário: diária — 25 dias — Julho a dezembro			
37. Angelo Semeasato — Trabalhador	9$0	225$0	1:350$0

I. R. em São Carlos, 10 de julho de 1941. — *José Eustorgio de O. e Silva*, escriturário G. Visto. — *A. T. Viana*, inspetor chefe. Aprovo. — (*Assinatura ilegivel*), diretor da D.F.P.A.

Relação nominal de extranumerário diarista, em substituição ao trabalhador Alfredo Dominicucci, relacionado sob o n. 25 no quadro geral de diaristas desta I. R., publicado no *Diário Oficial* n. 31, de 6-2-941, á página n. 2.458. Admissão para o período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1941.

Número de ordem — Nome — Função — Salário: diária — 25 dias — 15 de julho a 31 de dezembro			
25. Rodolfo Silvati — Trabalhador	9$0	225$0	1:278$0

I. R. em São Carlos, 17 de julho de 1941. — *José Eustorgio de O. e Silva*, escriturário G. Visto. — *A. T. Viana*, inspetor chefe. Aprovo. — (*Assinatura ilegivel*), diretor da D.F.P.A.

Relação nominal de extranumerário diarista, em substituição ao trabalhador Mario Tarosso, relacionado sob o n. 27 no quadro geral de diaristas desta Inspetoria Regional, publicado no *Diário Oficial* n. 31, de 6-2-941, à página n. 2.458. Admissão para o período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1941.

Número de ordem — Nome — Função — Salário: diária — 25 dias — 15 de julho a 31 de dezembro			
27. Antonio Pereira — Trabalhador	9$0	225$0	1:278$0

I. R. em São Carlos, 18 de julho de 1941. — *José Eustorgio de O. e Silva*, escriturário G. Visto. — *A. T. Viana*, inspetor chefe. Aprovo. — (*Assinatura ilegivel*), diretor da D.F.P.A.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista a ser admitido, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 23 de fevereiro de 1938, para o Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Pesquisas Agronômicas, a partir de 9 de junho a 31 de dezembro de 1941.

Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06 — Diaristas, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Nome — Função — Observações	Diária	Em 25 dias	Total
Antonio Leoncio Andrade Fonteles, Auxiliar Técnico — Período: 9 de junho a 31 de dezembro de 1941 — Admitido na vaga de Manoel Pedro da Silva e Albino Francisco Esteves	20$0	500$0	3:310$0

Aprovo. — (*Assinatura ilegivel*), diretor.

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista a ser admitido, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 23 de fevereiro de 1938, para o Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06 — Diaristas, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Nomes — Função — Observações	Diária	Em 25 dias	Total
Francelino Luiz de Oliveira, Trabalhador — Período: 9-6 a 31 de dezembro de 1941 — Substitue a Abel dos Santos, dispensado conforme ofício n. 983-41 ..	10$0	250$0	1:720$0
Hordilio Gervasio, Trabalhador — Período: 15-7 a 31-12-41 — Substitue a João Hermes Romualdo, dispensado em 14-7-41	10$0	250$0	1:400$0
			3:120$0

Aprovo. — (*Assinatura ilegivel*), diretor.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 02) Divisão de Águas.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Divisão de Águas, do D. N. P. M., relativa ao mês de maio do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Importâncias da diária	Importâncias total
Arthur Goulart de Sá — Aerofotógrafo — Salário, 1:200$0 — Sede: Distrito Federal (1 a 31) em Campinas (Estado de São Paulo) em serviços de Aérofotogrametria. Portaria n. 77, de 25-1-41).....	31	20$0	620$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em, seiscentos e vinte mil réis (620$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 948, de 15-7-41.

Secção de Controle, 19 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, Encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto — Em 31 de julho de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 04) — Divisão de Terras e Colonização.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização, relativa ao mês de fevereiro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
José de Oliveira Marques — Diretor, classe O — Sede: Capital Federal — Nos dias 1, 2, e 3, em viagem de inspeção e estudos pelo interior de São Paulo, município de Mogí das Cruzes e Santo Antônio. Nos dias 14, 15 e 16, no Estado de Minas Gerais, Sul de Minas, em viagem de estudo — Atribuição do cargo (art. 23, letra P, do Regimento do D. N. P.V. Decreto-lei n. 4.438, de 26 de julho de 1939). Ofícios sem números do diretor geral, de 31 de janeiro de 1941 e 12 de fevereiro de 1941, respectivamente.	3:500$0	6	50$0	300$0
Henrique Dietrich — Engenheiro rural, classe K — Sede: Capital Federal — Nos dias 13 e 21, em serviço de inspeção no Núcleo Colonial de S. Bento, Estado do Rio de Janeiro. — Atribuição periódica do cargo (art. 27, letra *j*, do Regimento do D. N. P. V., aprovado com o decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939). Ordem de serviço s/n., do Sr. diretor, de 2 de janeiro de 1941.	1:900$0	2	17$0	34$0
Aristides Visconti — Engenheiro rural, classe K — Sede: Capital Federal — Nos dias 10 e 13, em serviços de fiscalização de obras no Núcleo Colonial de São Bento, Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 1, de 17 de janeiro de 1941).	1:900$0	2	17$0	34$0
Alvaro Dutra Vianna — Engenheiro rural, classe K — Sede: Capital Federal — Nos dias 15 e 22, em inspeção de serviços no Núcleo Colonial São Bento, Estado do Rio de Janeiro; e no dia 24, no Núcleo Colonial Santa Cruz, município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro. (Ordem de serviço s/n. de 10 de janeiro de 1941).	1:900$0	3	17$0	51$0
Roberto Musso — Desenhista, classe K — Sede: Capital Federal — No dia 6, na Fazenda Nossa Senhora das Dores, Estado do Rio de Janeiro, como encarregado da construção de estrada. (Ordem de serviço sem número, de 2 de janeiro de 1941).	1:900$0	1	17$0	17$0
Amilcar Barca Pellon — Médico sanitarista, classe J — Sede: Capital Federal — Nos dias 24 e 26, colhendo os elementos para organização dos serviços de assistência médico-sanitária no Núcleo Colonial Santa Cruz, município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro. (Ordem de serviço, s/n., de 2 de janeiro de 1941).	1:500$0	2	15$0	30$0
Hilbernon Ferreira da Costa — Engenheiro rural, classe J — Sede: Capital Federal — Nos dias 27 e 28, em fiscalização de obras na Baixada Fluminense, Estado do Rio de Janeiro. (Ordem de serviço s/n., de 4 de janeiro de 1941).	1:500$0	2	15$0	30$0
Abelardo da Veiga Ururahy — Oficial administrativo, classe J — Sede: Capital Federal — Nos dias 3, 7, 10, 14, 19 e 21, em serviço de vistorias em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 256, de 28 de maio de 1940, do Sr. ministro)	1:500$0	6	15$0	90$0
Vicente de Paula Reis — Calculista, classe G — Sede: Capital Federal — Nos dias 10 e 15, em exame de documentos no arquivo da D. E. C. e S. P., no Núcleo Colonial São Bento, Estado do Rio de Janeiro. (Ordem de serviço s/n., de 8 de fevereiro de 1941).....	900$0	2	10$0	20$0
Total.				606$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha, em seiscentos e seis mil réis (606$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 935, de 14-7-41.

Secção de Controle, 21 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, 21-14. encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 1 de agosto de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 02) Divisão de Águas.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Águas, do D.N.P.M., relativa ao mês de março do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Venc.	Número de diárias	Diária	Total
Antonio José Alves de Souza — Diretor em comissão, padrão O — Sede: Distrito Federal — De 11 a 16, no Estado de Minas — Inspeção aos serviços da Repartição que dirige. De acordo com a letra *g* do art. 25, do Regimento do D.N.P.M...	3:500$0	6	50$0	300$0
Francisco Eugenio Magarinos Torres — Engenheiro S.A., classe L — Sede: Distrito Federal — De 5 a 11, em Laranjeiras (Estado do Rio), procedendo a montagem e inspeção de postos pluviométricos. (Portaria n. 86, de 4 de março de 1941)	2:300$0	7	38$0	266$0
Francisco de Moraes Vieira — Engenheiro S.A., classe K — Sede: Distrito Federal — De 1 e 2, em Campos (Estado do Rio), em serviço de inspeção. (Ordem de serviço de 19 de fevereiro de 1941)	1:900$0	2	32$0	64$0

Tasso Costa Rodrigues — Engenheiro S.A., classe K — Sede: Belo Horizonte — De 1 a 25, em Carangola (Estado de Minas), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 47, de 25 de janeiro de 1941	1:900$0	25	32$0	800$0
Mario Barbosa de Moura — Engenheiro S.A., classe K — Sede: Distrito Federal — De 6 a 31, inspecionando os serviços dos campos de irrigação nos Estados de Minas, Baía, Sergipe e Ceará. (Portaria número 98-A, de 5 de março de 1941)	1:900$0	26	32$0	832$0
Jayme Martins de Souza — Engenheiro S.A., classe K — Sede: Joazeiro — De 1 a 17, em Pirapora — Estado de Minas, em serviços de hidrometria. (Portaria n. 48, de 25 de janeiro de 1941)	1:900$0	17	32$0	544$0
Alvaro Hermano da Silva — Engenheiro S.A., classe K — Sede: São Salvador — De 1 a 12, em Bom Jesus da Lapa (Estado da Baía), em serviço de hidrometria. (Portaria n. 49, de 25 de janeiro de 1941)....	1:900$0	12	32$0	384$0
Julio Otto Theodoro Lohmann — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Porto Alegre — De 1 a 16, em Uruguaiana, (Estado do Rio Grande do Sul), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 50, de 25 de janeiro de 1941)	1:500$0	16	25$0	400$0
Julio da Costa Barros — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Curitiba — De 4 a 7, em Paranaguá (Estado do Paraná), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 51, de 25 de janeiro de 1941).....	1:500$0	4	25$0	100$0
José Ferreira Gomes — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Distrito Federal — De 1 a 23, em Alto Rio Preto (Estado de Minas), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 56, de 25 de janeiro de 1941)	1:500$0	23	25$0	575$0
Wolmar Murgel — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Distrito Federal — De 3 a 6, em Magé, (Estado do Rio). Esclarecer a questão de que trata o processo D.A. 168-41. (Ofício número 334, de 26 de fevereiro de 1941)	1:500$0	4	25$0	100$0
Mario da Costa Mendes — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Belo Horizonte — De 1 a 15, em Juiz de Fora, (Estado de Minas), em serviço de hidrometria. (Portaria n. 55, de 25 de janeiro de 1941).....	1:500$0	15	25$0	375$0
Luiz Antonio de Souza Leão — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Belo Horizonte — De 1 a 10, em Cambuquira, (Estado de Minas), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 52, de 25 de janeiro de 1941).....	1:500$0	10	25$0	250$0
Ophir Viana — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Belo Horizonte — De 1 a 5, em Juiz de Fora, (Estado de Minas), em serviços de topografia. (Portaria n. 75, de 25 de janeiro de 1941)	1:500$0	5	25$0	125$0
José Leite Corrêa Leal — Engenheiro S.A., classe J — Sede: Distrito Federal — De 1 a 22, em Passos, (Estado de Minas), em serviço de inspeção. (Portaria n. 79, de 8 de fevereiro de 1941)	1:500$0	22	25$0	550$0
José Pacheco da Veiga — Engenheiro S.A., classe I — Sede: Distrito Federal — 1 e 2, na bacia do Rio Piabanha, (Estado do Rio), em serviço de inspeção. (Ofício n. 52, de 18 de fevereiro de 1941. D.A. 412-41.	1:300$0	2	22$0	44$0
João de Azevedo Padilha — Engenheiro S.A., classe H — Sede: Belo Horizonte — De 1 a 5, em Machado. (Estado de Minas), em serviços de Desenho. (Portaria n. 55, de 25 de janeiro de 1941).....	1:100$0	5	18$0	90$0
Augusto Schunemann Neto — Engenheiro S.A., classe G — Interino — Sede: Curitiba — De 1 a 20, em Blumenau, (Estado de Santa Catarina), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 58, de 25 de janeiro de 1941)	900$0	20	15$0	300$0
José Aluisio Gomes Maia — Engenheiro S.A., classe G — Interino — Sede: Porto Alegre — De 1 a 20, em Uruguiana, (Estado do Rio Grande do Sul), em serviços de hidrometria. (Portaria n. 79-B, de 14 de fevereiro de 1941).....	900$0	20	15$0	300$0
Total				6:399$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em seis contos, trezentos e noventa e nove mil réis (6:399$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 904, de 7-7-41, reforçado pelo de n. 961, de 21 de julho de 1941.

Secção de Controle, 16 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 1-8-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 04) Divisão de Terras e Colonização.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Divisão de Terras e Colonização, do D. N. P. V.

Relativa ao mês de abril do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Venc. ou salário	Núm. de diárias	Importâncias Da diária	Importâncias Total
Laélio Gomes de Souza, engenheiro — XXI —Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 14 e 19 em fiscalização aos serviços topográficos na Baixada Fluminense — Estado do Rio de Janeiro — Port. n. 3, de 2 de janeiro de 1941	1:500$0	2	15$0	30$0
Angelo Marzullo, engenheiro — XVIII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10 — em serviços topográficos no Núcleo Colonial Tinguá — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2-1-941, da S. Eng. ..	1:200$0	9	20$0	180$0
Paulo Ferdinando Thiry, desenhista — XVI — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10 e 23 — executando levantamentos topográficos na Fazenda Santa Cruz Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2-1-941, da S. Engenharia.	1:000$0	8	16$0	132$0
Tacito Pace, topógrafo — XVI — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, e 19 em serviços topográficos na Fazenda Cachoeira das Dores — Estado do Rio de Janeiro — Of. n. 1 de 2-1-1941, da S. Engenharia	1:000$0	15	16$5	247$5

Eduardo Barroso, topógrafo — XV — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, em serviços topográficos no Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — Of. n. 1, de 2-1-41, da S. de Engenharia	900$0	15	10$0	150$0
Amaro da Silva Corrêa, topógrafo — XIV — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 16, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, em serviços topográficos na Fazenda Mato Grosso — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2-1-1941, da S. de Engenharia	800$0	15	13$5	202$5
Abelard Rodrigues, topógrafo — XII — Sede: Capital Federal D. T. C. — Nos dias 1. 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 em serviços topográficos no N. Colonial Santa Cruz — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2-1-1941, da S. de Engenharia	650$0	15	9$0	135$0
Henrique Marques da Cunha, auxiliar de escritório — XI — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 9, 17, 22 e 24, executando arrolamento de material no N. Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 18, de 14 de fevereiro de 1941, da S. de Engenharia	600$0	4	8$0	32$0
Heitor Arantes Nogueira, motorista IX — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14; 15, 16, 17, 18; e 19, como encarregado do transporte de turmas topográficas na Baixada Fluminense Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 4, de 2-1-41, da S. Engenharia	500$0	15	8$0	120$0
Frederico Augusto Xavier de Brito, auxiliar de escritório — VIII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, encarregado das turmas no N. Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro. Ofício n. 2-B de 2 de janeiro de 1941, da S. de Engenharia .	450$0	15	8$0	120$0
Alberto Marques da Cruz, topógrafo auxiliar — VIII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 em serviços topográficos na Fazenda Cachoeira das Dores — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2 de janeiro de 1941, S. E.	450$0	15	8$0	120$0
Rufino Gomes de Almeida, motorista — VIII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 5, 8, 10, 15, 18 e 19, em transporte de turmas topográficas no Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1-A, de 2 de janeiro de 1941, da S. E.	450$0	8	8$0	64$0
Galdino José Damasio, auxiliar de agrônomo — VIII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10; 14, 15, 16, 17, 18 e 19, em serviços topográficos no Núcleo Colonial Tinguá — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2-1-1941, de S. Engenharia	450$0	15	8$0	120$0
Manoel Ferreira Magalhães, topógrafo auxiliar — VII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1. 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 14 15, 16, 17, 18 e 19, em serviços topográficos no Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1, de 2-1-41, da S. E.	400$0	15	8$0	120$0
Manoel Joaquim da Silva, topógrafo auxiliar — VII — Sede: Capital Federal — Nos dias 1, 2, 3, 4, 5. 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19; em serviços topográficos no Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 1 de 2 de Janeiro de 1941, da S. Engenharia	400$0	15	8$0	120$0
José Luiz Guimarães Soares, motorista VIII — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17 18 e 19 em serviços de conservação da Estrada da Baixada Fluminense — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 14, de 7-2-1941, da S. Engenharia.	450$0	15	8$0	120$0
Jair de Freitas, auxiliar de escritório — IX — Sede: Capital Federal — D. T. C. — Nos dias 1, 2, 3, 4. 5. 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 26, e 28, em serviço de exame de papéis, plantas, mapas, livros, etc. do antigo arquivo da D. E. C. e S. P. no Núcleo Colonial São Bento — Estado do Rio de Janeiro — Ofício n. 166, de 28-2-1941	500$0	19	8$0	152$0
João Licinio de Miranda, auxiliar de escritório — XI — Sede: Capital Federal — Nos dias 1, 2, 3, 4. 5. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, em serviço de inspeção nos Núcleos Coloniais no Estado de São Paulo — Ofício n. 31-A, de 29-3-41, da S. E.	600$0	30	80$0	240$0
José Ferreira de Araujo, topógrafo — XIV — Sede: Capital Federal — Nos dias 1, 3, 4, 5. 6, 7. 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31, examinando a situação de Núcleos Coloniais Federais emancipados no Estado de Minas Gerais — Ordem de Serviço n. 5, de 25 de janeiro de 1941	800$0	26	10$0	260$0
Total				2:665$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em dois contos, seiscentos e sessenta e cinco mil réis (2:665$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 963, de 21-7-941.

Secção de Controle, 29 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens, 21-11. — Visto, em 1-8-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 27) — Serviço de Meteorologia.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado.

Relativa ao mês de maio do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Venc. ou salário	Núm. de diárias	Importâncias Da diária	Importâncias Total
Achilles Gaertner, meteorologista, classe J — Sede: Distrito Federal — Procedendo a montagem da estação meteorológica de 2.ª classe em Volta Redonda (Estado do Rio de Janeiro), de 6 a 31-5-41. (Port. 15, de 7-2-41, do diretor do S. de Meteorologia)	1:500$$	26	25$0	650$0

Luiz Rodrigues, meteorologista, classe K — Sede: Distrito Federal — Em inspeção à estação meteorológica de Terezópolis, (Estado do Rio de Janeiro), nos dias 3, 4, 5, 9, 10, 16 e 23. (Port. 13-A, de 1-2-41, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia)	1:900$0	7	32$0	224$0
Manoel Inocêncio dos Santos, meteorologista, classe I — Sede: Distrito Federal — Em inspeção à estação meteorológica de Bairro Alto, de 1 a 7 e à estação meteorológica de São Sebastião, de 8 a 31, ambas no Estado de São Paulo. (Port. n. 10, de 31-1-41), do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia).	1:300$0	31	22$0	682$0
Antonio José Augusto de Menezes, Castro, meteorologista classe I — Sede: Distrito Federal — Em inspeção meteorológica de Caranarí, (Estado do Amazonas), de 1 a 31. (Portaria n. 12, de 31 de janeiro de 1941, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia . . .	1:300$0	31	22$0	682$0
Placido Viard, meteorologista, classe I — Sede: Distrito Federal — Em inspeção em — Santa Maria Madalena, (Estado do Rio de Janeiro), de 1 a 31, afim de escolher um novo local para remontagem da estação meteorológica dessa cidade. (Port. 18. de 18-2-41, do senhor diretor do Serviço de Meteorologia)	1:300$0	31	22$0	682$0
Henrique de Oliveira, meteorologista classe I — Sede: Distrito Federal — Em inspeção à estação meteorológica de Barra do Rio Doce, (Estado do Espírito Santo), de 1 a 15. (Port. n. 27, de 20-3-41, do Sr. diretor do S. Meteorologia)	1:300$0	15	22$0	330$0
Everardo Marques de Carvalho, meteorologista, classe H — Sede: Dist. Federal — Em inspeção à estação meteorológica de Itaituba, de 1 a 26 e à estação meteorológica de Arumanduba, de 27 a 31, ambas no Estado do Pará. (Port. 22, de 10 de março de 1941, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia).	1:100$0	31	18$0	558$0
Mario Gonçalves de Barcelos Carauta, meteorologista, classe H — Sede: Distrito Federal — Procedendo, como presidente de uma comissão, a uma concorrência administrativa necessária à execução de várias obras e serviços, bem como à montagem de aparelhos na Estação Meteorológica em Terezópolis (Estado do Rio de Janeiro). Port. 38. de 18-4-41, do Sr. diretor do S. Meteorologia. — Dias 9. 16. 21 e 23	1:100$0	4	18$0	72$0
Heitor de Oliveira Ramos, observador meteorológico, classe G — Sede: Distrito Federal — Concluindo os trabalhos de montagem do posto meteorológico de Jacarezinho (Estado do Paraná), e instruindo o respectivo pessoal, de 1 a 5. (Port. 32, de 27-3-41, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia) . .	900$0	5	15$0	75$0
Alvaro da Silveira, observador meteorológico, classe G — Sede: Distrito Federal — Inspecionando as localidades de Rio Claro e Piraí (E. do Rio), afim de verificar onde melhor ficará instalado o posto meteorológico, de 17 a 24. (Despacho do Sr. chefe da Inspetoria Geral da Rede Meteorológica, de 15-5-41, exarado no S. M. — 2.168-41).	900$0	8	15$0	120$0
José Maciel Monteiro Filho, observador meteorológico, classe G — Sede: Distrito Federal — Montando a estação Meteorológica de Ilha da Trindade (E. do Espírito Santo), de 1 a 31, instalando os instrumentos, executando observações e ministrando instruções ao pessoal da Marinha. (Port. n. 36, de 15 de abril de 1941, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia) .	900$0	31	15$0	465$0
Pedro Ribeiro de Campos, observador meteorológico, classe D — Sede: Manaus, (Estado do Amazonas). — Procedendo a instalação de uma estação aerológica em Porto Velho (Estado do Amazonas), de 1 a 31 de maio de 1941. (Port. n. 13, de 31-1-41, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia) . .	500$0	31	8$0	248$0
Manoel Carlos Pinto, meteorologista, classe H — Sede: Distrito Federal — Designado, para em comissão, como encarregado do serviço de meteorográfico, inspecionar, organizar os trabalhos e instruir o pessoal dos postos das bases de Aviação. Esteve de 1 a 27-5-41, em Santos, (Estado de São Paulo), e Florianópolis (Estado de Santa Catarina), Port. n. 4, de 11 de janeiro de 1941, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia.	1:100$0	27	18$0	486$0
Antonio Tavares de Sá Carneiro, escriturário, classe E — Sede: Distrito Federal — Procedendo como membro de uma Comissão, a uma concorrência administrativa necessária à execução de várias obras e serviços, bem como à montagem de aparelhos na Estação Meteorológica em Terezópolis — Estado do Rio de Janeiro — Nos dias 9 e 21 — Portaria n. 38, de 18-4-41, do Sr. Diretor do Serviço de Meteorologia	600$0	2	10$0	20$0
Ademar Neves, escriturario, classe E — Sede: Distrito Federal — Procedendo, como membro de uma comissão, a uma concorrência administrativa necessária à execução de várias obras e serviços, bem como à montagem de aparelhos na Estação Meteorológica em Terezópolis, (Estado do Rio de Janeiro). — Nos dias 9 e 21 — Portaria número 38, de 18-4-41, do Sr. diretor do Serviço de Meteorologia.	600$0	2	10$0	20$0
Total				5:314$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em cinco contos, trezentos e quatorze mil réis (5:314$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo sonsoante empenho n. 829 de 12-6-941, reforçado pelo de n. 941, de 14-7-941.

Secção de Controle, 29 de julho de 1941. — *Edmundo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens.. Visto Em 1-8-41. *Carlos Olympio Paes* chefe da S. C. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 10) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 05) Instituto de Experimentação Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Experimentação Agrícola, do C.N.E.P.A.

Relativa aos meses de abril e maio do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Venc. ou salário	Núm. de diárias	Importancias Da diária	Total
Alvaro Barcellos Fagundes, diretor em comissão, padrão N — Sede: Capital Federal. De 1 a 8 de maio no Norte do País, examinando as condições que oferecem as propriedades existentes nos municípios de União e Colégio, Estado de Alagoas, para estabelecimento de planos de experimentação agrícola e orientando os trabalhos experimentais das repartições do Instituto no Nordeste (Portaria n. 33, de 10-2-41, do Sr. ministro, e ofício n. 312, do C.N.E.P.A.)	3:100$0	8	50$0	400$0
José Augusto Rocha, agrônomo fruticultor, classe K — Sede: Capital Federal. De 1 a 3 de maio em Patos, Sete Lagoas e Barbacena, Estado de Minas Gerais, e Pirassununga, Estado de S. Paulo, orientando trabalhos relativos à fruticultura (Papeleta número 9, de 4-4-41, do Instituto de Experimentação Agrícola)...	1:900$0	3	32$0	96$0
Oswaldo Bastos de Menezes, agrônomo, classe G — Sede: Capital Federal. De 1 a 31 de maio na Escola Superior de Agricultura, em Piracicaba, Estado de São Paulo, acompanhando os trabalhos concernentes à cito-genética (Portaria n. 7, de 21-2-41).....	900$0	31	15$0	465$0
Aloisio Marques, agrônomo, classe J — Sede: Capital Federal. De 22 de abril a 31 de maio em Rio Caçador, Santa Catarina, completando os trabalhos experimentais alí iniciados na Estação Experimental de Trigo do Instituto Experimental de Trigo, do Instituto de Experimentação Agrícola, e procedendo a avaliação dos pinheiros existentes na referida Estação (Papeleta n. 10-A, do I. Exp. A. e portaria n. 183, de 21-5-41, do Sr. ministro).....	1:500$0	40	25$0	1:000$0
Rubens Antonio Dias de Mello Morais, agrônomo, classe G — Sede: Capital Federal. De 1 a 31 de maio em Araraquara, Estado de S. Paulo, acompanhando os trabalhos de elaboração e executando projetos de irrigação na Usina de Tamoio (Papeleta n. 8, de 4-4-41)	900$0	31	15$0	465$0
Joaquim Ferreira de Carvalho, agrônomo fruticultor, classe J — Sede: Capital Federal. De 11 a 31 de maio nos municípios de Aracajú e Quissamã, Estado de Sergipe, estabelecendo no Campo de Sementes de Coqueiro e Estação Experimental, daqueles municípios, planos de experimentação (Papeleta n. 14, de 10-5-41, do Instituto de Experimentação Agrícola)	1:500$0	21	25$0	525$0
Romulo Peltier Gonçalves, agrônomo, classe H — Sede: Capital Federal. De 22 a 29 de maio em Magé, Estado do Rio, coletando material para experimentos na Estação Geral de Experimentação, no km 47, da Estrada Rio-São Paulo (Papeleta n. 13, de 9-5-41, do Instituto de Experimentação Agrícola)	1:100$0	8	18$0	144$0
Francisco Carvalho Barbosa, datilógrafo, classe F — Sede: Capital Federal. De 29 a 31 de maio em Patos, Estado de Minas Gerais, colaborando nos trabalhos de ordem administrativa no Posto de Multiplicação de Sementes de Trigo, naquele município (Portaria n. 13, de 16-5-41, do Instituto de Experimentação Agrícola)	700$0	3	12$0	36$0
Grijalva Rodrigues Fernandes, técnico, contratado — Sede: Capital Federal. De 6 a 18 de maio em Campinas, Estado de São Paulo, no Instituto Agronômico de Campinas e Escola Superior de Agricultura em Piracicaba, Estado de S. Paulo, acompanhando os trabalhos relativos a experimentos sobre a mamona (Papeleta n. 10, de 8-4-41, do Instituto de Experimentação Agrícola)	2:000$0	13	32$0	416$0
Total.....				3:547$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha em três contos, quinhentos e quarenta e sete mil réis (3:547$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 925, de 14 de julho de 1941.

Secção de Controle, 26 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens, 21-11. — Visto. Em 1-8..-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 02) Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, relativa aos meses de abril e maio de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias da diária	total
Josué Augusto Deslandes — Agrônomo Fitossanitarista, classe K Venc. 1:900$0 — Sede: Capital Federal — Em abril (20 a 25) nos municípios de São Paulo, Belem, Juquerí, Mato Dentro, São João da Boa Vista, Águas da Prata e Grama (Estado de São Paulo). Nos dias (26 e 27), em Caldas, Cascata, Campestre e Poços de Caldas, (Estado de Minas Gerais) (28 a 30) em Campinas e S. Paulo (Estado de São Paulo). Em maio: nos dias (1 a 13), em Curitiba, Campo Largo, Araucária, Irati, Rebolços, Rio Azul, Bom Retiro, Dorizon, Paulo de Frontin, Marechal Mallet, Vera Guaraní e Serra do Tigre (Estado do Paraná) nos dias (14 a 18) em Rio Caçador e Perdizes (Estado de Santa Catarina) nos dias (19 a 25) em Porto União, Araucária, e Gayerovo e Curitiba (Estado do Paraná) nos dias (26 a 31) em São Paulo e Cotia (Estado de São Paulo) para conhecer nessas localidades, onde se trabalha tecnicamente pelo aperfeiçoamento da lavoura da batata, o que se tem conseguido em relação ao controle das múltiplas viroses e da murcha-deira do referido tuberculo, com o fim de proceder os estudos prévios para o início de trabalhos correlatos no município de Teresópolis (Estado do Rio). Portaria n. 22, de 16 de abril de 1941, do Sr. Diretor da D. D. S. V.	42	32$0	1:344$0

Nomes — Cargos — Observações	Ven. ou salário	Número de diárias	Diária	Total
João Baptista Côrtes — Agrônomo de Plantas Texteis, classe K — Venc. 1:900$0 — Sede: Capital Federal — Em maio: nos dias (25 a 31), em trânsito para a sede do Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul) afim de chefiar aquela dependência da D. D. S. V., enquanto durar o impedimento do serventuário efetivo que se encontra em gozo de férias. Portaria n. 25 de 25-4-41, do Sr. Diretor da D. D. S. V.		7	32$0	224$0
José Soares Brandão Filho — classe J — Venc. 1:500$0 — Sede: Capital Federal — Em maio: nos dias 1 e 2 em Lavras; 3 e 4 em São João del Rei; 9 a 12 em Belo Horizonte; 13 e 14 na Fazenda Escola do Florestal; 15 a 17, em Pará de Minas; 18 e 19 em Pitangui; 20 a 21 em Bom Despacho; 22 em Dores do Indaiá; 23 e 24 em Divinópolis; 25 a 27 em Oliveira; 28 em Belo Horizonte; 29 e 30 em Sete Lagoas; e 31 Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais), orientando o combate às lagartas que infestam as lavouras da mandióca, naquele Estado. Portaria n. 20, de 25-3-41, do Diretor do D. D. S. V.		27	25$0	675$0
João Henrique Raeder — Agrônomo, classe J — Venc. 1:500$0 — Sede: Capital Federal — Em maio: nos dias 21 a 28, em Petrópolis (Estado do Rio de Janeiro), efetuando serviços de demonstrações de combate a saúva. Portaria n. 29, de 9-5-41, do Diretor da D. D. S. V.		8	25$0	200$0
				2:443$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em dois contos, quatrocentos e quarenta e três mil réis (2:443$0), quantia esse deduzida no crédito respectivo, consoante empenho 933, de 14 de julho de 1941.

Secção de Controle, em 29 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, Encarregado da Equipe de Vantagens, 21-11. — Visto — Em 31 de julho de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de abril de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19) Departamento Nacional da Produção Animal — 06) Instituto de Biologia Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Biologia Animal, do D. N. P. A., relativa aos meses de março, abril e maio do corrente ano.

Secção de Controle, 23 de julho de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 1 de agosto de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Nomes — Cargos — Observações	Ven. ou salário	Número de diárias	Diária	Total
Esperidião de Queiroz Lima — Biologista D. N. P. A., classe K — Sede: Capital Federal — De 6 a 9 de março de 1941, na Capital do Estado de São Paulo, onde esteve estudando e examinando a coleção de miliopoídeos do Museu Paulista, por ter sido designado pela ordem de serviço n. 5, de 5 de março de 1941, do Sr. diretor do I. B. A.....	1:900$0	1	32$0	128$0
Agostinho Lombardo — Biologista, D. N. P. A., classe K — Sede: Capital Federal — De 2 a 15 de maio de 1941, em Uberaba, especialmente no Triângulo Mineiro, Estado de Minas Gerais, procedendo à coleta de amostras de germes e outros elementos destinados ao estudo sobre a "Penermo-enterite dos bezerros", por ter sido designado pela ordem de serviço n. 9, de 30 de abril de 1941, do Sr. diretor do I. B. A....	1:900$0	11	32$0	418$0
Domingos Silos de Moraes — Trabalhador diarista — Sede: Capital Federal — De 27 a 30 de abril de 1941, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para acompanhar e tratar as aves enviadas pelo I. B. A., para a Exposição de Animais realizada naquele município. Designado pela ordem de serviço n. 8, de 25 de abril de 1941, do Sr. diretor do I. B. A.; e de 1 a 3 de maio de 1941, em continuação ao mesmo serviço.....	275$0	7	8$0	56$0
Total.....				632$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha, em seiscentos e trinta e dois mil réis (632$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 946, de 15-7-1941.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de julho de 1941.

Papeletas:

Ao Sr. Chefe da Secção de Cereais e Leguminosas:

Comunica, que resolveu arbitrar em 32$0 a importância das diárias a que fizer jús, o AGFA-classe K, João Castelo Branco, durante o desempenho da comissão constante da portaria ministerial n. 316, de 17 do corrente.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento de Alberto Cocozza S.A., pedindo autorização para a entrada de enxertos de Bergamota pelo porto de Santos. — Indeferido. (SCV-9.429-41).

Alterações na escala de férias:

João Alves Junior, agrônomo fitossanitarista, classe J — De 7 de julho para 1.º de dezembro; e

Alice Duarte Moreira, datilógrafo classe F — De 15 de outubro para 4 de agosto.

Departamento Nacional da Produção Animal

PORTARIA N. 30 — DE 29 DE JULHO DE 1941

O Diretor Geral, resolve remover *ex-officio*, no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulamentado pelo decreto n. 6.223, de 4 de setembro de 1940 (art. 2.º, letra *b*), Pedro Padilha Pinto, ocupante do cargo da classe G da carreira de Escriturário do Quadro Único do Ministério da Agricultura, — da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal em Recife, Estado de Pernambuco, para a sua congênere em Salvador, Estado da Bahia, preenchendo o claro aberto pela remoção do Escriturário, classe G, Alcides Silva, para Inspetoria Regional da mesma Divisão em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — *Mario de Oliveira*, Diretor Geral.

Referência: Processo P. A. n. 2.266-41.

PORTARIA N. 31 — DE 29 DE JULHO DE 1941

O Diretor Geral, resolve remover *ex-officio*, no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulamentado pelo decreto n. 6.223, de 4 de setembro de 1940 (art. 2.º, letra *b*), Alcides Silva, ocupante do

cargo da classe G da carreira de Escriturário do Quadro Único do Ministério da Agricultura, — da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal em Salvador, Estado da Baía, para a sua congênere em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, preenchendo o claro aberto pela exoneração do Escriturário, classe E, Carolina Lamy de Miranda, feita em virtude do art. 93, § 1.º, alínea *a* do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — *Mario de Oliveira*, Diretor Geral.

Referência: Processo n. P. A. 2.266 de 1941.

PORTARIA N. 33 — DE 31 DE JULHO DE 1941

O Diretor Geral, resolve designar os Biologistas José Barboza da Cunha e Antonio Martins de Souza, respectivamente, classe L e K, e o Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe K, José Bifone, para constituirem a comissão incumbida de arrolar o material existente no Laboratório de Produtos de Origem Animal do Instituto de Biologia Animal, sob a responsabilidade do Biologista, classe K, Jorge de Sá Earp, recentemente falecido, que ficará a cargo do Inspetor de Produtos de Origem Animal, José Bifone. — *Mario de Oliveira*, Diretor Geral.

Referência: Processo n. P. A. 2.886 de 1941.

PORTARIA N. 35 — DE 1 DE AGOSTO DE 1941

O Diretor Geral, resolve remover *ex-officio*, no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulamentado pelo decreto n. 6.223, de 4 de stembro de 1940 (art. 2.º, letra *b*), Heitor do Ó de Miranda Bastos, ocupante do cargo da classe F, da carreira de Prático Rural do Quadro Único do Ministério da Agricultura, — da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal em São Paulo, para a sua congênere em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, preenchendo a vaga existente na tabela anexa ao decreto n. 6.549, de 29 de novembro de 1940. — *Mario de Oliveira*, Diretor Geral.

Referência: Processo n. P. A. 2.916 de 1941

Divisão de Águas

PORTARIA N. 83, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1941

O diretor da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, resolve designar nos termos do art. 25 letra *n* do Regimento baixado com o decreto n. 6.402, de 28 de outubro de 1940, o feitor Waldemar Menezes de Araujo, para fazer trabalhos de núcleo de irrigação em Pirapora, no Estado de Minas Gerais, todo o ano de 1941.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1941. — *Antonio José Alves de Souza*, diretor.

PORTARIA N. 107-D, DE 8 DE MAIO DE 1941

O diretor da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere a alínea *n*) do art. 25 do Regimento do D. N. P. M. aprovado pelo decreto n. 6.402, de 28 de outubro de 1940, resolve designar o engenheiro XVII Raul Borges dos Reis para serviços de topografia e hidrometria afetos ao 5.º Distrito nos Estados da Baía e Minas Gerais, no ano de 1941, arbitrando-lhe a diária de 18$0, melhoria a partir de 2 de maio de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — *Antonio José Alves de Souza*, diretor.

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA N. 317, DE 31 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registar a firma Marcos Athias estabelecida à rua 15 de novembro n. 106, em Belem, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D. C. P. 4.104-40-M) — *Ascani Faria*, diretor.

PORTARIA N. 318, DE 31 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registar a firma R. Pereira estabelecida à Praça Visconde do Rio Branco n. 22, em Belem, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais (D. C. P. 2.762-40-R). — *Ascanio Faria, diretor.*

PORTARIA N. 319, DE 21 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registar a firma Teixeira & Martins estabelecida à rua Gaspar Viana n. 68, em Belem, Estado do Pará, com o comércio de peles de animais silvestres, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais (D. C. P. 3.834-40-T). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 320, DE 31 DE JULHO DE 1941

O diretor resolve registar a firma Antonio A. Coelho de Araujo, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres na Praça da Matriz, em Senador Pompeu, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D. C. P. 3.818-41-P). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 321, DE 1 DE AGOSTO DE 1941

O diretor resolve registar a firma R. Tavares, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres à Avenida Castilhos França n. 63, em Belem, Estado do Pará, por ter a mesma cumprido todas as formalidades legais. (D. C. P. 3.976-41-R). — *Ascanio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 322, DE 1 DE AGOSTO DE 1941

O diretor resolve registar a firma Raimundo Rodrigues Pontes, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres à rua Senador Paulo n. 1, em Sobral, Estado do Ceará, por ter a mesma cumprido todas as exigências legais. (D. C. P. 3.792-41-R). — *Ascanio Faria*, diretor.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de agosto de 1941

Requerimento despachado:

Walter Julio da Silva, solicitando atestado de exercício. — Ateste-se.

Pela portaria n. 80, de 25 do corrente, à vista do constante do S. M. 4.333-41, e na conformidade do disposto no art. 2.º, letra "b", do decreto n. 6.223, de 4 de setembro de 1940, foi removido, a pedido, o observador meteorológico classe C, interino, João Pergentino de Vasconcelos, da Rede Meteorológica do Estado de Pernambuco, para a Rede Meteorológica do Estado do Rio Grande do Norte, preenchendo o claro existente na lotação em virtude da remoção do observador meteorológico, classe D, José Maria de Paiva Dias, devendo o mesmo ter exercício na Estação de Natal, naquele Estado. (S.M. 4.333-41).

Escala de férias do pessoal, para o ano de 1941, organizada de acordo com o art. 147, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939:

Estado da Paraiba do Norte:

Estação Meteorológica de Areia:

Daura Albuquerque Xavier de 22-11 a 11-12.
Maria das Neves Albuquerque Xavier, de 12 a 31-12.

Estado da Baía:

Estação Meteorológica de Barra do Rio Grande:
Deolindo Lima — de 20-9 a 9-10.
Cícero Santiago Barbosa, de 1 a 20-12

Estado de Santa Catarina:

Estação Meteorológica de Araranguá:

Max Kretzschmar Leite — de 9 a 28-10.
Edemar Berglund Leite — de 8 a 27-9.

Estado de Sergipe:

Estação Meteorológica de Itabaianinha:

Antonio Pinto de Abreu — 20-7 a 8-8
José Pinto de Abreu — 12 a 31-12.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 75, *de 1 de* AGOSTO DE 1941

O diretor do Serviço de Economia Rural, usando da atribuição que lhe confere a alínea *j* do art. 9.º do regimento aprovado pelo decreto n. 1.440, de 26-6-39, resolve designar o extranumerário mensalista, inspetor especializado XVI, Edison Cavalcanti Maia, para orientar os serviços de cooperativismo no Estado do Piauí, determinando-lhe o prazo de dois meses de permanência no referido Estado.

Atendendo que a natureza do trabalho exige um prazo superior a trinta (30) dias, arbitro uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento e às diárias em 16$5. — *Arthur Torres Filho.*

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1941

Djalma Corrêa Júlio — Pedido de remoção para outra dependência deste Instituto. — Aguardar oportunidade.

PORTARIA N. 18, DE 30 DE JULHO DE 1941

O Diretor do Instituto de Experimentação Agrícola,

Resolve designar o Agrônomo Cafeicultor, classe-K, Walter Machado de Miranda, para chefiar, até ulterior deliberação, a Estação Experimental em Passo Fundo, deste Instituto, em virtude da remoção para esta Diretoria do Agrônomo, classe I, Raul Edgard Kalekmann.

Gabinete da Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola, 30 de julho de 1941. — *Alvaro Barcellos Fagundes*, Diretor.

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

PORTARIA N. 21 (x)

O Diretor da Escola Nacional de Agronomia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, usando das atribuições que lhe confere o art. 460, letra *f*, do Regulamento da mesma Escola e em virtude do acúmulo de serviços na Secretaria desta Escola,

Resolve, de conformidade com o art. 122, letra *a* do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, antecipar, por três horas diárias, pelo prazo de 60 dias, no período de 28 de julho a 25 de setembro do corrente ano, o expediente do datilógrafo classe F, Theresa Maria de La Peña e do Auxiliar de Escritório X, Maria José Bezerra Chermont, arbitrando-lhes as gratificações mensais de 233$333 e 183$333, respectivamente, de acordo com o § 1.º do art. acima referido.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941. — *Heitor Grillo*, Diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Apostila:

Na portaria ministerial, de 5 de fevereiro de 1938, pela qual é nomeada, de acordo com o art. 33 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933, a sociedade Procuradoria Limitada, com sede nesta Capital, para exercer as funções de agente oficial da Propriedade Industrial, foi assinada, a 31 de julho último, a seguinte apostila: "A sociedade a que se refere a presente portaria de nomeação passa a denominar-se Carmo Braga & Carmo Braga, na conformidade do que consta do processo n. MTIC 2.356 de 1938".

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em 25 de julho de 1941

Evaristo Valle, pedindo lhe seja concedida, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, a aposentadoria a que se julga com direito (MTIC 19.461-940, seguido de exposição de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público opinando contrária ao pedido do interessado, por falta de amparo legal). — Aprovado. Em 25-7-941. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo Sr. ministro: — Cumpra-se. Em 31-7-941. — *Dulphe Pinheiro Machado*.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 19 de julho de 1941

A. Rocha & Oliveira solicitando anulação da convocação da assembléia para eleição de Diretoria feita pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Rio de Janeiro (DNT 19.354-41). — Como parece à 1.ª Secção, não se verifica qualquer infração dos dispositivos legais nem das instruções constantes da Portaria Ministerial SCm. 338, de 31-7-41 que autorizem seja julgada procedente a reclamação de fls. dois. Já tenho esclarecido, aliás, que o período eleitoral, de acordo com o art. 26 da portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, se inicia com a entrega da carta de reconhecimento, para os sindicatos que se adaptarem ao regimen de decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. Os reclamantes não poderiam ignorar essa circunstância, que lhes permitiria, dentro de sessenta dias da expedição da carta de reconhecimento do respectivo Sindicato a habilitação às eleições para a composição da administração do mesmo Sindicato. Tendo, ainda, em atenção o relatório do assistente sindical constante dos autos apensados, indefiro o pedido de fls. por falta de apoio legal.

Dia 29

No processo em que o Sindicato dos Fabricantes de Fósforos solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato da Indústria de Fósforos, do Rio de Janeiro", na base territorial inter-estadual de Município do Rio de Janeiro (Distrito Federal) e Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo (DNT 6.001-41), foram feitas as seguintes alterações nos Estatutos decorrentes do despacho do Sr. Ministro: *a*) dos arts. 21 e 32 deve ser suprimido o início e o término do mandato a que os mesmos se referem; *b*) no art. 48 deverá ter a seguinte redação: "no caso de dissolução do Sindicato, o que só se dará por deliberação expressa da assembléia geral para esse fim especialmente convocada, e com a presença mínima de 3/4 dos associados quites, o seu patrimônio será destinado a alguma instituição util à indústria representada pelo Sindicato ou a uma instituição de caridade de notória benemerência, submetendo-se esse ato à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; *c*) finalmente no art. 37 deve declarar expressamente: "de acordo com as instruções baixadas pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mediante a Portaria Ministerial SCm. 338, de 31 de julho de 1940, as quais fazem parte integrante destes estatutos e constam do anexo n. 1.

Antero Roma de Oliveira solicitando aplicação de medidas relativas ao processo da aprovação das eleições sindicais (DNT 18.199-41). — Em relação ao primeiro e ao terceiro incisos da consulta que são objeto, respectivamente as disposições contidas nas alíneas III e V do art. 20 da Portaria Ministerial n. SCm. 338, de 31 de julho de 1940 respondo afirmativamente, isto é, que as provas de nacionalidade poderão ser exibidas à repartição competente, lavrando-se, nos autos, termo desse fato com descrição da natureza, origem e índices do documento apresentado, e que, tambem, a prova do exercício efetivo da atividade ou profissão poderá constar de atestado firmado pelo presidente da entidade Sindical. Quanto ao segundo ponto da mesma consulta declaro, entretanto, que é indispensavel a juntada aos autos de cópia autêntica da ata da Assembléia Geral em que foram aprovadas as contas dos administradores que se candidataram às novas eleições.

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato das Sociedades de Seguros e Capitalização do Rio de Janeiro (DNT 30 118-41). — Cumpram-se, preliminarmente, as exigências legais formuladas nas informações de fls. 36 e 37.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DE SECÇÃO

Processos despachados:

Dia 24 de julho de 1941

Luiz Guiomar Mendes e outros, reclamando contra um regulamento do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café do Rio de Janeiro. (DNT. 17.011-41). — Cumpra a lei do selo.

Sindicato das Empresas de Turismo e Classes Anexas, solicitando aprovação de eleição de Diretoria e Conselho Fiscal. (DNT. 14.018-41). — Apresente prova de nacionalidade dos senhores Antônio Ferreira Cunha e Leandro dos Santos Villa Real, do Conselho Fiscal, para prosseguimento.

Orlando Freire de Aguiar, solicitando uma sindicância sobre a chapa eleitoral que encabeça no Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. (DNT. 18.077-41). — Cumpra a lei do selo.

Agenor de Araujo, apresentando relatório de assembléia geral extraordinária realizada em 24 de abril último no Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro. (DNT. 11.587-41). — Ciente.

Agenor de Araujo, apresentando relatório da reunião afim de ser procedida as eleições da Diretoria e Conselho Fiscal para o biênio de 1941 a 1942. (DNT. 2.905-41). — Ciente.

Othonegildo Rocha, apresentando relatório de assembléia geral realizada em 21 de abril último no Sindicato dos Empregados de Comissários, Armazenadores e Exportadores de Café do Rio de Janeiro. DNT. 7.038-41). — Ciente.

Muniz de Aragão, solicitando autorização para realização de uma assembléia eleitoral no Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Rio de Janeiro. (DNT. 16.373-41). — Ciente.

João Antonio Jacob, apresentando relatório de assembléia geral extraordinária realizada em [illegible] último no Sindicato dos Car-

(x) — Reproduz-se por ter sido publicada com incorreções.

regadores e Transportadores de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro. (DNT. 5.261-41). — Ciente.

Agenor de Araujo, apresentando relatório de assembléia geral ordinaria realizada na União dos Foguistas em 10 de maio último. (DNT. 13.430-41). — Ciente.

Agenor de Araujo, apresentando relatório de assembléia geral extraordinária realizada em 19 de fevereiro último no Sindicato do Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha. (DNT. 3.851-41). — Ciente.

Muniz de Aragão, apresentando relatório de assembléia realizada em 9 de junho último na União dos Trabalhadores Metalúrgicos. (DNT. 16.149-41). — Ciente.

Muniz de Aragão, apresentando relatório de assembléia geral eleitoral realizada em 2 de junho último no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados do Distrito Federal. (DNT.370-41). — Ciente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de julho de 1941

Processos despachados:

No processo em que o Sindicato Brasileiro de Bancários solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro" (DNT. 28.825-40), foram feitas as seguintes alterações nos estatutos decorrentes do despacho do Sr. ministro: *a*) deve ser suprimido na letra *b* do art. 24 o que está entre parentesis "pela ordem das senhas entregues"; *b*) no art. 23 deve ser suprimida a expressão: "quer no Distrito Federal, quer nos Estados e no Território do Acre"; *c*) no art. 1.º em vez de "Distrito Federal" deve ser "com referência á base territorial, Município do Rio de Janeiro (Distrito Federal)".

No processo em que o Sindicato dos Empregados em Moinhos e Pastificio de Santos solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho e Mandioca, de Santos" (DNT. 7.252-41), foram feitas as seguintes alterações nos estatutos, decorrentes do despacho do Sr. ministro: *a*) a alínea *a* do art. 11 deve ter a seguinte redação pagar gaia Regional" e conservar as palavras: "Departamento Estadual do Trabalho".

No processo em que o Sindicato dos Fabricantes de Fogões e Aquecedores a Carvão de São Paulo solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato da Indústria da Serralheria, no Estado de São Paulo Paulo" (DNT. 60-41), foram feitas as seguintes alterações nos estatutos decorrentes do despacho do Sr. ministro: *a*) a alínea *a* do art. 11 deve ter a seguinte redação: pagar pontualmente a mensalidade de ...; *b*) substituir no parágrafo 2.º do art. 30 a palavra "expirando" por "expirado" e *c*) na alínea *c* do art. 39 em vez do art. 46 deve ter a seguinte redação: do artigo 45".

No proceso em que o Sindicato dos Comereiários de São Paulo solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo" (DNT. 4.009-41), foram feitas as seguintes alterações nos estatutos, decorrentes de despacho do Sr. Ministro: *a*) no art. 12 acrescentar a alínea *b* com a seguinte redação: "os que não comparecerem a três assembléias gerais consecutivas sem causa justificada"; *b*) no § 2.º do art. 22, depois de "passando a presidência", deve ser substituida a redação final por "ao membro mais idoso do conselho fiscal" como determinam as instruções contidas na Portaria SCm.338, de 31 de julho de 1940; *c*) no art. 24 alinea *e* deve ter a seguinte redação: "não havendo votado a maioria absoluta a que se refere a alínea anterior, ficará sem efeito a eleição, sendo então lavrada no mesmo dia a ata da assembléia e assinada pelo Sr. Presidente e mesarios"; *d*) a alínea *f* do art. 24 deve ter a seguinte redação; "em virtude da ocorrência de que trata a alínea precedente, far-se-á nova convocação dentro do prazo de oito dias, procedendo-se como anteriormente, e sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes"; *e*) deve ser, na alínea *j* do art. 24, substituida a expressão "por designação do presidente eleito" pela seguinte: "observada a ordem de menção da chapa eleita"; *f*) no art. 25, deve ser determinada em "mil metros" a distância da sede social dentro da qual será proibida qualquer propaganda eleitoral; *g*) no art. 27, deve ser acrescentado, ao final "salvo caso previsto no art. 60", o seguinte: "e 62"; *h*) no art. 30 substituir a expressão "dentro de oito dias" por "dentro de cinco dias"; *i*) deve ser substituida a redação do § 2.º do art. 34, por: "os demais cargos serão ocupados na ordem de menção da chapa eleita; *j*) à alínea *g* do art. 35, deve ser acrescentada o final: "com aprovação da assembléia geral"; *k*) ao art. 38, relativo à competência seria conveniente acrescentar uma alínea com a seguinte redação: "substituir o secretário em seus impedimentos"; *l*) o final do art. 47, depois de "substituto legal", deve ser substituido por: "e obedecerá à ordem de antiguidade na matricula do Sindicato"; *m*) no art. 48 deve ser substituido o final, depois de "assumirá automaticamente o cargo", por: "assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal previsto nestes estatutos"; *n*) ao art. 42, devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: "§ 4.º achando-se esgotada a lista de membros da Diretoria, serão convocados os suplentes que preencherão os últimos cargos; § 5.º, a providência indicada no parágrafo anterior é aplicavel, em caso análogo que ocorra, com relação aos membros do Conselho Fiscal"; *o*) a alínea *n* do art. 55 deve ser substituida por: "assistência social judiciária médica e hospitalar"; *p*) no art. 62, substituir a expressão: "deliberando de acordo com o art. 27 destes Estatutos" por: "estando presentes, pelo menos dois terços dos associados quites".

No processo em que o Sindicato dos Proprietários de Hotéis, Restaurantes e Pensões de Campinas solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Hotéis e Similares, de Campinas" (DNT. 3.424-41), foram feitas as seguintes alterações nos Estatutos, decorrentes do despacho do Sr. ministro: *a*) deve ser substituido, na alínea *c* do art. 26, o termo "Diretoria" por: "administração"; *b*) houve, evidente, equívoco na redação do parágrafo único do art. 38, pois a assembléia geral ali referida é "ordinária"; *c*, foi omitido o parágrafo único do art. 45, em que é considerada abandono de cargo a ausência, não justificada, a três reuniões sucessivas da Diretoria ou do Conselho Fiscal".

No processo em que o Sindicato dos Comerciantes em Papéis e Artigos de Artes Gráficas, do Rio de Janeiro, solicita ratificação, de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato das Indústrias Gráficas, do Rio de Janeiro" (DNT. 24.772-40), foram feitas as seguintes alterações nos estatutos, decorrentes de despacho do Sr. ministro: *a*) no art. 34, inciso V deve ter a seguinte redação: "nomear os funcionários e fixar os seus vencimentos, consoante as necessidades do serviço, com aprovação da Assembléia Geral"; *b*) no art. 39 o parágrafo segundo deve passar a "parágrafo único" e o parágrafo primeiro deve ser suprimido.

No processo em que o Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Rio de Janeiro solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico, do Rio de Janeiro" (DNT. 22.469-40), foi feita a seguinte alteração nos estatutos, decorrentes do despacho do Sr. ministro: *b*) acrescentar na letra *g* do art. 33 o seguinte período: A denominação de "Secretário Geral" será mantida enquanto for exercido o cargo pelo atual ocupante, devendo, ulteriormente, passar, a "Chefe da Secretaria.".

No processo em que o Sindicato dos Lojistas de Porto Alegre solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Lojistas do Comércio, de Porto Alegre" (DNT. 29.976-41), foi feita a seguinte alteração nos estatutos, decorrentes do despacho do Sr. ministro: *a*) o art. 1.º deverá ter a seguinte redação'; O Sindicato. dos Lojistas do Comércio, de Porto Alegre, com sede e foro neste Município é constituido para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica dos lojistas do comércio tudo consoante as disposições do parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940. O Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre é constituido de conformidade com os decretos-leis n. 1.402, de 5 de julho de 1939, 2.353, de 29 de julho de 1940, e 2.381 de 9 de julho de 1940. com o intuito de colaboração com os Poderes Públicos e com as demais associações no sentido da solidariedade profissional e sua subordinação aos interesses nacionais".

No processo em que a Associação dos Construtores Civís do Rio de Janeiro solicita ratificação de reconhecimento sob a denominação do "Sindicato da Indústria da Construção Civil, do Rio de Janeiro" (DNT. 3.539-41), foi feita a seguinte alteração nos estatutos decorrentes do despacho do Sr. ministro: *a*) deve ser cancelado no art. 1.º a expressão: "e art. 120 da Constituição Federal de Maio de 1935".

Serviço de Identificação Profissional

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 25 de julho de 1941

Eduardo Ferreira Cortez, reclamando contra a firma Antonio Silva (SIP-36.994-40 — Termo 797. — Em face do que ficou apurado nos autos, considero insubsistente a defesa apresentada e imponho à firma Antonio Silva, estabelecida à rua do Senado n. 222 A, a multa de 200$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10, do decreto n. 22.035, de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar, devidamente a carteira profissional pertencente a seu ex-empregado Eduardo Ferreira Cortez.

Alvaro da Costa Braga, reclamando contra Paramount Films, S. A. (SIP-44.478-40) — Termo 948. — Em face do que ficou apurado nos autos, considero insubsistente a defesa apresentada e imponho à firma Paramount Films, S. A., estabelecida à Avenida Rio Branco n. 247, a multa de 200$0 (duzentos mil réis), prevista no § 2.º do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29-10-1932, por ter se recusado a anotar devidamente a carteira profissional pertencente a Alvaro da Costa Braga.

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Distrito Federal, solicitando retificação de carteira para seu associado Maximino Vizinho Miranda (SIP-31.869-41). — Cabe ao requerente apresentar o documento traduzido por tradutor público, na forma da lei. Afuarde-se a sua presença, para a necessária notificação.

Processos arquivados:

SIP-27.909-40 — Celuta Silva.
SIP-31.864-40 — Vivente Fernandes dos Santos.

SIP-29.325-41 — José Pereira Lopes.
SIP-44.331-40 — Alcebiades da Silva.
SIP-20.138-41 — Esmeralda Lopes Ramos.
SIP-30.251-41 — 13.ª Delegacia Regional.
SIP-17.565-41 — Ademidio de Oliveira.
SIP-18.339-40 — Departamento Estadual do Trabalho.
SIP-1.775-941 — Milson Olimpio dos Santos.
SIP-12.011-41 — Ary de Carvalho.
SIP-21.358-40 — Hildegardo de Souza Victorino.
SIP-28.964-40 — Italo Mora.
SIP-25.370-40 — Mario Rocha.
SIP-24.361-40 — Caetano Falciano.
SIP-32.572-40 — Saturnino Porto.
SIP-24.720-41 — Antonio Pacheco de Mello Filho.

Pedidos de registo de livros deferidos:

SIP-25.219-41 — Adolphe Zollman Company.
SIP-25.625-41 — Armazens Gerais São Pedro, S. A.
SIP-31.713-41 — Companhia Fiduciária Brasileira.
SIP-31.712-41 — Belmira Santos.
SIP-31.648-41 — Casa Bancária Irmãos Lopes, S. A.
SIP-31.489-41 — Abilio da Costa.
SIP-31.466-41 — J. M. de Sá Peixoto.
SIP-31.506-41 — Abrunhosa & Sampaio, Ltda.
SIP-30.975-41 — João & Silva.
SIP-31.709-41 — O. J. Barbosa.
SIP-31.410-41 — Cesar Bechir Tome.
SIP-31.482-41 — Gdale Akerman.
SIP-31.468-41 — M. Mateos & Cia., Ltda.
SIP-31.742-41 — Wladimir Duda.
SIP-31.703-41 — Jorge Carmo.
SIP-31.474-41 — Borges Saraiva.
SIP-28.842-41 — Adolpho Salgado Perez.
SIP-31.481-41 — Armando José Gonçalves Coelho.
SIP-31.682-41 — Manoel Affonso.
SIP-31.409-41 — Jacob Manoel Gayoso e Almendra e outros.
SIP-31.705-41 — Kolman Molnar.
SIP-31.490-41 — Moreira & Silva.
SIP-31.413-41 — V. Madureira & Cia., Ltda.
SIP-31.683-41 — Jacomo Perrota & Cia.
SIP-31.461-41 — T. Moreira Guimarães.
SIP-31.684-41 — Lopes & Pombal.

Manoel J. Cabaço, solicitando transferência (SIP-26.043-41). — Deferido. Feitas as anotações, arquive-se.

Abel da Silva Vasconcellos, idem. (SIP-26.041). — Idem.
Joaquim Rodrigues Elvas, idem. (SIP-26.042-41). — Idem.
Iracema Gomes Marques, idem. (SIP-24.296-41). — Idem.
Tavares & Vieira, idem. (SIP-28.052-41). — Idem.
Benjamin Lourenço, idem. (SIP-28.051-41). — Idem.
Lino Lopes, idem. (SIP-23.711-41. — Idem.
Maria dos Prazeres de Souza, idem. (SIP-28.566-41). — Idem.
E. Frederico dos Santos, dem. (SIP-9.498-41). — Idem.
Oswaldo Mello, idem. (SIP-29.912-41). — Idem.
Waldemiro Faria Leite, idem. (SIP-29.120-41). — Idem.
Azevedo & Rodrigues, idem. (SIP-29.194-41). — Idem.

Fábrica de Arquivos de Aço, Ltda., solicitando registo em continuação (SIP-17.393-41). — Referido. Feitas as anotações, arquive-se.

Dia 26 de julho de 1941

Waldemar S. de Souza, solicitando retificação de carteira — SIP. 30.167-41 — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento, junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

Paulo Azevedo Conti, solicitando retificação de carteira. (SIP. 32.076-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, arquive-se.

Pacontino Moscato, solicitando retificação de carteira (SIP. 32.064-41). — Idem.

Manoel Nogueira Peixoto, idem (SIP. 32.073-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

João Lopes, idem (SIP. 32.027-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, arquive-se.

Ernesto Lima, solicitando retificação de carteira. (SIP. número 31.898-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

Alberto T. dos Santos, idem (SIP. 31.942-41). — Idem.

Armando Ernani Simões, solicitando retificação de carteira. (SIP. 32.074-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, arquive-se.

Alberto Rodrigues Gomes, idem (SIP. 32.075-41). — Defiro o pedido nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

Johannes J. Loges, idem. (SIP. 20.594-41). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira. Cumprido o despacho, arquive-se.

Marcelino Araujo, idem (SIP. 30.074-41). — Defiro o pedido, restituindo-se o documento junto, mediante recibo no ato da entrega da carteira.

José Teixeira, idem (SIP. 31.890-41). — Idem.
Octavio Nery, idem (SIP. 31.920-41). — Idem.
João J. de Castilho, idem (SIP. 32.006-41). — Idem

Dia 28 de julho de 1941

Ordem de serviço n. 361 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe confere o disposto nas alíneas "e" e "d", do artigo 28 do regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, e em obediência à Portaria n. 197, de 25-7-1941, do Sr. Diretor deste Departamento, resolve desligar deste Serviço, para que se apresente no Protocolo Geral o praticante de escritório VI, Elza Lucena Gomes de Lima e designar o auxiliar de escritório VIII, Alvaro Rodrigues, para ter exercício na 1.ª Divisão.

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de julho de 1941

Processos despachados:

Kate Bergenstein (3.159-41). — Compareça para ser identificado.
Bernardo Schwaitzer (5.677-41). — Certifique-se.
José Campos Rodriguez (5.678-41). — Certifique-se.
José Fernandes Alves Filho (5.679-41). — Certifique-se.
Yolanda Perissinato (5.680-41). — Certifique-se.

Dia 28 de julho de 1941

Moise Goldemberg (3.701-41). — Compareça para ser identificado.
Erika Marie Julie Alberti (5.712-41). — Certifique-se
Salomão Jaroslavsky (5.713-41). — Certifique-se.
Rene Marcel Pierre Janssesens (5.721-41). — Certifique-se.

Dia 29 de julho de 1941

Brasiltur Agência Brasileira de Turismo Ltda. (5.025-41). — Registe-se nos termos da portaria Ministerial SCm. 556, de novembro de 1940.

Alex S. Grieg & Cia. Ltda. (859-41). — Registe-se na forma estabelecida pela portaria Ministerial SCm. 556, de novembro de 1940.

Alex. S. Grieg. & Cia. Ltda. (861-41). — Registe-se nos termos da portaria Ministerial SCm. 556, de novembro de 1940

Dia 31 de julho de 1941

William Omati (5.803-41). — Certifique-se.
Paul Weil (5.814-41). — Certifique-se.
Antonio Augusto Corrêa Botelho (5.821-41). — Certifique-se.
Margarida de Miranda Ferraz (5.822-51). — Certifique-se.
Veronika Pecenis (5.823-41). — Certifique-se.
Natividade Emilia da Costa (5.824-41). — Certifique-se.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1941

Requerimentos despachados:

Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro — Submete à aprovação a reforma dos seus estatutos, tal como ficou decidida pela sua assembléia extraordinária de 23 de dezembro último. — Prove a requerente a publicação do decreto. (Proc. 8.637-40.)

Dia 24

Olmiro Antonio Chika — Solicitando anotação em sua carteira de corretor de seguros. — Tendo em vista o que consta do presente processo, inclusive a anotação, a fls. 2 v da carteira profissional do requerente, relativamente à profissão de corretor de seguros, parece a esta Diretoria nada haver a deferir. (Proc. 5.539-41.)

Dia 25

Laboratórios Raul Leite S. A. — Solicitando vistoria nos seus laboratórios, afim de lhe ser concedida uma tarifação especial. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido de taxação especial para o seguro de fogo, dos Laboratórios Raul Leite S. A., à rua Leopoldina Bastos, 44, nesta capital, atribuindo-se ao risco a taxa de 2/5 (dois quintos) para o conjunto principal da construção, ou seja, o laboratório propriamente dito (letras *a, b, c, d, e, f, g, i, k, l* e *m* da planta), ficando as demais dependências (letras *h, i, n, o, p* e *q* da mesma) taxadas pela tarifa oficial de prêmios. (Proc. 8.252-40.)

Dia 29

Sindicato Condor Ltda. — Solicitando licença para fazer no estrangeiro, o seguro de responsabilidade civil para proteção de operações aeronáuticas. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido, devendo a requerente declarar a este Departamento a companhia seguradora, o capital segurado, o prêmio pago e o início e fim do prazo do contrato, prazo que não deverá exceder de um ano (Proc. 5.226-41).

Linee Aeree Transcontinentali Italiane — Solicitando autorização para efetuar no estrangeiro, seguro de responsabilidade civil. — Tendo em vista os pareceres, defiro o pedido, devendo a requerente comunicar a este Departamento o nome da seguradora, o capital segurado, o prêmio pago e o início e fim da vigência do contrato, a qual não deverá ultrapassar um ano. (Proc. 4.936-41.)

Dia 30

Cia. Internacional de Seguros — Propondo tarifação individual para a Cia. Industrial Schloesser — Brusque, E. de Sta. Catarina. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarifação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Cia. Industrial Schloesser; local do risco — Brusque, Estado de Santa Catarina; atividade — Tecelagem de algodão, inclusive tinturaria; taxas de 1 % (um por cento) para todo o pessoal, mais o adicional local de 50 %; primeiro período do triênio — início em 1941. (P. 5.747-41.)

Segurança Industrial — Propondo tarifação individual para Oreste Fabri. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarifação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Oreste Fabri; local do risco — Rua Farani n. 71-D. Federal; atividade — Oficina mecânica de ferreiro e serralheiro sem fundição e com serviço externo; taxas de 2,8 % (dois e oito décimos por cento), para todo o pessoal; adicional local: nulo; primeiro período do triênio — início em 1940. (Proc. 5.746-41.)

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S. A. — Propondo tarifação individual para a Fábrica de Artefatos de malha "Arte" Ltda. (Fama). — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarifação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Fábrica de Artefatos de malha "Arte" (Fama); local do risco — Rua Guaicurús, 325-Água Branca, S. Paulo; atividade — Fábrica de meias, tipografia, transportes e escritório; taxas de 0,7 % (sete décimos por cento) para os operários de fábrica de meias e da tipografia. Da tarifa: 2,8 % (classe 638) para o chauffeur e ajudante, de 0,7 % (classe 290) para os empregados do escritório (interno e externo); primeiro período do triênio — início em 1941. (Proc 3.375-41.)

Cia. Internacional de Seguros — Propondo tarifação individual para Hermann Aichinger. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarifação individual ao risco adiante discriminado. Sergurado — Hermann Aichinger; local do risco — Rua Marquês do Herval s/n, Hamonia, Estado de Santa Catarina; atividade — Fábrica de caixas para charutos com serraria, sem transportes e sem derrubada de mata, com guindastes mecânicos para remoção de toros; taxas de 3 % (três por cento) para todo o pessoal; adicional local: 50 % primeiro período do triênio — início em 1941. (Proc. 7.881-40.)

Segurança Industrial — Cia. Nacional de Seguros — Propondo tarifação individual para Cia. Fazendas Reunidas Normandia S. A. — Homologo a decisão da C. P. T, concedendo tarifação ao risco adiante discriminado: Segurado — Comissão Executiva do Leite; local do risco — D. Federal-rua Demétrio Ribeiro, 176; atividade — Entreposto de laticínios com entrega e transporte, Serviço de escritório com serviço interno e externo; taxas de 3,2 % (três e dois décimos por cento) para o pessoal operário. Da tarifa (0,3 % classe 289) para o pessoal de escritório com serviço interno. Da tarifa (0,7 % classe 290) para o pessoal de escritório com serviço externo. Adicional local não há; primeiro período do triênio — início em 1940. (Proc. 5.745-941.)

Tarifa do Distrito Federal, Niterói e Petrópolis (Fogo) — Inclusão:

Fica incluido na tarifa acima, o seguinte:

Laboratório Raul Leite S. A. — Rua Leopoldina Bastos, 44, nesta. — A taxa de 2/5 (dois quintos) para o conjunto da construção (laboratório propriamente dito, letras *a, b, c, d, e, f, g, i, k, l* e *m* da planta) ficando as demais dependências (letras *h, i, n, o, p* e *q* da mesma) taxadas pela tarifa oficial de prêmios. (Proc. 8.252-40.)

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

À 1. Região, no Distrito Federal:

CNT. 19.363-37, de Lourival Gonçalves e Lloyd Brasileiro.
CNT. 12.327-41, de Manoel dos Santos Filho e Bar e Restaurante "Ernesto Ltd."

À 2.ª Região, em São Paulo:

CNT. 12.274-36, de José Ramos e Comp. Estrada de Ferro do Dourado.
CNT. 12.568-41, de Narciso Polastro e Companhia de Estrada de Ferro.
CNT. 11.313-41, de João Antonio Ferreira e Rede Viação Paraná-Santa Catarina.
CNT. 9.532-39, de João Ribas, Valério Florêncio da Silva e Rede Viação Paraná-Santa Catarina.

Em 31

À 2.ª Região, em São Paulo:

CNT. 11.513-41 (MTIC. 18.387-41), de Hermogenes Leite Praxedes e Estrada de Ferro Araraquara.

À 4.ª Região, em Porto Alegre:

CNT. 6.746-37, de João Francisco Dias e Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
CNT. 13.451-37, de Leovelgido Moreira da Silva e Emp. Transportes Viação Férrea do R. G. do Sul.
CNT. 11.630-41, Francisco Guaragna Granatte e Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Comissão de Metrologia

Modo de escrever os números e os símbolos

A Comissão de Metrologia:

Considerando a necessidade de serem adotados nos documentos exclusivamente os símbolos prescritos no quadro I do Regulamento, nos termos do seu art. 1.º §§ 1.º e 2.º;

Considerando a conveniência de se uniformizar a grafia dos números e dos símbolos, em todos os meios do país;

A Comissão de Metrologia resolve aprovar as seguintes recomendações, que serão, para os devidos fins, envidas ao I.N.T.

1. A vírgula ou o ponto são empregados em um número para separar a parte inteira da parte decimal.

2. A parte inteira dos números deve ser separada em classes de três algarismos, da direita para a esquerda; a separação será feita exclusivamente por um pequeno intervalo, não se devendo usar ponto, vírgula ou qualquer sinal nessa separação;

Na parte decimal essa separação se fará da esquerda para a direita.

A recomendação relativa à separação em classe de três algarismos não é necessariamente aplicavel aos números reunidos em tabelas ou quadros.

3. Não acrescentar ponto abreviativo ao símbolo da unidade, exceto nos casos de símbolos compostos já previstos no quadro.

4. Não usar a letra *s* junto de um símbolo como sinal de plural.

5. Os símbolos representativos das unidades não devem ser escritos em forma de expoente e sim na mesma linha horizontal em que o número está escrito. Excetuam-se os símbolos das unidades de temperatura de tempo e das unidades sexagesimais de ângulo.

6. Quando o valor numérico de uma grandeza apresentar parte fracionária, o símbolo da unidade respectiva não deve ser intercalado entre a parte inteira e a parte fracionária do número, mas deve ser levada imediatamente à direita desta parte fracionária.

Exemplos

Como se deve escrever	Como não se deve escrever
37,2 ou 37.2	
20 324,18 ou 20 324.18	20.324,18
1 291,253 47 ou 1 291.253 47	1291,25347
50 cm3	50 cc
96 A	
96 amperes	96 amp.
25 m	25 m.
80 kg	80 kgs
3 atm	3 ^{atm}
5 mm	5 m/m
120 mm2	120 mmq
5 h 10 m 7 s	
5 ^{h} 10 ^{m} 7 ^{s}	5 ^{h} 10' 7" ^{s}
5 ^{h} 10 ^{m} 7 ^{ms}	
50,350 g	50,^{g}, 350
0,25 g	25 ^{cg}
25 cg.	

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente dos dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31 de julho de 1941

Habilitações:

B-6.258 — Ex-contr. Fernando Coelho.
B-1.075 — Ex-contr. João Marques Seabra.
B-6.515 — Ex-contr. José Francisco de Souza.
B-6.816 — Ex-contr. Angenor Cunha.
B-6.119 — Ex-contr. Pedro Prado.
B-6.392 — Ex-contr. José Pereira Dias.
B- 838 — Ex-contr. Manoel José Francisco de Moraes.
Autorizo o pagamento de acordo com o parecer.

B-6.923 — Ex-contr. Germano Carlos Gomes. — Autorizo o pagamento do funeral, na importância de 286$6, constante de fls:, digo do documento de fls. 5.

B-6.693 — Ex-contr. Armando Borges Monteiro. — Autorizo o pagamento, na forma da partilha de fls. 29.

B-6.509 — Ex-contr. Antonio Caldeira de Freitas. — Autorizo o pagamento, nos termos do parecer.

Inscrições:

N. 110.370 — Augusto Pinto de Oliveira.
N. 82.894 — João Antonio de Lima.
N. 41.748 — Gioconda Ruggiero.
N. 82.774 — Abel Lopes.
N. 98.038 — Aldo de Freitas.
Autorizo a restituição, à vista das informações.

N. 68.320 — Americo Leonidas Barbosa de Oliveira. — De acordo com o disposto no art. 16, parágrafo único, do decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941, defiro o requerimento de revalidação da inscrição, junto a fls. 18, do presente processo.

N. 33.933 — Beda de Lima. — Autorizo a restituição nos termos da informação.

N. 88.119 — Ruderico Pimentel. — Deferido, de acordo com o disposto no art. 10, do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

N. 111.737 — José Brandon Fernandes Eiras. — Deferido o requerimento de fls. 17.
N. 53.293 — Carmen Uchôa Cavalcante. — Retifique-se.
N. 17.441 — Manoel Braga.
N. 15.559 — Carlos Carneiro de Barros e Azevedo Sobrinho. — Deferido.
N. 104.042 — Celina Ceccato Caffaro. — Anote-se a comunicação de fls. 8.

Fianças:

A-536 — Carlos Maximiano da Cunha.
A-488 — Conceição Vianna Gonçalves.
52-39 — Fabio da Silva Guimarães.
Autorizo a restituição, nos termos da informação.
A-428 — João Baptista de Miranda. — Autorizo a restituição requerida de 353$5.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

ATA DA 345.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS REALIZADA A 10 DE JUNHO DE 1941

Aos dez dias do mês de junho de 1941, às 14 horas na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o nXmero regimental de conselheiros, realizou-se a 345.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE DO DIA

1 — Prot. 11.877-41 — Of. 22.714-40 — STD 23-41 transmitindo cópia do acordão do C. N. T. nos autos do processo em que o Inspetor de Previdência Celso Augusto de Azevedo Correia submete à apreciação daquele Conselho o relatório de inspeção e tomada de contas do exercício do 1939, procedidas na Caixa dos Portuários do Rio de Janeiro;

2 — Prot. 11.876-41 — Of. STD — 22-41 transmitindo cópia do acordão do C. N. T. nos autos do proc. 4.523-40 em que Augusto Ribeiro oferece embargos ao acordão da 3.ª Câmara de 16-7-40 (D. Of. de 20-11-40) em virtude do qual foi confirmada a decisão do Conselho Administrativo indeferindo s/pedido de aposentadoria por invalidez.

3 — Prot. 11.859-41 — Of. STD — 33-41 transmitindo cópia do acordão do C. N. T. nos autos do proc. 7.063-40 em que o Inspetor de Previdência Heitor Mendes Dias Fernandes submete à apreciação deste Conselho o relatório da inspeção e tomada de contas do exercício de 1939, procedidas na Caixa dos Portuários de Belem;

4 — Prot. 11.858-41 — Of. STD 44-41 transmitindo cópia do acordão do C. N. T. nos autos do proc. 15.710-40, no qual Manoel Leodoro da Silva reclama pagamento de vencimentos relativo ao serviço prestado à Cia. Nac. Construções Civis e Hidráulicas durante período decorrente de s/licença a concessão de aposentadoria;

5 — Of. 57-41 da Federação Nacional dos Marítimos, agradecendo os votos de pezar pelo acidente ocorrido com o "Atalaia";

6 — Idem, Of. 50-41 do Sindicato Oficiais, Maquinistas da Marinha Mercante;

7 — Idem, Of. C/N. 287, da Sociedade União dos Foguistas (Sind. Nacional);

8 — Idem, do Sindicato dos Radiotelegrafistas da Marinha Mercante;

9 — Quadro demonstrativo do movimento da Carteira de Empréstimos durante o período de janeiro a maio de 1941.

O Conselho Administrativo apreciou no *Diário Oficial* à pág. 687 o processo em que a Caixa de Apos. e Pensões dos Portuários do Salvador traz ao conhecimento do C. N. T. que a respectiva empresa negou readmissão ao aposentado Antonio Alves da Cruz, tomando ciência.

Idem, idem, à pág. 694 — Proc. 17.881-39 — As empresas a que se refere o dec. 20.465, de 1931, são obrigadas a proceder de exame médico a admissão de seus empregados, afim de ficar comprovada a capacidade física, dos mesmos, para o exercício de cargo permanente, conforme dispõe o art. 7.º do referido decreto. (Com referência ao proc. em que várias Caixas de Aposentadoria e Pensões tendo em vista os termos do of. circular 2-3.466, de 25-9-39, prestam esclarecimentos sobre a maneira por que está sendo cumprido, pelas empresas, o art. 7.º do dec. 20.465, de 1931, tomando ciência determinou o cumprimento.

Idem, à pág. 639 — Proc. 21.156-39 sobre o mesmo assunto. Acordão do C. N. T. determinando a adoção das mesmas medidas do proc. anterior, tomando ciência determinou o cumprimento.

PROCESSOS JULGADOS

Pelo Conselheiro Gabriel Pereira de Souza.

Proc. 9.010 — Aposentadoria — Paulino Pedro da Rosa — Deferido o requerido.

Proc. 6.647 — Aposentadoria — Casimiro Pires de Arruda — Deferido o requerido.

Proc. 21.046 — Aposentadoria — José de Souza Valente — Deferido o requerido.

Proc. 3.009 — Aposentadoria — José de Souza Guedes — Aprovada a diligência.

Proc. 1.551 — Aposenadoria — José Francisco dos Santos — Deferido o requerido.

Proc. 3.660 — Aposentadoria — Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha Junior. — Deferido o requerido.

Proc. 24.549 — Inscrição — Paulino Pedro da Rosa. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 20.845 — Inscrição — Casimiro Pires de Arruda. — Aprovada a diligência.

Proc. 107.116 — Inscrição — José de Souza Valente. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 98.608 — Inscrição — Maronita Porto. — Aprovada a inscrição da associada e de sua irmã.

Proc. 5.327 — Débito — Empresa Serviço de Praticagem Individual do Porto de Angra dos Reis. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 5.144 — Débito — Empresa José Raimundo de Morais. — Ciente, arquive-se.

Proc. 5.287-5.288 — Débito — Empresa Antonio Poci. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 81.426 — Inscrição — José Francisco dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado, na forma do parecer do relator.

Proc. 11.305 — Despesas de funeral do associado José Correia Magalhães. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 9.280 — Pensão — Leopoldina Freitas Esteves. — Deferido o requerido.

Proc. 4.913 — Assist. médica — Dr. Vicente Maciel Luz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.185 — Assist. médica — Antonio José Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.380 — Assist. médica — Constancio Brandão. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.580 — Assist. médica — Antonio Florentino de Souza. — Indeferido o pagamento.

Proc. 7.231 — Aplicações — Josefa Ribeiro. — Deferido o requerido.

Proc. 11.002 — Aplicações — Aurealiano Tomás Serra. — Deferido o requerido.

Proc. 9.656 — Assist. médica — Bernardo José Dias. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.404 — Assist. médica — Antenor José Lino. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.378 — Assist. médica — Leonor Lino Damazio. — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.606 — Consulta — Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas. — Que proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 47.501 — Inscrição — Julio dos Santos Lins. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 5.325 — Débito — Empresa Benedito Gonçalves Sena. — Que proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 2.417 — Assist. médica — Izao Suzuki. — Autorizado o pagamento.

Proc. 81.918 — Inscrição — Isao Suzuki. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.454 — Assist. médica — Marcilio Soares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.339 — Inscrição — Marcilio Soares. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 26.101 — Assist. médica — Raimundo Nonato Pereira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.935 — Inscrição — Raimundo Nonato Pereira. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 3.462 — Assist. médica — Demetrio Tomé de Lima. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.338 — Inscrição — Demetrio José de Lima. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 5.433 — Assist. médica — Lourival Justo da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.928 — Inscrição — Lourival Justo da Silva. — Aprovada a inscrição.

Proc. 5.513 — Assist. médica — Manoel Conrado de Moura. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.424 — Assist. médica — Mario Clemente da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.303 — Div. Ativa — Empresa Manoel Flaviano Fernandes. — Ciente, arquive-se.

Proc. 5.675 — Div. Ativa — Empresa Miguel Toth Junior. — Ciente, arquive-se.

Proc. 22.292 — Div. Ativa — Empresa Nunes. — Ciente, arquive-se.

Proc. 5.330 — Div. Ativa — Convento do Carmo. — Ciente, arquive-se.

Pelo Conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 973 — Aposentadoria — José Pinto. — Deferido o requerido.

Proc. 20.926 — Aposentadoria — José Antonio Rodrigues. — Deferido o requerido.

Proc. 13.837 — Aposentadoria — Joaquim José Calazans. — Deferido o requerido.

Proc. 24.595 — Pensão — Joana Rodrigues de Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 22.386 — Inscrição — José Pinto. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 7.399 — Assist. médica — Manoel Antonio Sacramento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.383 — Assist. médica — Antonio Francisco da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.410 — Assist. médica — João Vitorio. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.386 — Aplicações — João Augusto Loureiro Cid. — Deferido o requerido.

Proc. 35.555 — Inscrição — Orlando Tolentino Colares. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 5.119 — Assist. médica — Orlando Tolentino Colares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.544 — Div. Ativa — Empresa Viuva João Vicente de Melo. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.315 — Div. Ativa — Empresa Meireles de Medeiros. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 99.866 — Div. Ativa — Empresa Francisco F. S. Guimarães. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 3.253 — Débito — Sociedade Navegação Paraná-Santa Catarina Ltda. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.680 — Débito — Empresa Francisco Fernandes da Silva Guimarães. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 108.333 — Inscrição — José Antonio Rodrigues. — Aprovada a inscrição do associado.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 10.530 — Aposentadoria — Antonio da Costa Ventura. — Deferido o requerido.

Proc. 9.009 — Aposentadoria — Quintiliano de Almeida. — Deferido o requerido.

Proc. 7.434 — Aposentadoria — Francisco Rodrigues da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 9.767 — Aposentadoria — Isaias Moreira. — Deferido o requerido.

Proc. 9.866 — Aposentadoria — Alberto Francisco de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 10.446 — Pensão — Amelia Zeferina de Jesus. — Deferido o requerido.

Proc. 55.569 — Inscrição — Antonio da Costa Ventura. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. n. 110.545 — Inscrição — Quintiliano de Almeida. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 109.901 — Inscrição — Francisco Rodrigues da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 24.417 — Inscrição — Isaias Moreira. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 22.914 — Inscrição — Alberto Francisco de Oliveira. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias, devendo, porem, ser cancelada a da filha Lisa, por ter a mesma contraido matrimônio, na forma do parecer do relator.

Proc. 3.244 — Débito — Empresa José Nunes da Silva. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Corrêa e Castro:

Proc. 9.380 — Pensão — Benedita Bemfica Brasil. — Deferido o requerido.

Proc. 613 — Pensão — Francelina Flora Rêgo. — Deferido o requerido.

Proc. 100.855 — Pensão (recurso) — Maria Amélia de Araujo. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 7.264 — Aposentadoria — Celestino Gonçalves. — Deferido o requerido.

Proc. 3.802 — Aposentadoria — Adgard de Matos Dultra. — Indeferido o requerido.

Proc. 5.307 — Débito — Empresa Antonio Lucio da Costa. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.317 — Débito — Empresa Maria Teodora de Lima. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.316 — Débito — Empresa Maria Teodora de Lima. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.306 — Débito — Empresa Antonio Lucio da Costa. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.305 — Débito — Empresa Antonio Lucio da Costa. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 25.728 — Inscrição — Celestino Gonçalves. — Aprovada a diligência.

Proc. 32.545 — Inscrição — Edgard de Matos Dultra. — Aprovada a diligência.

Proc. 21.383 — Assist. médica — Americo Fernando de Freitas. — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.290 — Inscrição — Americo Fernando de Freitas. — Aprovada a inscrição.

Proc. 4.041 — Débito — Empresa Manoel Courinha Madeira. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 4.042 — Débito — Empresa Manoel Courinha Madeira. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 4.043 — Débito — Empresa Manoel Courinha Madeira. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 9.502 — Aplicações — Vitor Alves Cortes. — Deferido o requerido.

Proc. 486 — Inscrição — Vitor Alves Cortes. — Aprovada á diligência.

Proc. 19.659 — Assist. médica — Milton de Paiva Lafite. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.409 — Inscrição — Milton Paiva de Lafite. — Aprovada a diligência.

Proc. 5.351 — Transf. contribuições — Claudemiro Augusto Coelho. — Deferido o requerido.

Proc. 11.674 — Assist. médica — Dr. Rubens Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.154 — Licença — Calixto de Melo. — Deferido o requerido com dois terços dos vencimentos.

Pelo conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 5.849 — Aposentadoria — Ato Assis de Souza. — Deferido o requerido.

Proc. 10.145 — Aposentadoria — José Lopes da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 7.350 — Aposentadoria — João Pereira dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 3.905 — Aposentadoria — Carlos Augusto Hertz. — Deferido o requerido.

Proc. 7.309 — Aposentadoria — Custodio João dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 23.577 — Pensão — Carlota Maria Lopes. — Concedido o benefício.

Proc. 1.433 — Débito — Empresa Fetter & Co. — Deferido o requerido.

Proc. 110.026 — Inscrição — Ato Assis de Souza. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.994 — Transf. contribuições — Benedito Pedro dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 21.678 — Débito — Empresa Izidro Antonio da Rosa. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 707 — 708 — 709 — Débito — Empresa Joaquim Tavares. — Ciente, arquive-se.

Proc. 108.477 — Inscrição — José Lopes da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 108.884 — Inscrição — João Pereira dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 42.323 — Inscrição — Carlos Augusto Hertz. — Aprovada a diligência.

Proc. 108.211 — Inscrição — Custodio João dos Santos. — Aprovada a diligência.

Pelo conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 25.568 — Assist. médica — Oscar Holanda Lira Cavalcante. — Autorizado o pagamento.

Proc. 92.176 — Inscrição — Oscar de Holanda Lira Cavalcanti. — Aprovada a inscrição.

Proc. 1.011 — Assist. médica — Reinildes Teixeira dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.344 — Inscrição — Reinildes Teixeira dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 7.062 — Aplicações — Adail Costa Azevedo Coutinho. — Deferido o requerido.

Proc. 23.000 — Inscrição — Hugo Rangel Azeredo Coutinho. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.451 — Assist. médica — Walter Rodrigues de Pinho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.059 — Inscrição — Dr. Eugenio Anderson Vieira. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.025 — Assist. médica — Germano Olsen. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.106 — Inscrição — Germano Olsen. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 1.776 — Assist. médica — Miguel Ferreira Salgado. — Autorizado o pagamento.

Proc. 81.363 — Inscrição — Miguel Ferreira Salgado. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 7.717 — Averbação "Carteira Predial" — Carlos Rodrigues dos Santos. — Proceda-se nos termos do parecer do relator.

Proc. 5.132 — Licença — Dr. Otavio Rodrigues Lima. — Indeferido o requerido na forma do parecer do relator "ad-hoc" João Ferreira Guimarães.

Proc. 20.268 — Opção prevista no decreto 2.120 — Alcides Silveira. — Prejudicado o requerido pelo motivo exposto no parecer do relator.

Proc. 20.250 — Opção prevista no decreto 2.120 — Vitor Paradeda. — Prejudicado o requerido pelo motivo exposto no parecer do relator.

Proc. 20.269 — Opção prevista no decreto 2.120 — Edmundo Osorio Barcelos. — Prejudicado o requerido pelo motivo exposto no parecer do relator.

Proc. 69.862 — Contribuições — Juventino Marcos de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 5.440 — Assist. médica — José Viegas de Andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.435 — Assist. médica — Ursulino dos Santos Lins. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.632 — Aplicações — Jonas Sobral. — Deferido o requerido.

Proc. 5.436 — Assist. médica — José Lopes de Andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.422 — Assist. médica — Francisco Wanderley Lins. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.007 — Assist. médica — Ari Machado de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.259 — Inscrição — Ari Machado de Oliveira. — Aprovada a inscrição do associado.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 9.037 — Pensão — Laura Leite Teixeira. — Deferido o requerido.

Proc. 7.979 — Pensão — Waldemira Maria de Mendonça. — Deferido o requerido.

Proc. 38.450 — Pensão — Maria da Gloria Lopes. — Deferido o requerido.

Proc. 10.146 — Aposentadoria — João Manoel dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 1.997 — Aposentadoria — Manoel dos Santos Madalena. — Deferido o requerido.

Proc. 9.198 — Aposentadoria — Rogerio Antonio do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 25.082 — Aposentadoria — Augusto de Araujo Aguiar. — Deferido o requerido.

Proc. 23.511 — Inscrição — João Manoel dos Santos. — Aprovada a inscrição.

Proc. 39.389 — Inscrição — Manoel dos Santos Madalena. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa e quanto a dos filhos em diligência.

Proc. 1.388 — Débito — Empresa Barbosa & Galvão. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 109.893 — Inscrição — Rogerio Antonio do Nascimento. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa, na forma do parecer do relator.

Proc. 110.955 — Inscrição — Augusto de Araujo Aguiar. — Aprovada a inscrição.

Proc. 16.732 — Débito — Empresa Simões & Santos. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 3.238 — 3.239 — Débito — Empresa Manoel Rodrigues. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

José Afranio Teixeira, respondendo pelo Expediente. — *Homero Mesquita*, presidente interino. — Confere com o original. — *M. Bastos.*

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

ATA DA 346.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, REALIZADA À 17 DE JULHO DE 1941.

Aos dezessete dias do mês de junho de 1941, às 14 horas na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 346.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do dia

1 — Prot. 12.572-41 — Of. 3.787-39 — STD 158-41 — acordão nos autos do processo 3.787-38, da C. A. P. Portuários de Porto Alegre, interpondo embargo ao acordão da Segunda Câmara de 18 de março de 1940, que manteve, em grau de recurso, a reinclusão ao quadro de associado da Caixa, do Sr. Helio Peçanha;

2 — Prot. 12.573-41 — Of. 13.188-40 — STD-118-41 — transmitindo cópia do acordão proferido nos autos do processo em que a C. A. P. P. Portuários do Salvador, submete à apreciação deste Conselho o pedido de aumento de vencimentos formulados pelos doutores Mario Lustosa de Aragão e João Francisco Pereira, médicos da instituição;

3 — Prot. 12.571-41 — Of. 16.271-39 — STD-168-41 — transmitindo cópia do acordão proferido nos autos do proc. 16.271-39, da extinta C. A. P. Portuários do Salvador, que submete à apreciação do Conselho o tipo do contrato de compra e venda de prédios, com obrigação de hipoteca, a ser adotado pela Instituição;

4 — Prot. 12.464-41 — Of. 2.101-41 — STD-145-41 — transmitindo cópia do acordão proferido nos autos do processo em que o contador do C. N. T. Cesar Crosco, faz uma representação ao diretor geral, sobre a execução dos orçamentos aprovados para as Caixas de Pensões dos Portuários, mandadas incorporar ao I. A. P. Marítimos.

5 — Prot. 12.395-41 — Of. MTIC 27.450-40 — SC-1.979 — despacho do Exmo. ministro do Trabalho, (Public. *Diário Oficial*, de 24-5-41), aprovando o parecer emitido pela Comissão competente no processo relativo à dúvida suscitada acerca da filiação dos empregados do Yacht Club Itália, com sede em "Riveira", Santo Amaro, São Paulo, processo este a que se refere o ofício do Instituto número S-213, de 16-4-41. O despacho resolve que os aludidos empregados são segurados obrigatórios do I. A. P. Comerciários;

6 — Telegrama subsc. Maria Olimpio Bastos, agradecendo recebimento pensão que lhe foi concedida, somente por interferência do agente de Joazeiro, sem nomeação de procuradores;

7 — Ofício 346-41 — do presidente da Comissão da Marinha Mercante, agradecendo ofício 540, sobre o voto de pesar consignado em ata relativo ao acontecimento ocorrido com o vapor "Atalaia".

8 — Cópia do telegrama passado em nome da Presidência e Conselho Administrativo ao Sr. Waldemar Falcão, ex-ministro do Trabalho, por ocasião de sua nomeação para ministro do Supremo Tribunal Federal;

9 — Of. 208, do diretor dos Serv. Médicos, relativo ao tratamento a que foi submetido o associado Florentino Morais Delbons;

10 — Sobre esta parte deve informar aos conselheiros que o associado não chegou a ser operado. Dada a urgência do caso, eu autorizei o tratamento cuja primeira parte foi feita, mas o paciente morreu no dia seguinte. As contas estão aqui e caso o Conselho não esteja de acordo, eu me responsabilizo por elas. Este caso é afeto ao proc. 12.727, que tambem está aqui e nele se encontra a conta da Benemérita Sociedade Portugueza de Beneficência, relativa ao associado.

O Conselho Administrativo, apreciou no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1941, pág. 11.840, uma exposição de motivos n. SC-65, de 27-5-41, relativa ao rec. do Lloyd Nacional S. A., para que seja cumprido o despacho do ministro do Trabalho (sobre mandado de segurança) contra a resolução do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização que determinara o cancelamento de sua apólice de seguro de acidente do trabalho, emitida pelo Lloyd Industrial Sul Americano, por ser, como empresa marítima, segurada do I.A.P.M., pedia que lhe fosse facultado continuar a fazer seu seguro na aludida Companhia, tomando ciência, determinando seja cumprido o despacho.

Idem, *Diário Oficial* de 13-6-41, pág. 717, acordão no recurso 4.534-40, que Daniel Lamarca interpõe do ato do Instituto que negou revisão de aposentadoria que lhe fora anteriormente concedida, tomando ciência

Processos julgados

Proc. 15.558 — Inscrição — Antero Correia de Sá. — Aprovada a inscrição do associado e beneficiários, excluida, porem, a inscrição do filho Oswaldo, por ter atingido a maioridade.

Proc. 25.196 — Inscrição — João Lopes Sebrão Filho. — Aprovada a inscrição do associado e de sua mãi, na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 4.908 — Aposentadoria — Manoel Gonçalves Alves. — Deferido o requerido.

Proc. 25.767 — Aposentadoria — José Francisco de Santana. — Deferido o requerido.

Proc. 7.228 — Aposentadoria — Doroteu da Silva Cunha. — Deferido o requerido.

Proc. 9.381 — Aposentadoria — Braz José dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 16.928 — Aposentadoria — Ernesto Coelho da Rocha. — Deferido o requerido.

Proc. 3.349 — Aposentadoria — José da Hora. — Deferido o requerido.

Proc. 10.449 — Aposentadoria — Antero Correia de Sá. — Deferido o requerido.

Proc. 23.474 — Aposentadoria João Lopes Sebrão Filho. — Deferido o requerido.

Proc. 10.836 — Pensão — Serafina Sales Marta e Audeth Martha. — Deferido o requerido.

Proc. 7.265 — Pensão — Alzira Alves Moreira. — Deferido o requerido.

Proc. 7.122 — Pensão — Maria da Gloria Maia de Castro. — Deferido o requerido.

Proc. 9.283 — Pensãq — Manoel Pires da Gama. — Deferido o requerido.

Proc. 5.897 — Pensão — Veronica Juliana Diniz. — Aprovada a diligência.

Proc. 4.055 — Pensão — Manuela San Martin Vieira. — Deferido o requerido.

Proc. 7.321 — Pensão — Margarida Dias Magalhães. — Deferido o requerido.

Proc. 24.250 — Inscrição — Manoel Gonçalves Alves. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 108.801 — Inscrição — José Francisco de Santana. — Aprovada a inscrição.

Proc. 107.452 — Inscrição — Doroteu da Silva Cunha. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 20.195 — Inscrição — Braz José dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 39.311 — Inscrição — Ernesto Coelho da Rocha. — Aprovada a inscrição do associado e sua esposa.

Proc. 1.806 — Transf. contribuições — Armando Ramos de Azevedo Filho. — Deferido o referido.

Proc. 11.874 — Desp. de funeral do associado Manoel Francisco Carneiro. — Autorizado o adiantamento de 300$0.

Proc. 25.462 — Desp. de funeral do associado Antonio Pedro da Silva. — Autorizado o pagamento de 203$0.

Proc. 73.773 — Assist. médica — Emilio Pereira dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 39.822 — Inscrição — José da Hora. — Aprovada a diligência.

Pela conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 4.005 — Assist. médica — José Peters Gomes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.539 — Inscrição — José Peters Gomes. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 3.455 — Assist. médica — Franklin João Martins. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.340 — Inscrição — Franklin João Martins. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 3.456 — Assist. médica — Osmar Franco Porto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.341 — Inscrição — Osmar Franco Porto. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 3.672 — Assist. médica — Juvenal Corrêa Simões Primo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.325 — Inscrição — Juvenal Corrêa Simões Primo — Aprovada a inscrição.

Proc. 11.055 — Despesas de funeral do associado João Cassiano de Sena — Joel da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.801 — Transf. contribuições — João Martins Godinho. — Deferido o requerido.

Proc. 10.791 — Transf. contribuições — Albino Paulo da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 3.714 — Transf. contribuições — Emilio Muller. — Deferido o requerido.

Proc. 9.249 — Assist. médica — Caio Gracho Mariense. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.499 — Assist. médica — Olegario Dias Bello. — Autorizado o pagamento.

Proc. 6.789 — Assist. médica — Hilario Felix da Mata. — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.836 — Assist médica — Anapio Silveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 6.840 — Assist. médica — Inácio Danielski. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.490 — Assist. médica — Luiz Gonçalves da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 99.738 — Débito — Empresa Francisco C. da Silva. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 83.208 — Licença — Marildo de Lima Corrêa. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 99.865 — Div. ativa — Empresa Joana Vale da Silva. — Arquive-se.

Pelo conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 9.334 — Aposentadoria — Oscar Gonçalves Porto. — Deferido o requerido.

Proc. 5.609 — Aposentadoria — Afonso da Silva Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 37.508 — Pensão — Maria Madalena Varela de Figueiredo. — Indeferido o requerido a fls. 140.

Proc. 101.022 — Pensão — Anete Damasceno Ribeiro. — Ciente.

Proc. 95.695 — Pensão — Hilda dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.003 — Aplicações — Christiann Johanns Hermann Lembecke. — Deferido o requerido.

Proc. 7.984 — Aplicações — José Guerra Ferreira. — Deferido o requerido.

Proc. 10.088 — Aplicações — Florentino Veloso Monteiro. — Deferido o requerido.

Proc. 9.668 — Assist. dentária — Manoel Pereira Dutra. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.427 — Assist. médica — Francisco dos Santos Alves Guerra. — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.806 — Assist. médica — Osmarina Almeida Gonçalves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 77.551 — Inscrição — Daniel de Souza. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.498 — Assist. médica — Daniel de Souza. — Autorizado o pagamento.

Proc. 15.562 — Inscrição — Pantaleão Leite Ferreira. — Aprovada a diligência.

Proc. 66.087 — Assist. médica — Pantaleão Leite Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 47.311 — Inscrição — Gastão Soares dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 5.411 — Assist. dentária — Gastão Soares dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.398 — Inscrição — Antonio Benevides Marques. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.016 — Assist. médica — Antonio Benevides Marques. — Autorizado o pagamento.

Proc. 16.239 — Assist. médica — Carlos Magno de Magalhães. — Autorizado o pagamento.

Proc. 56.499 — Inscrição — Carlos Magno d eMagalhães. — Aprovada a diligência.

Proc. 6.625 — Assist. médica — Geraldo Domingos da Rocha. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.331 — Inscrição — Alberto Leivas. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.457 — Assist. médica — Alberto Leivas. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Aldemar Beitrão:

Proc. 24.710 — Aposentadoria — João Ribeiro Freire. — Indeferido o requerido.

Proc. 9.151 — Aposentadoria — Ramiro Alves dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 1.471 — Aposentadoria — José Fernandes. — Deferido o requerido.

Proc. 7.055 — Aposentadoria — José Maria da Silva. — Informe-se o associado do resolvido no parecer do relator.

Proc. 10.998 — Aposentadoria — Henrique Sotero da Silva. — Indeferido o requerido.

Proc. 11.199 — Aposentadoria — João Fernandes Monteiro. — Indeferido o requerido.

Proc. 97.260 — Pensão — Maria Emilia Vilela de Abreu. — Deferido o requerido.

Proc. 7.719 — Pensão — Maria Santa Ramos da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 7.166 — Pensão Julia Faria Petra. — Deferido o requerido.

Proc. 10.828 — Pensão — Maria de Lourdes Bandeira Ayrosa. — Deferido o requerido.

Proc. 10.734 — Pensão — Virginia Freire Moreira e Djálma Coelho Moreira. — Indeferido o requerido.

Proc. 12.396 — Assist. odontológica — Dr. do Ó — Autorizado o pagamento.

Proc. 109.109 — Inscrição — João Ribeiro Freire. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 55.462 — Inscrição — Ramiro Alves dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 15.937 — Inscrição — José Fernandes. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.679 — Inscrição — José Maria da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 74.598 — Assist. médica — José Guedes da Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.154 — Inscrição — Henrique Sotero da Silva. — Aprovada a diligência.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Corrêa e Castro:

Proc. 13.684 — Revisão aposentadoria — Celestino Basilio Sherring. — Aprovada a revisão.

Proc. 105.751 — Aposentadoria — Demetrio dos Santos Pereira. — Deferido o requerido.

Proc. 5.412 — Assist. médica — Severino de Barros Ramos. — Autorizado o pagamento.

Processo 72.194 — Assist. médica — Pedro Linhares Cavalcante. — Autorizado o pagamento.

Proc. 70.212 — Inscrição — Pedro Linhares Cavalcante. — Aprovada a diligência.

Proc. 9.659 — Assist. médica — Manoel Fernandes de Araujo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.338 — Inscrição — Manoel Fernandes de Araujo. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.407 — Assist. médica — Alvaro Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 109.299 — Inscrição — Alvaro Silva. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 4.002 — Assist. médica — Waldemar Barros. — Autorizado o pagamento.

Proc. 47.679 — Inscrição — Waldemar Barros. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 5.126 — Assist. médica — Adrião Rezende Oliveira Brito. — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.020 — Inscrição — Adrião R. de Oliveira Brito. — Aprovada a diligência.

Proc. 6.524 — Transf. contribuições — José Francisco dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 109.894 — Inscrição — José Francisco dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiarios.

Proc. 9.212 — Assist. médica — Renato Raimundo Pereira de Melo. — Autirozado o pagamento.

Proc. 11.014 — Aplicações — Evangelina de Oliveira Duarte. — Deferido o requerido.

Proc. 6.841 — Assist. médica — Armando Augusto Pereira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 6.828 — Assist. médica — Armando Augusto Pereira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.383 — Assist. médica — Manoel Etelvino da Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.400 — Assist. médica — Cardos Stibel. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.274 — Assist. médica — Antonio Reís Castanho Filho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.196 — Assist. médica — José Rosendo dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 3.086 — Pensão — Edith Freire dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 7.433 — Pensão — Adervina Alves de Araujo. — Deferido o requerido.

Proc. 5.853 — Pensão — Angelica Machado Siqueira. — Deferido o requerido.

Proc. 11.331 — Pensão — Maria Assunção Ribeiro Franco. — Deferido o requerido.

Proc. 52.942 — Pensão — Isabel Fernandes de Souza Cavalcanti. — Ciênte, arquive-se.

Proc. 4.148 — Pensão — Maria das Dores Braga e outra. — Deferido o requerido.

Proc. 10.153 — Aposentadoria — Antonio Tiago de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 9.499 — Aposentadoria — Joaquim Gonzaga da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 1.038 — Aposentadoria — Francisco Bandeira de Souza. — Deferido o requerido.

Proc. 11.061 — Aposentadoria —Joaquim Anfunes dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 16.637 — Inscrição — Antonio Tiago de Oliveira. — Aprovada a deligência.

Proc. 27.896 — Inscrição — Joaquim Gonzaga da Silva. — Aprovada a inscrição.

Proc. 25.457 — Licença — Abia de Albuquerque Souza. — Concedida a licença, na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 79.802 — Aposentadoria — Amaro Nunes Pereira. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 20.936 — Assist. médica — Dr. Vicente Maciel Luz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.543 — Inscrição — Floro Monteiro de Souza. — Aprovada a deligência.

Proc. 107.536 — Inscrição — Alecandrino Alves dos Santos. — Aprovada a inscrição.

Proc. 39.289 — Inscrição — Manoel Martins de Souza. — Aprovada a deligência.

Proc. 26.967 — Inscrição — Julio Porfirio da Silva. — Aprovada a deligência.

Pro. 77.521 — Inscrição José Pedro Martins. — Aprovada a deligência.

Proc. 4.012 — Assist. médica — Raimundo Alves Ribeiro — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.530 — Assist médica — Francisco Antonio Rodrigues. — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.003 — Assist. médica — Odilon Oton de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.000 — Assist. médica — Galileu de Matos Pastana. — Autorizado o pagamento.

Proc. 80.655 — Assist. médica — Reginaldo Antonio de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 35.664 — Inscrição — Reginaldo Antonio de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.526 — Assist. médica — José Gomes Barbosa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.078 — Inscrição — José Gomes Barbosa. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 18.362 — Assist. médica — Fernando Los Angeles. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.305 — Inscrição — Fernando Los Angeles. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 12.098 — Pensão — Leonor Teles Cabral — Deferido o requerido.

Proc. 3.093 — Pensão (novos cálculos) Celina Xavier de Araujo Passos. — Deferido o requerido.

Proc. 73.806 — Pensão Osmarina Pereira e Zulmira Pereira. — Deferido o requerido.

Proc. 61.370 — Pensão — Manoel João Ribeiro. — Concedido o benefício.

Proc. 7.391 — Pensão Elvira Meireles do Livramento. — Aprovada a deligência.

Proc. 3.133 — Pensão Rosa Marques Brandão. — Deferido o requerido.

Proc. 4.466 — Pensão — Luiza Gomes da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 3.745 — Aposenadoria — Ladisdau Domingos do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 13.683 — Aposentadoria — João Felipe da Encarnação Sobrinho. — Deferido o requerido.

Proc. 9.948 — Aposentadoria — Orlando Pinheiro. — Deferido o requerido.

Proc. 8.350 — Aposentadoria — Luiz Gonzaga do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 428 — Aposentadoria — Manoel Waldemar de Sá. — Deferido o requerido.

Proc. 11.768 — Aposentadoria — Antonio Esteves Dionizio. — Ciente, arquive-se.

Proc. 22.327 — Aposentadoria — José Francisco de Oliveira. — Aprovada a deligência.

Proc. 104.958 — Débito — The Amazon Telegraph Company. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 108.334 — Inscrição — Ladislau Domingos do Nascimento. — Aprovada a inscrição.

Proc. 109.438 — Inscrição — João Felipe da Encarnação. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 20.910 — Inscrição — Orlando Pinheiro. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 107.806 — Inscrição — Luiz Gonzaga do Nascimento. — Aprovada a inscrição.

Proc. 81.148 — Inscrição — Manoel Waldemar de Sá. — Aprovada a inscrição.

Proc. 107.052 — Inscrição — José Francisco de Oliveira. — Aprovada a deligência.

José Afranio Teixeira, respondendo pelo expediente. — *Homero Mesquita* presidente interino.

ATA DA 347.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, REALIZADA A 24 DE JUNHO DE 1941

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 1941, às 14 horas, na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 347.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do dia.

1. Telegrama do Ministro Waldemar Falcão, agradecendo telegrama de felicitações pela sua nomeação como ministro do Supremo Tribunal;

2. Idem, do Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem do Piauí, em nome dos trabalhadores fluviais do Rio Parnaíba, congratulando-se pela criação da Carteira de Empréstimos, em Parnaíba;

3. Prot. 13.038 — Of. 9.804-40 — STD-283-41 — Transmitindo cópia do acordão proferido nos autos do processo da extinta Caixa de Portuários de Recife, referente à criação de cargo de procurador;

4. Prot. 13.036 — Ofício 18.971-40-296-41, transmitindo cópia do acordão proferido nos autos do processo da Caixa dos Portuários do Salvador, levando ao conhecimento do Conselho que a empresa respectiva negou readmissão ao aposentado Antonio Alves da Cruz;

5. Prot. 12.890 — Ofício 4.319-40-STD-224-41, transmitindo cópia do acordão no recurso em que são partes Maria de Lourdes de Oliveira e o Conselho Administrativo do Instituto dos Marítimos, referente a aposentadoria negada;

6. Prot. 12.889 — Ofício 4.091-40-STD-250-41, transmitindo cópia do acordão no processo da extinta Caixa dos Portuários de Paranaguá, solicitando concessão de diversas verbas;

7. Prot. 12.670 — Ofício 22.783-40-STD-181-41, transmitindo cópia do acordão nos autos do processo da extinta Caixa dos Portuários de Rio Grande, referente à gratificação de Natal, alegando existir saldo na verba "Administração Pessoal";

8. Prot. 13.155 — Ofício 4.534-40-STD-332-41, transmitindo cópia do acordão nos autos do recurso que Daniel Lamarca interpõe do ato do I.A.P. Marítimos, que negou revisão de aposentadoria que lhe fora anteriormente concedida;

9. Prot. 13.339 — Ofício 16.104-39-STD-344-41, transmitindo cópia do acordão nos autos do processo em que o Inspetor de Previ-

dência Antonieta Paladino Amerio traz ao conhecimento o modo pelo qual a C.A.P. Portuários do Rio de Janeiro está concedendo empréstimos rápidos;

10. Prot. 13.037 — Ofício 19.729-40-STD-284-41, transmitindo cópia do acordão nos autos do processo em que a Caixa dos Portuários do Rio Grande solicita autorização para admitir um 2.º escriturário e um 3.º escriturário datilógrafo;

11. Ofício 233, do Dietor dos Serviços Médicos, encaminhando estatística do Movimento dos Serviços Médicos, de Acidentes do Trabalho, na sede e Niterói, relativa a maio próximo passado;

12. Proc. s|n. da Presidência, sobre aquisição de apólices preferenciais da Siderurgia Nacional.

Processo julgados

Pelo conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 11.503 — Aposentadoria — Messias Antonio de Souza. — Deferido o requerido.

Proc 4.034 — Aposentadoria — Leopoldina Leocadia Vieira. — Deferido o requerido.

Proc. 11.756 — Aposentadoria — Laurindo Ferreira Coutinho de Paiva. — Deferido o requerido.

Proc. 11.301 — Aposentadoria — João Ladislau do Espirito-Santo. — Deferido o requerido.

Proc. 3.514 — Pensão — Raquel Moreira da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 23.125 — Pensão — Edith de Oliveira e Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 1.592 — Débito — Empresa Araujo Castro. — Que se inscreva o débito, multando-se a empresa em 10 % sobre o total da dívia e no mais, proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 2.755 — Débito — Empresa Batista & Cia., Ltda. — Que se inscreva a dívida, multando-se a empresa em 10 % do total da dívida e no mais, proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 1.326 — Débito — Empresa João Cordeiro Galvão. — Que se inscreva a dívida, multando-se a empresa, de acordo com o decreto-lei n. 65, e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 1.978 — Débito — Empresa Aziz Boabaid & Cia. — Ciente, arquive-se.

Proc. 24.730 — Débito — Empresa Cypriano Gonçalves da Silva. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 20.652 — Débito — Empresa João da Rocha Braz. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 10.811 — Assist. dentária — Isaias Marinho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.497 — Assist. médica — Dorival de Sá Chaves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.752 — Débito — Empresa Manoel Francisco de Sá. — Que se inscreva o débito, multando-se a empresa em 100$000 sobre o total e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.322 — Débito — Empresa Pedro Tomaz de Aquino. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.294 — Débito — Empresa Construtora Gruen & Bilfirger Ltda. — Que se multe a Empresa em 10 % sobre o total do débito, inscrevendo-se este e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 10.011 — Débito — Empresa Miguel Liebmann. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 25.354 — Débito — José Antonio de Oliveira. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 7.305 — 7.304 — 7.303 — Débito — Empresa Navegação Fluvial Ltd. — Que se inscreva a dívida, multando-se a Empresa em 10 % sobre o total e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 10.902 — Assist. médica — José de Lima Souza. — Autorizado o pagamento.

Proc. 109.247 — Inscrição — Messias Antonio de Souza. —Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 107.513 — Inscrição — Leopoldina Leocadia Vieira. — Aprovada a diligência.

Proc. 20.583 — Inscrição — Laurindo Ferreira Coutinho de Paiva. — Aprovada a diligência.

Proc. 111.022 — Inscrição — João Ladislau do Espírito Santo. — Aprovada a diligência.

Proc. 13.386 — Concorrência para aquisição de material. — Aprovada a referida concorrência, na forma do parecer do relator.

Proc .10.121 — Assist. dentária — Xenofanes Carreira. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 7.970 — Assist. médica — Joaquim de Moura Faria. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.052 — Assist. médica — Raul Henrique Schmith. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.376 — Assist. médica — João Pinto da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 39.864 — Inscrição — João Pinto da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 11.126 — Aplicações — Elisio Bispo de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 98.690 — Inscrição — Elisio Bispo de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.952 — Hospitalisação — Gilberto Martins Costa. — Aprovada a diligência.

Proc. 77.862 — Inscrição — Gilberto Martins Costa. — Aprovada a diligência .

Proc. 5.361 — Aplicações — Osorio Viana Benicio. — Deferido o requerido.

Proc. 77.859 — Inscrição — Dr. Osorio Viana Benicio. — Aprovada a diligência.

Proc. 9.236 — Aplicações — Atenéa Neves Clemente. — Deferido o requerido.

Proc. 27.871 — Inscrição — Paulo Clemente Javorsky. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 12.122 — Assist. médica — Fundação Grafrée e Guinle. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.631 — Aplicações — Waldelyrio Rodrigues Nunes. — Deferido o requerido.

Proc. 6.836 — Assist. médisa — Francisco Lanau Torres. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.014 — Assist. médica — Francisco Aureliano dos Reis. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.942 — Aplicações — Vivaldo Guedes Pereira. — Deferido o requerido.

Proc. 9.245 — Aplicações — Vivaldo Guedes Pereira. — Deferido o requerido.

Proc. 9.638 — Assist. médica — Floriano Bispo de Lacerda. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.056 — Assist. médica — José Sales Maul. — Autorizo o pagamento.

Proc. 11.920 — Assist. médica — Dr. Carlos do Livramento Barreto. — Autorizo o pagamento.

Proc. 10.893 — Assist. médica — Benedito Firmino da Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.962 — Assist. médica — Eduardo Daguer. — Autorizado o pagmento.

Proc. 11.941 — Aplicações — Manoel Tomaz de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 6.067 — Devol. contribuições — Herculano de Magalhães. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 7.230 — Aplicações — Aguinaldo Batista de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 2.267 — Inscrição — Aguinaldo Batista de Oliveira. — Aprovada a inscrição.

Proc. 24.763 — Assist. médica — Mario Gonçalves Serra. — Indeferido o requerido.

Proc. 39.358 — Inscrição — Mario Gonçalves Serra. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 11.729 — Assist. médica — Manoel Conrado de Moura. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 12.478 — Pensão — Virginia Reeve e Miriam Reeve. — Deferido o requerido.

Proc. 7.189 — Pedido de permissão para continuar contribuindo — Luiz de Souza Lisbôa. — Deferido o requerido.

Proc. 5.408 — Assistência médica — Aristofane Renan Marques da Trindade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.651 — Assistência médica — Severino Veloso de Siqueira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.811 — Assist. médica — Elpidio José dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.847 — Assist. médica — Jair Jorge Baltazar. — Autorizado o pagamento.

Proc. 106.442 — Assist. médica — Napoleão Froes de Freitas. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.795 — Inscrição — João Spinele de Almeida. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.398 — Assist. médica — João Espineli de Almeida. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.797 — Inscrição — Emilio Lopes. — Aprovada a diligência.

Proc. 5.121 — Assist. médica — Emilio Lopes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.742 — Inscrição — Fabio de Azevedo Lobato. — Aprovada a inscrição.

Proc. 7.466 — Aplicações — Fabio de Azevedo Lobato. — Deferido o requerido.

Proc. 110.343 — Inscrição — Guerrino Davanso Caporlingua. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.466 — Assist. médica — Guerrino D. Caporlingua. — Autorizado o pagamento.

Proc. 99.869 — Débito — Empresa Balbino Pereira de Mendonça. — Proceda-se, na forma do parecer do relator.

Proc. 71.624 — Sinistro — Manoel Pereira Campos. — Aprovada a diligência.

Proc. 296 — Assist. médica — Juvenal Correa Vilela. — Autorizado o reembolso.

Proc. 9.635 — Assist. médica — Antonio Tavares dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.406 — Inscrição — Antonio Tavares dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 7.805 — Aplicações — Gilda Brandão Marins. — Deferido o requerido.

Proc. 29.801 — Inscrição — Nelson Paula Marins. — Aprovada a diligência.

Proc. 6.827 — Assist. médica — Orocil Vasconcelos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.805 — Inscrição — Orocil Vasconcelos. — Aprovada a diligência.

Proc. 11.841 — Isenção pagamento contribuições — José Rodrigues Pinheiro. — Deferido o requerido.

Proc. s/n. — Aquisição de 58.500 ações preferenciais da Companhia Siderúrgica Nacional. — Aprovada dita operação, tendo em vista o que dispõe o decreto 3.289.

Proc. 5.799 — Assist. médica — José Candido Rodrigues de Melo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.426 — Assist. médica — João Saldanha Monteiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.441 — Assist. médica — Dino Vicente Pelegrini. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.413 — Assist. médica — José Gomes de Moura. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.167 — Aplicações — Joaquim Gonçalves Lopes. — Deferido o requerido.

Proc. 10.496 — Assist. médica — Alberto Boudou. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.663 — Assist. médica. — Alfredo Garcia Cabral. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 79.002 — Aposentadoria — Feliciano de Araujo Lopes. — Aprovada a diligência.

Proc. 9.346 — Pensão — Eliza Lopes Nunes. — Deferido o requerido.

Proc. 9.056 — Pensão — Maria Severina Pereira dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 71.139 — Pensão (Informações) — Virgilio Soares Braga. — Proceda-se, na forma do parecer do relator.

Proc. 110.618 — Inscrição — Hermenegildo Pereira Neto. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.372 — Assist. médica — Hermenegildo Pereira Neto. — Autorizado o pagamento.

Of. 233 — Relatório do movimento da estatística dos Serviços Médicos de Niterói e da Sede, apurada em maio p. passado. — Ciente, arquive-se.

Proc. 110.844 — Inscrição — Waldemar dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 9.165 — Assist. médica — Waldemar dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.151 — Desp. de funeral do assoc. Bernardo Sales Barbosa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 109.062 — Inscrição — José Nestor Falcão. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 5.394 — Assist. dentária — José Nestor Falcão. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.124 — Aplicações — Antenor Batista de Azevedo Castro. — Deferido o requerido.

Proc. 24.492 — Contribuições de operário do Lloyd Brasileiro. — Alvaro Jacinto de Melo. — Proceda-se, na forma do parecer do relator.

Proc. 11.861 — Despesas de funeral do associado Antonio Gomes da Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.586 — Devolução de Contribuições — Alberto da Conceição e Silva. — Indeferido o requerido.

Proc. 7.906 — Aplicações — João Machado Contreiras. — Deferido o requerido.

Proc. 11.127 — Aplicações — Nelson Paula Martins. — Deferido o requerido.

Processo 13.384 — Concorrência para aquisição de material. — Aprovada a referida concorrência, devendo o serviço ser executado pela firma G. O. Silva.

Proc. 13.385 — Concorrência para aquisição de material. — Aprovada a referida concorrência, devendo o serviço ser feito pela firma G. O. Silva.

Proc. 56.927 — Inscrição — Feliciano de Araujo Lopes. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.054 — Assist. médica — Antonio de Andrade. — Autorisado o pagamento.

Proc. 7.963 — Assist. médica — Fernando Caldeira. — Autorisado o pagamento.

Proc. 9.057 — Despesas de funeral do assoc. Antonio Manoel dos Santos. — Negado o pagamento na forma do parecer do relator.

Proc. 5.489 — Assist. médica — Gregorio Manoel Rodrigues. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.664 — Assist. médica — Autheberto Rocha. — Indeferido o requerido.

Proc. 9.700 — Transf. contribuições — Carlos Nogueira Pinto. — Deferido o requerido.

Proc. 11.772 — Despesas de funeral do assoc. Francisco Manoel. — Autorizado o pagamento.

Proc. 6.835 — Assist. médica — João Teodoro dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 6.844 — Assist. médica — Francisco Franco Porto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.639 — Assist. médica — Miguel Alves Neto. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Correa e Castro.

Proc. 16.058 — Pensão — Vitor Hugo Castelo. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 10.414 — Assist dentária — Paulo Carneiro da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.966 — Assist. médica — Isao Suzuki. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.419 — Assist. médica — Lourival Paulino de Andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.387 — Assist. médica — João Oliveira do Nascimento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.806 — Assist. médica — Florentino de Morais Delbons. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.631 — Assist. dentária — José Antunes Dantas. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.072 — Assist. médica — João Fernandes Mano. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.075 — Assist. médica — Dr. Paulo de Almeida Gomes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.959 — Assist. médica — Avelino de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.444 — Assist. médica — Maria das Neves Alves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 644 — Assist. médica — Santa Casa de Misericordia. — Aprovada a ref. tabela.

Proc. 24.591 — Inscrição — Antonio Cunha Azeredo. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.374 — Assist. médica — João Monteiro da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 110.619 — Inscrição — João Monteiro da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.406 — Assist. médica — Pedro Monteiro Soares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.432 — Inscrição — Pedro Monteiro Soares. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 10.398 — Assist. médica — Antonio José dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.383 — Assist. médica — Jeremias Henriques. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.512 — Assist. médica — Inimah de Matos Rabelo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 5.359 — Aplicações — Nair Costa. — Deferido o requerido.

Proc. 9.133 — Aplicações — Stela Lemos Batista. — Deferido o requerido.

Proc. 10.794 — Aplicações — Duarte da Rocha Vaz. — Deferido o requerido.

Proc. 10.884 — Aplicações — Antonio de Oliveira Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 9.634 — Assist. médica — José Gomes Barbosa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.413 — Assist. médica — José Cosme de Souza — Autorisado o pagamento.

Proc. 7.484 — Assist. médica — Antonio Miguel Trindade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.804 — Inscrição — Antonio Miguel da Trindade. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 6.833 — Assist. médica — Maria Coimbra. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.807 — Inscrição — Maria Botelho Coimbra. — Aprovada a diligência.

Proc. 7.467 — Aplicações — Henrique Scheeffer. — Deferido o requerido.

Proc. 23.180 — Inscrição — Henrique Scheeffer. — Aprovado a diligência.

Proc. 6.623 — Assist. médica — Antonio Cunha Azeredo. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 5.573 — Aposentadoria — Agripino Vitorino dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 11.056 — Aposentadoria — Paulo André. — Deferido o requerido.

Proc. 9.979 — Aposentadoria — João Antonio de Souza Filho. Deferido o requerido.

Proc. 11.451 — Pensão — Maria Lopes Ferreira. — Deferido o requerido.

Proc. 7.627 — Pensão — Clotildes Nunes de Carvalho. — Deferido o requerido.

Proc. 10.590 — Pensão — Rita Jacinto da Costa. — Deferido o requerido.

Proc. 20.446 — Pensão — Aldenora Campos Ribeiro. — Deferido o requerido.

Proc. 10.097 — Pensão — Quintina dos Anjos Teixeira. — Deferido o requerido.

Proc. 42.890 — Inscrição — Agripino Vitorino dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.285-P — Compra material engenharia — Secção da Inversão de Fundos. — Autorizada a compra.

Proc. 28.752 — Inscrição — Paulo André. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 98.731 — Inscrição — João Antonio de Souza Filho. — Aprovada a diligência.

Proc. 9.188 — Assist. médica — Francisco Rodrigues Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.845 — Assist. médica — Francisco Lamachia. — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.751 — Débito — Empresa Salomão Carvalho. — Que se multe a empresa em 10 % do montante de seu débito, inscrevendo-se o mesmo e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 860 — Empréstimo — Arnoldo Joaquim Tavares. — Aprovada a diligência.

Proc. 22.550 — Débito — Empresa Abrilino Luiz dos Santos. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.571 — Débito — Companhia Comercial e Marítima. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 7.955 — Assist. médica — José Alexandre Longino Mortari. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.406 — Assist. médica — Manoel S. da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.185 — Assist. médica — Jeremias Henriques. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.017 — Situação dos Empregados Inválidos da Diretoria de Docas e Obras do Porto de Recife. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 9.988 — Licença — Osmarina da Silva Almeida. — Deferido o requerido.

Proc. 9.460 — Assist. dentária — João Batista da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 13.732 — Desp. com o projeto do Edifício da Futura sede. — Autorizadas as despesas, na forma do parecer do relator.

Proc. 12.734 — Sinistro — João Ferreira de Lima. — Autorizado o requerido.

Proc. 9.458 — Assist. dentária — Fenelon José Ribeiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.846 — Assist. médica — Reinildes Teixeira dos Santos. —Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 13.349 — Aposentadoria —Miguel Joaquim Barlavento. — Aprovada a diligência.

Proc. 12.568 — Desp. assist. hospitalar prestada ao assoc. Carlos da Silva Ouvidor — Sanatório Rio de Janeiro. — Aprovada a diligência.

Proc. 12.250 — Assist. médica — Serviço de Transfusão de Sangue. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.842 — Assist. médica — Mariana Larangeira dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.397 — Reembolso contribuições — Joaquim Solano. — Aprovada a diligência.

Proc. 5.224 — Aplicações — Antonio Cabral. — Deferido o requerido.

Proc. 3.842 — Assist. médica — José dos Santos Barros. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.371 — Assist. médica — Edgard da Silva Carvalho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 6.825 — Assist. médica — Pedro Pool. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 7.702 — Aposentadoria — Antonio de Souza Pinto. — Deferido o requerido.

Proc. 2.693 — Aposentadoria — Lecondiano do Patrocinio. — Deferido o requerido.

Proc. 2.949 — Aposentadoria — Arlindo Miranda. — Deferido o requerido.

Proc. 10.934 — Aposentadoria — João Alves Martins. — Deferido o requerido.

Proc. 9.766 — Aposentadoria — Sebastião Moura. — Deferido o requerido.

Proc. 13.269 — Pensão — Maria de Nazareth. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 104.751 — Pensão — Georgina Cardoso da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 7.718 — Pensão — Marcelina Maria Guimarães e Antonieta Freitas Guimarães. — Deferido o requerido.

Proc. 9.730 — Pensão — Adriana Alves dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 6.390 — Pensão — Dolores Arcelina Feijó Geraldes. — Indeferido o requerido.

Proc. 3.822 — Pensão — Maria Dulce Marques de Seixas. — Deferido o requerido.

Proc. 20.632 — Inscrição — Antonio de Souza Pinto. — Aprovada a inscrição do associado e de sua mãe, na forma do parecer do relator.

Proc. 110.392 — Inscrição — Lecondiano do Patrocinio. — Aprovada a inscrição do associado e de sua companheira.

Proc. 100.363 — Inscrição — Arlindo Miranda. — Aprovada a inscrição do associado e de sua filha Zulmira, cancelando-se outrotanto, a do filho Amadeu, por ter atingido a maioridade.

Proc. 110.734 — Inscrição — João Alves Martins. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 110.396 — Inscrição — Sebastião Moura. — Aprovada a inscrição do associado e de sua filha Joselita.

Proc. 10.423 — Assist. médica — Olivio José da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.800 — Licença — Mario Lustosa de Aragão. — Aprôvada a diligência.

Proc. 7.172 — Levantamento de débito — Empresa J. Cancio. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 10.500 — Assist. médica — Eduardo F. Xavier. — Autorizado o pagamento.

Proc. 7.971 — Assist. médica — Isaias Freire da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.630 — Assist. médica — José Cessio Regueira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.018 — Débito — Empresa Navegação Sucuri. — Que se multe a empresa em 10 % sobre o total dos débitos, inscrevendo-se o referido débito e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 10.727 — Débito — Empresa de Navegação Vitoria Ltda. — Proceda-se na forma do parecer da relator.

Proc. 104.945 — Débito — Empresa Joaquim Solano de Albuquerque. — Que se multe em 10 % sobre o débito, que se inscreva a divida e no mais proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.295 — Débito — Empresa Gomes & Dickow. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 5.685 — Débito — Empresa Aristides Ferreira dos Santos. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 25.406 — Débito — Empresa J. Mesquita. — Proceda-se na forma do parecer do relator.

Proc. 59 — Débito — Cia. de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná. — Indeferido o requerido.

Maria Zeny Neves Pimentel, secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, presidente interino. — Confere com o original, *M. Bastos de Resende Costa*.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO DO TRABALHO

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO

Termo de transferência do contrato celebrado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com o Senhor Olympio Credi-Dio, para exploração dos serviços de barbearia, no Palácio do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aos senhores Manoel Oliveira da Silva e Bernardino de Almeida.

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Administração do Palácio do Trabalho do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, representado pelo Oficial Administrativo K, Enéas Carlos de Rezende, Administrador do Palácio do Trabalho, em cumprimento ao despacho do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, exarado no Processo A. P. T. cento e quarenta e dois do ano de mil novecentos e quarenta e um, compareceu o senhor Olympio Credi-Dio, e por este foi dito que, na forma do despacho do senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acima referido, transferia aos senhores Manoel Oliveira da Silva e Bernardino de Almeida, com todos os onus e vantagens, o contrato celebrado entre o transmitente e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em data de tres de junho de mil novecentos e quarenta, publicado no *Diário Oficial* de vinte e um de junho de mil novecentos e quarenta, à página onze mil oitocentos e setenta e nove.

Em virtude desta transferência de contrato, os referidos senhores Manoel Oliveira da Silva e Bernardino de Almeida, abaixo assinados se obrigam a cumprir integralmente as cláusulas do contrato acima referido, como nele se contem, bem como a assumir todos os compromissos do senhor Olympio Credi-Dio, relativos aos bens moveis já colocados pela mesma, no Palácio do Trabalho.

As cláusulas são as seguintes:

Primeira — A contratante obriga-se a executar todas as obras de adaptação necessária à instalação completa da barbearia e a fornecer o respectivo mobiliário.

Segunda — A contratante obriga-se a manter a tabela de serviços constantes de sua preposta publicada no *Diário Oficial* de vinte e seis de abril de mil novecentos e trinta e nove, que passa a fazer parte integrante deste contrato, embora não transcrita.

Terceira — A contratante ficará sujeita a toda e qualquer exigência da Administração do Palácio, no que respeita à limpesa e higiene, horário e dias de trabalho.

Quarta — A tabela de preços só poderá ser alterada mediante justificativa por escrito da contratante e autorização do senhor Ministro.

Quinta — As instalações e os trabalhos de adaptação ficarão sujeitos à orientação e fiscalização da Administração do Palácio.

Sexta — Das exigências e dos atos da Administração do Palácio cabe recurso para o senhor Ministro.

Sétima — A barbearia funcionará obrigatoriamente das nove às dezoito horas, sujeito o seu funcionamento às determinações do decreto número vinte e dois mil novecentos e setenta e nove, de vinte e quatro de julho de mil novecentos e trinta e três.

Oitava — A contratante obriga-se a dar preferência aos empregados sindicalizados.

Nona — Só poderão ser admitidos ao serviço da barbearia os empregados que forem julgados em condições de saude e capacidade física, após exame procedida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Décima — O pessoal em serviço deverá apresentar-se devidamente uniformizado e em condições de perfeito asseio.

Décima primeira — A falta de cumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato importará na multa de cem mil réis, elevada ao dobre em caso de reincidência e, na rescisão do contrato à terceira vez, independente de interpelação judicial e de qualquer espécie de indenização.

Décima segunda — O prazo do presente contrato será de cinco anos a contar da data da assinatura.

Décima terceira — A contratante poderá, findo o prazo do contrato, optar pela sua renovação, a juizo do senhor Ministro.

Décima quarta — As penalidades da cláusula décima primeira serão tambem aplicadas quando os serviços forem suspensos, seja qual for a sua duração.

Décima quinta — No caso de rescisão do contrato, a contratante deverá retirar do local todo e qualquer material de sua propriedade, a juizo da Administração do Palácio, dentro do prazo de vinte e quatro horas, contado da data da publicação do ato que determinar a rescisão, no *Diário Oficial*.

Décima sexta — As multas quando não pagas dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho do recurso, serão descontadas da caução, ficando a contratante obrigada a completar no prazo de quarenta e otio horas, sob pena de recisão deste contrato.

Décima sétima — A contratante obriga-se a retirar das dependências da barbearia qualquer empregado que for julgado de permanência inconveniente.

Décima oitava — Terminado o contrato, todas as benfeitorias, feitas no Palácio do Trabalho, passarão ao patrimônio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não cabendo à contratante nenhuma indenização.

Décima nona — A contratante será responsavel por qualquer dano causado por seus empregados, devendo proceder imediatamente aos reparos necessários, sob pena de serem eles feitos por ordem da Administração do Palácio, descontando-se da caução as respectivas despesas.

Vigésima — O presente contrato não poderá ser transferido, sem prévia autorização do senhor Ministro.

Vigéssima primeira — Correrão por conta da contratante todas as despesas de luz, gás e energia elétrica do recinto da barbearia.

Vigéssima segunda — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio não se responsabiliza pelo cumprimento das exigências legais vigentes, não estando a contratante isenta dos impostos federais e municipais e os que vierem a recair no seu ramo de negócio.

Vigéssima terceira — Nesta data entregue pela contratante o talão número trinta e cinco mil duzentos e sessenta e dois, de quinze de julho de mil novecentos e quarenta e um, da importância de dois contos de réis em caução, da Caixa Econômica do Rio de Janeiro de fiel cumprimento da execução deste contrato.

Vigéssima quarta — Os outorgantes elegem o foro desta Capital, onde ambos teem domicílio legal, competente par dirimir as questões que se suscitam na execução deste contrato.

Vigéssima quinta — O selo proporcional será cobrado da contratante em estampilhas federais, no ato da assinatura do presente, ao qual se dá, para efeito do pagamento do sêlo, o valor de cinquenta contos de réis.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo número dez a fls. dezoito verso, dezenove, dezenove verso e vinte do livro número um, do Registo de Contratos da Divisão do Matreial, sendo as folhas rubricadas e a última assinada pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Sobre estampilhas federais e selo de Educação no valor total de cento e vinte mil e duzentos réis, e assinatura de Enéas Carlos de Rezende, Manoel Oliveira da Silva, Bernardino de Almeida, Olympio Credi-Dio, Jose Sebastião Carneiro e Marina Moreira Monteiro.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 31 DE JULHO DE 1941

Praças	Mercados: Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79$763	79$770
Itália	—	—	$980
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	8$250
Verrechnungsmark	—	6$065	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$600
Portugal	—	$795	$896
Suiça	—	4$765	5$000
Nova York	16$560	19$696	20$133
Argentina	—	4$690	4$928
Japão	—	4$650	—
Canadá	—	—	18$400
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS E TÍTULOS EM 1 DE AGOSTO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	790$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	795$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	810$000
Reajustamento Econômico de 500$, 5 %, port.	425$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	862$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:065$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1939)	1:010$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	561$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.	186$000
Empréstimo Municipal de 1914, port.	186$500
Empréstimo Municipal de 1931, port.	216$500
Espírito Santo de 1:000$, 6 %, nom.	600$000
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, port.	690$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port.	950$000
Minas Gerais de 500$, 7 %, port.	470$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	180$000
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série	193$500
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	193$500
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	90$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	219$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:093$000

Ações de Bancos

Banco Português do Brasil, nom.	190$000

Ações de Companhias

Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía	40$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	460$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	216$000
Companhia Nacional de Tecidos Nova América	1:057$000
Companhia Antártica Paulista	214$000

Vendas a Prazo

1.375 Apólices do Empréstimo Municipal de 1931, port., V/C., 90 dias	220$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 1 DE AGOSTO DE 1941

Praças	Mercados: Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79$737	79$737
Itália	—	—	$980
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	8$250
Reisemark	—	—	3$794
Verrechnungsmark	—	6$065	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$577
Portugal	—	$795	$881
Suiça	—	4$652	5$200
Suécia	—	4$754	—
Nova York	16$560	19$703	19$853
Argentina	—	4$710	4$936
Japão	—	4$650	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79$041	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 2 DE AGOSTO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5 %, miudas	720$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	790$000
Diversas Emissões de 5 %, miudas, nom.	775$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	810$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	795$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	862$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1939)	1:010$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	561$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	216$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535)	198$000
Prefeitura de Porto Alegre de 50$, 3 1/2 %, port.	31$000
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, port.	700$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	180$000
Minas Gerais de 200$, 8 % port. (1934), 2.ª série	194$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	194$000
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	90$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	219$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:094$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	112$000
Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía	40$000
Companhia Docas de Santos, pôrt.	240$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de agosto de 1941	473:327$600	447:959$100
Em 2 de agosto de 1941	2.601:494$100	2.575:757$400
Total	3.074:821$700	3.023:716$500
Em igual período de 1940	2.425:315$200	2.294:109$700
Diferença para mais em 1941.	649:506$500	729:606$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de agosto de 1941	382.556:916$000	364.138:086$200
Em igual período de 1940	337.313:673$700	322.538:793$300
Diferença para mais em 1941.	45.243:272$300	41.599:292$900

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
1 de agosto de 1941	1.360:156$400
1 de agosto de 1940	1.479:517$200
Receita mensal:	
De 1 de agosto de 1941	1.360:158$400
De 1 de agosto de 1940	1.479:517$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	119:360$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1941	315.226:076$800
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1940	298.824:073$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	16.402:003$200

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 30 de julho de 1941	45.022:140$400
Em 31 de julho de 1941	1.476:065$600
Total	46.498:206$000
Em igual período de 1940	36.397:824$800
Diferença para mais em 1941	10.100:381$200
Arrecadada de 1 de janeiro a 31 de julho de 1941.	291.547:813$900
Em igual período de 1940	243.013:414$100
Diferença para mais em 1941	243.534:399$800

BOLETIM N. 27

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 30 de julho de 1941	44.357:630$600
Em 31 de julho de 1941	1.463:369$800
Total	46.021:020$400
Em igual período de 1940	35.981:765$200
Diferença para mais em 1941	10.039:257$200

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de julho de 1941	1.645:987$800
25 de julho de 1940	1.258:566$100
Receita mensal:	
De 1 a 25 de julho de 1941	53.350:426$200
De 1 a 25 de julho de 1940	39.564:921$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	13.785:504$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 25 de julho de 1941	352.234:884$600
De 2 de janeiro a 25 de julho de 1940	355.690:629$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.455:744$500

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
26 de julho de 1941	472:373$600
26 de julho de 1940	882:728$700
Receita mensal:	
De 1 a 26 de julho de 1941	53.882:799$800
De 1 a 26 de julho de 1940	40.447:650$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	13.435:149$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1941	352.707:258$200
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1940	356.573:357$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.866:099$600

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de julho de 1941	770:502$700
28 de julho de 1940	—
Receita mensal:	
De 1 a 28 de julho de 1941	54.653:302$500
De 1 a 27 de julho de 1940	41.349:994$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	13.303:308$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de julho de 1941	353.477:760$900
De 2 de janeiro a 27 de julho de 1940	357.476:702$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.998:941$200

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
29 de julho de 1941	1.721:976$800
29 de julho de 1940	1.340:951$700
Receita mensal:	
De 1 a 29 de julho de 1941	56.375:279$300
De 1 a 29 de julho de 1940	42.690:946$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	13.684:333$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 29 de julho de 1941	353.199:737$700
De 2 de janeiro a 29 de julho de 1940	358.817:653$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.617:916$100

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
30 de julho de 1941	1.357:796$000
30 de julho de 1940	1.185:958$100
Receita mensal:	
De 1 a 30 de julho de 1941	57.733:075$300
De 1 a 30 de julho de 1940	43.876:304$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	13.856:771$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de julho de 1941	356.557:533$700
De 2 de janeiro a 30 de julho de 1940	360.003:011$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.445:478$200

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de julho de 1941	384:664$500
23 de julho de 1940	187:111$700
Receita mensal:	
De 1 a 23 de julho de 1941	4.212:273$300
De 1 a 23 de julho de 1940	4.480:744$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	268:471$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de julho de 1941	42.940:286$800
De 2 de janeiro a 23 de julho de 1940	43.829:656$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	889:370$100

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
24 de julho de 1941	138:301$800
24 de julho de 1940	1.189:133$100

Receita mensal:	
De 1 a 24 de julho de 1941	4.350:575$100
De 1 a 24 de julho de 1940	5.669:877$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.319:302$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de julho de 1941	43.078:588$600
De 2 de janeiro a 24 de julho de 1940	45.018:790$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.940:201$400

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

INSTRUÇÕES ESPECIAIS A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 1.290, DE 1 DE AGOSTO DE 1941, E QUE REGULAM O CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE OFICIAL POSTAL TELEGRÁFICO DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

CAPITULO I

DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Art. 1.º No concurso de provas para provimento em cargos da carreira de Oficial Postal Telegráfico do Ministério da Viação e Obras Públicas só poderão inscrever-se, de acordo com o § 2.º do art. 11, do decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, os funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas do Departamento dos Correios e Telégrafos que contem, até a data do encerramento das inscrições, no mínimo três anos de efetivo exercício naquele Departamento.

§ 1.º No ato da inscrição o candidato deverá apresentar as condições discriminadas nas Instruções Gerais, baixadas pela Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, e mais certidão que comprove o exercício efetivo, no D.C.T., de três anos, no mínimo.

§ 2.º Até 30 dias depois de aprovadas as inscrições, cada candidato inscrito deverá apresentar uma monografia que deverá conter estudo inédito, original do candidato, sobre assunto de sua livre escolha, desde que compreendido em um dos itens da relação anexa.

§ 3.º A monografia será apresentada em cinco exemplares impressos, mimeografados ou datilografados e deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes partes:

a) plano e sua justificação;
b) desenvolvimento;
c) conclusões, apresentadas sob forma de itens, e com referência, em cada um, à parte do trabalho em que a conclusão se fundamente;
d) índice.

§ 4.º A bibliografia, se houver, será apresentada com indicação do nome do autor, título da publicação, data e local da edição; as citações feitas no corpo da monografia deverão, no rodapé da página, indicar a fonte bibliográfica, com referência ao autor, título da publicação, página, data e local da edição.

CAPITULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de provas de habilitação, umas e outras obrigatórias.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e capacidade física pela qual se verifique que o candidato não apresenta doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional;
b) prova escrita de Legislação Postal (interna e internacional);
c) prova escrita de Legislação e Telecomunicações (interna e internacional);
d) julgamento e defesa oral da monografia.

Art. 4.º A prova escrita referida na alínea "b" do artigo 3.º constará de:

I — dissertação sobre assunto de ponto sorteado, no momento, dentre os do programa;
II — resolução de cinco questões sobre assunto de cinco outros pontos, tambem sorteado, no momento, dentre os do programa;
III — resolução de três problemas práticos sobre assuntos relativos aos serviços normais do tráfego postal.

Art. 5.º A prova escrita referida na alínea "c" do artigo 3.º constará de:

I — dissertação sobre assunto de ponto sorteado, no momento, dentre os do programa;
II — resolução de cinco questões sobre assunto de cinco outros pontos tambem sorteados, no momento, dentre os do programa;
III — resolução de três problemas práticos sobre assuntos relativos aos serviços normais do tráfego telegráfico.

Art. 6.º A prova de julgamento, e defesa oral da monografia compreenderá duas partes:

I — análise escrita e julgamento da monografia;
Examinadora, no prazo de até vinte minutos cada um, tendo o candidato até 30 minutos para responder a cada um dos examinadores.
II — arguição, em sessão pública, por dois membros da Banca
Parágrafo único. A arguição será feita em objeções claras, podendo versar sobre o plano, o desenvolvimento, o valor prático, a documentação e a precisão de linguagem, ou sob forma de questões, expostas oralmente pelos examinadores e entregues a cada candidato em súmulas escritas.

Art. 7.º Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita constante de resolução de dez a vinte questões objetivas sobre assuntos do programa anexo;
b) prova escrita de idiomas estrangeiros (francês e inglês).

§ 1.º As questões da prova referida na alínea "a" deste artigo deverão ser distribuidas igualmente pelas matérias que constituem essa prova.

§ 2.º A prova de idiomas estrangeiros compreenderá as duas partes seguintes, que poderão ser realizadas em dias diferentes:
I — francês, constante de tradução para o português de peça de correspondência e de redação, em francês, da resposta competente;
II — inglês, constante de tradução para o português de peça de correspondência

CAPITULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS

Art. 8.º O julgamento das provas, com exceção da de sanidade e capacidade física, será feito em escala centesimal.

§ 1.º A nota final de cada prova será a média aritmética das notas a ela atribuidas por cada examinador.

§ 2.º Se, entre as notas atribuidas pelos examinadores à mesma prova escrita, houver diferença superior a vinte pontos, o presidente da Banca Examinadora convocará os demais membros para, em sessão especial, discutirem os trabalhos, devendo então, cada examinador justificar seu grau por escrito, para que conste de ata.

Art. 9º O julgamento da monografia será feito em duas partes:

I — análise escrita da monografia pela Banca Examinadora, devendo cada examinador atribuir nota em relação ao seguinte:

Quanto à *forma*

1 — Plano, até	10 pontos
2 — Clareza de exposição, até.....	10 "
3 — Precisão e correção de linguagem, até.....	5 "

Quanto ao *fundo*

1 — Contribuição pessoal ao assunto, até.....	20 pontos
2 — Fundamentação do trabalho, até.....	25 "
3 — Valor prático das conclusões, até.....	20 "
4 — Documentação, até	10 "

II — julgamento da defesa oral, que deverá ser assim conduzido:
terminada a arguição e defesa oral do candidato, cada examinador arguente confirmará ou não a nota atribuida na forma do item I deste artigo.

§ 1.º Se o examinador arguente alterar a nota, deverá justificar por escrito, a alteração feita.

§ 2.º A nota da monografia será a média aritmética dos resultados finais apresentados pelos examinadores arguentes.

Art. 10. Para efeito de atribuição de notas às provas escritas, serão observados os seguintes critérios:

I — Provas escritas de Legislação Postal e Legislação de Telecomunicações:

a) — dissertação, até	30 pontos
b) — questões, até	30 "
c) — problemas práticos, até.....	40 "

II — Prova escrita (alínea *a* do art. 7º):

a) — Direito Administrativo, até.....	40 pontos
b) — Geografia Geral e do Brasil, até.....	40 "
c) — Estatística até	20 "

III — Prova escrita de idiomas estrangeiros:

Francês:	*a*) — tradução, até	30 pontos
	b) — redação, até	40 "
Inglês:	(tradução) até	30 "

§ 1.º A Banca Examinadora deverá, previamente, fixar o critério de correção de cada prova escrita, atendendo, porém, o disposto nos itens deste artigo.

§ 2.º A Banca Examinadora dividirá, em cada prova escrita, o trabalho proposto ao candidato em suas partes essenciais, estabelecendo o valor de cada uma, afim de que o julgamento seja o mais objetivo possivel.

CAPITULO IV

DA HABILITAÇAO DOS CANDIDATOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 11. Só serão considerados habilitados nas provas escritas de seleção e na monografia, os candidatos que obtiverem em cada uma dessas provas grau final igual ou superior a 60 pontos.

Art. 12. Para efeito de classificação, o grau final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Legislação Postal (interna e internacional)	3
Legislação de Telecomunicações (interna e internacional)	3
Monografia (nota final)	4
Prova escrita (alínea *a* do artigo 7.º)	2
Idiomas estrangeiros	1

§ 1.º Só será considerado habilitado, para a classificação final, o candidato que obtiver, na forma deste artigo, grau final igual ou superior a 60 pontos.

§2.º Em caso de empate, na classificação, será observada a seguinte ordem de preferência para o desempate:

a) melhor resultado nas provas de Legislação Postal e de Telecomunicações (média das notas);

b) melhor resultado no julgamento da monografia (nota final);

c) melhor resultado na prova escrita referida na alínea *a* do artigo 7.º

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções por parte do candidato e o compromisso tácito de aceitar as condições do concurso, tais como aquí se acham estabelecidas.

Art. 14. Os recursos do julgamento de cada prova serão feitos nos termos do que dispõe a portaria 661, de 2 de julho de 1940, combinada com a portaria n. 1.273, de 21 de julho de 1941.

Art. 15. Em todas as provas escritas será considerada a correção de linguagem.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, o julgamento de cada prova, sob o ponto de vista da correção de linguagem, será feito numa escala de 0 a 20 pontos; o número de pontos perdidos, de acordo com essa escala, será subtraido na nota final da prova.

Art. 16. Quaisquer modificações que venham a sofrer a legislação postal e a legislação de telecomunicações, até a data de realização das provas referidas nas alíneas *b* e *c*, do artigo 3.º, poderão ser incluidas entre os conhecimentos exigidos para essas provas.

Art. 17. O concurso será válido apenas para o preenchimento das vagas de 1941, previstas pelo decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. de D.A.S.P., 1 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

ASSUNTO PARA MONOGRAFIA

I — Serviços postais
II — Serviços telegráficos
III — Serviços radiotelegráficos
IV — Serviços telefônicos
V — Mecanização dos serviços
VI — Os correios e telégrafos como indústria.

PROGRAMAS

LEGISLAÇÃO POSTAL (INTERNA E INTERNACIONAL)

1 — Uniões Postais Internacionais. Idiomas. Secretarias e suas atribuições. Distribuição das despesas com a manutenção desses orgãos. Conferências e Congressos. Arbitramento.

2 — Moeda-tipo — Fixação das taxas-tipo. Fixação dos equivalentes e suas modificações. Limites de peso e dimensões da correspondência.

3 — Em que consiste o serviço postal no Brasil. Competência da União. Monopólio Postal. Contravenções.

4 — Classificação da correspondência. Propriedade e sigilo. Carteira de identidade.

5 — Objetos da correspondência. Tarifa geral. Indenizações por extravio. Proibições.

6 — Franquiamento da correspondência. Suas modalidades. Máquinas de franquiar. Insuficiência ou ausência de franquiamento. Correspondência de última hora e de mão própria. Franquia postal.

7 — Carta; Carta-bilhete; Cartões postais; Carta e cartão resposta comercial. Correspondência de carater social; Manuscrito; Amostra; Impresso; Encomenda; Pequena encomenda (petits-paquets); Phonopost; Livros, catálogos de livros, brochuras e papéis de música; Jornais diários ou não e publicações periódicas, expedidos pelos editores; Objetos agrupados. Definições. Condições aplicaveis a cada espécie de objetos.

8 — Selos e impressões de franquiamento. Selos nulos ou fraudulentos. Aplicação de carimbos. Coupon-resposta (coupon-réponse).

9 — Objetos registados. Objetos expressos. Aviso de recebimento (A R).

10 — Organização das expedições. Correspondência a descoberto Malas permutadas com navios de guerra. Malas diplomáticas.

11 — Conferência de malas e conferências da correspondência. Correspondência reexpedida. Auto. Boletim de retificação. Boletim de verificação (Bulletin de verification).

12 — Reclamações de objetos ordinários e registados. Retirada de objeto de correspondência e modificação de endereço. Refugo.

13 — Serviço aéreo. LC e AO — Taxas e prêmios — Franquiamento — Insuficiência ou ausência de franquiamento Registados e expressos — AV1 — Expedição — Reexpedição — Devolução Conferência — Entrega — AV2 — Estatística e despesas de transporte —AV3 e AV4 — Passes — Correio permutante direto e centralizador — Tráfego mútuo.

14 — Cartas e caixas com valor declarado. Taxas e prêmios. Acondicionamento. Valor máximo. Repartições que executam o serviço. Expedição. Conferência. Entrega. Reexpedição. Devolução.

15 — Encomendas postais internacionais (colis-postaux). Limites de peso. Taxas, prêmios, dimensões e demais condições de admissão. Expedição. Conferência. Irregularidades. Entrega. Devolução. Repartições que executam o serviço. "Colis" com valor declarado. Contas.

16 — Vales postais. Acordos especiais. Limites máximo e mínimo. Repartições brasileiras que executam o serviço. Taxas e prêmios. Período de validade. Revalidação. Pagamento. Devolução. Reembolso. Contas.

17 — Serviço de reembolso no regime interno. Objetos de correspondência que podem ser gravados com reembolso. Taxas e prêmios. Limite máximo. Condições de recebimento. Expedição. Entrega. Indenização. Transmissão de importância recebida.

18 — Serviço de cobranças no regime interno. Repartições autorizadas a executar o serviço. Limite máximo da importância dos títulos a cobrar. Taxas e prêmios. Declaração de valor. Condições de recebimento. Expedição dos títulos. Conferência. Cobrança. Descontos. Transmissão do líquido ao remetente. Responsabilidade do Correio.

19 — Assinatura de jornais e outras publicações periódicas. Caixas de assinantes. Estatística. Levantamento e liquidação das contas de trânsito internacional. Transporte de malas no regime interno e respectivo pagamento.

LEGISLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (INTERNA E INTERNACIONAL)

1 — União internacional de telecomunicações. Idioma. Secretaria e suas atribuições. Distribuição das despesas com a manutenção desse orgão. Conferências e congressos. Arbitramento. Moeda-tipo e fixação do equivalente Conselho Consultivo.

2 — Serviço telegráfica e de rádio comunicações. Classificação das estações. Telegramas de rádio telegramas. Convênios de tráfego mútuo. Suspensão do tráfego. Início, duração e terminação dos serviços nas estações.

3 — Formação dos indicativos de chamada das estações. Habilitação de operadores em rádio telegrafia e rádio telefonia. Inspeção das estações e documentos de serviço. Distribuição de frequência.

4 — Em que consiste o serviço de telecomunicações no Brasil. Competência da União e dos Estados. Sigilo. Censura. Outorga de Concessões e Permissões. Fiscalização e contravenções.

5 — Classificação dos telegramas, em geral. Taxas. Reclamações e responsabilidade do telégrafo. Arquivo. Cópias ou certidões de telegramas.

6 — Partes constitutivas do telegrama. Modalidades de apresentação. Retificação, suspensão e impugnação. Procurações. Reconhecimento de firma.

7 — Redação de telegramas, em geral. Linguagem clara, convencionada e cifrada. Redação do preâmbulo, do endereço, do texto e da assinatura. Indicações de serviço taxadas.

8 — Contagem de palavras. Regras gerais de taxação. Caracteres e sinais que não podem ser usados nos telegramas, em geral.

9 — Telegramas ordinários, urgentes, de Estado, oficiais, de serviço e avisos de serviço.

10 — Telegramas preteridos, de imprensa, meteorológicos, semafóricos, urbanos, inter-urbanos e de força maior. Cartas telegráficas e cartas pneumáticas.

11 — Telegramas com resposta paga; a fazer seguir; múltiplos; idênticos; a entregar em mão propria; abertos; de dia; de noite.

12 — Telegrama a entregar pelo Correio; com porte registado; expresso; destinado a Posta Restante; a telégrafo restante ou a caixa postal; com acusação de recebimento; com cotejo; com indicação de telefone.

13 — Rádio telegramas: serviços especiais

14 — Regras gerais de encaminhamento das telecomunicações. Prioridade de transmissão. Reexpedição. Aplicação. Correções. Via de encaminhamento e desvios.

15 — Restituição de taxas. Cobrança de taxa correspondente a erro de taxação. Endereço registado. Entrega. Retenção.

16 — Contas telegráficas e radiotelegráficas. Organização, permuta, verificação e pagamento de contas. Utilização e restituição de vales de resposta.

17 — Radiodifusão. Processamento para as concessões. Fiscalização. Comissão Técnica de Rádio.

18 — Formalidades a serem preenchidas pelos pretendentes à execução dos serviços de radiocomunicações.

Prova referida na alínea *a* do art. 8.º:

a) Direito Administrativo

1 — Estado. Formas de Estado e de Governo. Organização política e administrativa do Brasil.

2 — Organização da administração pública federal. (Noções) Organização do funcionalismo federal. Lei 284, de 1936. Quadros e carreiras.

3 — Administração de pessoal: órgãos que tratam da administração do pessoa.. Competência desses orgãos.

4 — O Departamento Administrativo do Serviço Público. Sua divisão e suas atribuições.

5 — Funcionários: seleção inicial, nomeação, estágio probatório. promoção, estabilidade, exoneração, demissão, disponibilidade, direitos e deveres. Decreto-lei n. 1.713, de 1939.

6 — O extranumerário: diversas categorias; formas de admissão Decreto-lei n. 240, de 1938 e decreto-lei n. 1.909, de 1939.

7 — Legislação em vigor relativa à administração do material de uso das repartições do Governo. Órgãos que tratam da administração do material. Competência desses orgãos.

8 — Noções gerais sobre o orçamento. Elaboração do orçamento. Créditos suplementares e extraordinários.

10 — Leis, decretos-leis, regulamentos, regimentos, portarias, instruções e ordens de serviço.

11 — Domínio do Estado: bens públicos e bens patrimoniais.

b) Geografia Geral

1 — Línguas: distribuição; as línguas arianas; a língua portuguesa.

2 — Comunicações e transportes; as estradas; a circulação: viação férrea, navegação, aviação; telégrafo, telefone, correio, rádio.

3 — Principais portos do mundo.

4 — Principais potências: feições políticas e problemas de natureza econômica.

c) Corografia do Brasil

1 — Fronteiras. Histórico sumário de sua formação; a obra do Rio Branco.

2 — População: esboço etnográfico; os grandes centros urbanos.

3 — Regiões naturais: cidades principais, agricultura, indústrias extrativas.

4 — Comunicações e transportes: viação, aviação, navegação e portos; telégrafo, telefone, correio, rádio.

d) Estatística:

1 — Distribuição de frequência. Classes. Amplitude. Tipos de curvas.

2 — Representação tabular. Regras e convenções estabelecidas pelo I. B. G. E.

3 — Representação gráfica: gráficos em colunas, barras, curvas e setores. Noções de escalas.

4 — Histograma e polígono de frequência.

5 — Valores representativos da distribuição: médias, mediano, percentis e modo.

6 — Medidas de variabilidade: afastamento quartil, desvio médio. desvio padrão.

7 — Números índices.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO, DOS QUADROS DOS MINISTÉRIOS EM QUE NÃO HOUVER ESCRITURÁRIO BENEFICIADO PELO DECRETO-LEI N. 145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final das médias calculadas de acordo com o art. 18 das Instruções reguladoras do concurso:

NOTA: M.C.5 significa a nota de Matemática e Contabilidade, multiplicada pelo peso; P.5 a de Português, multiplicada pelo peso; D.A.5, Direito Administrativo, multiplicada pelo peso; D.C.P.2, Direito Civil e Penal, multiplicada pelo peso; G.E.1, Geografia e Estatística, multiplicada pelo peso; Id.1, Idioma estrangeiro, multiplicada pelo peso; T.P., Total de pontos; e M.F., Média final.

Distrito Federal

Número da inscrição — Nome	M.C.5	P.5	D.A.5	DCP 2	G.E.1	ID.1	T.P.	M.F.
4. Paulo Alvim	174	350	360	166	73	36	1.159	72,43
7. Maria de Lourdes Almeida Filho	130	310	310	114	60	12	936	58,50
13. Hugo de Araujo Faria	152	365	435	158	50	88	1.248	78,00
17. João Alsina Junior	140	305	300	136	55	32	968	60,50
42. Gicelia de Carvalho	128	310	370	136	55	64	1.063	66,43
44. Nacir Paes de Souza	146	360	325	128	70	14	1.043	65,18
47. Helena Maria do Araujo	120	305	315	120	46	58	964	60,25
59. Alberto Cerqueira	172	370	325	162	7.	34	1.139	71,18
65. Anibal Maya	152	395	375	134	56	87	1.199	74,95
78. Moacir Vaz e Silva	154	425	340	140	73	60	1.192	74,50
88. José de Souza Pereira	120	310	305	134	55	37	961	60,06
91. Antonio Manoel Braga de Souza	150	340	390	178	45	31	1.134	70,87
99. Tharcila Dardeau Vieira Filha	120	370	390	124	61	50	1.115	69,68
106. Francisco Lima Verde	140	310	300	144	52	21	967	60,43
116. Olivia Döring	130	345	345	112	65	27	1.024	64,00
118. João Oliveira Santos	178	400	465	174	64	28	1.309	81,81
119. Ademar Barreto de Barros	120	315	320	94	54	10	913	57,06
144. Itagildo Ferreira	154	340	455	146	54	15	1.164	72,75
145. Floriano de Aguiar Dias	124	370	445	176	63	37	1.215	75,93
148. Paulo Lacerda de Araujo Feio	164	365	320	134	68	84	1.135	70,93
150. Primitiva Diva Alonso Castro	164	340	320	100	69	61	1.054	65,87
161. Antonio Geraldo Pereira Caldas	152	310	325	104	50	10	951	59,68
162. Maria da Gloria Siqueira de Araujo	122	315	360	126	72	23	1.018	63,62
170. Holmes de Almeida Lacerda	122	310	310	92	55	5	894	55,87
176. Paulo Martins de Abranches	134	325	310	136	52	26	983	61,43
179. Moacir Arêas Campos	140	300	310	120	60	28	958	59,87
186. Arí Teixeira	146	310	320	176	63	90	1.099	68,68
190. Carmen Robillard de Marigny	134	330	320	96	58	56	994	62,12
193. Judith Leal Neto	132	370	335	140	69	88	1.134	70,87
200. Faust Cardona	132	330	310	124	63	58	1.047	65,43
204. João Batista Fortes de Carvalho	152	315	315	110	49	21	962	60,12
206. Lauro Cotrim Martins	142	315	355	110	49	45	1.016	63,50
207. Paulo Luso Ferreira	146	325	370	120	52	12	1.025	64,06
210. Antonio da Silva Cunha	178	315	400	144	63	95	1.195	74,68
211. Oswaldo Guimarães Costa	163	305	340	108	56	5	976	61,00
232. Arnaldo Nioac de Souza	132	310	355	122	65	45	1.029	64,31
234. Maria da Conceição Miragaia Pitanga	172	335	415	130	55	22	1.129	70,56
236. Orlando do Nascimento Paula	140	340	300	118	53	15	966	60,37

Número de inscrição — Nome	M.C.5	P.5	D.A.5	DCP 2	G.E.1	ID.1	T.P.	M.F.
241. Maria Generosa Deschamps Cavalcanti	120	385	305	136	48	63	1.057	66,06
249. Cecilia Gomes dos Santos	120	335	300	116	60	31	962	60,12
252. Helena Ribeiro Machado	158	315	450	128	71	29	1.151	71,93
254. Dirce Luna	182	355	305	136	33	59	1.070	66,87
256. Eloísa Beatriz da Cunha Cruz	162	340	355	146	69	49	1.121	70,06
257. Mirtes Queiroz	128	320	380	140	66	20	1.054	65,87
261. Elza de Assis Schneider	138	375	450	126	60	87	1.236	77,25
265. Sebastião Ferreira de Souza	166	335	370	108	54	55	1.088	68.00
269. Norita de Souza Monteiro	152	340	340	144	68	29	1.073	67,06
279. Carlos Otavio da Veiga Lima	150	345	305	156	73	15	1.044	65,25
288. Hilda Ribeiro Machado	166	320	390	134	64	57	1.131	70,68
296. Nilza Delayte	126	310	300	128	67	15	946	59,12
301. William Abibe	138	305	340	96	81	21	981	61,31
304. Benjamin de Campos	146	330	320	114	54	5	969	60,56
309. José Ribamar Albuquerque de Carvalho	144	425	360	134	82	62	1.207	75.43
313. Miriam Aranha Figueira de Farias	142	325	320	122	51	57	1.017	63,56
319. Virgilio Alves Ferreira	146	330	425	152	68	10	1.131	70,68
328. Ulisses de Azeredo Coutinho	154	320	340	142	68	56	1.080	67,50
335. Alfredo Lamy Filho	158	345	450	172	53	75	1.253	78,31
338. Arminio Mesquita Veiga	140	330	300	124	62	56	1.012	63,25
342. José Quintaes Guimarães	138	340	310	112	55	22	977	61,06
349. Amaury Augusto Paes Leme	148	325	405	124	68	28	1.098	68,62
351. Milton Eloy Vaz	164	335	340	156	78	26	1.099	68,68
376. Fernando de Carvalho	148	305	355	112	70	5	995	62,18
381. João Adriano de Castro Guidão	120	300	405	148	55	21	1.047	65,43
384. Walter Toledo de Menezes	132	330	320	154	59	35	1.030	64,37
404. Waldir de Abreu	164	355	355	176	67	30	1.147	71,68
405. Alice de Sales Aragon	120	315	360	118	64	65	1.042	65,12
408. Waldir Ribeiro de Carvalho	142	320	325	54	67	10	918	57,37
411. Josias de Carvalho Argons	164	330	370	118	70	62	1.114	69,62
421. Helena Lamenha Lins	146	350	320	152	61	63	1.092	68,25
425. Lair Short de Azevedo	164	340	310	128	53	58	1.053	65,81
434. Joadelivio de Paula Codeço	138	420	305	102	64	79	1.108	69,25
435. Abelardo de Almeida Nogueira	144	340	390	136	63	15	1.088	68,00
440. Maria José da Silveira Walderley	156	300	395	156	69	60	1.136	71,00
455. Arlindo Ferreira	136	305	370	86	54	10	961	60,06
460. Carlindo Huguency	152	330	410	166	60	Zero	1.118	69,87
464. Paulo da Silva Coelho	154	320	385	154	51	20	1.084	67,75
468. Amélia Silva Vaz	176	350	390	130	54	38	1.138	71,12
475. Célia Rothier Duarte	134	320	330	78	54	20	936	58,50
483. Fidelcina Quadros	142	400	360	120	52	37	1.111	69,43
486. José Sebastião Carneiro	126	320	390	122	59	Zero	1.017	63,56
487. Orlando Figueiró	158	335	360	126	54	25	1.058	66,12
489. Julio Teixeira Nunes	146	315	400	94	52	10	1.017	63,56
497. Maria da Conceição Machado Castro	122	415	450	142	75	75	1.279	79,93
499. Augusto Jayme de Vasconcellos	122	335	315	88	45	38	943	58,93
501. José Romulo Pifano	122	310	330	104	51	26	943	58,93
502. Joubert de Barros Fernandes	152	360	370	166	62	75	1.185	74,06
525. Luiz Costa Araujo	132	345	380	136	53	26	1.072	67.00
529. Maria de Lourdes da Rocha Miranda	132	305	360	106	57	62	1.022	63.87
530. Celso Lima Guimarães	124	305	335	120	51	31	966	60,37
531. Odisséa Grünewald	122	320	300	106	54	59	961	60,06
532. Odete Halfeld	168	400	385	142	64	89	1.248	78.00
533. Alba do Amaral Lopes	146	325	360	100	36	15	982	61,37
537. Maria do Carmo Maia e Almeida	182	390	400	130	64	53	1.219	76 18
538. Olga Breves	120	315	425	84	48	23	1.015	63,43
547. Yolanda Ferreira dos Santos	114	390	360	132	65	10	1.101	68,81
555. Aracilda Osorio de Almeida	142	350	305	130	71	23	1.021	63,81
567. Augusto Moreira Fabião	166	340	315	96	62	28	1.007	62,93
597. Miosotis de Albuquerque Costa	120	320	345	150	65	26	1.026	64.12
598. Maria de Lourdes Costa e Souza	158	390	435	112	59	76	1.230	76.87
599. Maria José de Abreu Ruas	176	325	405	120	67	22	1.115	69 68
611. Dalva Duarte Besouchet	130	335	340	84	56	Zero	945	59,06
613. Julia Carvalho Bressane	120	360	300	120	35	29	964	60.25
618. Helio Simões de Figueiredo	128	315	340	104	42	2	931	58,18
628. Ilza Alves Costa	132	310	345	120	69	71	1.047	65,43
635. Melilo Moreira de Mello	124	385	455	158	67	80	1.269	79.31
636. Braulino Botelho Barboza	126	375	470	128	67	77	1.243	77,68
637. José Escolástico Abreu de Oliveira	124	330	300	150	42	10	956	59,75
638. José de Arimatea Farias e Silva	128	315	405	158	58	10	1.074	67 12
642. Jarbas da Silva Ramos	146	360	355	152	57	90	1.160	72,50
643. Beatriz Neiva de Figueiredo	150	310	410	120	49	23	1.068	66,75
646. Cibele Andrade Cerqueira Lima	152	325	320	132	52	10	991	61,93
649. Edith Pereira da Silva	134	365	320	106	34	5	964	60,25
658. Othon Barros de Carvalho	122	310	300	88	33	5	858	53.62
662. Daisy Porto Barroso	156	330	415	128	67	63	1.159	72.43
664. Carmen da Veiga Euler	120	315	325	84	46	96	986	61.62
671. Jardelina Meneses Bastos	132	325	460	122	62	34	1.135	70,93
672. Maria Teresa de la Penã	148	345	415	90	51	80	1.129	70,56
676. Dilce Monteiro de Castro	168	335	365	106	71	24	1.069	66.81
698. Antonio Alvim	168	310	405	128	64	21	1.096	68.50
715. Izidoro Zanotti	134	395	350	160	56	15	1.110	69.37
718. Fernando Bessa de Almeida	152	305	340	140	64	45	1.046	65,37
728. Geraldo da Costa Grillo	168	355	300	116	57	75	1.071	66,93
729. Isabel da Costa Grillo	158	310	345	140	56	80	1.089	68.06
737. Fernando de Avellar	124	350	325	122	66	39	1.026	64,12
740. Thereza Eugenia Hussak	134	330	380	114	67	88	1.113	69,56
746. Maria Silvia Gomes	160	350	370	132	72	43	1.127	70,43
747. Edith Dias Vieira	140	350	420	124	54	81	1.169	73.06
765. Fernando Alves Duarte	144	300	355	152	63	82	1.096	68,50
776. Wilson Tavares Areas	168	310	300	126	70	28	1.002	62,62
780. Celia Moura Costa	140	325	370	124	49	22	1.030	64,37

Número da inscrição — Nome	M.C.5	P.5	D.A.5	DCP 2	G.E.1	ID.1	T.P.	M.F.
831. Gladstone Craves de Mello	164	360	355	168	54	90	1.191	74,43
834. Ary Câmara	188	305	300	126	53	24	996	62,25
835. Fredesvino Pontes Meirelles	160	325	435	120	63	22	1.125	70,31
837. Geraldo Mariano de Menezes Autran	154	350	425	144	49	62	1.184	74,00
851. Carmela Gomes Pereira	122	300	350	110	45	23	950	59,37
855. Nise Aurea de Pontes	172	325	330	122	58	Zero	1.007	62,93
862. Paulo Augusto Cotrim Rodrigues Pereira	154	350	440	134	61	28	1.167	72,93
864. Osvaldo Pereira	130	310	380	124	66	58	1.068	66,75
868. Adolfo Rodrigues Magalhães	122	410	300	122	62	52	1.068	66,75
870. Clea de Vasconcelos Lessa	142	365	300	120	61	48	1.036	64,75
884. Regina Sílvia de Miranda	134	300	385	140	64	29	1.052	65.75
915. Celia Neves	138	345	410	138	44	92	1.167	72,93
920. Antonio Monteiro Guimarães de Souza	136	310	355	120	50	40	1.011	63,18
932. Julia Lisboa Figueira de Mello	128	350	350	128	74	94	1.124	70,25
940. Edmundo Fernandes Levi	142	310	300	122	58	51	983	61,43
957. Roberto José da Rocha Guimarães	158	305	335	134	40	28	1.000	62,50
960. Jorge Americo de Araujo	142	310	310	160	49	23	994	62,12
970. Nelson Fernandes de Oliveira	166	320	350	116	49	10	1.011	63,18
972. Maria Margarida de Alcantara	136	360	340	144	75	95	1.150	71,87
978. José Tavares de Lacerda Filho	124	320	350	136	21	15	966	60,37
992. João Evangelista Figueira	130	330	320	120	46	18	964	60,25
993. David de Almeida	138	325	370	130	57	56	1.076	67,25
1.010. Graziela Travassos	130	300	345	124	46	87	1.032	64,50
1.013. Helena da Costa Rodrigues	132	335	375	136	59	17	1.054	65,87
1.022. Joubert de Carvalho Moll	124	390	365	160	48	65	1.152	72,00
1.033. Ilnah Agrais Moreira Barbosa	132	310	345	134	67	16	1.004	62.75
1.034. Lafayette Rodrigues Pereira Sobrinho	186	350	350	146	66	25	1.123	70,18
1.047. Carmen Dolores Alcides da Silva	148	335	375	128	51	82	1.119	69,93
1.084. Jorge Fróes Fernandes	164	325	350	146	58	30	1.073	67,06
1.086. José Terzi	148	305	305	146	61	11	976	61,00
1.091. Licio Silva Hauer	126	310	320	120	54	28	958	59,87
1.141. Rodolpho da Paixão Linhares	120	300	305	198	45	22	990	61,87
1.146. Celso Macedo	130	335	300	142	55	78	1.040	65,00
1.162. Yêda Leal da Costa	130	305	335	132	61	38	1.001	62,56
1.173. Laurinda Pinheiro de Souza Borges	178	340	440	140	60	22	1.180	73,75
1.178. Luiz Ferreira de Carvalho	188	310	315	120	56	70	1.059	66,18
1.184. Lyris Alves	178	335	365	126	49	42	1.095	68,43
1.185. Zelpha da Rocha	148	375	335	106	54	19	1.037	64,71
1.198. Laudelino Firmino Carneiro Barros	120	305	355	108	55	61	1.004	62,75
1.218. Mario Coutinho Furtado	180	335	320	122	61	17	1.035	64,68
1.230. Waldomiro Costa Nunes	176	345	340	116	71	23	1.071	66.93
1.242. Edinah Costa	152	310	300	154	56	58	1.030	64,37
1.265. Alié Cury	164	310	320	146	67	43	1.050	65,62
1.300. Astrogildo Silva	120	305	320	130	62	26	963	60,18
1.326. Ney de Freitas	128	330	300	108	52	10	928	58,00
1.328. Danton Lopes da Fonseca	148	325	360	100	58	28	1.019	63,68
1.330. Newton Ferreira Josetti	164	380	365	158	55	35	1.157	72,31
1.363. Raul Mattos Silva	162	385	385	128	60	35	1.155	72,18
1.378. José Maria Albuquerque Arantes	178	360	425	172	66	90	1.291	80,68
1.391. Ena Vitoria Goulart de Carvalho	138	305	300	122	67	62	994	62,12
1.392. Ademar Marcelino da Silva	148	355	310	116	63	42	1.034	64,62
1.482. André Fernandes da Silva Jácome	166	345	405	120	51	30	1.117	69,81
1.543. Vera Henninger Barboza Coutinho	166	305	375	126	57	78	1.107	69,18
São Paulo								
22. Maria Lucia Duarte de Castro	172	360	395	182	73	76	1.258	78,62
23. Carlos de Castro Junior	120	410	380	184	63	21	1.178	73,62
79. José Ferreira de Faria	130	300	330	136	69	38	1.003	62,68
91. Osvaldo Geraldes	120	310	335	164	62	88	1.079	67,43
106. Julio Dalloz	140	375	475	186	67	42	1.285	80,31
111. Aparecida Joly Gouveia	174	350	400	134	72	84	1.214	75,87
135. Edivaldo Silva	150	335	305	96	68	10	962	60,12
136. Ernesto Ullmann	142	325	370	122	64	10	1.033	64,56
141. Antenor Alves	120	330	315	108	65	10	948	59,25
176. Plinio de Alencar Ramalho	126	340	350	116	55	65	1.082	67,62
227. Domingos Carvalho da Silva	144	365	450	176	70	69	1.274	79,72
314. Ciro José Monteiro Brisolla	120	350	310	102	55	38	975	60,93
389. Paulo Ernesto Tolle	120	340	410	146	68	48	1.132	70,75
392. Alceu Carneiro da Cunha	132	300	385	140	69	18	1.044	65,25
399. Antonio Ferreira	158	300	360	120	70	16	1.024	64,00
412. Roque Eloy Pompilio Perrella	120	315	350	180	61	90	1.116	69,75
555. Maria Cacilda Cerqueira do Amaral	132	300	325	168	72	88	1.085	67,81
Minas Gerais								
19. Raimundo Julio Maciel	144	375	430	172	56	44	1.221	76,31
27. Braulio Romualdo da Silva	138	340	335	170	60	18	1.061	66,31
48. Antonio de Deus Vieira	134	315	405	142	59	79	1.134	70,87
55. Zoraida de Moura	148	305	310	94	64	74	995	62,18
63. Alfredo Alves de Farias	132	360	315	116	62	64	1.049	65,56
75. Hercilio Avelino Pinheiro	130	305	335	156	68	87	1.081	67,56
78. Antonio Fonseca Pimentel	178	325	460	166	73	81	1.283	80,18
88. Jurema Andrade Duffles	144	325	355	130	65	63	1.082	67.62
96. Herculano Frazão	120	305	335	108	55	38	961	60.06
110. Mauro Roedel	124	315	340	110	57	35	981	61,31
115. Celina Amaral	130	355	300	110	62	22	979	61,18
127. Helio Vinicius Pires	164	340	345	136	80	33	1.098	68,62
162. Arp Procópio de Carvalho	162	335	450	144	49	16	1.156	72,25

D. S. do D. A. S. P., em 31 de julho de 1941. — *Moacyr Esbérard Cardoso*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE "AUXILIAR" E DE "DATILÓGRAFO" DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que do edital de aprovação das inscrições, publicado no *Diário Oficial* de 22 de julho último, foram excluidos os seguintes candidatos inscritos em São Paulo; Alipio Augusto Moreno, Antonio Vizzione, Danilo Marchese e Lygia Ribeiro. Os três primeiros, por não terem atingido a idade estabelecida nas inscrições do concurso e o quarto por ter ultrapassado o limete de idade.

O candidato inscrito sob n. 750, no Distrito Federal, teve a sua inscrição aprovada, ato esse omitido no edital acima referido.

D. S. do D.A.S.P., em 2 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:

Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 64, 70 e 88 — Art. 248-L.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários, do Rio de Janeiro, ns. 172, 202 e 827 — Arts. 248-E e 248-L.

Mario Bianchi, ns. 135, 538 e 559 — Art. 248-E.
José Joaquim de Brito, ns. 3, 668 e 937 — Art. 248-L.
José Corrêa Lopes & Comp., ns. 205 e 206 — Art. 248-L.
Caldeira & Silva, n. 230 — Art. 248-L.
Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 308 — Art. 248-L.
Limousine Federal Ltda., n. 632 — Art. 248-L.
Viação Continental Ltda., n. 826 — Arts. 83 e 84.
Salim & Salles, n. 839 — Art. 248-L.
Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 961 — Art. 248-E.

Matrículas individuais.

Passeio:

Luiz Macedo S. Quintel, n. 14 — Art. 102.
Carlos Alberto B. M. Oliveira, n. 450 — Art. 102.
Armindo Costa Fonseca, n. 550 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
Francisco Pereira Silva, n. 1.654 — Art. 102.
Camilo Attilio Filho n. 2.245 — Art. 102.
Geraldo Rezende Martins, n. 2.779 — Art. 102.
Evandro Marçal, n. 2.828 — Art. 102.
Amaury Ferreira Souza, n. 3.079 — Art. 248-L.
Cesar Freire Vasconcellos, n. 3.432 — Art. 248-L.
Gilson G. Araujo Novarro, n. 4.727 — Art. 102.
Francisco P. Filho, n. 5.060 — Art. 257.
Zosimo Alves Silva, n. 5.080 — Art. 102.
Fernando Rodrigues Portugal, n. 6.215 — Art. 248-L.
Antonio Alves de Abreu, n. 6.970 — Art. 102.
Agnello Kastrup, n. 7.214 — Art. 102.
José Maria Salles, n. 14.853 — Art. 102.
Armindo Satyro de Farias, n. 17.360 — Art. 248-L.

Carlos Ferreira da Silva, n. 17.824 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º

Oswaldo C. da Corte, n. 18.704 — Art. 102.
Mario Leopoldino Sampaio, n. 19.874 — Art. 248-L.
João B. da Costa Saldanha, n. 19.991 — Art. 102.
Manoel de Oliveria, n. 21.738 — Art. 248-L.
Áureo G. Lins, n. 24.079 — Art. 102.
Alexandre Fodon, n. 24.555 — Art. 248-L.
Alvaro B. Carneiro de Campos, n. 24.796 — Art. 102.
Eduardo Duarte da Cruz, n. 25.229 — Art. 102.
João Luiz da Costa Lobo, n. 27.042 — Art. 242.
Firmino Pereira da Rocha, n. 29.225 — Art. 102.
Antonio Martins, n. 29.490 — Art. 102.
Mauricio de Frontim Hess, n. 29.810 — Art. 102.
José de Araujo Guimarães, n. 30.323 — Art. 144.
Antonio Moreira de Souza, n. 30.401 — Art. 102.
Ormy Toledo, n. 30.585 — Art. 79.
Celso da Rocha Miranda, n. 31.200 — Arts. 102 e 257.
Florio Silva N. de Faro, n. 81.212 — Art. 102.
Alfredo Safadi, n. 31.953 — Art. 102.
Franklin S. Mendonça, n. 33.467 — Art. 102.
Milton Pires Barbosa, n. 33.477 — Art. 102.
José Augusto V. Pires, n. 33.727 — Art. 102.
Epaminonda A. Granja, n. 33.956 — Art. 102
Antônio da Silva Saramago, n. 34.237 — Art. 102.
Luiz Lopes Saraiva, n. 34.270 — Art. 102.
Walter Kanitz, n. 34.467 — Arts. 257 e 82.
Oscar Andrade Adler, n. 34.727 — Arts. 102 e 257.
Clito Barbosa Boker, n. 34.805 — Art. 248-L.
Hans Miller, n. 34.917 — Art. 102.
Leon Renche, n. 34.977 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
Helio de Carvalho, n. 35.592 — Art. 248-L.

Carga:

Abderado Siqueira de Carvalho, n. 360 — Art. 102.
Antonio Fernandes de Oliveira, n. 2.009 — Art. 248-L.
Luiz Antonio Redondo, n. 9.687 — Art. 248-L.

Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. T.

Passeio:

Horacio L. de Carvalho Junior, n. 1.253 — Arts. 79, 248-L e 143.

Antonio Rodrigues Morão, n. 2.275 — Art. 248-L.
Domingos Pereira de Souza, n. 2.704 — Art. 102.
Luiz da Silva Oliveira, n. 6.385 — Art. 102.
Edmund Gerard Kurrels, n. 8.792 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
Adhemar Pinheiro, n. 9.340 — Art. 248-L.
Joaquim Andre, n. 9.895 — Art. 102.
Joaquim Teixeira Pinto, n. 10.787 — Art. 82.
João P. Novaes Bastos, n. 11.570 — Art. 242-C.
Carlos P. de Almeida Raposo, n. 18.631 — Art. 102.
Tercio José da Silva, n. 19.573 — Arts. 252 e 263.
Manoel Pereira, n. 21.668 — Art. 102.
Benedito Olavo J. de Mello, n. 24.254 — Art. 100.
Gentil O. Coelho Castro, n. 24.517 — Arts. 257 e 102.
Frederico de M. Castro Menezes, n. 25.149 — Art. 102.
Oscar Pereira de Carvalho, n. 25.239 — Art. 252.
Oscar Alves de Abreu, n. 25.423 — Art. 248-L.
Antonio Ferreira de Mello, n. 25.545 — Art. 102.
Arthur Ferreira da Costa, n. 26.888 — O. S. 163, de 30/7/933.
Paulo de Oliveira Lima, n. 27.508 — Art. 102.
Salomão Leder, n. 27.527 — Arts. 102 e 257.
Licia Martins Oliveira, n. 30.561 — Decreto n. 7.033, art. 8.º
Hérovil Mauricio, n. 30.878 — Art. 102.
Antonio da Cunha Góes n. 31.038 — Art. 102.
Gerson Gusmão, n. 31.603 — Art. 144.
Frank Albert Harsden, n. 33.087 — Art. 102.
Attila Soares, n. 33.190 — Art. 102.
Joaquim Moreira de Carvalho, n. 33.707 — Arts. 102 e 257.
Alvaro Soares Faria, n. 34.373 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Carga:

Emigidio Silva, n. 2.625 — Art. 144.
José Nascimento Lauro, n. 7.807 — Art. 242.

Carrinho:

José Martins Paes, n. 2.317 — Art. 100.

Ônibus:

José Caetano, n. 862 — Arts. 252, 254 e 257.

A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. T.

Passeio:

José Alves de Souza, n. 101 — Arts. 102 e 257.
Sebastião Fragelli, n. 511 — Arts. 102 e 257.
Raul Monteiro da Cunha Bastos, n. 2.236 — Art. 248-L.
Mario Rebello da Silva, n. 5.615 — Art. 242-B.
Aureliano Rodrigues da Costa, n. 15.027 — Art. 242.
Julio Luiz de Souza, n. 15.431 — Art. 79.
Ezequiel Andrade, n. 16.397 — Art. 242.
Luciano Alves Ferreira, n. 19.509 — Art. 102.
José Osorio, n. 22.958 — art. 248-L.
Eurico Fernandes de Oliveira, n. 23.781 — Art. 83.
Elias José Felix, n. 24.326 — Art. 102.
João Coelho Souza, n. 25.595 — Art. 252.

Carlos Cipo Miranda Corrêa, n. 29.782 — Arts. 257 e 102.
Francisco Antonio Rodrigues, n. 31.600 — Art. 248-L.
Elipio Ramos Lopes, n. 34.334 — Art. 242.

Carga:

João Gonçalves Trota, n. 3.220 — Art. 242-C.
Luiz Martins Rebello, n. 4.818 — Art. 242.
Francisco Leonardo Reis, n. 4.987 — Art. 82.
Joaquim Salvador Martins, n. 13.110 — Arts. 102 e 257.

Ônibus:

Antonio Alves de Oliveira, n. 446 — Art. 252.
Antonio Rodrigues Cardoso, n. 986 — Art. 257.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 2 do corrente:

Aprovados: Waldemiro de Souza Rocha, Deodoro de Moraes Sarmento, Ernesto Monteiro Figueiredo, Herminio José de Lima, José Maria dos Santos, Francisco Luiz Ribeiro Filho, Elter Rosenvald, Victor Oliveira Pinheiro, Marcos Lamour Bastos, Antonio Bastos Filho, Emilio Feliciano Garcia, Duarte Costa, Eugenia Julia de Almeida Reis Carvalho, Ziraldo Alves Pereira, Manoel Pinto dos Santos, Luiz Carneiro da Rocha Soares Dias.

Reprovados: 10.

Inspetoria do Tráfego, em 2 de agosto de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Departamento de Administração

DIVISÃO DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 25 de julho corrente, à pgs. 14.990, para serviços a serem executados no elevador da parte dos fundos da Escola Nacional de Música.

Divisão de Obras, 31 de julho de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

Ata relativa à concorrência para remodelação do edifício do Instituto Benjamin Constant, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial", de 15 de julho de 1941, à pags: 14.239-40.

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, nesta Divisão de Obras, à avenida Graça Aranha, edifício-sede do Ministério da Educação e Saude, 11.º andar, reuniu-se a comissão composta dos Srs. Dr. Pedro Paulo Bernardes Bastos, presidente; Iracema C. Barroso, chefe da 1-D-Ob., e José Luiz S. Fontes, para receber a proposta do único concorrente para remodelação do edifício do Instituto Benjamin Constant, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 15 de julho de 1941, à pags: 14.239-40 e avisos publicados nos diários de 28, 29 e 30 do corrente mês. Com a presença da firma Companhia Brasileira de Construções, representada pelo Sr. Washington B. R. Pereira, às treze horas e quinze minutos foi recebida em invólucro fechado e lacrado a respectiva proposta. Verificada a inscrição do concorrente e tendo o mesmo satisfeito o que preceitua o art. 2, do edital, procedeu-se imediatamente a abertura do envólucro. Foi aberta e lida, em voz alta, a proposta do único concorrente que apresentou o preço global de 2.346:942$4. Estava a proposta devidamente estampilhada, tendo sido rubricada, folha a folha, pelo presidente. Tendo corrido normalmente todos os trabalhos mandou o Sr. Presidente que eu, José Luiz S. Fontes, servindo de secretário lavrasse a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — José Luiz S. Fontes. — Iracema C. Barroso. — Pedro Paulo B. Bastos. — Confere com o original, *José Luiz S. Fontes*, setor 4. — Visto, *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

A "Companhia Brasileira de Construções", com sede nesta capital, à avenida Graça Aranha n. 43, 2.º andar, salas 204-208, vem propor-se a executar as obras para remodelação do edifício do Instituto Benjamim Constant, de acordo com o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial", de 15 de julho do corrente ano, pela importância de 2.346:942$4 (dois mil trezentos e seis contos, novecentos e quarenta e dois mil e quatrocentos réis), e pelo prazo até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Outrossim, declara a concurrente a sujeitar-se aos projetos, especificações e a todas exigências do edital de concurrência, bem como, ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública. — Companhia Brasileira de Construções. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — (assinaturas ilegiveis), diretores.

Divisão de Obras

Ata relativa à concorrência para fornecimento e instalação de lavanderia e cozinha no Instituto Benjamen Constant, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1941 à páginas 14.239:

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, nesta Divisão de Obras à avenida Graça Aranha, edifício-sede do Ministério da Educação e Saude, 11.º andar, reuniu-se a comissão composta dos Srs. Dr. Pedro Paulo Bernardes Bastos, presidente; Iracema C. Barroso, chefe da 1-D. Ob., e José Luiz S. Fontes, para receber as propostas dos concorrentes para fornecimento e instalação de lavanderia e cozinha no Instituto Benjamin Constant, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1941, à pág. 14.239 e avisos publicados nos *Diários* de 28, 29 e 30 do corrente mês. Com a presença das firmas: Instaladora Casa Berta Ltda., Metalúrgica Fradique Ferreira de Almeida Ltda., e B. Conti, representadas respectivamente pelos Srs. E. Macedo, Joaquim de Souza e Bartolomeo Couti, às quatorze horas e quinze minutos, foram recebidas em invólucros fechados as respectivas propostas. Verificada a inscrição dos concorrentes e tendo os mesmos satisfeito o que preceitua o art. 2.º, do edital, procedeu-se imediatamente a abertura dos invólucros. Foi aberta e lida, em voz alta, em primeiro lugar, a proposta da firma Instaladora Casa Berta Ltda., que apresentou o preço global de 277:880$0; em segundo lugar, foi aberta e lida a proposta da firma Metalúrgica Fradique Ferreira de Almeida Ltda., que apresentou o preço global de 285:700$0 e em terceiro e último lugar, foi aberta e lida a proposta da firma B. Conti, que apresentou o preço global de 311:000$0. Estavam as propostas devidamente estampilhadas, tendo sido rubricadas, folha a folha, pelos interessados e pelo presidente. Ficando a classificação provisória na seguinte ordem: 1.º lugar a firma Instaladora Casa Berta Ltda.; 2.º lugar a firma Metalúrgica Fradique Ferreira de Almeida Ltda., e em 3.º lugar a firma B. Conti. Tendo corrido normalmente todos os trabalhos, mandou o Sr. presidente que eu, José Luiz S. Fontes, servindo de secretário lavrasse a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *José Luiz S. Fontes*. — *Iracema C. Barroso*. — *Pedro Paulo B. Bastos*. Confere com o original. — *José Luiz S. Fontes* — Setor 4. Visto. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Quadro demonstrativo dos preços apresentados na concorrência para fornecimento e instalação de lavanderia e cozinha no Instituto Benjamin Constant.

Firma	Preço	Prazo
Instaladora Casa Berta Ltda.	277:880$0	30-12-41
Metalúrgica Fradique Ferreira de Almeida Limitada	285:700$0	31-12-41
B. Conti	311:000$0	31-12-41

Divisão de Obras, 31 de julho de 1941. — *José Luiz S. Fontes* — Setor 4. — Visto. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Instaladora "Casa Berta" Ltda., estabelecida nesta Capital, à rua Uruguaiana n. 141, propõe ao Sr. Diretor da Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saude — Nesta:

Fornecimento e instalação da cozinha, lavandaria, copa, caldeira, e gerais, para o Instituto Benjamim Constant, no Distrito Federal, conforme as especificações e plantas fornecida por essa Divisão, e de acordo com o edital de concorrência pública, publicada no *Diário Oficial* de 15 de julho corrente, às folhas 14.239, pela importância de duzentos e setenta e sete contos oitocentos e oitenta mil réis, segundo relação de preços unitários anexa, fazendo parte integrante dessa proposta ..... 277:880$000

Prazo de entrega: — O prazo para execução e entrega das instalações, será no máximo até 30 de dezembro do corrente ano.

Garantia — De perfeito funcionamento pelo prazo de (2) dois anos.

Declaramos submeter-nos inteiramente a todas as condições do edital de concorrência, bem assim as do Código de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — Instaladora "Casa Berta" Ltda. — *E. Macedo*, gerente.

Proposta que faz a Metalúrgica Fradique Ferreira de Almeida Ltda., para o fornecimento e instalação de uma cozinha e lavandaria no Instituto Benjamim Constant, de acordo com as especificações, plantas e detalhes fornecidos pela Divisão de Obras desse Ministério e conforme o resumo que a esta acompanha, e pelo preço global de (duzentos e oitenta e cinco contos e setecentos mil réis) ..... 285:700$000

Nota: — Os presentes fornecimentos e instalações serão executados e entregues em perfeito funcionamento até o dia 31 de dezembro de 1941.

A confecção e execução dos serviços de que cogita a presente proposta, será feita obedecendo rigorosamente às especificações da-

das ... serão empregados materiais de primeira qualidade sob o contro... e fiscalização técnica dessa Divisão.

Os proponentes declaram submeter-se inteiramente aos termos e ... digências do edital publicado no *Diário Oficial* n. 162 de 15 de jul... o do corrente ano, bem como a todas as demais exigências previ... s no Código de Contabilidade Pública.

Rio, 31 de julho de 1941. — Metalurgica Fradique Ferreira de Al...eida Ltda.

B. Conti, estabelecido nesta Capital, à rua Paraíba números 24-26, com oficina metalúrgica, submetendo-se a todas as condições exigidas no edital de concorrência pública para "fornecimento e instalação de lavândaria e cozinha no Instituto Benjamim Constant", publicado no *Diário Oficial* de 15 e 18 de julho de 1941, respectivamente, a págs. 14.239-14.501 e conforme as especificações número 49-C, da Divisão de Obras, propõe executar até 31 de dezembro próximo, os trabalhos correspondentes ao item 16 do orçamento e o anexo, pelo preço total de trezentos e onze contos de réis) .. 311:000$000

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *B. Conti*.

Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil

CONCURSO PARA CATEDRÁTICO DE UMA CADEIRA DE DIREITO PENAL

De ordem do Sr. professor doutor Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, diretor da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil e de acordo com o § 3.º do art. 1.º da lei n. 444, de 4 de junho de 1937, com a lei n. 274, de 12 de fevereiro de 1938 e as instruções do Exmo. Sr. professor Raul Leitão da Cunha, reitor da Universidade do Brasil, constantes do n. 7 da circular n. 2.657-S/11.526, de 31 de julho de 1937, se faz público que o Conselho Técnico Administrativo da Faculdade fixou o dia 8 de setembro próximo para o início das provas do concurso para provimento de uma cadeira de Direito Penal. Todas as provas se realizarão no edifício da Faculdade, iniciando-se às 14 horas do referido dia 8 de setembro próximo.

Outrossim, se faz público que a comissão examinadora ficou assim constituida: Professores José de Magalhães Drummond, Helio de Souza Gomes, Demosthenes Madureira de Pinho, Mario Bulhões Pedreira e Heraclito Fontoura Sobral Pinto.

Secretaria da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, 2 de agosto de 1941. — O secretário, bacharel *Salvador Peregrino C. de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 34.685 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Mario de Azevedo Mattos, ex-agente postal de "São Francisco", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 211$635, ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 34.685, de tomada de suas contas, relativo ao período de 14 de fevereiro de 1932 a 6 de outubro de 1936, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de juros de mora apurados nas ditas contas.

Diretoria de Tomada de Contas, 22 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 34.740 — Pelo presente edital fica intimado o Sr. José Aprigio Lima Bastos, ex-agente do correio de "São Mateus", no Estado do Ceará, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de quarenta e nove mil trezentos e dezesseis réis (49$316), alcance apurado no processo n. 34.740, de tomada de suas contas, relativo ao período de 10 de novembro de 1915, à 6 de janeiro de 1929, a cujo pagamento foi condenado por acordão de 1 de abril último, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução.

Os juros de móra devem ser contados à razão de 12% ao ano, sobre a quantia de 14$516, proveniente de saldo não recolhido em 1929, a partir de 7 de janeiro desse ano até a véspera do recolhimento.

Diretoria de Tomada de Contas, em 9 de julho de 1941. — *L. B.* seu falecido marido na "Guerra do Paraguai".

Departamento Federal de Compras

AOS SENHORES FORNECEDORES

Primeira intimação

Ficam avisados os senhores fornecedores que deverão entregar o material constante dos empenhos abaixo mencionados, até o dia 8 do corrente.

Em caso contrário terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26/6/40.

Firma	Requisição	Pedido	Empenho
J. C. Mendonça & Cia. Ltda.	102.019	1	16.411
Cia. An. e Prod. Químicos do Brasil	107.102/3	2	16.429
Soc. Farm. Silva Araujo Ltda.	119.021	1	16.714
Luik & Kleiner Ltda.	121.114	2	16.671
Standard Elétrica S/A.	145.066	1	16.440
F. R. Moreira & Cia.	205.049	1	16.522
Soc. Farm. Silva Araujo Ltda.	216.044	10	16.736
A. Brasil & Cia.	225.104	1	16.635
Paulo G. Salgado	227.148	1	16.397
Casa Lohner S/A.	240.021	1	16.390
Cia. An. e Prod. Quimicos do Brasil	240.955/6	4	16.538
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	250.026	2	16.399
Daniel Corrêa & Cia.	252.098A	1A	16.392
Rinder & Cia. Ltda.	601.309/14	4	16.469
Curt Stida	601.341	2	16.457
Casa Lohner S/A	601.346	2	16.474
A. Arthur Mattiy	615.206A	1A	16.460
Idem	903.358	1	16.480
Leopoldo Machado & Cia. Ltda.	905.057	1	16.481

D. F. C., em 2 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 8 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

114.088.	Balança de precisão.
229.064-B.	Expediente.
615.295.	Pneus e câmaras de ar.
615.296.	Pneus e câmaras de ar.
615.321.	Escaradeira.
801.280.	Bateria.
903.369/31.	Para laboratório
912.095.	Vidro liso, etc.

Em 2 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 11 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

105.123.	Disco de vidro branco.
116.067.	Ferramentas, etc.
128.046-B	Medicamentos.
128.075.	Pasta de couro.
132.121.	Aparelho telefônico automático.
150.019.	Duplicador manual.
226.194.	Cortador de cantos, etc.
615.291.	Dicionário.

Em 2 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

AVISO AOS FORNECEDORES

Ficam os Srs. fornecedores avisados que, a partir de 5 de agosto próximo futuro, toda mercadoria entregue nas Repartições, que se abastecem por intermédio deste D.F.C., deverá trazer uma etiqueta, fazendo referência ao nome da firma fornecedora, ao número da requisição, item, pedido, empenho e a data da entrega da mesma mercadoria.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *E. L. Berlink*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 14 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

117.096-A.	Medicamentos.
216.044-B.	Medicamentos.
217.175.	Drogas.
217.176.	Drogas.
217.177.	Drogas.
225.118.	Medicamentos.
240.049/50-A.	Produtos químicos.
240.051/2-A.	Medicamentos.
240.057/58.	Produtos químicos.
240.057/58-B.	Medicamentos.
251.220/21-A.	Medicamentos.
261.091-B.	Medicamentos.
261.146.	Produtos químicos.
261.147.	Produtos químicos.
261.148.	Produtos químicos.
261.149.	Produtos químicos.
261.150.	Produtos químicos.
413.026/7-E.	Medicamentos.

Em 2 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 27 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

133.048-A.	Livros.
133.050-A.	Livros.
145.105-A.	Livros.
203.010-A.	Livros.
253.099.	Livros.
615.324.	Obras técnicas.
903.419.	Livros.

Em 2 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 31, alínea *a* do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas:

Moreno Borlido & Cia. — Requisição n. 801.735-A — Pedido 2-A — empenho n. 16.922.

Brasileira Fornecedora Escolar Ltda. — Requisição n. 141.001 — Pedido 2 — empenho n. 5.046.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *E. L. Berlink*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 2 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de acréscidos de marinha à rua Carlos Seidl, junto e antes do n. 374, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 2, publicado às fls. 11.570 do *Diário Oficial* de 7 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela firma Sauwen & Companhia Limitada, conforme o processo n. 16.934-41.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 10 de junho de 1941. — *Sylvio Fróes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S. — Visto: *S. da Silvafaria*, Chefe de Secção.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 3 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha com 135,85m de frente por 73.90m de fundos, à praia Manoel Luiz (antiga praia dos Frades e do Inhambú), na ilha de Paquetá, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 3, publicado às fls. 13.111 do "Diário Oficial" de 27 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Raimundo Orestes de Aguiar, conforme o processo n. 86.292-1938.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 28 de junho de 1941. — *Felicio Antonio Giudice*, guarda serie VIII-extranumerário. — Visto, *Sylvio Fróes*, pelo Chefe de Secção.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS NA GUERRA

1 — Na alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 5 de agosto e quinta-feira, 7 de agosto. — Costureiras de ns. 1.001 a 1.500. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente encarregado da O. A. do E. M. I. do Rio.

Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA 1941

CANCELAMENTO DE PREÇOS

Ficam cancelados, de acordo com o art. 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, todos os preços apresentados em Concorrência Administrativa para o exercício de 1941, pela firma J. Cruzeiro & Cia.

Capital Federal, 30 de julho de 1941. — General *Antonio da Silva Rocha*, Diretor.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

Departamento de Aeronáutica Civil

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DA LINHA AÉREA PARNAÍBA-FLORIANO-BELEM

Chamo a atenção dos Srs. interessados para o edital de concorrência publica, publicado às páginas 13.245 a 13.247, do *Diário Oficial* de 28 de junho do corrente ano, reproduzido no *Diário Oficial* do dia 3 do corrente, às páginas 13.547 e 13.548, para a execução da linha aérea Parnaiba-Floriano-Belem, cujas propostas serão abertas, de acordo com o referido edital, às 14 horas do dia 11 de agosto próximo futuro, na sede do Departamento de Aeronáutica Civil, no 3.º pavimento do edifício anexo ao hangar n. 1 do Aeroporto Santos Dumont.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1941. — *Samuel Ribeiro Gomes Pereira*, Tte. Cel., diretor.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REVESTIMENTO DAS MARGENS DO CANAL DE SANTA MARIA, NO ESTADO DE SERGIPE.

Propostas apresentadas à comissão supracitada:

PROPOSTA

Emilio Odebrecht & Cia., construtores, legalmente estabelecidos na rua Gabriel Soares n. 60, na Capital do Estado da Bafa, e com ageência na Capital do Estado de Sergipe, vem de acordo com o Edital de Concorrência Pública de 19 da Bafa, e com agência na Capital do Estado de Sergipe, da República, apresentar proposta para a execução por tarefas, do prosseguimento das obras do Canal de Santa Maria, no Estado de Sergipe, nas condições abaixo:

1.º Juntou num outro envólucro os documentos que o Edital pede na cláusula I e II, e a seguir:

a) *Provas* de idoneidade técnica representados neste envólucro com os documentos *a*) 1, *a*) 2, *a*) 3, *a*) 4, *a*) 5, e *a*) 6;

b) *Provas* de idoneidade financeira representados neste envólucro com os documentos *b*) 1, *b*) 2, *b*) 3, *b*) 4 e *b*) 5.

2.ª Proposta:

a) O proponente declara expressamente que aceita, sem restrições, todas as obrigações impostas neste Edital;

b) Anexa as plantas de acordo com a cláusula I e os preços dos diferentes serviços de acordo com a cláusula X do referido Edital e mais para melhor orientação e composição de preços unitários que serviam de base para organisação destes orçamentos.

a) Preço de cada espécie de obra que figura na cláusula VII a saber:

1) Preço do metro linear de revestimento de margem (duzentos e sessenta e três mil e seiscentos réis) . . .. 263$600

2) Preço do metro linear de valetas longitudinais V. A. inclusive revestimento (sete mil e tresentos réis) . ..... 7$300
3) Preço do metro linear de valetas V. B. inclusive revestimento (quarenta e três mil e cem réis) . . .. 43$100
4) Preço do metro linear de valetas V. C. inclusive revestimento (cinquenta e cinco mil e duzentos réis) ..... 55$200
5) Preço do metro linear de valetas com uma secção de 1,00m2 (dois mil e duzentos réis) . 2$200
6) Preço de uma caixa de areia (novecentos e quarenta e nove mil e duzentos réis) ..... 949$200
b) Preços por metro quadrado de:
1) Rejuntamento (sete mil e duzentos réis ..... 7$200
2) Alvenaria de pedra seca de espessura de 0,20 a 0,30 m (dezessete mil réis) ..... 17$000
3) Camada de pedregulho de espessura de 0,15 a 0, 10 m (quatro mil e seiscentos réis) .... 4$600
4) Camada de argila de espessura de 0,15 a 0,10 m (mil e oitocentos réis) ..... 1$800
5) Plantação dos taludes (tresentos réis) $300
c) Preços por metro cúbico de:
1) Alvenaria argamassada (cento e sessenta e quatro mil réis) . ..... 164$000
2) Alvenaria de pedra seca (cinquenta mil réis) . 50$000

d) Preço por metro cúbico de excavação com transporte vertical até 1,50 m ou horizontal até um decâmetro:

1) De terra ou areia acima da preamar (mil e novecentos réis) . . .. 1$900
2) De terra compacta, acima da preamar (dois mil e quinhentos réis) ..... 2$500
3) De areia húmida situada acima da cóta + 1,00 m (no interior do canal) — (dois mil e oitocentos réis) . . .. 2$800
4) De areia húmida situada entre as cótas + 1,00 m e zero (três mil réis) ..... 3$000
5) De areia húmida situada entre as cótas zero e — 1,00 m (três mil e quinhentos réis) .. 3$500
6) Terra ou areia excavada por meio de ensecadeira (cinco mil réis) . ..... 5$000
7) Terra compacta excavada por meio de ensecadeira (seis mil réis) ..... 6$000
e) Preço de transporte de metro cúbico de terra:
1) Por cada 1,50 m de distância vertical (seiscentos réis) $600
2) Por distâncias horizontais de 1 a 300 decâmetros
a) 1 a 10 decâmetros $300 (tresentos réis)
b) 10 a 50 decâmetros $200 (duzentos réis)
c) 50 a 150 decâmetros $100 (cem réis)
d) 150 a 300 decâmetros $075 (setenta e cinco réis).

Composição de preços por metro cúbico de alvenaria de pedra com traço de 1:3 (cimento e areia) posto no lugar (tudo conforme o edital)

1) Pedra escolhida (1,2m3 pedra solta = ... 35$000
2) Mão de obra do pedreiro = ... 10$000
3) Dito dos serventes = ... 5$000
4) 0,200m3 de argamassa (à 450$000) = ... 90$000
140$000
leis sociais etc. 7 % ..... 9$800
administração 10 % . ..... 14$000
Total . . .. 163$800
ou seja 164$000

(cento e sessenta e quatro mil réis) por metro cúbico)

Composição de preços por metro linear de revestimento e margens:

1) Ajustamento e apiloamento do terreno (dez mil réis) . . .. 10$000
2) Camada de argila (1,3m3) = ... 13$000
3) Camada de pedregulho (0,700m3) = ... 21$000
4) Alvenaria argamassada das fundações (0,80 x 0,80 = 0,64m3) = ... 89$600
5) Revestimento de pedra seca (1,2m3) = ... 45$000
6) Rejuntamento (5,2m2) = ... 31$200
7) Alvenaria argamassada do bordo (0,100m3) — . 15$500
225$300
7 % leis sociais etc. ..... 15$800
10 % de administração ..... 22$500
Total . . .. 263$600

(duzentos e sessenta e três mil e seiscentos réis)

Composição de preços de valeta V. A. por metro linear:

1) Excavação = 0,400m3 a 1$500 = ... $600
2) Camada de argila 0,20 x 1,60 apiloada = ... 5$500
6$100
10 % leis sociais etc. $610
10 % administração $610
Total . . .. 7$320
ou seja 7$300

(sete mil e tresentos réis)

Composição de preços da valeta V. B. por metro linear:

1) Excavação = 0,80m3 a 1$500 = ... 1$200
2) Camada de argila (0,15 x 2,40) apiloada = ... 6$800
3) Revestimento de pedra seca = 0,350m3 = ... 19$500
4) Rejuntamento = 1,4m2 = ... 8$400
35$900
10 % leis sociais etc ..... 3$590
10 % administração . . .. 3$590
Total . . .. 43$080
ou seja 43$100

(quarenta e três mil e cem réis)

Composição de preços da valeta V. C. por metro linear:

1) Excavação = 1,2m3 a 1$500 = ... 1$800
2) Camada de argila apiloada (0,15 x 2,80) = ... 7$800
3) Revestimento de pedra seca (0,420m3) = ... 25$200
4) Rejuntamento = 1,7m2 = ... 11$200
46$000
10 % leis sociais, etc. ..... 4$600
10 % administração . . .. 4$600
Total . . .. 55$200

(cinquenta e cinco mil e duzentos réis)

Composição da caixa de areia:

1) Excavação 36m3 a 1$500 = ... 54$000
2) Camada de argila apiloada (5,4m3) = ... 101$000
3) Revestimento de pedra seca (7,0m3) = ... 420$000
4) Rejuntamento (36m2) = ... 216$000
791$000
10 % leis sociais, etc. ..... 79$100
10 % de administração . ..... 79$100
Total . . .. 949$200

(novecentos e quarenta e nove mil e duzentos réis).

Extra proposta:

Sendo o proponente o antigo tarefeiro que já estava nestes serviços desde fins de 1936 a conhecedor perfeito de todo o canal em questão e que, sendo uma vez escolhido outro tarefeiro, tem de ser indenizado pelo Governo, conforme seu termo de ajuste assinado e em vigor, pede atenção de V. S. para a exposição e proposta abaixo:

1) O proponente grandemente deseja por varios motivos acabar o referido Canal, cujo tipo de revestimento foi idealizado por ele e por conseguinte deixar o trabalho perfeito, não só no presente, como para o futuro a bem do seu nome, propõe como segue:
Sendo este trabalho um dos tais serviços que deve ser atacado e acabado em tempo de verão devido as grandes epidemias palustres nesta zona em épocas de chuvas e outros prejuizos devido às mesmas chuvas, prontifica-se o proponente de acabar todo este Canal até a próxima época de chuva, sendo o serviço executado de acordo com o Edital, e comprometendo-se o proponente de reforçar e completar a parte do Canal já construido, de modo de se apresentar um trabalho perfeito e uniforme, pelo preço total de (dois mil tresentos e setenta contos de réis ..... 2.370:000$0

Ficando o Governo na obrigação de conseguir o restante da verba, para o completo do pagamento no princípio do próximo ano. O pagamento continúa sendo feito por trabalho executado, ou medições mensais. Abrindo mão o proponente nestas condições de qualquer indenização que tem direito pelo seu termo de ajuste da primeira parte.

Esperando que tenha plenamente satisfeito as exigências deste Edital e confiando no vosso alto critério de Justiça.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — *Emilio Odebrecht & Cia.*

J. Adonias de Araujo, brasileiro, comerciante legalizado, à rua da Candelária n. 58, 1.º andar, nesta capital, aceitando e concordando com todas as cláusulas do edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio deste ano, fls. 9.721.

Apresenta a seguinte proposta de preços para as obras relacionadas na cláusula X do citado edital de concorrência, de acordo com as especificações estabelecidas na cláusula VII e com o projeto do D.N.P.V., a que o mesmo edital se refere:

a) 1. Preço do metro linear de revestimento de margem, (trezentos e cinquenta mil réis) ..... 350$000
2. Preço do metro linear de valetas longitudinais V.A., inclusive revestimento (cinco mil e quinhentos réis) ..... 5$500
3. Preço do metro linear de valetas V.B., inclusive revestimento (cinquenta e dois mil e setecentos réis) ..... 52$700
4. Preço do metro linear de valetas V.C., inclusive revestimento (setenta mil e cem réis) ..... 70$100
5. Preço do metro linear de valetas com uma secção de 1.m2 (três mil réis) ..... 3$000
6. Preço de uma caixa de areia (um conto duzentos e dez mil réis) ..... 1:210$000

b) Preços por metro quadrado de:
1. Rejuntamento (doze mil réis) ..... 12$000
2. Alvenaria de pedra seca de espessura de 0.20 a 0,30 m (trinta mil réis) ..... 30$000
3. Camada de pedregulho de espessura de 0.15 a 0,10 m (quinze mil réis) ..... 15$000
4. Camada de argila de espessura de 0,15 a 10,10 m (dois mil réis) ..... 2$000
5. Plantação de taludes, metro quadrado (quatrocentos e oitenta réis) $480

c) Preços por metro cúbico de:
1. Alvenaria argamassada (trezentos e trinta e seis mil e duzentos e quarenta réis) ..... 336$240
2. Alvenaria de pedra seca (noventa e um mil e trezentos réis) ..... 91$300

d) Preços por metro cúbico de excavação com transporte vertical até 1.50 m ou horizontal até 1 decâmetro:
1. De terra ou areia acima da preamar (dois mil e quatrocentos réis) ..... 2$400
2 De terra compacta, acima da preamar (três mil oitocentos e quarenta réis) ..... 3$840
3. De areia úmida acima de cota + 1.00 m (no interior do canal) (três mil oitocentos e quarenta réis) ..... 3$840
4. De areia úmida situada entre as cotas + 1.00 m e zero (quatro mil e cem réis) ..... 4$100
5. De areia úmida situada entre as cotas zero e — 1.00 m (quatro mil e duzentos réis) ..... 4$200
6. Terra ou areia excavada por meio de ensecadeira (cinco mil e cem réis) ..... 5$100
7. Terra compacta excavada por meio de ensecadeira (seis mil e seiscentos réis) ..... 6$600

e) Preço de transporte por metro cúbico de terra:
1. Por cada 1,50 ms de distância vertical (mil e duzentos réis) ..... 1$200
2. Por distâncias horizontais de 1 a 3 decâmetros (seiscentos réis) $600
De 1 a 5 decâmetros (quinhentos réis) $500
De 5 a 10 decâmetros (mil réis) ..... 1$000
De 10 a 15 decâmetros (mil e quinhentos réis) .. 1$500
De 15 a 20 decâmetros (mil e novecentos réis) .. 1$900
De 20 a 25 decâmetros (dois mil e duzentos réis) 2$200
De 25 a 30 decâmetros (dois mil e quinhentos réis) ..... 2$500

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — *J. Adonias de Araujo.*

A Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas propõe executar as obras de prosseguimento do Canal de Santa Maria, no Estado de Sergipe, constantes do edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 21 de maio deste ano, declarando de início que aceita sem restrições as obrigações impostas nas cláusulas do referido edital, pelos seguintes preços unitários conforme a cláusula X:

a) Preço de cada espécie de obra que figura na cláusula VII a saber:
1. Revestimento de margem (para uma margem) por m. l., quatrocentos e trinta e oito mil reis. 438$000
2. Valeta longitudinal V. A. inclusive revestimento, exclusive transporte de material excavado alem de dez metros por m. l., cinco mil seiscentos e quarenta réis . . .. 5$640
3. Valeta V. B. inclusive revestimento, exclusive transporte do material excavado alem de dez metros, por m. l., cinquenta e sete mil e trezentos réis . . . . 57$300
4. Valeta V. C. inclusive revestimento, exclusive transporte do material excavado alem de dez metros, por m. l., cinquenta e dois mil e quatrocentos réis. . . . . 52$400
5. Valeta com secção de 1,00 m2, exclusive revestimento e transporte do material excavado alem de dez metros, por m. l., dois mil e quatrocentos réis. . . . . 2$400
6. Caixa de areia uma, um conto e duzentos mil réis. 1:200$000

b) Preços por metro quadrado:
1. Reajuntamento, dez mil réis . ..... 10$000
2. Alvenaria de pedra seca do 0,20 a 0,30 de espessura vinte e quatro mil e quatrocentos réis ..... 24$400
3. Camada de pedregulho de 0,15 a 0,10 de espessura, três mil trezentos e sessenta réis ..... 3$360
4. Camada de argila de 0,15 a 0.10 de espessura, mil quatrocentos e quarenta réis ..... 1$140
5. Plantação dos taludes, três mil e seiscentos réis .. 3$600

c) Preços por metro cúbico de:
1. Alvenaria argamassada, duzentos e setenta e cinco mil réis . . . . 275$000
2. Alvenaria de pedra seca, noventa e sete mil e quinhentos réis . . . . 97$500

d) Preço por metro cúbico de excavação com transporte vertical até 1,50 m e horizontal até um decâmetro:
1. Terra ou areia acima da preamar, dois mil e quatrocentos réis . . . . 2$400
2. Terra compacta acima da preamar, três mil oitocentos e quarenta réis . ..... 3$840
3. Areia úmida situada acima da cóta -|- 1,00 m., no interior do canal, três mil e seiscentos réis ... 3$600
4. Areia úmida situada entre as cótos -|- 1,00 m., e quatro mil e oitocentos réis . ..... 4$800
5. Areia úmida situada entre as cótas zero e — 1,00 m., zero, quatro mil e duzentos réis . ..... 4$200
6. Terra ou areia excavadas por meio de ensecadeira, seis mil e seicentos réis . . .. 6$600
7. Terra compacta excavada por meio de ensecadeira, sete mil quatrocentos e cinquenta réis ..... 7$450

e) Transporte de metro cúbico de terra:
1. Por cada 1,50 m. de distancia vertical, mil quatrocentos e quarenta réis . . .. 1$440
2. Por distancias horizontais de 1 a 300 decametros (por cada decametro), setecentos e vinte réis. $720

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — Pela Cia. Nac. de Constr. Civis e Hidráulicas. — *D. de Souza Leite*, diretor-presidente. — (*Assinatura ilegivel*), diretor-técnico.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital e na forma do parágrafo único do art. 254, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, fica o carteiro "D", Ernesto de Abreu Sardinha, lotado nesta DR, intimado a, dentro de dez dias, contados da data desta publicação, apresentar defesa, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passivel de pena de demissão, na conformidade do disposto no item I, § 2.º, do art. 238, do citado decreto-lei, conforme tudo consta do processo n. 41.697-41, do protocolo desta diretoria.

SRP-18, em 31 de julho de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP-18.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Objetos com valor declarado caidos em refugo definitivo

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 1 de agosto, às páginas 15.417 e 15.418.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

Pelo presente e na forma do artigo 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-tarefeiro com função de condutor de malas — Jorge Gasbarro Filho, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de (1:431$1) relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria número 1.107, de 29 de julho do ano em curso, de acordo com o artigo 227, inciso IV do referido Estatuto, em consequência do extravio do registado número 1.754, com esse valor, procedente de Corumbá, e destinado ao Diretor da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, no Rio de Janeiro, conforme se constata do processo n. 20.330-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital, resultará em cobrança executiva, que, então, se processará. — *João Alcântara da Cunha.*

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

Pelo presente e na forma do artigo 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-diarista com função de auxiliar de tráfego — Celso Laércio Diniz de Morais, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos

de S. Paulo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 275$0, relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria número 1.109, de 29 de julho do ano em curso, nos termos do artigo 227, inciso II do referido Estatuto, em consequência da espoliação sofrida pelo registado número 1.834, com valor de 300$0, procedente de Cajobí e destinado a Antonia Maria de Jesus, em Joazeiro, Estado da Baía, como se constata do processo n. 10.944-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital, resultará em cobrança executiva, que, então, se processará. — *João Alcântara da Cunha.*

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

Pelo presente e na forma do artigo 228, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-diarista com função de auxiliar de tráfego — Celso Laércio Diniz de Morais, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de (200$0) relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria número 1.105, de 28 de julho do ano em curso, de acordo com o artigo 227, inciso II do referido Estatuto, em consequância da espoliação sofrida pelo registado número 258, com valor de 215$0, procedente de Pompeia e destinado a Manoel Alves de Souza, em Monte Azul, conforme se constata do processo n. 21.988-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital, resultará em cobrança executiva, que, então, se processará. — *João Alcântara da Cunha.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, ficam notificados os professores primários em estabelecimentos particulares de ensino, no Distrito Federal, que o registo previsto no decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, está sendo feito no Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, andar térreo do Palácio do Trabalho, mediante petição selada com 2$0 em estampilhas federais e mais a taxa de $200 de Educação e Saude, acompanhada dos documentos determinados na portaria SCM-269, de 12 de abril de 1940, a saber:

a) Certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo diretor do Departamento Nacional de Educação, ou por outras autoridades porventura designadas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação respectiva;

b) Carteira de identidade, expedida no Distrito Federal, pelo Instituto de Identificação e Estatística da Polícia Civil;

c) Folha corrida, expedida pela autoridade competente do domicílio do interessado;

d) Atestado, firmado por pessoa idônea, de que o requerente não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) Atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado pelo Departamento Nacional de Saude Publica;

f) Carteira profissional, devidamente anotada pelo empregador.

Para os estrangeiros serão exigidos, alem dos documentos acima citados, a carteira de identidade a que se refere o decreto-lei n. 3.010, de 20 de agosto de 1938 (modelo 19), e atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

O prazo para o registo encerrar-se-á em 31 de dezembro do ano corrente, de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 3.085, de 3 de março de 1941.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1941. — *Mathias Costa*, intendente.

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE PROCESSO

Secção de dissídios individuais

Processo CNT-3.818-37 — Pelo presente fica convidado Olympio Fernandes Torres a, mediante "vista", pelo prazo de 10 dias, contados desta data, na Secção de Dissídios Individuais desta Divisão, do processo em que consta o inquérito administrativo a que respondeu na Comp. de Navegação Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional), apresentar suas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio, 28 de julho de 1941. — *Oswaldo Soares*, diretor da Divisão de Processo.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado José David Berber para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 214, às 15 horas do dia 19 de agosto de mil novecentos e quarenta e um, à audiência da reclamação apresentada por Carolina Gonçalves Vieira, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *Itala Faustino Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Renato Lima Rosa:

De acordo com o termo de verificação n. 7, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sra. Alzahira da Costa:

De acordo com o termo de verificação n. 8, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Pausanias da Silva Queiroz:

De acordo com o termo de verificação n. 6, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Benedito Moreira Funcal:

De acordo com o termo de verificação n. 5, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, escriturário E.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Adriano Alves:

De acordo com o termo de verificação n. 10, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, escriturário E.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Pedro Cândido da Silva:

De acordo com o termo de verificação n. 9, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do

mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, escriturário E.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Manoel Pereira da Silva:

De acordo com o termo de verificação n. 2, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa, por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, escriturário E.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Cezario Pereira:

De acordo com o termo de verificação n. 12, de 15 de julho de 1941, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223, do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *José da Silveira Corrêa*, escriturário E.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

SERVIÇO JURÍDICO

Edital de intimação

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Greco Eugenio, que foi estabelecido com "Agência Lotérica", na rua da Lapa n. 41, a comparecer — Serviço Jurídico deste Instituto, à Avenida Presidente Wilson n. 164, 7.º andar, afim de prestar esclarecimentos necessários ao andamento do processo n. DR/2.473-39, que lhe diz respeito. — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1941. — *Nelson Lustoza Cabral* delegado.

(N. 10.024 — 1-8-41 — 61$2 — 3 vezes)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

SERVIÇO JURÍDICO

Edital de intimação

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Antonio da Silva, que foi estabelecido à rua São Francisco da Prainha n. 19, a comparecer no Serviço Jurídico deste Instituto, à Avenida Presidente Wilson n. 164, 7.º andar, afim de prestar esclarecimentos necessários ao andamento do processo n. DR/18.339-40, que lhe diz respeito. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *Nelson Lustoza Cabral*, delegado.

(N. 10.025 — 1-8-941 — 61$2 — 3 vezes)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, o empregador Arlindo Rodrigues Bittencourt, domiciliado na rua Conde de Bonfim n. 255, no Distrito Federal, fica notificado de que é devedor, deste Instituto, da importância de 73$8, relativa às suas contribuições e as dos seus empregados, de conformidade com o artigo 2.º, alínea "c", do decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, correspondentes aos meses de fevereiro a maio de 1941, já acrescida dos juros moratórios.

Dentro de 15 dias, a contar da data desta publicação, poderá o infrator apresentar defesa por escrito à Delegacia do Instituto, na Avenida Graça Aranha ns. 18 e 18-B, nesta Capital ou liquidar o seu débito, sob pena de o processo correr à revelia. — *Fernando Lobato de Faria*, delegado.

(N. 10.325 — 2-8-941 — 28$6)

Instituto Nacional do Mate

RESOLUÇÃO N. 100

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º — Os reajustes das quotas de exportação serão feitos quando o I. N. M. entender oportunos, em períodos mínimos de um trimestre, para manter o equilíbrio dos embarques, evitando-se perturbações nos negócios.

Art. 2.º — O excesso de exportação, a que alude o parágrafo 3.º do art. 5.º da Resolução n. 94, não poderá ultrapassar a disponibilidade de quotas que o exportador tenha para outros mercados.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor em 1.º de julho de 1941. — *Carlos Gomes de Oliveira*, presidente.

Ata da sétima sessão extraordinária da Diretoria do Instituto Nacional do Mate, realizada em treze de maio de mil novecentos e quarenta e um.

Compareceram os senhores Leopoldo Diniz Martins Junior, Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Junior e Waldomiro Silveira.

Presente o procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Diniz Junior.

Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Preços para a Argentina

A Diretoria deliberou, tendo em vista o aumento de fretes para a Argentina, que esse aumento correrá por conta dos exportadores, resolvendo outrossim, que a diferença de $ 2.40 por tonelada, entre Rosário e Buenos Aires, seja deduzida da importância de 5 centavos pertencentes ao I. N. M., ficando desta maneira uniformizados os preços para os importadores, tanto em Buenos Aires como Rosário.

O Sr. presidente apresenta suas ressalvas sobre o assunto, assinalando a necessidade de fazer-se cumprir o convencionado em Buenos Aires, quando alí esteve tratando da questão, o major Alencastro Guimarães, entendendo, ademais, que a Comissão de Marinha Mercante está incumbida de racionalizar e disciplinar os embarques não lhe faltando meios para evitar que qualquer das empresas deixasse de carregar em seus barcos um produto que, por sua situação especia, nos mercados argentinos, necessitando, acima de tudo, de elementos de defesa, que lhe assegurem a posição que vinha reconquistando, e nunca gravames que prturbm a tarefa dos que teem a missão oficial de os defender.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos. — *Diniz Junior*, presidente. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Nicolau Mader Junior*. — *Waldomiro Silveira*.

Ata da décima terceira sessão ordinária da Diretoria do Instituto Nacional do Mate, realizada em vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e um.

Compareceram os senhores Carlos Gomes de Oliveira, Nicoau Mader Junior e Waldomiro Silveira.

Presente o Procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Carlos Gomes de Oliveira.

Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Preços mínimos para o Rio Grande do Sul

Resolve a Diretoria, tornar efetivo para a safra de 1941, os mesmos preços mínimos e condições, para as transações entre os produtores e industriais ou comerciantes do Rio Grande do Sul, fixados na Resolução n. 63, de 20 de junho de 1940, alterando-se nas letras *a* e *b* do n .3 do art. 1.º, da citada resolução, as importâncias de Rs. 7$0 e Rs. 6$5 que passam respectivamente a Rs. 7$5 e Rs. 7$0.

Moção de soldariedade com as vítimas das inundações

Por proposta do diretor Nicolau Mader Junior, resolve a diretoria que conste em ata um voto de solidariedade com os roigrandenses, pela calamidade que assola o seu Estado e, telegrafar ao Dr. Rg. para que transmita aos hervateiros os sentimentos do presidente e da Diretoria, recomendando-lhe prestar aos mesmos toda assistência possivel, facilitando, ainda ,aos interessados o entendimento com a comissão nomeada pelo Governo Federal para examinar os estragos gerais.

Relatório da presidência

Ainda pelo mesmo diretor foi proposto e aprovado que o Instituto mandasse imprimir o relatório do Dr. Diniz Junior seu ex-presidente.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos. — *Carlos Gomes de Oliveira*. — *Nicolau Mader Junior*. — *Waldomiro Silveira*.

Ata da oitava sessão extraordinária da Diretoria do Instituto Nacional do Mate, realizada em três de junho de mil novecentos e quarenta e um.

Compareceram os senhores Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mader Junior e Waldomiro Silveira.

Presente o procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Carlos Gomes de Oliveira.

Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Corte de mate no Rio Grande do Sul

Para a safra de 1941 é fixado o prazo do corte de mate no Estado do Rio Grande do Sul, de 1.º de julho a 31 de agosto.

Mato Grosso

A Diretoria examinou a situação do mercado de vendas em Mato Grosso, onde se verificava uma tendência para baixa de preços.

Depois de longamente debatido o assunto, resolveu-se pedir informações ao Dr. Mg. sobre detalhes indispensaveis, bem como colher elementos mais preciosos sobre as condições do mercado consumidor, para uma deliberação definitiva.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos. IFR. —*Carlos Gomes de Oliveira. — Nicolau Mader Junior e Waldomiro Silvestre.*

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO MATE, REALIZADA EM DEZOITO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM.

Compareceram os senhores Carlos Gomes de Oliveira, Nicolau Mäder Junior e Waldomiro Silveira.

Presente o procurador, Dr. Artur Ferreira da Costa.

Presidência do Dr. Carlos Gomes de Oliveira.

Abertos os trabalhos, é lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Quotas para o Rio Grande do Sul

A Diretoria assenta que a distribuição de quotas pelo Dr. Rg. aos produtores riograndenses ainda nesta safra, será em carater experimental, e que todos os dados colhidos devem ser enviados à Divisão Técnica encarregada desse serviço, para que aquí sejam definitivamente distribuiadas as quotas para a próxima safra, a exemplo do que se faz na atual para os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Bernardo Stamm

E' aprovado o parecer n. 835, da Procuradoria sobre a carta de 22 de abril do corrente ano do industrial Bernardo Stamm, em que este faz referências sobre fiscalização, e, liquidação forçada em Buenos Aires.

I.P.A.S.E.

O diretor Mäder Junior propõe que conste na ata, o que é aprovado, um voto de congratulações com o funcionalismo do I.N.M. pela recente medida do Governo considerando os funcionários das entidades para-estatais contribuintes obrigatórios do I.P.A.S.E., o que virá beneficiar os servidores do Estado, que ainda não haviam sido amparados pelo mesmo.

Exportação de cancheada para o Uruguai

A Diretoria resolve que a quota de exportação de cancheada será estabelecida à base da exportação do ano anterior, dentro do limite de 15 % por ano.

Fiscalização

Pelo diretor Mäder Junior é apresentada uma indicação encarecendo a necessidade de uma regulamentação prática e eficiente do mate exposto à venda nos mercados nacionais de consumo, principalmente na Capital Federal e em São Paulo, onde a venda é mais avultada e onde o I.N.M. tem elementos para tanto, sugerindo uma resolução nesse sentido, na qual, ao par das medidas repressivas, para os casos de infração às resoluções do I.N.M., fiquem perfeitamente determinadas as atribuições de seus fiscais.

O Sr. presidente encarrega o procurador de examinar o assunto, apresentando o seu parecer a respeito do mesmo.

Mercado argentino

A Diretoria toma conhecimento das informações enviadas pelo agente Vicente Goes Rebello sobre o mercado argentino.

Registo

Pela Diretoria é aprovado o pedido de registo do "Mate Espumante", do Sr. José Rodrigues San Pedro.

Reajuste de quotas

E' aprovada pela Diretoria a resolução n. 100, que altera dispositivos da resolução n. 94, sobre reajuste de quotas.

Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos. — *Carlos Gomes de Oliveira. — Nicolau Mäder Junior* e *Waldomiro Silveira.*

(N. 9.972 — 2-8-41 — 183$6).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Caixa Econômica Federal do Estado do Rio

EDITAL DE CONCURSO

1. A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, pelo presente, faz público que, na sua Secretaria, à rua Aurelino Leal n. 16, nesta cidade de Niterói, ficarão abertas, de 4 de agosto a 4 de outubro do corrente ano, as inscrições para o concurso de primeira entrância, mediante, o qual, nos termos, do Regimento Interno em vigor, se dará a admissão de novos funcionários, para as suas agências do interior, nas condições abaixo indicadas.

2. O concurso destina-se ao preenchimento de uma vaga de quarto-escriturário, ora existente no quadro, e das que se verificarem, na mesma classe, durante o periodo de que trata o item 3, e bem assim à admissão imediata, a título precário, de cinco quartos-escriturários extra-quadro.

3. O concurso valerá pelo prazo de um ano, sendo facultado, entretanto, ao Conselho Administrativo, mandar abrir novo concurso, antes de esgotado esse prazo, se assim entender conveniente.

4. Os funcionários admitidos, em virtude deste concurso, serão designados para servir em agências do interior do Estado, sendo-lhes defeso, sob pena de demissão, pleitear por qualquer modo, direto ou indireto, seja a que pretexto fôr, a sua permanência nesta Capital ou a sua transferência para outra agência que não aquela para que tenham sido designados.

5. Os pedidos de inscrição, formulados em modelo próprio, à disposição dos interessados no "guichet" do Serviço do Protocolo, devem ser entregues, com os competentes anexos, no referido "guichet", pagando cada candidato, inicialmente, a importância de 30$000 (trinta mil réis), correspondente à taxa de inscrição.

6. Só serão admitidos ao concurso os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, de ambos os sexos, que instruirem o requerimento de inscrição com os seguintes documentos:

a) atestado médico, com firma reconhecida, no qual se expresse que o candidato não sofre de moléstia contagiosa ou repulsiva, nem de qualquer outra que o impossibilite de exercer as funções do cargo, e que, alem disso, possue a robustez física necessária ao desempenho das mesmas;

b) atestado da Saude Pública, provando haver sido vacinado ou revacinado o candidato, nos últimos 24 meses;

c) certidão de idade, provando contar o candidato, no mínimo, 18 e no máximo, 33 anos;

d) prova de quitação com o serviço militar, tratando-se de candidato do sexo masculino;

e) carteira de identidade, da polícia, ou documento que supra a sua falta, a juizo da Administração.

f) atestado de bons antecedentes, fornecido por instituto policial competente;

g) permissão do pai ou responsavel, tratando-se de candidato de menor idade;

h) seis fotografias, formato 3 x 4.

7. Os candidatos já pertencente ao quadro da Caixa ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição, bem como da apresentação de quaisquer documentos, devendo o seu pedido de inscrição, entretanto, ser informado pelo Serviço do Pessoal.

8. Nas provas do concurso, deverão os candidatos demonstrar conhecimentos de português, corografia do Brasil, historia do Brasil, aritmética, contabilidade, desenho e datilografia.

9. As provas de português, aritmética e datilografia serão eliminatórias.

10. Serão oportunamente publicados os programas do concurso, depois de aprovados pelo Conselho Administrativo, e bem assim o local, dia e hora das respectivas provas.

11. Das decisões da banca examinadora caberá recurso, em derradeira instância, para o Conselho Administrativo.

12. Os candidatos nomeados deverão, antes da posse, satisfazer as exigências do Serviço do Pessoal, inclusive a inspeção médica no Departamento de Saude da Caixa.

13. As dúvidas suscitadas no cumprimento das instruções contidas neste edital serão resolvidas pela presidência.

Niterói, 30 de julho de 1941. — *Henrique Gloria de Serpa Pinto*, secretário.

(N. 10.323 — 2-8-41 — 91$8)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA IMOBILIÁRIA SUL DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 15 DE JULHO DE 1941

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 102 — 5.º andar, às 14 horas reunidos acionistas em número legal, assumiu a presidência por aclamação dos demais, o acionista Sr. Milton de Souza Carvalho, que convidou para secretário o acionista Sr. Zadyr Cals de Oliveira, dando inicio aos trabalhos. Pelo Sr. secretário foi lida a última ata e todos os documentos que se achavam sobre a mesa principalmente o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de lucros e perdas e o perecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício terminado em quinze de junho último. Entrando em discussão, foram todas as peças aprovadas unanimemente assim como todos os atos da Di-

retoria no mesmo exercício. Passou-se a seguir, a eleição dos membros da Diretoria para o próximo período que será encerrado aos vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, tendo-se em vista a determinação dos nossos estatutos recentemente reformados, que marcam para essa data, as assembléias gerais ordinárias, uma vez que o movimento de contas será encerrado em trinta e um de dezembro. Corrido o escrutínio, verificou-se a reeleição dos seguintes acionistas: Srs. Milton de Souza Carvalho, brasileiro, residente nesta Capital à praia do Russel n. 164 — para presidente; Sr. Helio de Souza Carvalho, tambem brasileiro, residente nesta Capital à rua Ferreira de Rezende n. 8 — para Diretor. Em seguida procedeu-se a eleição dos membros do Conselho Fiscal, para igual período, tendo sido reeleito o Sr. José Guilherme Meffrey Dart e eleitos os Srs. João Pinto de Faria e Walter Vergniaud, membros efetivos; eleitos mais os senhores Zadyr Cals de Oliveira, Jorge Luiz da Silva e Arbogasto Barreto, membros suplentes, todos eles residentes nesta Capital. Com a palavra o acionista Sr. José Quixadá Aragão, propôs este que os vencimentos do Presidente e do Diretor para o próximo exercício fossem de dois contos de réis e um conto de réis, respectivamente; e que para os membros efetivos do Conselho Fiscal fossem de duzentos mil réis anuais a cada um. Submetida a discussão foi a seguir unanimemente aprovada, com abstenção dos impedidos por lei. E nada mais havendo a tratar, foram todos os reeleitos e eleitos empossados nos seus cargos até vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois. Suspensa a sessão para ser lavrada a presente, o fiz em duas vias e depois reaberta para leitura, verificou-se a mesma aprovada por todos os presentes, que a assinam. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — *Milton de Souza Carvalho*, presidente da assembléia. — *Zadyr Cals de Oliveira*, secretário. — *Maria do Carmo de Souza Carvalho.* — *Helio de Souza Carvalho.* — *Waldo de Souza Carvalho.* — *Arminda Carvalho da Toledo Piza.* — *Margarida de Souza Carvalho.* — *José Quixadá Aragão.* — *Eurico Picanço de Melo.*

(N. 10.335 — 2-8-1941 — 66$3.)

BANCARIA DO BRASIL S. A.

Caixa postal, 463 — Rio de Janeiro

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BANCÁRIA DO BRASIL S/A, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1941

Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, reuniram-se na sede da Bancária do Brasil Sociedade Anônima, à rua Buenos Aires n. 20-A, quarto andar, todos os seus acionistas, representando a totalidade do capital social. O senhor presidente Arthur de Almeida Guaraciaba, declarou abertos os trabalhos, lembrando que a presente assembléia tinha por fim deliberar sobre a alteração dos estatutos sociais, de modo a enquadrá-los nas disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, pelo que pedia fosse indicado um dos senhores acionistas, para dirigir os trabalhos. Foi aclamado o acionista senhor Olavo Fernandes Galvão, que, agradecendo a distinção, assumiu a presidência, convidando para secretário, o senhor Hamilton Neiva, procedendo-se, a seguir, a leitura da proposta da Diretoria e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, assim concebidos: "Senhores membros do Conselho Fiscal. Afim de enquadrar os estatutos nas exigências do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, propomos sejam alterados os artigos 7.º e 14.º, aumentando-se um parágrafo ao art. 22.º dos nossos estatutos, com a seguinte redação: Art. 7.º A sociedade será administrada por três diretores, sendo um presidente, um gerente e um secretário, eleitos pela assembléia geral ordinária, por um ano, os quais dividirão, entre si, as respectivas atribuições administrativas, sendo remunerados apenas os cargos de gerente e secretário, cujos honorários serão fixados pelo Conselho Fiscal. § 1.º Em caso de vacância do cargo de um ou de dois dos diretores, o diretor ou diretores remanescentes convocarão, imediatamente, assembléia geral extraordinária, afim de proceder-se à eleição do novo ou novos diretores. § 2.º Enquanto perdurar a vacância, que não poderá exceder, extritamente, o prazo estatutário para realização da assembléia geral extraordinária, o diretor ou diretores remanescentes exercerão, cumulativamente, todas as atribuições administrativas. § 3.º Em caso de impedimento ou renúncia de todos os diretores, assumirá a direção da sociedade o Conselho Fiscal, que convocará, imediatamente, assembléia geral extraordinaria para eleição de nova Diretoria. § 4.º Tanto os diretores, como os membros do Conselho Fiscal, serão empossados pela mesma assembléia que os eleger. Art. 14. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos, anualmente, pela assembléia geral ordinária, competindo-lhe as atribuições consignadas na lei e mais as a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 7.º destes estatutos. Art. 22 — § 3.º A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma dos estatutos, somente se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira convocação, com qualquer numero (art. 104, decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40). — *Arthur de Almeida Guaraciaba*, diretor-presidente". "Senhores acionistas — Os membros do Conselho Fiscal da Bancária do Brasil Sociedade Anônima, abaixo assinados, declaram haver examinado a proposta, formulada pela respectiva Diretoria, para que sejam alterados os artigos 7.º e 14.º e acrescido um parágrafo ao art. 22.º dos estatutos sociais, e são de parecer que a aludida proposta deve ser aprovada, satisfazendo assim, as exigências do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Roland de Souza.* — *Antonio de Almeida Santos.* — *José Porto Coelho.*" Concluida a leitura, o senhor presidente declarou franca a palavra, a quem dela quisesse fazer uso. Solicitou-a o acionista senhor Guilardo Moreira da Rocha, para propor que, não contendo matéria estranha aos interesses da sociedade, mas, ao contrário, tratando-se apenas de satisfazer as exigências legais, fosse aprovada a alteração proposta pela Diretoria, visto que atinge o objetivo visado. Posta em votação, verificou-se aprovação unânime. O senhor presidente, após agradecer o comparecimento de todos os senhores acionistas, declarou encerrados os trabalhos, dos quais eu, Hamilton Neiva, secretário da assembléia, lavrei a presente ata. — *Eusebio José Telles.* — *Arthur de Almeida Guaraciaba.* — *Jodoco Malta cha.* — *Roland de Souza.* — *Olavo Fernandes Galvão.* — *Ivan da Rocha.* — *Roalnd de Souza.* — *Olavo Fernandes Galvão.* — *Ivan de Figueiredo Raposo.* — *Antonio de Almeida Santos.* — *José Porto Coelho.* — *Hamilton Neiva.* Confere com o original. — *Hamilton Neiva*, secretário.

(N. 10.327 — 2-8-41 — 98$0)

CIA. LOPES SÁ INDUSTRIAL DE FUMOS

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA AOS 26 DE JULHO DE 1941

Aos vinte e seis de julho de 1941, às quatorze horas, na sede social, à rua Acre n. 55, nesta Capital, verificando pelo livro respectivo a presença de vinte acionistas da Companhia Lopes Sá Industrial de Fumos, possuidores de 4.673 ações, o presidente da Companhia convida os senhores acionistas a escolher quem deva presidir a Assembléia. Aclamado o senhor Julio Alves de Carvalho assume a presidência, agradece a sua escolha e convida para secretário o senhor Braz Bittencourt Ferreira Pinto que igualmente agradece e toma assento à mesa. Iniciando os trabalhos o presidente declara haver número legal, visto estarem presentes acionistas representando mais de noce décimos do capital social, o que, nos termos dos anúncios de convôcação publicados no *Diário Oficial* de 11, 12 e 14 de julho e no *Jornal do Comércio* de 11, 12 e 13, tambem de julho corrente, o único fim da presente reunião é o de discutir e resolver sobre uma proposta da diretoria para modificar o parágrafo segundo do artigo primeiro e o artigo décimo quarto dos estatutos da Companhia aprovados na Assembléia Geral Extraordinária de 18 de março de 1941, afim de atender às exigências legais do Departamento Nacional de Indústria e Comércio. A seguir convida o secretário a proceder à leitura dessa proposta. O secretário procede à referida leitura: Os diretores da Companhia Lopes Sá Industrial de Fumos, em face das exigências legais do Departamento Nacional de Indústria e Comércio para arquivar a reforma dos estatutos da Companhia aprovados em Assembléia Geral Extraordinária, de 18 de março de 1941, propõem as seguintes modificações: *a*) que se acrescente no parágrafo segundo do artigo primeiro, *in principio* — "A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro"; *b*) ao artigo décimo quarto, tambem *in principio* — "O diretor eleito considerar-se-á investido no seu cargo logo que prestar a caução exigida no artigo sexto ou, se já a houver prestado, será empossado pela assembléia que o eleger ou pelos demais diretores em ata lavrada no livro próprio". Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Ivo Graça Campos.* — *Oscar Alves de Carvalho.* — *Roberto Alves de Carvalho.* — *Ernst Rudolph Michael.* — *Alfredo Graça Campos.* Terminada a leitura o presidente submete a proposta a discussão e como ninguem queira usar da palavra, põe a mesma em votação sendo aprovada por unanimidade. Diante da aprovação o presidente manda ler os artigos alterados que passam a ter a seguinte redação: Artigo primeiro — A Companhia Lopes Sá Industrial de Fumos foi constituida aos vinte de fevereiro de 1936, com a denominação "Comp. Lopes Sá", e tem por fim explorar a indústria e comércio de fumos, cigarros e artigos para fumantes, e outros que a Assembléia Geral autorizar. — Parágrafo primeiro — A Companhia assumiu todo o ativo e passivo, responsabilidades, direitos e obrigações, da sociedade em comandita Lopes Sá & Comp., que se extinguiu e da qual a Companhia se tornou sucessora universal, encampando todas as suas operações a partir de 1 de janeiro de 1936. — Parágrafo segundo — A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro e manterá filial em São Paulo, agências em Belo Horizonte, Juiz de Fora e Campos e depósitos em Petrópolis, Nova Iguassú e Taubaté, podendo a Assembléia Geral transformar os depósitos em agências, estas em filiais, criar outros depósitos ou agências, ou extinguir quaisquer deles, sempre em todos os casos deste parágrafo, sob proposta da diretoria. Artigo décimo quarto — O diretor eleito considerar-se-á investido no seu cargo logo que prestar a caução exigida no artigo sexto, ou se já a houver prestado, será empossado pela Assembléia que o eleger, ou pelos demais diretores em ata lavrada no livro próprio. Qualquer diretor pode ser licenciado pela diretoria e Conselho Fiscal em reunião conjunta, com as vantagens que forem determinadas, substituindo-o, nesse caso, ou em qualquer impedimento, ou vaga, quando necessário, e ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 9.º e nos artigos 10, 11 e 12, outro diretor ou acionista, escolhido por votação conjunta da diretoria e conselho fiscal. — Parágrafo único — Perderá o cargo o diretor condenado por ato deshonesto ou infamante, que se tornar inelegivel, ou se ausentar por mais de quinze dias contínuos sem licença, salvo por motivo de doença grave. — Submetida a redação final à votação é a mesma aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar o presidente declara encerrada a Assembléia e eu, secretário, lavrei esta ata no livro próprio e mandei datilografar uma cópia autêntica, para serem assinadas por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *Julio Alves de Carvalho*, presidente. — *Braz Bittencourt Ferreira Pinto*, secretário. — *Oscar A. Carvalho.* — *Calixto Boscarino.* — P.p. Oscar Sarcinelli, *Alvaro*

Graça Campos. — P.p. Ricardo Rodrigues Moura, *Alvaro Graça Campos.* — P.p. Comp. Gráfica P. Sarcinelli, *Alvaro Graça Campos.* — P.p. Manoel Barreto de Brito, *Alvaro Graça Campos.* — *Alvaro Graça Campos.* — *Ivo Graça Campos.* — *Joviano Ferreira Gomes.* — *Agostinho Nunes de Lemos.* — *Silverio Martins Braz.* — *Roberto Alves de Carvalho.* — *Ernst Rudolph Michael.* — *Octavio Lopes Sá Campos.* — *Alfredo Graça Campos.* — *Estephania Graça Campos.* — P.p. Manoel Carneiro da Silva, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.* — P.p. Manoel Nunes de Azevedo, *Braz Bittencourt Ferreira Pinto.*

(N. 10.332—2-8-941—95$9)

CIA. TEXTIL BRASIL INDUSTRIAL

BALANÇO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

Fábrica, terrenos, casas e benfeitorias		13.180:643$400	
Material rodante, semoventes, moveis e utensílios		29:250$000	
Prédio da Rua 1.º de Março n. 125		140:000$000	13.349:893$100
Caixas			53:211$700
Almoxarifado	1.566:135$100		
Algodão em rama.	388:808$000	1.954:943$100	
Manufatura		1.927:899$300	
Farmácia		24:405$800	
Imposto de Consumo (estampilhas em ser)		1:442$300	
Ações da Soc. Coop. de Seg. Operários em Fábricas de Tecidos		10:000$000	
Seguros		31:053$300	
Devedores gerais		1.251:314$800	
Diversas contas		433:701$000	5.634:759$600
			19.037:864$700
Ações em caução			60:000$000
			19.037:864$700

Passivo

Capital			9.000:000$000
Fundo de reserva		3.200:000$000	
Fundo de desgasto		4.000:000$000	
Fundo de modernização		660:000$000	
Lucros suspensos		55:452$100	7.915:452$100
Dividendos não reclamados	74:286$000		
108.º Dividendo	630:000$000	704:286$000	
Instituto de Aposentadoria		6:307$300	710:593$300
Contas a pagar		431:534$600	
Folhas a pagar		167:198$800	598:733$400
Credores diversos			813:085$900
			19.037:864$700
Caução da Diretoria			60:000$000
			19.097:864$700

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. Companhia Textil Brasil Industrial. — *Victor Augusto de Azambuja,* diretor-presidente. — *Luiz de Moraes Sarmento,* diretor-secretário. — *Antonio de Andrade Botelho,* diretor-tesoureiro. — *Raphael Julio dos Reis,* contador I.B.C.

(N. 10.321 — 2-8-41 — 116$3)

LABORATÓRIOS WERNECK S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1941

Aos 22 de julho de 1941, em virtude de convocação especialmente feita nos termos do anúncio adiante transcrito, reuniram-se na sede social em Assembléia Geral extraordinária, à rua Moncorvo Filho n. 50, às 14 horas, os acionistas dos "Laboratórios Werneck S. A.", cujos nomes figuram no "Livro de Presença". Verificando que os acionistas presentes representavam mais de 2/3 das ações que constituem o capital social, o Sr. diretor-presidente, Dr. Fernando Vidal Filho, assumiu a presidência da Assembléia, convidando o acionista Sr. Alberto Cruz para secretariá-la, constituindo assim a mesa.

Pelo Sr. secretário foi lido o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial* de 12, 14 e 15 e no *O Jornal* de 12, 13 e 15 do corrente mês, e concebido nos seguintes termos:

"Laboratórios Werneck S. A. — Assembléia Geral Extraordinária. Ficam convocados os acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede social à rua Moncorvo Filho, 50, às 14 horas do dia 22 do corrente, afim de tomarem conhecimento dos negócios sociais e da renúncia do diretor comercial e promoverem a eleição do substituto para o mesmo cargo. — A Diretoria".

Terminada a leitura, o Sr. Presidente disse que de acordo com o anúncio devia a Assembléia promover a escolha de um substituto para o cargo de Diretor Comercial, por haver o Sr. Jaime Gabriel Augusto, em carta datada de 2 de julho corrente e dirigida ao Sr. diretor-presidente, solicitando sua exoneração.

Continuando, o Sr. Presidente, em breves palavras, realçou o trabalho eficiente do Sr. Jaime Gabriel Augusto no período que esteve na Diretoria dos Laboratórios, agradecendo na pessoa do seu representante, Sr. Eurico Libanio Villela, por achar-se ausente desta Capital o Sr. Jaime Gabriel Augusto, o espirito de colaboração e a operosidade que sempre demonstrou com os interesses sociais.

Prossegundo, o Sr. Presidente pediu a Assembléia indicasse o substituto para o cargo de Diretor Comercial.

Pediu a palavra o acionista Mauricio Villela que propôs o acionista Sr. Carlos Rodrigues Britto, para Diretor Comercial, e para a consequente vaga no Conselho Fiscal, o Sr. Clodoveu Augusto de Moraes.

Tendo sido aprovada a proposta por unanimidade, o Sr. Presidente declarou empossados o novo Diretor Comercial e Conselheiro.

A seguir, de acordo com o anúncio de convocação, o Sr. Presidente apresentou à Assembléia o balanço do semestre findo, ressaltando o estado promissor dos negócios sociais.

Lembrando ainda que havia algum tempo estava descuidada a propaganda dos produtos dos Laboratórios, a Diretoria está executando um programa de intensa atividade que já se faz refletir no desenvolvimento crescente de negócios.

Como nada mais houvesse a tratar e verificado que mais ninguem desejava fazer uso da palavra, foram suspensos os trabalhos para ser lavrada a presente ata, feito o que, é reaberta a sessão e procedida a leitura em voz alta pelo Sr. Secretário, posta em discussão e votação e unanimemente aprovada.

E, eu, Alberto Cruz, secretário desta Assembléia a fiz escrever e assino com os demais membros da mesa e acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Alberto Cruz,* secretário. —*Fernando Vidal Leite Ribeiro.* — *Luiz Dias da Silva Junior.* — *Mauricio Villela.* — *Carlos Rodrigues de Britto.* — *Eurico Libanio Villela.* — *Sady Reis Santos.* — *Roberto Antunes da Silva.*

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1941 (1.º SEMESTRE)

Ativo

Imobilizado:			
Marca & Fórmulas		1.600:000$000	
Máquinas, Aparelhos & Instalações		341:300$000	
Contrato		100:000$000	
Móveis e Utensílios		62:177$000	2.103:477$000
Disponivel:			
Depósito		37:170$000	
Matéria Prima		59:191$200	
Vasilhame & Embalagem		32:424$700	
Mercadorias em Consignação		8:220$700	
Selos de Consumo		1:302$000	
Caixa		13:875$100	152:184$000
Disponivel em curto prazo:			
Ações		2:000$000	
Apólices		8:495$700	
Depósitos		622$000	
C/Correntes Devedoras		32:415$800	
Obrigações a receber:			
Em carteira	59:162$600		
Em caução	28:158$100		
Descontadas	86:445$400	173:766$100	217:299$600
Pendentes:			
Lucros & Perdas			137:661$800
			2.610:622$100
Contas de Compensação:			
Valores Depositados		11:000$000	
Ações Depositadas		40:000$000	
Devedores por Cobrança		87:320$700	138:320$700
			2.748:943$100

Passivo

Não exigivel:		
Conta Capital	1 600:000$000	
Fundo de Reserva	1:024$100	
C/Correntes Suprimentos	371:766$800	1.972:790$900
Exigivel em curto prazo:		
C/Correntes Credoras	124:619$600	
Títulos Descontados	86:445$400	
Produtos a Entregar	217:346$500	
Contas a pagar	92:841$800	
Obrigações a Pagar	116:578$200	637:831$500
		2.610:622$400
Contas de Compensação:		
Apólices Caucionadas	11:000$000	
Ações	40:000$000	
Títulos em Cobrança	59:162$600	
Títulos Caucionados	28:158$100	138:320$700
		2.748:943$100

Fernando Vidal Filho, diretor-presidente. — *Charles Ayre* contador.

LUCROS & PERDAS — 30 DE JUNHO DE 1941 (1.º SEMESTRE)

1940:

Dezembro 31:

Saldo transportado		120:650$400

1941:

Junho 30:

Despesas Diversas 1.º Semestre

Despesas Administração	28:750$000	
Despesas Gerais	28:266$400	
Propaganda	33:252$100	
Juros & Descontos	22:663$500	
Selos & Estampilhas	6:316$100	
Seguros & Impostos	7:869$500	
Comissões	19:259$500	
Alugueis	14:400$000	
Expedição	6:344$100	
Carretos	1:004$000	
Salários	38:933$300	
Selos de Consumo	39:707$100	
Combustivel & Força	3:574$700	
Conservação	1:223$100	
Quota Aposentadoria	1:350$100	
Análise	1:019$800	
Vasamento	2:815$600	
Diversas	1:389$100	258:138$300
Dívidas Incobraveis		49:087$600
		427:876$300

Junho 30:

Receita

Mercadorias vendidas, menos custo	475:309$900	
Matéria Prima, embalagem e fretes	185:095$400	290:214$500
Saldo prejuizo a transportar		137:661$800
		427:876$300

Fernando Vidal Filho, Diretor-Presidente. — *Charles Ayres*, Contador.

(N. 10.322 — 2-8-41 — 380$5).

FABRICA SÃO LUIZ DURÃO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉLIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS 3 DE JULHO DE 1941

Aos três (3) dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um (1941) às trezo e trinta horas (13,30) reunidos na sede, social acionistas representando número legal, foram, pelo senhor presidente da Companhia, abertos os trabalhos, e convidados para secretários os senhores Geraldo Martins Ourivio e Miguel Pereira Bastos, que tomam assento à mesa. O senhor presidente manda que se proceda à leitura do aviso de convocação, que foi publicado no *Diário Oficial*, nos dias 25 e 28 de junho e 1 do corrente e no *Jornal do Comércio* dos mesmos dias e é do teor seguinte: "Fábrica São Luiz Durão S. A. São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 3 de julho do corrente ano, às 13,30 horas, na sede social, à rua General Câmara número 19, 2.º andar. Ordem do dia: 1) — Eleição para dois membros do Conselho Fiscal; 2) — Interesses sociais. Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941. — Alvaro G. Oliveira, diretor-presidente. — Alvaro de Souza Carvalho, diretor-gerente." Procedida essa leitura, pede o senhor presidente que os senhores acionistas presentes cumpram a determinação do artigo 94 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o que é feito por todos. A seguir declara o senhor presidente que havendo recebido a renúncia de dois membros do Conselho Fiscal, senhores Araim Gentil Guimarães e Aristides de Toledo Fonseca, foram convocados os suplentes, os quais, alegando motivos justos, não puderam assumir os cargos de membros efetivos do Conselho Fiscal, razão por que se tornou necessária esta assembléia geral extraordinária, para o preenchimento dos cargos; que, assim, convida os presentes a se munirem de cédulas para a eleição, para o que suspende a reunião, por 15 minutos. Reabertos os trabalhos, são recolhidas as cédulas, sendo eleitos para os cargos vagos os senhores Cincinato Salles Abreu e João de Mello Franco. Declara o senhor presidente que fica, assim, encerrada a primeira parte dos trabalhos, dando início à segunda parte, interesses sociais, para o que será concedido o uso da palavra aos senhores acionistas presentes que o quiserem. Pede a palavra o senhor Francisco Xavier Damy de Souza, que diz que o artigo 12 dos atuais estatutos estabeleceu o prazo de três anos para a gestão da Diretoria e tendo sido esta eleita pelo prazo de dois anos, que era o estabelecido pelos antigos estatutos, pedia ao senhor presidente que consultasse a assembléia, sobre a conveniência de ser o mandato dos atuais diretores prorrogado por mais um ano. O senhor presidente submete à discussão a proposta, que entrando depois, em votação é aprovada, com a abstenção dos membros da Diretoria. Consultada a casa sobre se alguem mais desejava usar da palavra e não havendo quem o quisesse fazer, o senhor presidente, agradece o comparecimento de todos os presente e, agradecendo os serviços prestados à Sociedade pelos membros resignatários do Conselho Fiscal congratula-se com ela pela eleição dos novos membros escolhidos para o Conselho Fiscal, dois nomes ilustres e que representam valores bem conhecidos no mundo dos negócios os quais declara empossados. Nada mais havendo a tratar, são encerrados os trabalhos, às 15,30 horas, pedindo o senhor presidente que os senhores presentes aguardassem a lavratura desta ata, que vai por mim, secretário, assinada e por todos os presentes subscrita. — Dr. *Geraldo Martins Ourivio*. — *Alvaro G. Oliveira*. — *Miguel Pereira Bastos*. — *Alvaro de Souza Carvalho*. — *Oscar Velloso da Veiga*. — *Araim G. Guimarães*. — *Francisco Xavier Damy de Souza*. — Companhia Agrícola e Comissária de São Paulo. — *José de Souza Queiroz Filho*. — *All. Ferreira*. — Confere com o original. — *Alvaro G. Oliveira*.

(N. 10.334 — 2-8-41 — 93$8)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

Carta Patente n. 727 de 20 de novembro de 1928

BALANCETE DE 31 DE JULHO DE 1941

Ativo

Letras descontadas	2.829:634$300
Empréstimos em contas correntes	125:003$700
Letras a receber em c/alheia e em cobrança interior	691:711$100
Valores caucionados	30:000$000
Valores depositados	40$000
Caixa: em moeda corrente	38:680$200
Caixa: em depósito no Banco do Brasil	301:855$700
Caixa: em depósito em outros Bancos	174:487$900
Diversas contas	173:477$940
	4.364:890$840

Passivo

Capital	600:000$000
Fundo de reserva	102:962$590
Depósitos em contas correntes com juros	698:941$300
Depósitos com aviso prévio	1.311:651$200
Depósitos a prazo fixo	284:894$200
Depósitos sem juros	5:902$000
Títulos em caução e em depósitos	721:751$100
Compromissos por endosso	338:896$300
Dividendos a pagar	1:703$400
Diversas contas	298:188$750
	4.364:890$840

Ernst Schulz, diretor-presidente. — *Otto Morgenthaler*, diretor-superintendente. — *Antonio Gomes Filho*, guarda-livros. Reg. n. 33.813.

(N. 10.324—2-8-1941—64$3).

CONTINENTAL PRODUCTS COMPANY

São Paulo — Brasil

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

	Réis
Propriedades, bens imoveis, terrenos, etc., menos reservas para depreciações	5.245:185$674
Contas a receber:	
Longo prazo	5.443:223$800
Total	**10.688:409$674**

Passivo

	Réis
Contas a pagar — Longo prazo	10.518:768$914
Contas de Lucros e Perdas	169:640$760
Total	10.688:409$674

R. K. Hughes, Diretor-Geral.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito

	Réis
Depreciação	191:944$200
Saldo — Lucro líquido	169:640$760
Total	361:584$960

Crédito

	Réis
Aluguéis recebidos	270:000$000
Lucros, sobre venda de terrenos	91:584$960
Total	361:584$960

R. K. Hughes, Diretor-Geral.

(N. 9.971 — 2-8-41 — 80$0)

BANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Sudamerikanische Bank A.-G.

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E SANTOS, EM 31 DE JULHO DE 1941

Cartas patentes ns. 2.267 a 2.289, de 3 de abril de 1940

Ativo

Letras descontadas		32.105:198$000
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior		9:136$700
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	24.610:878$800	
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	110.044:126$800	134.655:005$600
Empréstimos em contas correntes		71.270:581$000
Valores caucionados	42.422:496$700	
Valores depositados	66.777:196$100	109.199:692$800
Caixa Matriz		4.645:081$300
Filiais no exterior		3.230:521$100
Filiais no interior		9.012:604$800
Correspondentes no exterior		3.259:282$000
Correspondentes no interior		5.299:453$900
Títulos e fundos pertencentes ao Banco		1.032:708$500
Hipotecas		1.029:617$200
Caixa em moeda corrente no Banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros Bancos		47.600:976$880
Edifício do Banco		3.600:000$000
Diversas contas		19.215:827$420
Rs.		445.465:688$100

Passivo

Capital		10.000:000$000
Fundo para aumento de capital no Brasil		5.000:000$000
Depósitos em contas correntes com juros		78.965:294$400
Depósitos em contas correntes limitadas		9.261:597$100
Depósitos a prazo		41.994:140$200
Depósitos em contas correntes sem juros		700:957$300
Depósitos em cobrança do exterior	24.610:878$800	
Depósitos em cobrança do interior	110.044:126$800	134.655:005$600
Títulos em caução e em depósito		109.199:692$800
Caixa Matriz		1.234:364$400
Filiais no exterior		1.189:725$800
Filiais no interior		9.744:184$600
Correspondentes no exterior		5.897:381$800
Correspondentes no interior		365:710$200
Valores hipotecários		1.029:617$200
Letras a pagar		1.624:773$900
Diversas contas		54.603:242$800
Rs.		445.465:688$100

S. E. & O.

Banco Germânico da América do Sul. — *Mocser*. — *Hoffmeister*. — *Wimmer*, contador.

(N. 10.333—2-8-41—128$5)

COMPANHIA FABRICA DE VIDROS E CRISTAIS DO BRASIL "ESBERARD"

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberar", em 2 de julho de 1941, pelo senhor Diretor deste Departamento, Certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o n. 16.141, a ata da assembléia geral ordinária realizada em 29 de abril de 1941 que provou contas relativas ao exercício de 1940, elegeu os diretores gerente e técnico e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal, bem como fixou os seus honorários. Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Primeira Secção. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — Carmen Cruz. — Visto, *Celso Esteves*, diretor da secção.

(N. 10.328 — 2-8-41 — 20$1)

BANCO NACIONAL DE DESCONTOS (SOCIEDADE ANÔNIMA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 1941

Aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, na sede do Banco Nacional de Descontos (Sociedade Anônima), à rua da Alfândega n. 50, nesta cidade, pelas dez horas, reuniram-se os seus acionistas, abaixo assinados, representando mais de dois terços do seu capital, conforme assinaturas no livro de presença e listas à parte. Pelos presentes foi indicado para presidente o acionista, Dr. Joaquim da Silva Peixoto, que, aceitando e agradecendo sua indicação, convidou para secretários, respectivamente primeiro e segundo, os acionistas Frederico Radler de Aquino Junior e Nelson de Magalhães Porto, convidando, tambem, para auxiliar da Mesa, a acionista Mariana de Lorena Moreira Bastos. A seguir, mandou o presidente que o primeiro secretário procedesse à chamada do sacionistas o que, feito, deu como resultado verificar-se a presença, realmente, de acionistas representando mais de dois terços do capital social, pelo que declarou que encerrava o mesmo livro de presença e listas à parte, o que fez. A seguir, informou o presidente que a presente assembléia, como era do conhecimento dos acionistas pelas convocações regularmente publicadas no *Diário Oficial* de 12, 14 e 15 e no "Jornal do Comércio", de 12, 13 e 15, tudo de julho corrente, se destinava a deliberar sobre o aumento de capital de cinco para dez mil contos de réis (10.000:000$000), conforme indicação do acionista Dr. Manoel Mendes Baptista da Silva, apoiada pela Diretoria, e parecer do Conselho Fiscal, opinando pelo mesmo aumento, deliberando-se, igualmente, sobre a alteração dos estatutos sociais. Mandou, entretanto, o presidente que o segundo secretário lesse os avisos de convocação, o que foi feito. Informou, ainda, o presidente que se achavam sobre a mesa os seguintes documentos: — a) Indicação apresentada pelo acionista Dr Manoel Mendes Baptista da Silva, já lida e transcrita na ata de assembléia geral ordinária, de trinta e um de março do corrente ano; b) Exposição da Diretoria, dando sua aprovação à referida indicação; c) Parecer do Conselho Fiscal, opinando favoravelmente sobre a Indicação e apresentando, em anexo ao mesmo parecer, o projeto de alteração dos estatutos sociais. Mandou, então, que o primeiro secretário procedesse à leitura dos referidos documentos, o que foi feito. A seguir, declarou que submetia à discussão, primeiro, a proposta de aumento de capital, e não havendo impugnação, submeteu-a à votação, sendo unanimemente aprovada. Em segundo lugar, declarou o presidente, sujeitava à discussão o projeto de alteração dos estatutos, mandando lêr, uma a uma, as mesmas alterações e, por não haver impugnação, submete-as à votação, sendo todas unanimemente aprovadas. Eximiram-se de votar os diretores e membros do Conselho Fiscal, presentes à reunião, tanto sobre a proposta como sobre a alteração dos estatutos. Após, disse o presidente que, na conformidade das deliberações da assembléia, estava aumentado o capital social, de cinco para dez mil contos de réis, mandando que fossem transcritos, nesta ata, os documentos acima aludidos, o que é feito logo a seguir: — Transcrição — Indicação, apresentada pelo acionista Dr. Manoel Mendes Baptista da Silva: — "O progresso que o Banco Nacional de Descontos vem registando, no curto período de menos de dois anos da data de sua instalação, anima-nos no pensamento de elevar os meios, consistentes em maior capital, que possibilite mais vasta amplitude às nossas operações. O País se acha em evidente crescimento. Posto que a guerra, abrangendo hoje mais de um Continente, nos haja trazido notória perturbação ao escoamento de alguns dos nossos produtos, o que, aliás, acertadas medidas do Governo da República procuram corrigir, todavia, outros setores econômicos teem ganho em progresso e novas formas de atividade industrial se estabelecem em nosso território, operando aquele crescimento. A iniciativa do Governo Federal de resolver o problema do ferro e aço, pela instalação da siderurgia brasileira, constitue, só por si, um índice das nossas possibilidades e uma viva representação do que pode ser o País nos seus destinos econômicos. O apelo feito à economia particular já se demonstra a caminho de pleno sucesso, o que significa confiança na orientação econômica que os próprios poderes públicos se julgam obrigados a processar, no interesse superior daqueles destinos. — Em face disto, tomo a iniciativa de propor à presente assembléia o aumento do nosso capital, de cinco mil para dez mil contos. Sei bem que nesta reunião de hoje, o assunto não pode ser deliberado, por isso mesmo é que a indicação, que ora faço, tem antes de tudo o carater de consulta a uma assembléia que reune grande parte dos acionistas do Banco, devendo, portanto, constituir matéria de deliberação para solução pos-

terior, ou seja, o encaminhamento dessa Indicação ao Conselho Fiscal, seguindo-se as formalidades legais até a deliberação final do aumento do capital. — Posso dizer que, tendo ouvido a vários acionistas do nosso Banco, encontrei pleno apoio para essa iniciativa, pelo que tenho por seguro o sucesso, na hipótese em que se venha deliberar efetivamente sobre o dito aumento de capital. — Fica, pois, o assunto à deliberação dos Srs. acionistas. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1941. (a). Manoel Mendes Baptista da Silva". — Exposição da Diretoria: — "Rio, 26 de abril de 1941. — Srs. membros do Conselho Fiscal. Como é do conhecimento desse Conselho, o nosso prestimoso acionista, Dr. Manoel Mendes Baptista da Silva, na Assembléia Geral Ordinária deste Banco, realizada em 31 do mês p. p., apresentou uma Indicação, pela qual propõe a elevação do capital social de 5.000 (cinco mil) para 10.000 (dez mil) contos de réis. Essa indicação foi apoiada por todos os presentes àquela Assembléia. As razões que aduz o mesmo acionista, como justificando a elevação desse capital, são perfeitamente aceitaveis e esta Diretoria faz suas as mesmas razões. — Efetivamente, o progresso verificado em nossas operações, constatados em nosso Relatório, desde a instalação do Banco, faz acolher o pensamento de um aumento de capital, para que se atenda ao desenvolvimento que se vem registando nas mesmas operações. — Alem disso, é notório o crescimento econômico que vai tendo o País. — O decreto-lei número 2.627, (art. 108), faz condição para que esse aumento se possa dar, que esteja integralizado o capital e manda essa mesma lei que uma tal proposta seja submetida ao parecer deste Conselho Fiscal para que, posteriormente, o aprecie e delibere a Assembléia Geral. — Ha outras providências de carater legal a atender, mas estas são consequentes aos atos da Assembléia que resolver o aumento do capital, inclusive o que se refere à preferência entre os acionistas para a subscrição do mesmo aumento. Se este deliberado, ter-se-á de alterar os estatutos, nessa parte, e, no mais, que entender a Assembléia, se o quiser. — Expondo o caso a este Conselho, declaramos achar a proposta digna de ser acolhida. — Os diretores: (a). — Francisco de Leonardo Truda. — Frederico Radler de Aquino. — Bartholomeu Anacleto do Nascimento". — Parecer do Conselho Fiscal: — "O Conselho Fiscal do Banco Nacional de Descontos (Sociedade Anônima), tendo em vista a proposta de aumento de capital social, opina: — Na indicação, feita pelo nosso colega de Conselho, Dr. Manoel Mendes Batista da Silva, propondo o aumento de capital deste Banco, de cinco para dez mil contos de réis, é acentuado com evidente oportunidade o progresso que temos alcançado, em nossas operações, na curta existência de dois anos. — Seja por que se amplie o comércio nacional de Bancos; seja por que as esferas das atividades econômicas brasileiras de modo geral conservem sempre ritmo crescente, o certo é que, mercê de tais circunstâncias e, sobre elas, a escrupulosa direção em que é trazido este Banco, o desenvolvimento dos seus negócios permite admitir que, aumentado o capital, mais e vantajosamente se desdobrem os interesses que constituiram o nosso objeto ao fundarmos este Banco. — O aumento de capital de um Banco, destinado a ser-servir a interesses da indústria e do comércio e das próprias relações civís, tem de ser justificado, efetivamente, pelo crescimento dos seus negócios, pelas solicitações que estes realizam, dia a dia, assim justificando e até exigindo um maior volume de capital próprio. — No caso, esta justificação está duplamente feita, por que o é tanto na indicação daquele ilustre colega, na Assembléia Geral de 31 de março último, como pelo que, a respeito, expõe a Diretoria deste Banco, tudo que nos foi presente e, conjuntamente a outros dados, colhidos em nosso arquivo, serve de base a este Parecer. Assim, realizado, como está, o capital originário de cinco mil contos de réis, e se vê do nosso último balanço, nada impede, em face da lei, que o aumento proposto se processe, observadas as imposições legais. Neste pressuposto, oferecemos, em anexo, projeto de alteração dos Estatutos, sobre o qual ouvimos a Diretoria, que lhe deu seu apoio. Do último balanço, realizado a 30 de junho próximo passado, de que acima falamos, não queremos perder a oportunidade para salientar-lhe os resultados e cifras, dignos de todo apreço. É, pois, este o nosso parecer. A Assembléia Geral Extraordinária decidirá, no entanto, como lhe parecer mais acertado e conveniente aos interesses em causa. Deixou de votar o Dr. Manoel Mendes Batista da Silva, com a declaração de que sua Indicação, objeto deste Parecer, o exime disto, além de que essa Indicação constituiria o seu voto. Dá, porem, seu voto à alteração dos Estatutos, como constante do anexo. Rio, 8 de julho de 1941. — *José Mendes de Oliveira Castro. — Manoel Mendes Baptista da Silva. — Luiz Severiano Ribeiro.*" — *Anexo ao Parecer do Conselho Fiscal do Banco Nacional de Descontos (Sociedade Anônima) sobre o aumento de capital e respectivos estatutos*: "Concordante com o nosso parecer, em que opinamos pela elevação do capital, na forma da Indicação do acionista, Dr. Manoel Mendes Baptista da Silva, e Exposição da Diretoria, oferecemos para consideração dos Srs. acionistas, na Assembléia Geral Extraordinária, que resolverá este assunto, o projeto de alteração dos estatutos deste Banco, abaixo transcrito. Por esse projeto se alteram os artigos 3.º, 14, §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 27, eliminando-se o item 4.º do art. 28. *Justificação*: Justificando a alteração, cumpre-nos salientar que, em relação ao art. 3.º, essa alteração é imposta pela natureza do caso, desde que se eleve de 5.000:000$000 (cinco mil contos de réis) para 10.000:000$000 (dez mil contos de réis) o nosso capital. Quanto ao art. 14, em que alteramos os honorários da Diretoria, tivemos em vista os maiores encargos que a mesma Diretoria terá, desde que seja dobrado o capital deste Banco. Em todo o caso, a alteração, aquí proposta, representa uma elevação mínima, e subordinada sempre a maior ou menor distribuição de dividendos aos acionistas, conservando-se, assim, o critério por que se firmaram os nossos estatutos originários. Quanto aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 27, tivemos em vista, em face da possivel elevação de lucros em nossos balanços, facilitar não só uma percentagem maior em favor do Fundo de Reserva, embora mantendo, como dantes, o máximo e o mínimo, conservando-se este acima do mínimo legal, como tambem permitir a criação de novos fundos, inclusive o que se destina a desdobramento do capital, no futuro. A redação dada ao § 3.º abrange a matéria do antigo item 4.º do art. 28, não havendo, assim, alteração fundamental. Acreditamos que as alterações propostas consultam os interesses sociais. Cumpre-nos dizer que nestas alterações tivemos o apoio da Diretoria, que lhes deu aquiescência. Passamos a transcrever o teor das alterações, a que acima nos referimos: Art. 3.º O capital do Banco é de 10.000:000$000 (dez mil contos de réis), dividido em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas, de 200$000 (duzentos mil réis) cada uma. Art. 14. Os vencimentos dos Diretores serão de 5:000$000 (cinco contos de réis) para o Diretor Presidente e de réis 4:000$000 (quatro contos de réis) para cada um dos demais Diretores. Dado que se verifique a distribuição, em dois semestres sucessivos, de dividendo correspondente a 10 % (dez por cento) ao ano, esses vencimentos passarão, respectivamente, a 6:000$000 (seis contos de réis) e 5:000$000 (cinco contos de réis). Se ocorrer a distribuição, tambem em dois semestres sucessivos, de dividendo de 12 % (doze por cento) ao ano, serão os vencimentos de 7:000$000 (sete contos de réis) para o Diretor Presidente e de 6:000$000 (seis contos de réis) para cada um dos demais diretores, vencimentos esses que se elevarão a 8:000$000 (oito contos de réis) e 7:000$000 (sete contos de réis), respectivamente, caso o dividendo seja superior a 12 % (doze por cento) ao ano. — (Art. 27.) § 1.º Dos lucros líquidos semestrais se destinará, em cada balanço, uma quota mínima, não inferior a 5 % (cinco por cento) nem maior de 20 % (vinte por cento) para constituição do Fundo de Reserva, até que este haja atingido, pelo menos, ao equivalente de 60 % (sessenta por cento) do capital social. § 2.º Uma vez alcançada essa percentagem, a quota de lucros destinada ao Fundo de Reserva não será inferior ao mínimo anual de 5 % (cinco por cento). — Acrescenta-se o seguinte § 3.º — A Diretoria poderá instituir nos balanços novos fundos, inclusive um fundo destinado a desdobramento do capital, este último desde que nos mesmos balanços se tenha separado para o Fundo de Reserva um mínimo de 20 % (vinte por cento). Tambem o Fundo de Desdobramento do capital não será utilizado antes do Fundo de Reserva atingir a, pelo menos, 60 % (sessenta por cento) do capital social. Ainda no caso de desdobramento, as ações se distribuirão entre os acionistas então existentes e na proporção das respectivas ações, deliberando a Assembléia Geral, em reunião extraordinária, as providências de carater legal para isso necessária. Elimina-se o item 4.º do art. 28. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941. — *José Mendes de Oliveira Castro. — Manoel Mendes Baptista da Silva. — Luiz Severiano Ribeiro.*" — Adiantou o presidente que, aprovado o aumento de capital e a alteração dos estatutos, se devia adotar as deliberações necessárias ao mesmo aumente do capital social. — Com a palavra o acionista Othon Lynch Bezerra de Melo, foi apresentada a seguinte proposta: — "Proponho que, na conformidade do disposto no art. 111, § 2.º, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que ora regula as sociedades por ações, fique aberta, pelo prazo de trinta dias, a subscrição para o aumento de capital ora autorizado, afim de que os acionistas exerçam o direito de preferência a essa subscrição, nos termos do art. 111 do referido decreto-lei. Para este fim, alem da publicação da ata dos trabalhos desta assembléia, deve a Diretoria publicar no *Diário Oficial* da União, por três vezes, durante os mesmos trinta dias, em intervalos razoaveis, um aviso aos acionistas para exercerem, se o quiserem, aquela preferência, contando-se os trinta dias a partir do dia seguinte ao da primeira publicação. — Terminado o dito prazo de trinta dias, caso os atuais acionistas, pela preferência, que lhes é assegurada, não cubram o dito aumento, será facultada a subscrição aos acionistas que o queiram fazer, dentro de quarenta e oito horas da data do encerramento daquele prazo, regulando-se, então, a subscrição proporcionalmente ao número das ações originárias e às subscritas pelos mesmos acionistas, no exercício do seu direito de preferência, próprios ou derivado de cessão; e, se ainda assim, o dito aumento de capital não for coberto, fica a Diretoria autorizada a abrir subscrição pública, pelo prazo de três dias. — No ato da subscrição, o subscritor depositara nos cofres do Banco cinquenta por cento (50 %) do valor das ações que subscrever ,devendo o restante, para completo do dito aumento, realizar-se em prestações de 10 % (dez por cento), e nas datas fixadas pela Diretoria, de acordo com as necessidades e interesses do Banco, mas com intervalos não menores de trinta dias. Coberto o aumento de capital, será imediata e extraordinariamente convocada a assembléia geral para que verifique a regularidade da subscrição, a aprove, bem assim os demais atos realizados e delibere sobre os atos ainda necessários à efetividade do dito aumento de capital e alteração dos Estatutos, procedendo-se previamente ao depósito legal correspondente a cinquenta por cento (50 %) do referido aumento de capital social". — Declarou o presidente que submetia à discussão a proposta apresentada e, não havendo impugnação, submeteu-a a votos, sendo unanimemente aprovada. — Salientou o presidente que era necessário ficasse a Diretoria autorizada a providenciar sobre as deliberações desta assembléia e formalidades legais que se façam precisam, ficando, igualmente, encarregada de receber as subscrições e a entrada inicial do mesmo aumento na percentagem de cinquenta por cento (50 %); realizar o depósito desses cinquenta por cento (50 %) em Banco de sua escolha, realizando, enfim, todas as demais formalidades legais indispensaveis à definitiva realização do dito aumento, o que, submetido à discussão e, não havendo impugnação à votação, foi unanimemente aprovado. Declarou, finalmente, o presidente que estavam satisfeitos os fins da presente reunião; dava, entretanto, a

palavra a qualquer acionista que dela quisesse usar. Não havendo quem desejasse fazer uso da palavra, declarou o presidente que se congratulava com os seus consócios pela prosperidade do Banco Nacional de Descontos e deliberações adotadas na assembléia de hoje, e ia suspender a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, em triplicata, sendo uma escrita no livro de atas de assembléias gerais e as outras datilografadas e conferidas com o original. Reaberta a sessão, lida a presente e submetida à discussão e, em seguida, à votação, foi unanimemente aprovada. Eu, Marianna de Lorena Moreira Bastos, servindo de auxiliar da Mesa, lavrei a presente no livro de atas e fiz datilografar as duas outras vias, conferindo-as, devidamente, tudo que assino com o presidente, os dois secretários e demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941. — *Joaquim da Silva Peixoto.* — *Frederico Radler de Aquino Junior.* — *Nelson de Magalhães Porto.* — *Marianna de Lorena Moreira Bastos.* — *Francisco de Leonardo Truda.* — *Osmar Radler de Aquino.* — *Alberto Jorge Grunewald da Cunha.* — *Frederico Radler de Aquino.* — *Bartholomeu Anacleto do Nascimento.* — *Manoel Mendes Baptista da Silva.* — *Alvaro Ribeiro de Araujo.* — *F. C. A. de Barros Barreto.* — *Coaracy de Medeiros.* — *Fernando Pessoa de Queiroz.* — *Othon Lynch Bezerra de Melo.* — *Oswaldo Mota Silva.* — *Oswaldo Mota Silva,* p.p. de: Vicente de Leonardo Truda, Romeu Leonardo Truda, Atanasio Loureiro Belmonte, Abilio Chaves de Souza, Jorge Bento, Joaquim José de Brito, Fernando de Azevedo Moura, Ildo Meneghetti, Jahir Braga Sgrillo, Gabriel Pedro Moacyr, Antonio Fonseca Fischer, Leopoldo de Azevedo Bastian, Firmina de Oliveira Gomes e Celina da Silva Schechner. — *Lauro Pinheiro Guimarães.* — *Virginio Veloso Borges.* — *Virginio Veloso Borges,* p. p. de Claudino Veloso Borges. — *Osmar Radler de Aquino,* p.p. de: Gabriel Pinheiro Guimarães, Francisco Elisio Pinheiro Guimarães, Jael de Oliveira Lima, Haroldo Monteiro Junqueira, Nilo Colona dos Santos, Armando Maciel Dantas, Rodolpho Waehneldt, Ary de Oliveira Lima, Eduardo Agostini, Paulo Santos Maia, Enéas Sá, Arthur Hortencio Bastos, Adelaide S. Carvalho e Melo, Renata Rocha Aragão da Silveira, Jorge Kingston, Carlos Kingston, Josephina P. da Silva Pinto, Eitel de Oliveira Lima. — *Nelson de Magalhães Porto,* p.p. de: Antonio Ferreira da Costa Azevedo, José Pessoa de Queiroz, João Pessoa de Queiroz, Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Lacerda de Almeida Brennand, Dr. Armando de Queiroz Monteiro, Francisco Correia de Araujo, Arnaldo da Silva Almeida, Dr. Jayme de Castelo Branco Coimbra, Wilson Albino Pimentel, Silverio Anacleto do Nascimento, Dr. Afilano Crisostomo de Oliveira, Manoel Ferreira Machado, Olavo Cardoso e José Elpidio Gondim. — *José Raphael Cavalcanti.* — *José Raphael Cavalcanti,* por seus filhos impúberes: Anna Virginia Porto Cavalcanti e Carlos Bartholomeu Porto Cavalcanti. — *Antonio Lemos Basto.* — *Luiz Severiano Ribeiro.* — *Oswaldo Mota e Silva,* p.p. de Mauricio Fernandes. — *Marcello Agostini.* — *José Aguas de Cerqueira Lima.* — *Fileno de Miranda.* — *Antonio Lacerda de Menezes.* — *Manih Aboud.* — *Alexandre Aboud.* — *Joaquim Lima Castro.* — *José Moreira Bastos.* — *Agostinho Fortes.*

Atesto que a presente é cópia fiel do original, que é o livro de atas. — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — *Marianna de Lorena Moreira Bastos.*

(N. 10.336—2-8-41—496$7)

SOCIEDADES CIVÍS

CLUBE BRASILEIRO DE CAMPO

COMUNICADO

Em virtude de não poder dedicar-se com assiduidade ao cargo de diretor-gerente, o Sr. Manoel A. de Freitas Junior foi substituido pelo Sr. Virgilio Miranda.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — Clube Brasileiro de Campo, *A. J. de Almeida Costa,* diretor-presidente.

(N — 10.320 — 2-8-941 — 8$2).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 ás 20 horas e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Declaração

A Empresa Cinematográfica Tabaris Limitada, declara que o Teatro Tabaris, passa a denominar-se Teatro da Época.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *João Emilio de Andrade.*

Reconheço a firma João Emilio de Andrade.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Lino Moreira.*

(N. 9.967 — 31-7-41 — 33$7 — 3 vezes)

Empresa das Águas de Caxambú, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede da Empresa, à rua Primeiro de Março n. 107-1.º andar, no dia 11 de agosto, às 14 horas, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria de retificação e aditamento aos Estatutos, em virtude de exigências feitas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, para o arquivamento da ata da assembléia geral extraordinária, de 21 de março de 1941, na qual foi aprovada a reforma dos estatutos da Empresa.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.309 — 31-7-41 — 58$1 — 3 vezes)

General Electric Raios X, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. Acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Sociedade, à rua Araujo Porto Alegre, 64, 4.º andar, nesta capital, no dia 11 de agosto corrente, às 14 horas, afim de deliberarem sobre alteração dos estatutos sociais e preenchimento do cargo de dois diretores.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — General Electric Raios X S. A. — *E. E. Gyss,* diretor-presidente. — General Electric Raios X S. A. — *J. M. Fiddler,* diretor vice-presidente.

(N. 10.230 — 1-8-941 — 49$0 — 3 vezes)

S. A. Industrial de Tubos

Ficam os senhores acionistas convidados a comparecer à sede social, à rua da Alfândega, 41, 4.º andar, sala 413, das 14 às 15 horas, a partir do dia 11 de agosto de 1941, afim de receberem, de acordo com o que resolveu a assembléia geral, o dividendo referente ao exercício de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — S. A. Industrial de Tubos, *H. Fillios,* Diretor-Gerente.

Reconheço a firma H. Fillios. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade — *Antonio Assunção.*

(N. 10.228 — 1-8-941 — 39$8 — 3 vezes).

Declaração

Declaro que meu certificado de exame de português, se encontra na Diretoria Geral de Instrução Pública, Serviço de Fiscalização e de Orientação do Ensino Particular.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — *Vera Goehrke.*

(N. — 10.237 — 1-8-941 — 27$5 — 3 vezes)

Ar Condicionado Airco Moreira, Sociedade Anônima

(U. S. Airco Moreira, S. A.)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo havido, por falta de número, a Assembléia Geral Extraordinária marcada para o dia 26 de julho, ficam novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 5 de agosto do corrente ano, às 16 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco número 109-1.º andar, nesta cidade, afim de deliberarem sobre o enquadramento dos Estatutos nos moldes do novo decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40, realizando-se a mesma com qualquer número de acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.202 — 30-7-41 — 71$4 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Gramacho, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. Acionistas desta Companhia para assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 16 de agosto próximo vindouro, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 39-A, 6.º andar, às 17 horas. Ordem do dia: Autorização para um empréstimo hipotecário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 9.965 — 31-7-41 — 45$9 — 3 vezes)

Laboratórios Moura Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária que se realizará na sede social, à rua Diniz Cordeiro n. 39, às quinze horas do dia 8 de agosto próximo futuro, para o fim de deliberarem sobre a reforma do parágrafo único do artigo 24, dos estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.317 — 31-7-41 — 36$7 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o Circo Eiffel passou a denominar-se Circo Teatro Brasil.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *Antonio da Silva Peixoto.*

Reconheço a firma Antonio da Silva Peixoto.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *José Corrêa de Oliveira,* escrevente autorizado.

(N. 9.968 — 31-7-41 — 33$7 — 3 vezes)

Escola Remington S. A.

Segundo dividendo preferencial

A partir do dia 6 do corrente, pagar-se-á, no escritório da sociedade, na rua Sete de Setembro n. 59, o dividendo preferencial relativo ao primeiro semestre de 1941, à razão de 10% ao ano. — *Frederico Ferreira Lima. — Adhemar Ferreira Lima. — Waldemar Martins de Albuqueque. — Antonio Affonso Ferreira.*

(N. 10.220 — 1-8-941 — 30$6 — 3 vezes)

Companhia Usina do Outeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 11 de agosto próximo, às 10 horas, na sede social da Companhia, à rua da Alfândega n. 41-5.º andar, afim de elegerem o Diretor Auxiliar da Companhia, cargo este recentemente criado.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.316 — 31-7-41 — 42$8 — 3 vezes)

Imbuhy, Companhia Nacional de Terrenos, S. A.

ASSEMBLÉIA DOS SUBSCRITORES DO CAPITAL SOCIAL PARA SUA CONSTITUIÇÃO

São convidados os senhores subscritores de ações, a se reunirem em assembléia para constituição da Companhia, às 10 horas do dia 9 de agosto, no escritório do abaixo assinado, à Praça 15 de Novembro n. 20, 2.º andar, sala 205, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1941. — O fundador: Dr. *Eduardo Carlos Emilio Parisot.*

Reconheço a firma Eduardo Carlos Emilio Parisot.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *P. Fernandes Sampaio.*

(N. 10.313 — 31-7-41 — 44$9 — 3 vezes)

Lojas Brasileiras (do Norte), S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária na sede social, à avenida Graça Aranha n. 19, 6.º andar, às 14 horas do dia 12 de agosto corrente, afim de discutir a proposta da Diretoria no sentido de serem modificados os Estatutos sociais, de acordo com as exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — *Adolpho Basbaum,* presidente. Lojas Brasileiras, S. A. — *Adolpho Basbaum,* diretor-presidente.

(N. 10.238 — 1-8-41 — 39$8 — 3 vezes)

Companhia Textil Brasil Industrial

Rua 1.º de Março n. 125-1.º

Do dia 5 a 8 do corrente, e depois às quintas-feiras, será pago, no escritório desta Companhia, das 1,30 às 15 horas, o 108.º dividendo, relativo ao 1.º semestre de 1941, ficando suspenso, até o dia 8, o pagamento dos dividendos anteriores.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — *Antonio de Andrade Botelho,* Diretor-Tesoureiro.

(N. 10.319 — 2-8-941 — 12$2).

Imoveis, S. A.

(Em constituição)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária às 15 horas do dia 12 de agosto corrente, na sede, à Avenida Rio Branco n. 91, 3.º andar, nesta capital, para deliberarem sobre a modificação da denominação social e alterações nos estatutos, para satisfazer exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e por conveniência da sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — Os diretores: *Adolpho Zuccolo. — Caetano Falciano.*

(N. 10.326 — 2-8-941 — 45$9 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Kosmos

Resultado do 497.º sorteio, realizado em 2 de agosto de 1941:

Número sorteado, 387.

O próximo sorteio terá lugar no sábado, dia 6 de setembro de 1941, às 12 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87. — O Fiscal do Governo, Dr. *Abelardo Figueiredo Ramos.*

(N. 10.329 — 2-8-941 — 9$2).

"Abatedouro Modelo Brasil" S. A. (Organização Hoteleira)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

De ordem do Sr. Presidente, convido os Srs. Asionistas a comparecerem à Assembléia Gêral Extraordinária a realizar-se no dia 12 de agosto, terça-feira, às 15 horas, em sua sede provisória, à rua do Lavradio n. 100, sobrado, para a seguinte ordem do dia: Deliberar sobre o cumprimento de exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio que importam em alteração dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — Pelo Presidente, *Joaquim Pereira da Silva Miranda,* 1.º Secretário.

(N. 10.331 — 2-8-941 — 58$1 — 3 vezes).

À Praça

Leal, Filhos & Comp., negociantes estabelecidos à Rua da Alfândega, 122, com o comércio de armarinhos por atacado, declaram a esta praça e a do interior e aos seus amigos que nada teem com a firma Francisco Leal & Filhos, que se acha proibida de entrar nas repartições do Ministério da Fazenda.

Declaram tambem que não existem ligações nem parentesco entre os componentes das referidas firmas, cuja semelhança de nomes, muito as confundem, causando sérios aborrecimentos ao respeito e idoneidade de que goza a firma Leal, Filhos & Comp.

Rio, 2-8-941. — *Leal, Filhos & Comp.*

Reconheço a firma Leal, Filhos & Comp. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade, *Luiz Cavalcante Filho.*

(N. 10.330 — 2-8-941 — 18$1).

Banco Nacional de Descontos (Sociedade Anônima)

AVISO

A Diretoria do Banco Nacional de Descontos (Sociedade Anônima), cumprindo determinações de sua assembléia geral extraordinária, de 21 de julho de 1941, que resolveu aumentar o seu capital social, de 5.000:000$000 para 10.000:000$000, e alterar os respectivos estatutos, avisa aos acionistas as seguintes deliberações:

1.º — Fica assegurado aos mesmos acionistas o direito de subscreverem, no prazo de trinta dias, contado do dia seguinte ao da presente publicação, ações relativas ao dito aumento de capital, exercendo, se o quizerem, por este modo, o direito de preferência a esta subscrição, proporcionalmente às ações que já possuirem, nos termos do art. 111, do decreto-lei n. 2.627;

2.º — Terminado o dito prazo de trinta dias, caso os atuais acionistas, pela preferência, que alí lhes é assegurada, não cubram o dito aumento, será facultada a subscrição aos acionistas que o queiram fazer, dentro de 48 horas da data do encerramento daquele prazo, regulando-se, então, a subscrição, proporcionalmente ao número das ações originárias e às subscritas pelos mesmos acionistas, no exercício do seu direito de preferência, próprio ou derivado de cessão;

3.º Dado que o dito aumento de capital não seja coberto, será aberta subscrição pública pelo prazo de três dias;

4.º No ato da subscrição, o subscritor depositará nos cofres do Banco cinquenta por cento (50 %) do valor das ações que subscrever, devendo o restante, para completo do dito aumento, realizar-se em prestações de dez por cento (10 %), e nas datas fixadas pela Diretoria, de acordo com as necessidades e interesses do Banco, mas com intervalos não menores de trinta dias;

5.º Coberto o aumento de capital, será imediata e extraordinàriamente convocada a assembléia geral para que verifique a regularidade da subscrição, a aprove, bem assim os demais atos realizados e delibere sobre os atos ainda necessários a efetividade do dito aumento de capital e alteração dos Estatutos, procedendo-se previamente ao depósito legal correspondente à cinquenta por cento do referido aumento de capital.

Rio de Janeiro 2 de agosto de 1941. — Os diretores: *Frederico Radler de Aquino. — Bartholomeu Anacleto do Nascimento.*

(Vide talão n. 10.336, publicado na secção S. A.

Companhia de Cigarros Souza Cruz

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 5 de agosto, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 9.º andar, afim de deliberarem sobre a ratificação dos atos praticados pela Diretoria, relativamente às formalidades legais dos aumentos do capital da Companhia, realizados até esta data.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 9.859 — 23-7-41 — 4288 — 3 vezes)

Companhia "Serras" de Navegação e Comércio

Acham-se à disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 20-2.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941. — *Pedro Brando,* diretor-presidente.

(N. 9.778 — 28-7-41 — 29$6 — 3 vezes)

Companhia do Porto de Cananéa, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 15 horas do dia 6 de agosto de 1941, na sede social, à rua do Rosário n. 108, 1.º andar, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e para pô-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e medidas complementares que se fizerem necessárias em face dos novos estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 9.775 — 28-7-41 — 55$1 — 3 vezes)

Companhia América Fabril

FIAÇÃO E TECELAGEM

Sede — Rua da Candelária n. 67

79.º DIVIDENDO

Do dia 5 de agosto próximo em diante (menos aos sábados), será pago, das 13 1/2 às 15 1/2 horas, no escritório desta Companhia, à rua da Candelária n. 67, o 79.º dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho último, ficando suspenso o pagamento dos dividendos anteriores até 31 de agosto próximo futuro.

Ficam suspensas as transferências de ações até ser iniciado o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1941. — Pela Companhia América Fabril, *Carlos Gilberto da Rocha Faria*, diretor-secretário.

(N. 9.772 — 25-7-41 — 58$1 — 3 vezes)

Companhia Petropolitana, Fiação e Tecelagem

Paga-se na sede da Companhia, à rua da Quitanda n. 177, das 14 às 16 horas, o 85.º dividendo à razão de 12$000 por ação, nos dias 12, 13 e 14 de agosto — ações nominativas — e nos dias 19, 20 e 21 do mesmo mês, — ação ao portador — sendo que as cautelas destas serão exibidas no ato do pagamento, descontando-se 4% referente ao imposto sobre a renda. Da última data em diante o pagamento se fará às quintas-feiras. Ficam suspensas as transferências de ações do dia 7 ao dia 11, inclusive.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941. — *José Soares Maciel Filho*, diretor-secretário-tesoureiro.

(N. 9.944 — 26-7-941 — 69$4 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Fumo em Folha

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 16 horas do dia 5 de agosto, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 8.º andar, afim de deliberar sobre a ratificação dos atos praticados pela Diretoria, relativamente às formalidades legais dos aumentos do capital da Companhia, realizados até esta data.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *A diretoria.*

(N. 9.858 — 23-7-41 — 42$8 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 4 — DIARIO OFICIAL (Secção I) — Agosto de 1941

ANO LXXX — (APENSO AO N. 179)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.227

Recurso n. 8.051-A — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Dr. Blem & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio.

"As pequenas máquinas para grampear papéis, manuais, classificam-se no artigo 861, pagando a taxa segundo a matéria, de acordo com a nota n. 228 da Tarifa."

Os recorrentes receberam, por encomenda postal, a mercadoria que foi classificada no art. 1.859 da Tarifa, taxa de 2$6 por quilo, como "utensílio não classificado, manual". Não concordando alegando tratar-se de máquinas para grampear papéis, solicitaram Comissão de Tarifa.

Em audiência daquela Comissão, o Sr. inspetor mandou classificar no mesmo artigo, porem como "utensílio para outros usos", por tratar-se de "aparelho manual para grampear", pagando a taxa segundo a matéria, de acordo com o artigo 861, combinado com a nota número 228.

Alega a recorrente que a mercadoria em causa é uma pequena máquina formada por várias peças providas de molas e conhecida no comércio como "martelo automático, servindo para pregar cartazes, fechar caixas, cartões e outros involtórios e outras aplicações, portanto uma máquina de grampear papéis, manual, devidamente classificada no 1.º inciso da 2.ª parte do art. 1.831 e taxa de 930 réis o quilo.

Refere-se ainda à decisão da Alfândega, de n. 566, de 1939, que assim decidiu para máquinas semelhantes.

Não se tratando de uma máquina operatriz, e sim um utensílio manual, e não sendo utensílio para artes ou ofícios, a sua exata classificação é a que deu a Alfândega recorrida.

Isto posto:

Considerando tratar-se de um pequeno aparelho manual para grampear papéis;

Considerando que não se trata de máquina operatriz;

Considerando que esse aparelho não constitue um utensílio para artes ou ofícios;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenór Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.228

Recurso n. 8.059-A-105 — Reconsideração — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Jack Leonard.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Pequenas mesas com tampo de madeira folheado e todas as demais partes de feno, apropriadas para suster máquinas de escrever, classificam-se como moveis de aço, da taxa de 2$6, em dobro, de acordo com as notas 87 e 228 da Tarifa.

Impetra, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Jack Leonard, reconsideração do acordão unânime, n. 9.778, de 1940, que manda classificar como "obras não classificadas, moveis não especificados de madeira", a mercadoria despachada na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 6.956, de 1938, como "moveis de aço não classificados", art. 851 da Tarifa, taxa de 2$6 por quilo.

Do processo se verifica que diferente foi a classificação dada pela Inspetoria da Alfândega recorrida, que entendeu a mercadoria em lide, enquadrada no art. 345 da Tarifa, taxa de 176$0 por unidade, como "mesa de madeira folheada, para escrever".

Diz o acordão:

"Diante da amostra, verifica-se tratar de uma mesa com tampo de madeira, compensada e folheada, com os suportes de ferro, apropriada para suster máquina de escrever.

Pela descrição e pela própria alegação da recorrente, não se trata de uma mesa para escrever, tanto pelo seu tamanho como pelo seu destino.

Assim não poderá ser enquadrada no art. 345 da Tarifa, para pagar por unidade como decidiu a Alfândega, e sim, tem sua exata classificação no art. 368, combinado com a nota 87, como "obra não classificada, moveis não especificados de madeira folheada."

Examinando-se detidamente a mercadoria em lide, verifica-se tratar-se de um movel confeccionado todo de aço, com exceção do tampo que é de madeira tosca, isto é, de um movel cujo esqueletto, pernas, roldanas, suportes e gavetas, são inteiramente fabricados de aço ou ferro.

Isto posto:

Considerando que o movel em apreço sem o tampo de madeira continua sendo um movel, porem, sem o esqueleto de aço, o tampo de madeira nada representa;

Considerando que, assim, trata-se de um movel de aço e não de madeira;

Considerando que a nota n. 228, da Tarifa, referente à classe "ferro e aço e suas ligas", diz: "Serão observadas quanto aos moveis as mesmas disposições referentes aos de madeira, ficando sujeitos os que tiverem lavores ou enfeites à sobre-taxa de 50%";

Considerando que, assim, em virtude do tampo do movel em questão, ser de madeira compensada, forçado se torna observar o que dispõe a nota 87 da Tarifa, que sujeita tais obras ao dobro da taxa:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, contra o voto do presidente, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para considerar a mercadoria em lide, movel de aço, sujeito à taxa de 2$6 por quilo, tendo em vista a aplicação da nota n. 87 da Tarifa, em virtude da nota 228 da mesma Tarifa.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda, permanecerá nesta Secretaria, para à vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.229

Recurso n. 8.071-A-108 — Valor de mercadoria.
Recorrente: D. H. Berude & Cia.
Recorrida: Alfândega do Rio.

É de se atender à reconsideração impetrada, na conformidade dos julgados já proferidos em casos iguais, mantidos pela autoridade de última instância.

No requerimento de fl. 19 deste processo, para aqui devolvido com o ofício da Alfândega local, n. 5.047, de 23 de dezembro último, D. H. Berude & Cia. pedem, no prazo da lei, reconsideração do Acordão n. 5.099, de 2 de julho de 1934, publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1935.

Dito Acordão, como se vê da sua data e da de sua publicação, foi da autoria do antigo Conselho de Contribuintes e o caso vem agora ao Conselho Superior de Tarifa em virtude de disposição de lei que mandou passassem à apreciação deste os processos, segundo o assunto a se decidir, que restassem daquele, após a sua extinção.

O assunto, como vemos, questão de impugnação e fixação de valor, com relação a acumuladores elétricos despachados em maio de 1932, já foi, em muitos outros casos idênticos, apreciado e discutido nesta instância (Acordãos ns. 49, 64, 67, 96, 136, 154 e 494), mantidas, afinal, as decisões de primeira instância.

Esta jurisprudência foi, entretanto, interrompida em última instância, quando se ofereceu oportunidade à interposição de recursos do Sr. Representante da Fazenda, pois, em processos outros (Acordãos ns. 2.010, 1.011, 2.087 a 2.090), já em pedidos de reconsideração, o Conselho divergia dos julgados anteriores e o Sr. Ministro da Fazenda concordou com a nova orientação tomada pela então maioria dos membros do Conselho.

O caso em julgamento é, assim, inteiramente igual aos dos processos que deram causa aos Acordãos por último citados, sendo as mesmas as alegações dos requerentes e a mesma a documentação referida.

Nessas condições:

Considerando que o pedido de reconsideração está concebido em termos e o processo está devidamente instruido e informado;

Considerando que, tal como se vê do relatório acima, o assunto de que se trata já é de inteiro conhecimento desta Câmara, sendo o caso

sob julgamento, em tudo igual a outros já solucionados pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deferir o requerido para conceder a reconsideração impetrada.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7-5-941. — *Palvino Campos Rocha*, Presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.230

Recurso n. 3.040-A-1.089 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente: Companhia Ferro Brasileiro, S. A.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Da isenção da taxa de previdência social se beneficiam as empresas que mantenham contrato com a União, quando desses contratos consta cláusula concessiva de isenção de direitos aduaneiros.

Este Conselho, em Acordãos sucessivos, resolveu que a Companhia Brasileira, S. A., estava obrigada ao pagamento da taxa de previdência social, criada pelo art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

O fundamento dos julgados foi o de não gozar a empresa, pelo seu contrato, de isenção de direitos e *demais taxas aduaneiras*, condição essencial para gozar do benefício consignado no art. 2.º do decreto n. 643, de 1936.

Pedindo reconsideração do Acordão n. 8.174, que assim decidiu, nada aduz a interessada que possa modificar a situação legal que determinou o julgado.

Cinge-se às mesmas considerações longamente esplanadas na petição de recurso, afirmando que a Companhia goza, não só de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, mas de todos os impostos federais e que, sendo a taxa de previdência ou verdadeiro imposto, não está obrigada ao seu pagamento.

No Acordão de que se pede reconsideração, como nos demais que firmaram doutrina sobre a espécie, está perfeitamente esclarecido que a isenção de que goza a requerente pela cláusula 1.ª do seu contrato é restrita dos direitos de importação e a *taxa de expediente* e que a isenção de todos os impostos, consignada na cláusula 2.ª se refere, tão somente, aos impostos internos, que incidem sobre a construção das usinas, fábricas, etc., etc., os quais nada teem que ver com os direitos ou impostos de importação!

Quanto ao alegado de ser o tributo em questão um imposto e não uma taxa, é muito de se ter em vista que a administração pública, pelas suas leis, a considera uma taxa, porque assim a denominou.

Isto posto e,

Considerando que a isenção da taxa de previdência social só cabe às empresas de cujos contratos com a União conste cláusula expressa concessiva de isenção de direitos e *demais taxas aduaneiras;*

Considerando que a requerente não preenche as condições legais para gozar do favor;

Considerando que o pedido foi feito dentro do prazo habil;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulysses Sampaio*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.231

Recurso n. 4.033-1.313 — Impôsto de farol.
Recorrente, Royal Mail, Limited.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17-11-1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor "Severn", no porto daquela cidade em 22 de setembro de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fôra regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado estando, para ela, recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachante tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do artigo 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente tendenciosas, não tendo a recorrente feita qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo o pagamento do imposto devido ou que estivesse, por ventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneiras, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fôra, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de primeira instância.

Isto posto, e,

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como o foi intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do artigo 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do artigo 666, da Consolidação, só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.232

Recurso n. 4.066-A-1.317 — Imposto de Farol.
Recorrente, Cia. Chargeurs Reunis.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido; nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17-11-1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor "Ango", no porto daquela cidade em 19 de junho de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidades de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto forneceera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cuja pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não ha como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente tendenciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo o pagamento do imposto devido ou que estivesse, por ventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes, do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.233

Recurso n. 4.067-A-1.149 — Imposto de Farol.
Recorrente, Companhia Chargeurs Reunis.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor "Port de Souville", no porto daquela cidade em 3 de abril de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidades de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela, recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço no navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente tendenciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo o pagamento do imposto devido ou que estivesse, por ventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repartição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento do imposto de farol;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxas incompetente, etc., etc.;

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.235

Recurso n. 4.075-A-1.145 — Imposto de Farol.
Recorrente, Companhia Chargeurs Reunis.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor "Port du Souville", no porto daquela cidade em 3 de abril de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidades de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente tendenciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo o pagamento do imposto devido ou que estivesse por ventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repartição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento do imposto de farol;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser, como foi, o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação

só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxas incompetente, etc., etc.;

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.236

Recurso n. 4.905-A-543 — Imposto de Previdência Social.
Recorrente — S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida — Alfândega de Santos.

A isenção do imposto de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º, do decreto n. 643 — de 14 de fevereiro de 1936, somente aproveita aos concessionários de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras (Art. 12 do decreto 24.023, de 21 de março de 1934, e 11 do de número 300, de 24-11-1938), decorrentes de contratos firmados com o Governo Federal ou de concessões especiais, do mesmo Governo. Fora das condições previstas nesse dispositivo legal, regulador da matéria, nenhuma isenção dessa taxa, é defensavel, legalmente. (Acordãos ns. 10.078 a 10.114 e 10.115 a 10.132, de 21-10-1940, e muitos outros posteriores.

A Sociedade Anônima "Fábricas Orion", pelo seu contrato com o Governo Federal, conforme teve ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns. 10.113 a 10.122, de 21 de outubro de 1940, alem de muitos outros para a mesma recorrente, publicados no *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano, *e aos quais neste outro me reporto*, é concessionária de isenção de Imposto de Importação e de Expediente, *somente*, e não de *impostos de importação* e demais taxas aduaneiras.

Conforme a expressão daquela cláusula contratual (Cláusula I), e os termos incisivos e imperativos dos artigos 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, e 9.º do decreto legislativo n. 4.910 — de 10 de janeiro de 1925, na vigência dos quais, foi firmado o contrato da recorrente com o Governo Federal, a isenção contratual ficou restrita às verbas do orçamento da Receita da República, dos §§, 1.º — Direitos de Importação para Consumo —, e 3.º, — Direitos de Expediente dos Gêneros Livres de Direitos de Consumo —, nos termos da legislação acima invocada, e, do art. 47, alíneas *a*) e *b*) da Lei n. 4.242 — de 5 de janeiro de 1921, revigorada pelo 178, da lei n. 3.973 — de 7 de janeiro de 1924; dispositivos estes de atos do Poder Legislativo autorizando contrato com usinas de beneficiamento de borracha brasileira, com a concessão de *isenção de direitos de importação*, verba de receita do parágrafo 1.º, do orçamento da receita da República, só e só; entretanto, o contrato foi alem da autorização do Poder Legislativo, excedeu-a, fazendo a concessão, tambem, de — *isenção de direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo*, e modificou a expressão da lei que autorizava o contrato — *direitos de importação*, — para — *impostos de importação*, — que, parece nada alterar, porque, de fato, *impostos ou direitos de importação*, conforme está discutido no acórdão n. 10.113, significa uma e a mesma coisa, pois as expressões — *impostos de importação* e *direitos de importação*, — são sinônimos.

No momento da assinatura do contrato da recorrente com o Governo Federal, pareceu muito inocente a modificação do termo da lei autorizando o contrato: *Direitos* para *impostos*, — mas, na atualidade, conclue-se pelo termo da argumentação da recorrente nas suas petições de recurso, que, um fim determinado já era visado, no momento, pela modificação daqueles termos — discutir-se quando surgisse qualquer dúvida sobre a extensão da concessão, que o termo — *impostos* — ligado à expressão — *de importação*, — compreendia tudo o que na Receita da República fosse impostos de importação, quando a lei de autorização da concessão, determinou, expressamente, em termos claros e incisivos, que o favor ficava *restrito aos direitos de importação*.

Indagamos: A expressão — *direitos de importação* — compreende na receita da República, todos os tributos decorrentes da importação, ou somente tributos de natureza restrita à pauta tarifária?

Positivamente, somente estes últimos — *tributos de natureza restrita à pauta tarifária* —, e, isso está expresso nas disposições imeprativas dos artigos — 2.º, alíneas VII e VIII, da lei n. 2.524 — de 31 de dezembro de 1911; 4.º, da lei n. 2.719 — de 31 de dezembro de 1912; 10.º, da lei n. 2.841 — de 21 de dezembro de 1913; 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente; e, 9.º, da lei n. 4.910 — de 10 de janeiro de 1925, em pleno vigor, quando foi da assinatura do contrato em causa, as quais legislam:

> Na expressão — Livre de direitos — ou livre de direitos aduaneiros, — consignada em *Lei Decreto especial ou contrato*, só se compreende os — *direitos de importação para consumo*. A isenção de quaisquer outras taxas só terá lugar se na lei, decreto especial ou contrato, *estiver expressamente consignada*

Decreto n. 4.910 — de 10 de janeiro de 1925:

> Art. 9.º — As isenções de — *direitos de importação* para consumo — concedidas nesta e em quaisquer outras leis, *não compreenderão em caso algum*, outras taxas de importação que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

Estas duas disposições legais, na vigência das quais foi assinado o instrumento de contrato da recorrente com o Governo Federal (8 de março de 1926), respondem de modo peremptório, a indagação feita.

Existe no orçamento da Receita, uma verba, a do § 1.º, com a denominação de *direitos de importação para consumo* — ou tambem — *impostos de importação para consumo*, — que compreende *somente as taxas da pauta tarifária*; tributo sobre a importação de mercadorias do estrangeiro, convencionado denominar-se no orçamento da Receita da República, — Direitos de importação para consumo. Todos os outros tributos, com denominação diversas, decorrentes deste outro, foi convencionado dar-se-lhes denominações próprias, e constituirem no orçamento referido, verbas de receita, independentes e com dotações próprias; independem no orçamento daquelas cujas naturezas participam — *direitos de importação para consumo*.

Nas leis reguladoras da matéria e na vigência das quais teve o contrato origem, determinou o legislador, que, a isenção somente compreenderia as verbas de receita de importação, que, nas leis, decretos especiais ou contratos, *estivessem nominalmente indicadas no texto da concessão do favor*.

Ora no texto da cláusula do contrato da recorrente concedendo o favor está expressa a concessão de isenção para *impostos de importação e expediente* duas verbas distintas dos §§ 1.º e 3.º, do orçamento da Receita da República, *únicas individuadas no texto da isenção*, e, por consequência, *as únicas legalmente compreendidas no favor contratual*.

Mesmo que a expressão da cláusula do instrumento de contrato — Imposto de Importação, — fosse como discute a recorrente para se beneficiar do favor de isenção, uma *expressão genérica* e *não singular*, de modo a abranger todas as verbas da Receita da República, originárias da importação, e não a uma única delas, alcançaria ou melhor, usando da mesma expressão da lei, compreenderia, unicamente a verba de receita do § 1.º do orçamento — Direitos de Importação para Consumo, — porque, nas leis reguladoras da matéria, na época dá assinatura do contrato, invocadas e transcritas neste parecer, o *Poder Legislativo*, em termos claros, incisivos e imperativos, determinou que, quando a lei, o decreto especial ou instrumento do contrato, fizesse concessão de isenção de direitos ou de impostos de importação, essa isenção ficaria restrita à verba ou às verbas de receita da República, na lei, decreto especial ou instrumento de contrato, *expressamente individuadas, consignadas ou particularizadas*.

Se todas as verbas de receita de importação propriamente dita, ou dela decorrentes, estivessem compreendidas na expressão da concessão de isenção — Impostos de Importação — os contratantes não teriam feito compreender, expressamente, no texto da cláusula contratual, tambem, o *imposto de direitos de expediente;* declarando como declaram na cláusula contratual — *isenção de impostos de importação*, — teriam — contratado a isenção de impostos de importação, simples e unicamente, porque, esta verba compreenderia todas as outras decorrentes da importação, inclusive aquela outra, *expediente*.

Vê-se da cláusula I do instrumento de contrato da recorrente com o Governo, que se contratou a isenção tomando-se em consideração os termos exatos do texto do art. 9.º do decreto legislativo n. 4.910, aludido, pois, a isenção contratada particulariza, expressamente, as duas verbas de receita da União de que abrira mão o Governo, em benefício da Companhia contratante — *impostos de importação*, — expressão tecnicamente equivalente a — *direitos de importação*, — constante da disposição legislativa autorizando aquele favor, e — *direitos de expediente*, — imposto constituido pela percentagem de 10% sobre os *direitos de importação*.

Evidentemente, na letra da cláusula I do instrumento de contrato da Companhia com o Governo, está claro que ficou contratado expressa e individualisadamente, só e só, a *isenção dos impostos de importação constitutivos da verba* 1.ª e da *verba* 3.ª das leis de meios da União, — *leis orçamentárias da Receita Geral da República*. — Se na expressão — *impostos de importação* — tivessem os contratantes, pretendido fazer compreender a isenção dos impostos de importação e de todas as demais verbas de receita da União, não teriam contratado, tambem, a isenção dos *direitos de expediente* ou *imposto de expediente*, pois, seria isso uma redundância que importaria em imperdoavel inépcia das partes contratantes, uma vez que, na expressão — *impostos de importação* — já estavam eles compreendidos. Ou na expressão — *impostos de importação* — estava compreendida somente a verba de receita do § 1.º do orçamento da Receita Geral da República — *direitos de importação para consumo* — e precisava ser *individuada* ou *particularizada, expressamente* como o foi, a outra, a do § 3.º — *direitos de expediente*, — atingida tambem pelo favor, ou então, aquela expressão — *impostos de importação* — compreenderia *todas as verbas de receita de importação*, e escusada seria a indicação expressa daquela outra, nela já compre-

endida. Fora disso, tudo mais é simples sofisma para estabelecer confusão e dela tirar-se partido.

Pela letra do contrato da recorrente com o Governo Federal, legalmente, não teve ela o gozo pleno do favor de *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, condição precípua para o gozo de isenção do imposto, taxa, direito de Previdência Social, ou qualquer outra denominação que se lhes pretenda emprestar, constituido pela taxa de 2% sobre o valor das mercadorias importadas, exigidas pelo art. 2.º do decreto n. 643 — de 14 de fevereiro de 1936; consequentemente, não tem direito à pretendida isenção desse imposto;

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e com as formalidades exigidas pelas leis reguladoras da espécie;

Considerando que, o contrato firmado pela recorrente com o Governo Federal, em nenhuma das suas cláusulas, explícita ou mesmo implicitamente, autoriza a concessão de isenção *de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, para o material importado pela recorrente, conforme exige o art. 2.º do decreto n. 643, referido, para que se lhe conceda a isenção do imposto de Previdência Social;

Considerando que, assim já tem julgado este Conselho diversos recursos da própria recorrente;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamento legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente, o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.237

Recurso n. 7.376-AR/939 — Isenção de taxa de Previdência Social.

Recorrente, S/A., Fábricas Orion.

Recorrida, Alfândega de Santos.

A isenção da taxa de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, sómente aproveita aos concessionários de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras (art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, e 11, do de número 300, de 24 de fevereiro de 1938), decorrentes de contratos firmados com o Governo Federal ou de concessões especiais, do mesmo Governo. Fora das condições previstas nesse dispositivo legal, regulador da matéria, nenhuma isenção dessa taxa é defensavel legalmente (Acs. 10.078 a 10.112, 10.113, 10.114 a 10.132, de 21-10-940, e muitos outros posteriores)

A Sociedade Anônima Fábricas Orion, pelo seu contrato com o Governo Federal, conforme tive ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns. 10.113 a 10.122, de 21 de outubro de 1940, alem de muitos outros para a mesma recorrente, publicados no *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano, *e aos quais neste outro me reporto*, é concessionária do Isenção de impostos de importação e de expediente, somente, e não de impostos de importação e demais taxas aduaneiras.

Conforme a expressão daquela cláusula contratual e os termos incisivos e imperativos dos arts. 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, e 9.º, do decreto legislativo n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, na vigência dos quais foi firmado o contrato da recorrente com o Governo Federal, a isenção contratual ficou restrita às verbas do orçamento de Receita da República dos §§ 1.º — Direitos de importação para consumo — e 3.º — *Direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo*, — nos termos da legislação acima invocada, e do art. 47, alíneas *a*) *e b*), da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo 178, da lei n. 3.973, de 7 de janeiro de 1924, dispositivos estes de atos do Poder Legislativo autorizando contrato com usinas de beneficiamento de borracha brasileira, com a concessão de isenção de direitos de importação, verba de receita do § 1.º, do orçamento de receita da República, só e só; entretanto, o contrato foi alem da autorização do Poder Legislativo, excedeu-a, fazendo a concessão, tambem, de Isenção de direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo, e modificou a expressão da lei que autorizava o contrato — Direitos de importação — para — Imposto de importação, — que parece nada alterar, porque, de fato, impostos ou direitos de importação, conforme está discutido no acordão n. 10.113, significa uma e a mesma coisa, pois, as expressões impostos de importação e direitos de importação são sinônimos.

No momento da assinatura do contrato da recorrente com o Goveno Federal, pareceu muito inocente a modificação do termo da lei autorizando o contrato: — *direitos* para *impostos*, — mas, na atualidade, conclue-se, pelos termos da argumentação da recorrente nas suas petições de recurso, que um fim determinado já era visado, no momento, pela modificação daqueles termos — discutir-se, quando surgisse qualquer dúvida sobre a extensão da concessão, que o termo — Impostos — ligado à expressão — de importação — compreendia tudo o que, na Receita da República, fôsse impostos de importação, quando a lei de autorização da concessão determinou, expressamente, em termos claros e incisivos, que o favor ficava restrito aos *direitos de importação*.

Perguntamos: — a expressão — Direitos de importação — compreende, na Receita da República, todos os tributos decorrentes da importação, ou somente tributos de natureza restrita à pauta tarifária?

Positivamente, só estes últimos tributos de natureza restrita à pauta tarifária, e isso está expresso nas disposições imperativas dos arts. 2.º, alíneas VII e VIII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 4.º, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 10.º, da lei n. 2.841, de 21 de dezembro de 1913, 219, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Caráter Permanente, e 9.º, da lei número 4.910, de 10 de janeiro de 1925, em pleno vigor, quando foi da assinatura do contrato em causa, as quais legislam:

> Na expressão — livres de direitos — ou — livre de direitos aduaneiros, — consignada em lei, decreto especial ou contrato, *só se compreende* os — *direitos de importação para consumo*. A isenção de quaisquer outras taxas *só terá lugar* se na lei, decreto especial ou contrato *estiver expressamente consignada*.
>
> Decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925:
>
> Art. 9.º. As isenções de direitos de importação para consumo *concedidas nesta* e em *quaisquer outras leis*. "Não compreenderão, *em caso algum*", outras taxas de importação que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

Estas duas disposições legais, na vigência das quais foi assinado o contrato da recorrente com o Governo Federal (8 de março de 1926), respondem de modo peremptório a pergunta feita.

Existe no orçamento da Receita uma verba, a do § 1.º, a denominação de — Direitos de importação para consumo — ou tambem — Imposto de importação para consumo, — que *compreende sómente* as taxas *da pauta tarifária*, tributo sobre a importação de mercadoria do estrangeiro, convencionado denominar-se, no orçamento da Receita da República, — Direitos de Importação para Consumo. — Todos os outros tributos, com denominações diversas, decorrentes deste outro, foi convencionado dar-se-lhes denominações próprias, e constituirem, no orçamento referido, verbas de receita independentes com dotações próprias; independem, no orçamento, daquela de cuja natureza participam — Direitos de Importação para Consumo.

Nas leis reguladoras da matéria, e na vigência das quais teve o contrato origem, determinou o legislador que a isenção somente compreenderia as verbas de receita de importação que, nas leis, decretos especiais ou contratos, estivessem *nominalmente indicadas no texto da concessão do favor*.

Ora, no texto da cláusula do contrato da recorrente, concedendo o favor, está expressa a concessão de isenção para Impostos de Importação e Expediente, duas verbas distintas, dos §§ 1.º e 3.º, do orçamento da Receita da República, *únicas individuadas no texto da isenção*, e, por consequência, *as únicas legalmente compreendidas no favor contratual*.

Mesmo que a expressão da cláusula do instrumento de contrato — Impostos de Importação — fosse, como discute a recorrente, para se beneficiar do favor de isenção, uma *expressão genérica* e não *singular*, de modo a abranger todas as verbas da Receita da República originárias da importação, e não a uma única delas, alcançaria, ou melhor, usando da expressão da lei, compreenderia, unicamente, a verba de receita do § 1., do orçamento, — Direitos de Importação para Consumo, — porque, nas leis reguladoras da matéria, na época da assinatura do contrato, invocadas e transcritas neste parecer, o Poder Legislativo, em termos claros, precisos e imperativos, determinou que, quando a lei, o decreto especial ou o instrumento de contrato, fizesse concessão de isenção de direitos ou impostos de importação, essa isenção ficaria restrita à verba ou às verbas de receita da República, na lei, no decreto especial ou no instrumento de contrato, *expressamente individuadas, consignadas* ou *particularizadas*.

Se todas as verbas de receita de importação propriamente ditas, ou dela decorrentes, estivessem compreendidas na expressão da concessão de isenção — imposto de importação — os contratantes não teriam feito compreender, expressamente, no texto da cláusula contratual, tambem, o *impostos* ou *direitos de Expediente*, declarando, como declararam, — *isenção de impostos de importação e expediente* — teriam contratado a isenção de *impostos de importação*, simples e unicamente, porque esta verba compreenderia todas as outras decorrentes da importação, inclusive aquela outra de Expediente.

Vê-se, da cláusula I, do instrumento de contrato da recorrente com o Governo, que se contratou a isenção, tomando-se em consideração os termos exatos do texto do art. 9.º, do decreto legislativo n. 4.910, aludido, pois, a isenção contratada *particulariza*, expressamente as duas verbas de receita da União de que abrira mão o Governo em benefício da Companhia contratante — *Impostos de Importação* — expressão tecnicamente equivalente a *Direitos de Importação*, constante da disposição legislativa autorizando aquele favor, e — *Direitos de expediente*, — imposto constituido pela percentagem de 10% sobre os direitos de importação.

Está claro e evidente na letra da cláusula I do instrumento de contrato da Companhia com o Governo que ficou contratado, expres-

Considerando que se a recorrente considerava indevida a exigência do pagamento da taxa de previdência social, por funionários da repartição recorrida, deveria reclamar perante a Inspetoria para que a mesma deliberasse sobre a espécie:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.241

Recurso n. 8.156-AR-1.869 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente: S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida: Alfândega de Santos.

Sendo improcedentes as alegações do pedido de reconsideração, indefere-se o mesmo para manter o julgamento anterior.

Este Conselho, pelo acordão n. 8.298, deixou de tomar conhecimento de recurso interposto por S. A. Fábricas "Orion", sob o fundamento de não ter havido decisão de 1.ª instância obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social que fora o motivo do recurso.

Dentro do prazo habil, pede a mesma reconsideração daquele julgado.

Alega que, aparentemente, não houve tal decisão; mas se se descer ao exame detalhado do assunto, há de se reconhecer que houve aquela decisão, na implícita exigência do recolhimento daquela taxa, feito, afinal sob protesto da recorrente.

Este é o fundamento do pedido de reconsideração.

Isto posto, e

Considerando que em matéria tributária não pode haver decisão implícita, senão clara e precisa;

Considerando que se a recorrente considerava indevida a exigência do pagamento da taxa de previdência social, por funionários da repartição recorrida, deveria reclamar perante a Inspetoria para que a mesma deliberasse sobre a espécie:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylongue.

SESSÃO DE 9 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.242

Recurso n. 7.940/A79 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, The Armco International Corporation.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Rolos compressores, eriçados de numerosas hastes de aço, no formato de pés de carneiro, destinados a executar serviços especiais em estradas de rodagem e movimentados por meio de tratores a força motriz, classificam-se como "rolos compressores", art. 1.831-C da Tarifa, taxa de $370 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, The Armco International Corporation, do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, pintado", art. 861 da Tarifa, taxa de 3$120 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação número 55.948, de 1940, como "rolo compressor", art. 1.831, taxa de $370 por quilo.

Diz o laudo de fls. 19 v., do engenheiro designado pela Inspetoria da Alfândega para examinar a mercadoria em lide:

"Verifiquei um rolo compressor — Pé de Carneiro — conforme se acha ilustrado no prospecto anexo.

É um rolo compressor de tipo especial porque em vez de apresentar uma superfície cilíndrica lisa, é, ao contrário, eriçado de numerosas hastes de aço no formato de pés de carneiro, donde lhe vem a denominação.

Serve para preparar a pavimentação de certas estradas onde se empregam seixos ou pedras que o rolo pisoteia e acama, formando a base de pavimentação do leito da estrada.

O rolo importado não possue força própria, deve ser rebocado por trator. É de aplicação exclusiva em estradas de rodagem."

Trata-se, conforme indica o prospecto junto, fls. 7, de um rolo compressor, geralmente chamado "pé de carneiro", que só quando ligado a um trator a força motriz pode movimentar-se, executando assim o trabalho especial que lhe é destinado na construção de estradas de rodagem.

Isto posto:

Considerando que a Tarifa, no art. 1.831-C, classifica "Tratores não classificados e rolos mecânicos, compressores a vapor, petróleo, alcool, essência o eletricidade";

O objeto acima descrito não é rolo mecânico, nem compressor, mas ainda que fosse rolo mecânico ou compressor, para estar classificado na letra O citada, do art. 1.831, seria imprescindivel que fosse máquina motriz, que tivesse força motriz, que aparecesse ligado indissoluvelmente à máquina motriz.

O art. 1.831, primeira divisão, é de máquina motriz; a qualidade primordial das máquinas aí classificadas é a de possuirem força motriz, no caso dos rolos e compressores, pode ser produzida por vapor, petróleo, alcool, essência ou eletricidade.

O objeto, entretanto, não é máquina e nem siquer está ou pode ser conjugado a máquina motriz. Será arrastado por qualquer força motriz, mesmo animal, mas não tem dispositivo para conjugar-se com qualquer aparelho de força motriz.

Tambem não é possivel considerar esse objeto como ferramenta pneumática ou elétrica. As ferramentas pneumáticas ou elétricas, alem de serem, em geral, máquinas operatrizes com apoio manual, tem a sua característica principal na força motriz que a aciona, a qual será obrigatoriamente pneumática ou elétrica.

O rolo, objeto do recurso, não possue nenhuma força motriz. Não é, portanto, máquina motriz da letra G do art. 1.831, como igualmente não é ferramenta pneumática ou elétrica.

É dificil de explicar a divergência de opiniões em caso como este. Como se explicar a divergência de opiniões em relação à diferenciação entre uma máquina motriz e um objeto de ferro? É justo que se peça a indicação da força motriz que aciona esse objeto. Só pode ser etérea, não prevista na lei, porque só essa força imaginária poderá agir sobre um objeto destituido de dispositivos de máquina motriz. Poder-se-á supor que não se procura dar ao objeto a classificação tarifária cabivel, sinão uma classificação de taxa mais baixa. Examinamos, pois, a questão, por comparação de taxas.

As máquinas motrizes do art. 1.831, letra G, estão sujeitas à taxa de $370 por quilo. É uma taxa reduzida para beneficiar esses aparelhos de grande peso, como são os compressores movidos a vapor, por exemplo.

Esta taxa desses compressores a vapor, de $370 por quilo, é quasi igual à taxa de ferro velho, das obras de ferro inutilizadas, do ferro das socatas. É de $327,6 por quilo a taxa do ferro fundido, em blocos, em fragmentos ou dos pedaços de ferro velho e de obras inutilizadas.

A menor taxa do ferro batido que se encontra na Tarifa é a de $520, do art. 799, destinadas às barras, vergas, verguinhas, etc. Essas barras, quando sulcadas ou estriadas, ficam sujeitas à taxa de $780, isto é, mais 50%. Ora, o rolo indicado é uma obra de ferro batido. Não possue aparelhagem mecânica nem força motriz. Não é possivel ser classificada no art. 1.831, como máquina motriz, nem no artigo 1.814, como ferramenta pneumática ou elétrica. É simplesmente uma obra de ferro batido pintado.

Por estas razões votei negando provimento ao recurso, para confirmar, como merece, a decisão recorrida. — *Palvino Campos Rocha*, presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de* Oliveira, representante da Fazenda Pública.

NOTA: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.243

Recurso n. 7.938/A/78 — Classificação de mercadoria — Recorrente, International Harwester Export Company — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os instrumentos denominados "Bullgrader", destinados a arrancar tocos, classificam-se no art. 1.825, livre de direitos.

A recorrente despachou, pela nota n. 53.748, de 1940, "obras não classificadas de ferro batido, pintado", art. 861, taxa de 3$120 por quilo, porem, entendendo trata-se de instrumentos agrícolas denominados — Bullgrader — destinados aos arrancamento de tocos e derrubadas de árvores no preparo de campos, solicitou fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

O Sr. inspetor, em Comissão de Tarifa, depois de ouvir o técnico, mandou considerar bem despachada a mercadoria.

O técnico designado assim se pronunciou:

"Examinei, no Armazem n. 4 do Cais do Porto, os volumes de que trata o presente processo, constituindo aparelhos de ferro para serem montados em tratores, conforme mostra o prospecto junto.

Esses aparelhos compõem-se essencialmente de uma lâmina que fica colocada à frente do trator, que é articulada e manobrada do próprio trator, por meio de freios hidráulicos.

Essa lâmina remove raizes, tocos, pedras e aterros, de modo a limpar e nivelar extensas áreas de terreno. Tem aplicação, não só na construção de estrada, como em agricultura.

A função ou trabalho completo que exerce, arrancando tocos, raizes, pedras, e nivelando o terreno, faz com que

seja difícil determinar sua função principal e denominação exata. O fabricante chama o aparelho "Nivelador". Em agricultura limpa o terreno, preparando para o emprego do arado. O nivelamento do terreno tambem é necessário em certas culturas, para facilitar a irrigação.

Tais aparelhos são entre nós mais empregados em estradas de rodagem, como assinala o próprio prospecto anexo, não pudemos, entretanto, deixar de notar as outras aplicações.

Sob o ponto de vista técnico, é uma máquina, sob o aspecto tarifário, não pode ser considerado máquina operatriz por lhe faltar características especiais. É simplesmente uma ferramenta ou instrumento que é adaptado ao trator, cuja fôrça utiliza.

Ciente da decisão e de acordo com as disposições regulamentares, recorre para este Conselho.

Este Conselho tem resolvido nos acordãos de ns. 10.781 e 10.786, considerar instrumentos agrícolas, para efeito tarifário, mercadoria igual ao despachado pela recorrente.

Isto posto:

Considerando os dizeres claros do laudo do engenheiro certificante;

Considerando tratar-se de máquinas com aplicação em agricultura, fazendo terraplenagem, arrancando tocos:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator, designado.

Vencido o Sr. Presidente, com a seguinte declaração de voto:

"O laudo transcrito no acordão n. 10.786 é, com insignificantes alterações, perfeitamente igual ao do processo incluido a fls. 21.

Esses aparelhos, "digam os laudos", compõem-se essencialmente de uma lâmina, que fica colocada à frente do trator".

Essa lâmina remove raizes, tocos, pedras e aterros, de modo a limpar e nivelar extensas áreas de terrenos. Tem aplicação, não só na construção de estradas, como em agricultura".

Estes trechos são comuns aos dois laudos referidos, sendo que, no ligado ao processo, encontre este outro trecho:

"Tais aparelhos são entre nós mais empregados em estradas de rodagem, como assinala o próprio prospecto anexo; não podemos, entretanto, deixar de notar as outras aplicações."

Diz então o laudo, que o aparelho é principalmente empregado na construção de estradas de rodagem, como assinala o prospecto junto ao processo, embora não possa omitir seu emprego na agricultura.

O prospecto referido no laudo foi apresentado pela requerente, para mostrar o instrumento semelhante aos despachados. Acha-se a fls. 20.

Nele se lê, debaixo de duas gravuras do mesmo instrumento montado em tratores, o seguinte:

"A *gravura superior* mostra um TRACTOR INTERNATIONAL T D 40 Diesel com Bullgrader e bomba hidáulica dianteira, em serviço de desbastamento de mato e *abertura de estrada de rodagem.*"

A gravura inferior — TRAC TRACTOR INTERNATIONAL T D 40 Diesel, equipado com "Bullgrader", em serviço de remoção de terra e nivelamento de campo de aviação da cidade de Assis, Estado de S. Paulo.

À direita dessa gravura lê-se:

"O Bullgrader (aparelho despachado) *é uma máquina desenhada* e construida para serviços de abertura de estradas de rodagem, remoção de terra, pedras, entulho, etc."

Peço aos VV. EEx. que examinem o orginal.

Linhas a seguir apresenta o prospecto as vantagens do aparelho, descrevendo-o, tambem, nas partes que o compõem.

No verso dessa página, debaixo da gravura igual a acima indicada, de um trator com o instrumento objetivado pelo recurso, lê-se:

"Na gravura acima vemos um dos sete TRAC TRACTORES INTERNATIONAL T D 40 Diesel, adquiridos pela firma Dahne Conceição & Comp. (Adutora Ribeirão das Lages S. A.), equipado em Bullgrader, abrindo uma estrada provisória na Baixada Fluminense:

Observações exatas mantidas pela secção de Terraplenagem e estradas confirmam a capacidade de trabalho e o desempenho econômico deste conjunto.

Os resultados abaixo são baseados em 10 horas de serviço diário:

Produção:

Média baixa em 10 horas de serviço — 350 M3.
Distância máxima de transporte — 150 M3.

Média de custo:
Remoção de 1m3 de terra.....
Estrada por metro quadrado, etc."

Sem dúvida, tudo isto é edificante. O prospecto apresentado pela requerente para exame do instrumento, que ela diz destinar-se à agricultura, devendo ser livre de direitos, descreve-o em todas as funções no preparo do leito de estrada de rodagem. Há mais, como vimos acima, o prospecto declara que "o Bullgrader (instrumento em questão) é uma máquina desenhada e construida para serviços de abertura de estradas de rodagem!

No laudo do engenheiro existe a declaração de que esse "instrumento pode ser usado em agricultura", mas o prospecto de propaganda e apresentação do aparelho não traz uma única exemplificação nos misteres agrícolas, apesar de estar constituido o processo para o fim de obter-se a sua inclusão no art. 1.825, dos instrumentos agrícolas livres de direitos.

Então, evidentemente, não são aparelhos agrícolas.

Nenhum argumento é mais eloquente do que o resultante destes trechos indiscretos incluidos entre as folhas do processo. Eles gritam!

Diante deste certificado, incontestavel, firmado pela mesma recorrente, declarando solenemente que o instrumento que despachou "é uma máquina desenhada e construida para serviços de abertura de estradas de rodagem", não é possivel acrescentar palavras.

Não é uma máquina destinada à agricultura e não serve, mesmo eventualmente, aos trabalhos agrícolas. Não basta, porem, que um instrumento ou máquina tenha uso na agricultura para ser incluido no art. 1.925, — livres de direitos, e necessário que tal instrumento ou máquina esteja incluido na especificação do artigo, ou seja semelhante a qualquer dos incluidos nele. É imprescindivel que sejam construidos para misteres agrícolas e somente por adaptação tenham outro emprego.

O art. 1.825 está assim redigido:

"Instrumentos e máquinas agrícolas, tais como:

"Abacoladeira" (instrumento de cobrir com terra as raizes das plantas).

Arados (instrumentos para revolver a terra

Arrancadores de tocos ou de tubérculos.

Carpideiras, ceifadeiras, (arrancam a erva ou fazem a sega).

Charrua (igual a arado).

Cultivadeiras ou escarificadeiras (abres sulcos).

Extirpadeiras (arrancam ervas).

Grades com dentes rígidos ou flexiveis (desterroam a terra virada pela charrua).

Plantadeiras.

Rolos Croskill, Cambridge e semelhantes.

Semeadeiras.

Sulcadeiras (abres sulcos).

Tratores (máquina motriz de tração).

Transplantadores e semelhantes".

Somente se encontram nessa nomenclatura os instrumentos denominados arrancadores de tocos, com função que se alega ter tambem o instrumento em exame.

Declaro, porem, que há vários modelos de arrancadores de tocos e nenhum tem semelhança, a mais leve, com o caixilho de ferro desenhado na frente dos tratores como veem na gravura do prospecto.

E declaro ainda que este caixilho, como o trator, não tem possibilidade de arrancar tocos.

A lâmina curva, formando como que a metade de um cilindro aberto, tomando toda a frente do trator, desloca a terra com o gume da extremidade inferior e recebe-a na parte côncava para transportá-las a pequenas distâncias, a 180 metros em média.

O aparelho está desenhado e construido para esse fim. Ele foi imaginado e executado para tal finalidade: adaptar-se ao trator para realizar eficientemente a reunião de deslocar terra e levá-la para a frente ou para trás ou para os lados. Assim o diz e prova o prospecto. O exame da gravura tambem nos revela que a lâmina acima aludida não oferece resistência, nem apresenta dispositivos com emprego no arrancamento de tocos.

A recorrente não pode fazer-nos crer que a fôrça do trator era arremetida contra os tocos, alcançados pela descrita lâmina, poderá arrancá-los.

O trator, provido ou não de instrumentos como o aludido, não poderá locomover-se entre os tocos de derribadas feitas para aproveitamento de terrenos agrícolas.

Tais tocos de um metro de altura com diâmetro superior a um metro, exigem outro aparelho, outra invenção, outros meios de extirpá-los do solo.

No preparo do leito de estradas o instrumento representado na gravura poderá deslocar de roldão com a terra algum toco apodrecido, mas mesmo isso, que acontecerá acidentalmente, será prejudicial à ação do trator e somente depois de retirado esse obstáculo poderá ele prosseguir em sua terraplenagem.

Realmente, esse aparelho não se destina a arrancar tocos, nem a qualquer mister de agricultura. Faltam a seus dispositivos — a lâmina acima descrita — as propriedades e a resistência necessárias àquele fim. . .

Tambem os tanques, ora profusamente empregados nos campos europeus, deslocam árvores e tocos, mas nem por isso poderão ser incluidos no art. 1.825. O tanque de guerra não é um instrumento agricola, como tambem não o é o instrumento denominado Bullgrader, desenhado e construido para os serviços de abertura dos leitos de estradas de rodadgem.

Há ainda a examinar certa parte moral do processo.

Talvez haja quem pense que as estradas de rodagem são tão necessárias à agricultura, como os instrumentos agrícolas, merecendo os mesmos favores do art. 1.825.

Certamente não estamos incluidos nesse número, dada a nossa função, que exige a compreensão da legislação a aplicar e de orientação tarifária do Governo.

Somos intérpretes e não legisladores.

Se, entretanto, nos fosse dado isentar de direitos esses instrumentos, deveríamos saber que esse benefício não alcançaria o seu preço de aquisição.

O custo de tais instrumentos está acrescido de todos os direitos e taxas que a lei comina. A isenção constituiria um lucro eventual do importador. Não o aproveitaria o país.

É certo, porem, que o Governo concederia isenção para esses aparelhos de construção de estradas, se a julgasse util.

Concluo, pois, com a convicção de ter deixado linhas acima as razões que me afastam das conclusões do acordão n. 10.786.

O instrumento descrito como se vê do exame das gravuras, e como atesta diretamente o prospecto, foi desenhado e construido para os serviços de estradas de rodagem e não tem emprego em agricultura. — *Palvino Campos Rocha*, presidente.

Recorrí desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota: — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.244

Recurso n. 7.861-A-61 — Clasificação de Mercadoria.
Recorrente: International Harwester Export Company.
Recorrida: A Alfândega do Rio de Janeiro.

Lâmina chamada "Bulgrader", com aplicação na agricultura, classifica-se no art. 1.825, da Tarifa.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, International Harwester Export Co., do ato da Inspetoria da Alfândega desta capital que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "obras de ferro batido, pintado", art. 861, da Tarifa, taxa de 3$120 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 52.106, de 1940, e que pretende desclassificar para "instrumentos agricolas", do artigo 1.825, da Tarifa.

Trata-se, como indica o laudo do engenheiro certificante, folhos 90, de uma lâmina que colocada à frente do trator remove raizes, tocos, pedras e aterro de modo a nivelar extensas áreas de terreno.

Elucidativos são os trechos abaixo transcritos, do laudo do engenheiro certificante:

"A sua aplicação é, entre nós, mais frequente na construção de estradas, entretanto, não se pode negar que teem aplicação tambem em agricultura, onde certas plantações exigem o nivelamento do solo para a devida irrigação.

Ocorre assim duplicidade de aplicação, nada impedindo que uma mesma máquina sirva às duas finalidades.

Sob o ponto de vista técnico cada aparelho é uma máquina; sob o ponto de vista da Tarifa não pode ser considerado máquina operatriz por lhe faltar características essenciais.

É simplesmente uma ferramenta ou instrumento que é adaptado ao trator cuja força utiliza."

Isto posto,

Considerando que, em face do laudo técnico não se pode negar o emprego da mercadoria em lide "Bulgrader" na agricultura;

Considerando que, sobre assunto idêntico já se manifestou este Conselho pelo acordão n. 10.786:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. presidente com a seguinte declaração de voto:

O laudo transcrito no acordão n. 10.786, é com insignificantes alterações, perfeitamente igual ao do processo incluido a folhas 21.

Esses aparelhos, "dizem os laudos" compõem-se essencialmente de uma lâmina que fica colocada à frente do trator.

"Essa lâmina remove raizes, tocos, pedras e aterros, de modo a limpar e nivelar extensas áreas de terrenos. Teem aplicação não só na construção de estradas como em agricultura".

Estes trechos são comuns aos dois laudos referidos, sendo que, no ligado ao processo, encontro este outro trecho:

"Tais aparelhos são entre nós mais empregados em estradas de rodagem, como assinala o próprio prospecto anexo; não podemos, entretanto, deixar de notar as outras aplicações;

Diz então, o laudo que o aparelho é principalmente empregado na construção de estradas de rodagem como assinala o prospecto junto ao processo, embora não possa omtir seu emprego na agricultura.

O prospecto referido no laudo foi apresentado pela requerente, para mostrar o instrumento semelhante aos despachados. Acha-se a fls. 20.

Nele se lê debaixo de duas gravuras do mesmo instrumento montado em tratores, o seguinte:

"A *gravura superior* mostra um Trac Tractor International T. D. 40 Diesel com "Bullgrader e bomba hidráulica dianteira, em serviço de desbastamento de mato e *abertura de estrada de rodagem*".

A gravura inferior — Trac Tractor International T. D. 40 Diesel equipado com "Bullgrader" em serviço de remoção de terra e nivelamento de campo de aviação da cidade de Assis, Estado de São Paulo.

À direita dessas gravuras lê-se:

"O Bullgrader (aparelho despachado *é uma máquina desenhada* e construida para serviços de abertura de estradas de rodagem, remoção de terra, pedras, entulho, etc.".

Peço a Vossas Excelências que examinem o original.

Linhas a seguir apresenta o prospecto as vantagens do aparelho, descrevendo-o, tambem, nas partes que o compõem.

No verso dessa página debaixo da gravura igual a acima indicada, de um trator com o instrumento objetivado pelo recurso, lê-se:

"Na gravura acima vemos um dos sete Tractores International T. D. 40 Diesel adquiridos pela firma Dahne Conceição & Cia. (Adductora Ribeirão das Lages S. A.) equipado com "Bullgrader abrindo uma estrada provisória na Baixada Fluminense:

Observações exatas mantidas pela secção de Terraplenagem e Estradas confirmam a capacidade de trabalho e o desempenho econômico deste conjunto:

Os resultados abaixo são baseados em 10 horas de serviço diário:

Produção

Média baixa em 10 horas de serviço	350 M3
Distância máxima de transporte	150 M3

Média de custo

Remoção de 1m3 de terra.
Estrada por metro quadrado, etc.)

Sem dúvida, tudo isto é edificante. O prospecto apresentado pela requerente para exame do instrumento que ela diz destinar-se à agricultura, devendo ser livre de direitos, descreve-o em todas as funções no preparo do leito de estrada de rodagem. Há mais, como vimos acima, o prospecto declara que "O Bullgrader (instrumento em questão) é uma máquina desenhada e construida para serviços de abertura de estradas de rodagem!

No laudo do engenheiro existe a declaração de que esse "instrumento pode ser usado em agricultura mas o prospecto de propaganda e apresentação do aparelho não traz uma única exemplificação do aparelho nos misteres agrícolas, apesar de estar constituido o processo para o fim de obter-se a sua inclusão no art. 1.825, dos instrumentos agrícolas livres de direitos.

Então, evidentemente, não são aparelhos agrícolas.

Nenhum argumento é mais eloquente do que o resultante destes trechos indiscretos incluidos entre as folhas do processo. Eles gritam!

Diante deste certificado, incontestavel, firmado pela mesma recorrente, declarando solenemente que o instrumento que despachou "é uma máquina desenhada e construida para serviços de abertura de estradas de rodagem" não é possivel acrescentar palavra.

Não é uma máquina destinada à agricultura e não serve, mesmo eventualmente, aos trabalhos agrícolas. Não basta, porem, que um instrumento ou máquina tenha uso na agricultura para ser incluido no art. 1.825, — livre de direitos é necessário que tal instrumento ou máquina esteja incluido na especificação do artigo ou seja semelhante a qualquer dos incluidos nele. É imprescindivel que sejam construidos para misteres agrícolas e somente por adaptação tenham outro emprego.

O art. 1.825, está assim redigido:

Instrumentos e máquinas agrícolas tais como:

"Abaceladeira" (Instrumento de cobrir com terra as raizes das plantas);

Arados (instrumentos para revolver a terra);

Arrancadores de tocos ou de tubérculos.

Carpideiras, ceifadeiras, (arrancam a erva ou fazem a sega);

Charrua (igual a arado);

Cultivadeiras ou escarificadeiras (abrem sulcos);
Extirpadeiras (arrancam ervas);
Grades com dentes rígidos ou flexiveis (desterroam a terra virada pela charrua);
"Plantadeiras";
"Rolos Croskill, Cambridge e semelhantes";
"Semeadeiras";
"Sulcadeiras" (abrem sulcos);
Tratores (máquina motriz de tração);
Transplantadores e semelhantes.

Somente se encontram nessa nomenclatura os instrumentos denominados arrancadores de tocos com função que se alega ter também o instrumento em exame.

Declaro, porem, que há vários modelos de arrancadores de tocos e nenhum tem semelhança, a mais leve, com o caixilho de ferro desenhado na frente dos tratores como vecm na gravura do prospecto.

E declaro ainda que este caixilho como o trator não tem possibilidade de arrancar tocos.

A lâmina curva, formando como que a metade de um cilindro aberto, tomando toda a frente do trator, desloca a terra com o gume da extremidade inferior e recebê-a na parte côncava para transportá-la à pequenas distâncias, a 150 metros em média.

O aparelho está desenhado e construido para esse fim. Ele foi imaginado e executado para tal finalidade: adaptar-se ao trator para realizar eficientemente a função de deslocar terra e levá-la para a frente ou para traz ou para os lados. Assim o diz e prova o prospecto.

O exame da gravura tambem nos revela que a lâmina acima aludida não oferece resistência nem apresenta dispositivos com emprego no arrancamento de tocos.

A recorrente não pode fazer-nos crer que a força do trator em arremetida contra os tocos alcançados pela descrita lâmina, poderá locomover-se entre os tocos de derribadas feitas para aproveitamento de terrenos agrícolas.

Tais tocos de um metro de altura com diâmetro superior a um metro, exigem outro aparelho, outra invenção, outros meios de extirpá-los do solo.

No preparo do leito de estradas o instrumento representado na gravura poderá deslocar de roldão com a terra algum toco apodrecido, mas mesmo isso, que acontecerá acidentalmente, será prejudicial à ação do trator e somente depois de retirado esse obstáculo poderá ele prosseguir em sua terraplenagem.

Realmente, esse aparelho não se destina a arrancar tocos nem a qualquer mister da agricultura. Faltam a seus dispositivos — a lâmina acima descrita — as propriedades e a resistência necessárias àquele fim...

Tambem os tanques, ora profusamente empregados nos campos europeus, deslocam árvores e tocos mas nem por isso poderão ser incluidos no art. 1.825. O taque de guerra não é um instrumento agrícola, como tambem não o é o instrumento denominado "Bullgrader", desenhado e construido para os serviços da abertura dos leitos de estradas de rodagem.

Há ainda, a examinar certa parte moral do processo.

Talvez haja quem pense que as estradas de rodagem são tão necessárias à agricultura como os instrumentos agrícolas, merecendo os mesmos favores do art. 1.825.

Certamente, não estamos incluidos nesse número, dada a nossa função, que exige a compreensão da legislação a aplicar e de orientação tarifária do governo.

Somos intérpretes e não legisladores.

Se, entretanto, nos fosse dado isentar de direitos esses instrumentos deveríamos saber que esse benefício não alcançaria o seu preço de aquisição.

O custo de tais instrumentos está acrescido de todos os direitos e taxas que a lei comina. A isenção constituiria um lucro eventual, do importador. Não o aproveitaria o país.

E certo, porem, que o Governo concederia isenção para esses aparelhos de construção de estradas se a julgasse util.

Concluo, pois, com a convicção de ter deixado linhas acima as razões que me afastam das conclusões do acordão n. 10.786.

O instrumento descrito como se vê do exame das gravuras, e como atesta diretamente o prospecto, foi desenhado e construido para os serviços de estradas de rodagem e não tem emprego em agricultura. — *Pavino Campos Rocha*, presidente. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota: — Pelo prazo de oito (8) dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo com o recurso do Sr. representante da Fazenda, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º, do art. 34, do regimento interno é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.245

Recurso n. 7.892-A-67 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: B. Sant'Anna & Cia. Limitada.
Recorrida: Alfândega de Santos.

"Sokets para instalações elétricas", estão classificados no art. 1.866 da Tarifa, taxa de 5$200 por quilo, pagando em separado o artefato de fio de arame de ferro que veio junto, sem ser parte integrante, e que poderá ser usado apenas como protetor de lâmpadas que venho a utilizar.

B. Sant'Ana & Cia. Ltda. despacharam, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 46.892 de 1939, "borracha em obras não clasificadas", art. 1.866 da Tarifa e taxa de 31$200 por quilo. E, em conferência, pretenderam a desclassificação para "lanternas de mão fabricadas de matéria plástica", art. 1.874 e taxa de 9$560 por quilo.

Ouvida a Comissão da Tarifa, foi decidido que a mercadoria fora bem despachada, mas, com tal não se conformando os interessados recorreram, no prazo da lei para este Conselho.

Nas suas alegações, dizem os recorrentes que a mercadoria é composta de três matérias distintas — fio de ferro, sokete de baquelite e cabo de borracha — e em vista do que, se não foi possivel se dar ao conjunto a classificação de lanterna, pelo menos devia a Alfândega ter cobrado os direitos separadamente de cada parte, segundo a matéria.

Da amostra vinda com o processo, verifica-se que de fato não se trata de lanterna, mas, se conclue que o objeto em causa, composto de duas partes, uma de borracho a maior e principal e outra de fio de ferro galvanizado, é um artefato sem classificação na Tarifa, se tomado pelo todo, e com classificações previstas nos artigos 843, alíne 28 (obras não especificadas) e art. 1.866, alínea 39 (peças para instalações elétrica). Trata-se, em suma, de um soket de borracha, portatil, com disposições para ligação e recebimento da lâmpada que se lhe destine e de uma obra de fio de ferro, galvanizado, adaptavel ao soket e para proteger a lâmpada colocada. Essas duas partes do artefalo, são desmontaveis, vem mesmo desmontadas e a sua parte, principal, o sokete, funciona com ou sem a outra qúe é apenas protetora da lâmpada na sua parte quebravel de vidro. A outra parte, de bakelite, alegada, é o simples botão ligado no sokete, parte ínfima do objeto e que do mesmo não é seperavel.

Vê-se, assim, que procede, em parte, o alegado pelos recorrentes, sendo atendivel o pedido de classificação pelas matérias de qúe são feitos os artefatos acima descritos.

E nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Considerando que, da mercadoria despachada, o principal é uma peça para instalações elétrica, de borracha, com preparos de cobre e de outra matéria, para e podendo funcionar sem dependência da outra parte que lhe poderá ser ou não adotada;

Considerando que, da mercadoria despachada, o principal é uma obra de fio de arame de ferro, galvanizado, sem classificação nominal na Tarifa e que não tem por que ser tida, na classificação aduaneira, como parte da peça considerada para instalação elétrica;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar que a mercadoria em causa seja classificada, por partes, nos arts. 1.866 e 843, respectivamente, como "peças de borracha para instalações elétricas, com preparos de cobre e de outra matéria" e "obras não classificadas ou não especificadas, de fio de arame de ferro galvanizado", sujeitas às taxas de 5$200 por quilo e de 10$400 por quilo, mais a sobre-taxa de 20 % da nota n.228.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Antenor Ribeiro de Menezes que classificava tudo como sujeito à referida taxa de 5$200 e o Sr. Palvino Campos Rocha que negava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 11.246

Recurso n. 7.928-A-75 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Brand & Companhia.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Máquina de soldar ferro e aço, embora com tomadas de corrente, cabos condutores de fios de cobre e pinças com cabos de ebonite, classificam-se na vigência da Tarifa de 1934, no artigo 1657, com aparelhos fisicos de ferro ou aço taxa de 5$7 por quilo.

Brand & Companhia despacharam pela nota de importação número 0.295 de 1940, quaisquer aparelhos, instrumentos, máquinas, objetos e peças avulsas não classificadas, de outro metal ordinário", art. 1.657, taxa de 11$4 por quilo.

Em ato de conferência, os recorrentes pretenderam desclassificar a mercadoria em causa alegando ser a mesma de aço ou ferro, sujeita ao pagamento de 5$7 por quilo, no mesmo artigo.

Ouvido um técnico, este deu o seguinte parecer:

"... informo que examinei o material em apreço e verifiquei tratar-se de uma máquina dínamo-elétrica, para soldagem de ferro e aço.

Outrossim, informo que a aludida máquina cantem peças de cobre e de outro metal, (tomadas de corrente, cabos condutores de fios de cobre, pinças com cabo de ebonite, etc.) sem o que não poderia a mesma proencher as finalidades a que se destina".

Em audiência da Comissão de Tarifa a mercadoria foi considerada bem despachada no art. 1.657, taxa de 11$4 por quilo.

Alegam os recorrentes tratar-se de uma máquina para soldagem com a respectiva capa toda de ferro fundido, tendo, como necessário se faz, dois cabos cobertos de borracha com as extremidades de cobre para as ligações precisas de saídas de corrente e terminal de arco voltaico que opera na função de soldagem.

De acordo com a lei e no prazo recorrem para este Conselho.

Isto posto;

Considerando, em face do laudo, tratar-se de um aparelho de soldar ferro e aço;

Considerando que esses aparelho veem sendo considerados por este Conselho como aparelhos físicos;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o Sr. Julio Pedroso de Lima, que tomava conhecimento do recurso para classificar a mercadoria no art. 1.831 como máquina motriz dínamo-elétrica.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.247

Recurso n. 7.990-A-91 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Max Schneider.
Recorrida: Delegacia Fiscal de São Paulo.

"Deixa-se de tomar conhecimento do recurso interposto cujos direitos e selos foram por outro pagos".

Max Schneider recebeu pelo Cotis Postaux, junto à 6.ª Secção dos Correios e Telégrafos, "borracha em tecido de algodão", em peças, com o peso legal de dez quilos e duzentos gramas, taxa de 18$2 por quilo, art. 1.866 da Tarifa.

Em ato de conferência e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "rendas de algodão de qualquer outra qualidade com qualquer matéria", artigo 473, taxa mínima de 130$0 por quilo.

Alega a requerente já haver recebido em épocas anteriores, por intermédio da mesma Repartição dos Correios, a mercadoria em causa com a classificação de borracha em tecido de algodão em peças, taxa de 18$2, art. 1.866 da Tarifa.

Do processo se verifica que a recorrente não tem qualidade para vir a este Conselho, porquanto, os documentos vieram em nome do Banco Francês e Italiano para a América do Sul, por ele foram pagos os direitos e selos.

Consequentemente, assim considerando:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de qualidade da recorrente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9-5-1941.— *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.348

Recurso n. 8.068-AR-106 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: A. Mendes.
Recorrida: — Alfândega de Santos.

Não permitida a assinatura do termo de responsabilidade, por motivo de extinção dos prazos para tal estabelecidos, e recolhida em depósito a importância exigida, com inobservância do disposto na última parte do art. 7.º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, ofereceu-se no processo a perempção, já apontada, aliás pela autoridade recorrida".

Pelo acordão n. 7.839, foi julgado perempto o recurso n. 8.068-AR, apresentado por A. Mendes contra decisão da Alfândega de Santos.

Diz o recorrente que tomou ciência da decisão a 25 de junho e recorreu em 12 de julho, dentro do prazo legal. Não fizera, porem, o depósito no prazo legal, realizando-o a 11 de agosto seguinte.

E longa a petição de reconsideração e várias as incriminações à Alfândega recorrida, pelas diligências impostas para habilitação do fiador que apresentara. Não é, porem, possivel admitir o fiador sem exigir a prova de sua idoneidade, além de outras, como sejam as relativas à quitação com a Fazenda Nacional. Verificou-se, pois, a perempção.

Assim:

Considerando que o recurso 8.068 foi considerado perempto, do acordo com a lei, por ter sido interposto sem o pagamento prévio dos direitos ou assinatura de termo de responsabilidade;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.249

Recurso n. 8.484.
Recorrente: José de Vasconcelos & Comp.
Recorrida: Alfândega de Recife.

Discos de madeira, que poderão ter aplicação, depois de beneficiados, tanto nas máquinas referidas no processo, como em outros fins a que se os destine teem já deste Conselho decisão à qual obedeceu a da Alfândega (V. *Acordão* 6.958).

Com o ofício da Alfândega de Recife, n. 188, de 24 de janeiro, veio para este Conselho, o presente processo no qual José de Vasconcellos & Comp. recorrem, no prazo legal, da decisão que manteve a impugnação feita em conferência, respeito a uma parte da mercadoria despachada, pela nota de importação n. 6.458, de 9 de outubro de 1940, como "utensílios não classificados para máquina", da taxa de 2$080 por quilo, do art. 1.859 da Tarifa.

Não se conformando com a impugnação, os interessados requereram audiência da Comissão da Tarifa e, não obstante constar do seu requerimento que "a mercadoria impugnada consiste em rodas de um tipo especial de madeira, sem acabamento ou preparo", insistem pela classificação dada em despacho, terminando por apelar à decisão dada por um Acordão do antigo Conselho de Contribuintes, que entendem aplicavel a este caso.

O impugnador informando às fls. 3v. a 4v., justifica a impugnação, citando o art. 368 da Tarifa onde a mercadoria está nominalmente classificada e transcreve decisão da Alfândega do Rio, em caso idêntico, decisão esta que diz, foi mantida por este Conselho, como se vê do Acordão n. 6.958.

E com relação ao Acordão invocado, do antigo Conselho, manifesta-se contra o requerido, pois, que não é aplicavel à espécie e conforme tambem já se pronunciou este Conselho Superior de Tarifa, no seu Acordão n. 7.492.

A Comissão da Tarifa, antes de opinar, solicitou se ouvisse um técnico e deste está a fls. 5 e 5-v o parecer emitido dado nos seguintes termos:

> Em cumprimento ao despacho supra do Sr. inspetor da Alfândega de Pernambuco, certifico que as amostras que me foram apresentadas na Comissão de Tarifa, constam de 3 rolos de madeira, com os diâmetros de 0.225, 0.206 e 0.192 e espessura de 0.43.
>
> Esses rolos que, beneficiados, podem ter diferentes aplicações, são utilizados pelos requerentes, nas máquinas fiadeiras de caroá, depois de tomadas para o modelo que examinei no escritório da firma, o qual reproduzo no croquis anexo, composto de um plano e secção, em tamanho natural.
>
> Comparado a dada pelo diâmetro da peça, com os rolos constantes das amostras, se verifica um beneficiamento, para transformá-los em rolos de pressão.
>
> Esses discos que são aplicados nas referidas máquinas em quantidade variavel, e que, nas dos requerentes, trabalham em número de 160 por unidade, têm a finalidade de comprimir os fios, para o devido enrolamento, realizando-se, assim, a fiação.

E após o que, pronunciou-se a Comissão, por maioria de votos dando procedência, à impugnação e o Sr. inspetor assim decidiu.

As alegações do recurso, discordando da impugnação e da decisão, como já viu, pretendem que se trate de "madeira Bruta", classificada no art. 294, da Tarifa, aproveitada a nota n. 54 ou então aplicada a nota n. 70; repetem a citação das decisões do antigo Conselho e terminam por aludir as Concessões que em favor da indústria, vem dando o Sr. Presidente da República.

Vemos, do enunciado, que os recorrentes não contestam a exata aplicação da Tarifa, feita pela Alfândega, feita por este Conselho ao qual nem siquer se referem. Vemos tambem que a autoridade recorrida, decidindo no caso, com obediência à decisão existente da instância superior, agiu simplesmente no cumprimento da lei ao determinar a observância da "uniformidade das classificações aduaneiras". A invocação dos Acordãos ns. 6.958 e 7.492, feita no processo, é, pois a que deve ter prevalência na espécie. As instâncias julgadoras tem que se cingir à interpretação e à aplicação da lei e a observar a jurisprudência em vigor. E é tudo o que do processo se vê.

Nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Considerando que, no caso quer quanto à mercadoria no seu estado de apresentação, quer quanto aos pareceres técnicos constantes dos processos, não há a menor dúvida em se considerar perfeitamente iguais este e o de que se tratou no Acordão n. 6.958;

Considerando que existente decisão vigente para questão provinda da aplicação da atual Tarifa, não há como se decidir como o decidido pelo antigo Conselho, e tal como já se entendeu no Acordão n. 7.493;

Considerando, finalmente, que às instâncias julgadoras escapa competência para decidir de maneira diferente à que lhe é atribuida

de interpretar a lei, decidir com esta e observar a jurisprudência que já estabelecida esteja;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 9-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Vencido o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

Fui presente, João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO, 12 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.250

Recurso n. 4.071-A-1.148 — Imposto de farol.
Recorrente — Companhia Chargeurs Reunis.
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Reconhecida pela própria recorrente que o pagamento do imposto de farol não foi feito, embora tenha fornecido numerário ao despachante para efetuá-lo, a responsabilidade cabe à mesma, pois o despachante aduaneiro é um de seus prepostos.

Companhia Chargeurs Reunis recorre do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá que aprovou a revisão feita no despacho número 308, de 1926.

A recorrente reconhece que o imposto era devido; que o despachante, que dela cobrou como se constata da nota de despesas anexa ao processo, não entrou com a importância para os cofres da Alfândega; e que não deve ser condenada novamente.

Não procedem as alegações da recorrente. Os despachantes, como os corretores de navios, são meros prepostos, de confiança de seus comitentes que são responsaveis por todos os seus atos praticados nas notas de despachos.

Assim,

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ter havido por parte de seu despachante, sonegação do imposto devido;

Considerando que o fato de ter a recorrente fornecido o numerário necessário ao despachante para efetuar o pagamento do imposto, não a exime do pagamento ora reclamado;

Considerando que o consignatário é o responsavel por todos os atos praticados pelo seu despachante nas notas de despacho:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.251

Recurso n. 4.076-A-1.141 — Imposto de farol.
Recorrente — Royal Mail Lines Ltd.
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Reconhecido pela própria recorrente que o pagamento do imposto de farol não foi feito, embora tenha fornecido numerário ao despachante para efetuá-lo, a responsabilidade cabe à mesma, pois o despachante aduaneiro é um dos seus prepostos.

Royal Mail Lines, Limited recorre do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá que aprovou a revisão feita no despacho número 660, de 1927.

A recorrente reconhece que o imposto era devido; que o despachante, que dela cobrou como se constata da nota de despesas anexa ao processo, não entrou com a importância para os cofres da Alfândega; e que não deve ser condenada novamente.

Não procedem as alegações da recorrente. Os despachantes, como os corretores de navios, são meros prepostos, da confiança de seus comitentes que são responsaveis por todos os seus atos praticados nas notas de despachos.

Assim,

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ter havido por parte de seu despachante, sonegação do imposto devido;

Considerando que o fato de ter a recorrente fornecido o numerário necessário ao despachante para efetuar o pagamento do imposto, não a exime do pagamento ora reclamado;

Considerando que o consignatário é responsavel por todos os atos praticados pelo seu despachante nas notas de despachos:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.252

Recurso n. 8.155-AR-1.868 — Taxa de previdência social.
Recorrente — S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida — Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento do pedido de reconsideração quando não há decisão de primeira instância.

A S. A. Fábricas "Orion" pede reconsideração do acordão número 8.284 que deixou de tomar conhecimento, por falta de decisão de primeira instância, da parte do recurso n. 4.565-A que tratava da taxa de previdência social.

De fato, apesar da Alfândega recorrida, ao encaminhar o recurso para este Conselho, informar que a S. A. Fábricas "Orion" recorre do ato que lhe negou isenção das taxas de 10 % adicional e previdência social, não consta em todo o processo despacho algum da Inspetoria intimando a recorrente a fazer o pagamento da taxa de previdência social.

Assim, e,

Considerando que não existe decisão alguma de primeira instância sobre a parte do recurso referente ao pagamento da taxa de 2 % de previdência social;

Considerando que esse pagamento foi espontaneamente efetuado pela recorrente:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por maioria, em não tomar conhecimento do pedido de reconsideração por falta de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.253

Recurso n. 8.159-AR-1.872 — Taxa de previdência social.
Recorrente — S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida — Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento do pedido de reconsideração quando não há decisão de primeira instância.

A S. A. Fábricas "Orion" pede reconsideração do acordão número 8.223 que deixou de tomar conhecimento, por falta de decisão de primeira instância da parte do recurso n. 4.822-A que tratava da taxa de previdência social.

De fato, apesar da Alfândega recorrida, ao encaminhar o recurso para este Conselho, informar que a S. A. Fábricas "Orion" recorre do ato que lhe negou isenção das taxas de 10 % adicional e previdência social, não consta em todo o processo despacho algum da Inspetoria intimando a recorrente a fazer o pagamento da taxa de previdência social.

Assim, e,

Considerando que não existe decisão alguma de primeira instância sobre a parte do recurso referente ao pagamento da taxa de 2 % de previdência social;

Considerando que esse pagamento foi espontaneamente efetuado pela recorrente:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por falta de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.254

Recurso n. 8.167-Alt-1.876 — Taxa de previdência social.
Recorrente — S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida — Alfândega de Santos.

Na expressão "isenção de impostos de importação e de expediente" constante da cláusula 1 do contrato da recorrente, não se compreende a taxa de previdência social.

A S. A. Fábricas "Orion" não se conformando com o julgado deste Conselho, constante do acordão n. 8.459, que deixou de tomar conhecimento do recurso n. 5.887-A, na parte relativa à taxa de 2 % de Previdência social, vem, em tempo habil, pedir a reconsideração desse julgado, apoiando o seu pedido no contrato que firmou com o Governo Federal e pelo qual goza de isenção de impostos de importação e de expediente.

De fato, verifica-se que o despacho do inspetor da Alfândega de Santos, exarado a fls. 8 verso, foi concedendo a isenção de direitos, de acordo com a informação do Serviço de Isenções, que se lê a fls. 8, o qual opinava pela concessão do favor, pagando o adicional de 10 % e a taxa de Previdência Social.

O contrato da recorrente com o Governo Federal concede-lhe isenção de impostos de importação e de expediente e pelo decreto n. 643, de 1936, que mandou executar o regulamento expedido com o decreto n. 591, de 1936, só estão isentas do pagamento da taxa de previdência social as mercadorias que gozarem de isenção de

direitos por contrato com o Governo Federal, no qual esteja expressa a *isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Não constando do contrato da recorrente aquela expressão e não se encontrando ela em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, é certo que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de previdência social.

Assim, e,

Considerando que na expressão *isenção de impostos de importação e de expediente* não se compreendem as demais taxas aduaneiras;

Considerando que a taxa de previdência social embora arrecadada pelas estações aduaneiras, não constitue um imposto de importação propriamente dito:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Venci'o o Sr. Sylvio de M.. Figueira.

ACORDÃO N. 11.255

Recurso n. 2.656-A-748 — Imposto de farol.
Recorrente: Italmar S. A. Brasileira de Empresas Marítimas.
Recorrida: Alfândega de Vitória.

Recurso versando sobre restituição de imposto ou taxas não é da alçada do Conselho Superior de Tarifa.

Recorre a Italmar S. A. Brasileira de Empresas Marítimas do ato do inspetor da Alfândega de Vitória que lhe negou a restituição do pagamento do imposto de farol, espontaneamente efetuado.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e satisfez todas as formalidades essenciais.

Convertido em diligência foi restituido à Alfândega recorrida para informar se houve algum ato mandando recolher a importância, tendo a referida Alfândega informado que não.

Considerando, entretanto, que este Conselho não tem competência para julgar os recursos versando sobre restituição de impostos e taxas, conforme determinação do art. 16, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso por se tratar de matéria estranha à sua competência, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.256

Recurso n. 4.098-A-1.132 — Imposto de farol.
Recorrente: Lloyd Real Belga (Brasil) S. A.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Reconhecido pela recorrente que o pagamento do imposto de farol não foi feito, embora tenha fornecido numerário ao despachante para efetuá-lo, a responsabilidade cabe à mesma, pois o despachante aduaneiro é um de seus prepostos.

Lloyd Real Belga (Brasil) S. A. recorre do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá que aprovou a revisão feita no despacho n. 202, de 1925.

A recorrente reconhece que o imposto era devido; que o despachante, que dela cobrou como se constata da nota de despesas, anexa ao processo, não entrou com a importância para os cofres da Alfândega; e que não deve ser condenada novamente.

Não procedem as alegações da recorrente. Os despachantes, como os corretores de navios, são meros prepostos, da confiança de seus comitentes que são responsaveis por todos os seus atos praticados nas contas de despachos.

O fato de na época ter havido irregularidades na Alfândega recorrida, não desobriga a recorrente da responsabilidade pelo ato praticado pelo seu despachante.

Assim,

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ter havido por parte de seu despachante, sonegação do imposto devido;

Considerando que o fato de ter a recorrente fornecido o numerário necessário ao despachante para efetuar o pagamento do imposto, não a exime do pagamento ora reclamado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.257

Recurso n. 4.103-A-1.128 — Imposto de farol.
Recorrente: Lloyd Real Belga (Brasil) S. A.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Reconhecido pela recorrente que o pagamento do imposto de farol não foi feito, embora tenha fornecido numerário ao despachante para efetuá-lo, a responsabilidade cabe à mesma, pois o despachante aduaneiro é um de seus prepostos.

Lloyd Real Belga (Brasil) S. A. recorre do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá que aprovou a revisão feita no despacho n. 744, de 1924.

A recorrente reconhece que o imposto era devido; que o despachante, que dela cobrou como se constata da nota de despesas, anexa ao processo, não entrou com a importância para os cofres da Alfândega; e que não deve ser condenada novamente.

Não procedem as alegações da recorrente. Os despachantes, como os corretores de navios, são meros prepostos, da confiança de seus comitentes que são responsaveis por todos os seus atos praticados nas contas de despachos.

O fato de na época ter havido irregularidades na Alfândega recorrida, não desobriga a recorrente da responsabilidade pelo ato praticado pelo seu despachante.

Assim,

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ter havido por parte de seu despachante, sonegação do imposto devido;

Considerando que o fato de ter a recorrente fornecido o numerário necessário ao despachante para efetuar o pagamento do imposto, não a exime do pagamento ora reclamado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.258

Recurso n. 4.128-A-1.116 — Imposto de farol.
Recorrente: Lloyd Real Belga (Brasil) S. A.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Reconhecido pela recorrente que o pagamento do imposto de farol não foi feito, embora tenha fornecido numerário ao despachante para efetuá-lo, a responsabilidade cabe à mesma, pois o despachante aduaneiro é um de seus prepostos.

Lloyd Real Belga (Brasil) S. A. recorre do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá que aprovou a revisão feita no despacho n. 817, de 1926.

A recorrente reconhece que o imposto era devido; que o despachante, que dela cobrou como se constata da nota de despesas, anexa ao processo, não entrou com a importância para os cofres da Alfândega; e que não deve ser condenada novamente.

Não procedem as alegações da recorrente. Os despachantes, como os corretores de navios, são meros prepostos, da confiança de seus comitentes que são responsaveis por todos os seus atos praticados nas contas de despachos.

O fato de na época ter havido irregularidades na Alfândega recorrida, não desobriga a recorrente da responsabilidade pelo ato praticado pelo seu despachante.

Assim,

Considerando que é a própria recorrente que reconhece ter havido por parte de seu despachante, sonegação do imposto devido;

Considerando que o fato de ter a recorrente fornecido o numerário necessário ao despachante para efetuar o pagamento do imposto, não a exime do pagamento ora reclamado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.259

Recurso n. 7.042-A-604 — Responsabilidade do comandante.
Recorrente: Companhia Francesa de Navegação Chargeurs Reunis.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

O fato do acréscimo de volumes na carga do vapor não revelar fraude, não importa em dispensa da multa por infração da lei.

Recorre a Companhia Francesa de Navegação Chargeurs Reunis do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que impôs a multa de 20$0 em dobro por volume, ao comandante do vapor "Formose", pelo acréscimo verificado na descarga do referido vapor.

A irregularidade verificada na descarga do vapor "Formose", com o acréscimo de dois volumes marca AFL, ns. 44.885-6, sem que constassem do manifesto, é passivel da penalidade constante do art. 362, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, de 5$0 a 100$0, em dobro, por volume.

As circunstâncias previstas no parágrafo único do citado artigo de que a irregularidade não se apresentou com indícios de fraude, foram consideradas pela autoridade aduaneira, quando deixou de aplicar a multa no máximo.

Assim, e,

Considerando que houve irregularidade praticada pelo comandante do vapor francês "Formose", omitindo no seu manifesto de carga os dois volumes citados;

Considerando que a decisão da Alfândega recorrida observou as circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 362 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de arifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.260

Recurso n. 7.190-A-704 — Redução de direitos — Adicional de 10%.

Recorrente — Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda.

Recorrida — Alfândega de Porto Alegre.

O adicional de 10 % é calculado sobre os direitos integrais.

Recorrem Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Ltda. do ato do inspetor da Alfândega de Porto Alegre que considerou procedente a revisão feita na nota de despacho n. 927, de 1940, intimando a recorrente a efetuar o pagamento do adicional de 10% sobre os direitos integrais.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e com preenchimento das exigências.

A redução de 50% dos direitos de que cogita o art. 13, do decreto-lei n. 300, de 1933, não é extensiva ao adicional de 10 % compreendido no art. 2.º do decreto n. 24.343, de 1934.

Assim, e,

Considerando que a redução de 50% é somente nos direitos de importação e que o adicional é sobre os direitos devidos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 11.261

Recurso n. 4.077-A-1.377 — Imposto de Farol.

Recorrente, Royal Mail Lines, Ltd.

Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês "Somme" no porto daquela cidade em 31 de janeiro de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava á simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando o que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.262

Recurso n. 4.079-A-1.379 — Cobrança do imposto de farol.

Recorrente — Companhia Chargeurs Reunis.

Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor, de linhas regulares, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretenderem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem (art. 572 e seu inciso, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento, pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste, que recebera o numerário necessário a esse fim, e não o satisfizera, pois quem paga mal, paga duas vezes (Acordão do Supremo Tribunal Federal n. 2.021, de 10-9-914 — Apelação Civel — "Diário Oficial" de 30 de outubro de 1914).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil, devem pagar o imposto de farol nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, *no despacho marítimo*, com a declaração, nesse documento, de que eram livres do imposto de farol por já haverem-no pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição pelo despachante da recorrente, quem, segundo afirma a mesma, em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção firmada no pagamento do imposto, pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que sejam levados em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial, para isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido, tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter ali pago o imposto de farol, e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclue-se, do ofício do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro, para o desvio do dinheiro recebido pelo despachante dos agentes das Companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o *quantum* do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida

Alega a recorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera a repartição o passe de saida do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem, para exercer o cargo, uma fiança; entretanto, convem ponderar que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não simples erro ou engano no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio, e 20.230, de 22 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 9 de maio e 24 de julho, do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional, em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois, não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito pela Companhia, ao seu despachante, que desviou a importância recebida, e, assim, a recorrente, pagou-o mal, porque pagou a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes (Acordão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914, do Supremo Tribunal Federal — Apelação Civel — *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1914).

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago em virtude do procedimento deshonesto do despachante, preposto da recorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porem, pela prescrição geral, uma vez que se trata de caracteristico caso de fraude, e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acordão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.263

Recurso n. 4.083-A-1.142 — Revisão de despacho.
Recorrente — Lloyd Real Belga (Brasil).
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Pelos atos dos despachantes aduaneiros respondem os contribuintes. Se o despachante apropriou-se da importância do imposto do farol, corre ao contribuinte satisfazer o débito, podendo acionar o despachante.

Lloyd Real Belga (Brasil), pelos seus agentes, na cidade de Paranaguá, recorre para este Conselho da decisão da Inspetoria do mesmo porto que, atendendo ao ofício n. 758, de 28-8-1936, processo n. 5.343-36, a intimou a pagar a taxa de farol, referente ao despacho marítimo n. 801-27, do vapor belga *Argentinier*.

O despachante aduaneiro, pelo que se apura do processo, recebeu a importância para o pagamento do imposto e dela se apropriou.

A Companhia não pode fazer a prova do pagamento e argumenta que, tendo entregue o dinheiro ao despachante aduaneiro, não deve ser responsabilizada pelo desvio que este praticou, pois é pessoa nomeada pelo Governo.

A matéria tem sido objeto de vários julgados deste Conselho.

Nos acordãos ns. 11.169, 11.172, entre outros estudaram-se os argumentos da recorrente e manifestaram-se as razões de decidir em contrário ao pedido.

Nas razões dos citados julgados, que examinaram matéria perfeitamente igual:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.264

Recurso n. 4.085-A-1.349 — Imposto de farol.
Recorrente, Companhia Chargeurs Reunis.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor francês "Amiral Duperre", no porto daquela cidade em 27 de maio de 1925.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando o que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.265

Recurso n. 4.097-A-1.321 — Imposto de farol.
Recorrente, Lloyd Real Belga (Brasil).
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso. A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol,

devido pela entrada do vapor belga "Funisier", no porto daquela cidade em 26 de março de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do passe de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançades perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando o que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.266

Recurso n. 4.109-A-1.353 — Imposto de Farol.
Recorrente: Royal Mail Lines, Limited.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá, verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela estrada do vapor inglês "Sambre", no porto daquela cidade em 14 de julho de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegação de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agente, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ele milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não constestado pela recorrente

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e,

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc. etc.;

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.267

Recurso n. 4.113-A-1.381 — Imposto de farol.
Recorrente: Royal Mail Lines, Ltde.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção, junto à Alfândega de Paranaguá, verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês "Siris", no porto daquela cidade, em 25 de agosto de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efe-

tuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto e,

Considerando que está provado no processo a falta de pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelo atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc. etc.;

Acordam, unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.268

Recorrente: Royal Mail Lines Ltd.
Recurso n. 4.121-A-1.325 — Imposto de Farol.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês "Silarus", no porto daquela cidade em 19 de outubro de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário prèciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina, afinal, a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que, está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que, é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que, a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.:

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.269

Recurso n. 4.130-A-1.329 — Imposto de Farol.
Recorrente: Lloyd Real Belga (Brasil).
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês, "Roumanier", no porto daquela cidade em 12 de dezembro de 1924.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina, afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclareçimentos constantes do proceso não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que, está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que, nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que, é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que, a prescrição invocada não se aplica à espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pa-

gamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.:

Acordam, unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.270

Recurso n. 4.137-A-1.333 — Imposto de farol.
Recorrente — Mala Real Inglesa.
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês "Sabor" no porto daquela cidade em 21 de abril de 1927.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro do prazo hábil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que seria pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saída acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto entregara ao seu despachante o numerário preciso, a satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica a espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento do tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.:

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.271

Recurso n. 4.115-A-1.383 — Cobrança do Imposto de farol.
Recorrente — Royal Mail Lines, Limited.
Recorrida — Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor, de linhas regulares, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretenderem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem (art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas). Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamentó, pelo despachante, do imposto devido é de exclusiva responsabilidade deste, que recebera o numerário necessário a esse fim, e não o satisfizera, pois, quem paga mal, paga duas vezes. (Acordão n. 2.7021, de 10-9-14 — Apel. Civ. Supremo Trib. Fed. — Diário Oficial de 30-10-14).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, os paquetes a vapor, de linhas regulares, que demandarem os portos do Brasil, devem pagar imposto de farol nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamnto nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e, depois, nesse porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados pagando todas as taxas devidas, *no despacho marítimo*, com a declaração nesse documento de que eram livres de imposto de farol, por já haverem-no pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos foram processados na repartição pelo despachante da recorrente, quem, segundo afirma a mesma, em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção firmada no pagamento do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem, somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial, para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter alí pago o imposto de farol, e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclue-se, do ofício do chefe da repartição ao da Comissão de revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro, para o desvio do dinheiro recebido pelo despachante dos agentes das companhias, lesando, assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto, e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o *quantum* do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido a ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto, e o despachante apresentara o despacho do navio em ordem, tanto que fornecera a repartição o passe de saída do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem, para exercer o cargo, uma fiança; entretanto, convem ponderar que, muito embora todas essas circunstâncias desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a fraude.

No caso concreto houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não *simples erro ou engano* no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do artigo 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958, de 6 de maio e 20.230, de 22 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 9 de maio e 24 de julho do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional, em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso, que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666 citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois não houve, dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito pela Companhia ao seu despachante, que desviou a importância recebida, e, assim, a recorrente pagou-o mal porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé, não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária corrente como é, em direito,

que quem paga indevidamente, paga duas vezes (acordão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914 — Apel. Civ. Sup. Trib. Federal — *Diário Oficial* de 30-10-14). ....

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso; era devido, mas não foi pago em virtude do procedimento deshonesto do despachante preposto da recorrente, de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porem, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acordão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é, em direito, que, quem paga indevidamente paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Consehol Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos..

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.272

Recurso n. 4.118-A-1.385 — Imposto de farol.
Recorrente, Roxal Mail Lines, Ltde.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês "Sambre", no porto daquela cidade, em 23 de março de 1926.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litígio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto, que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saida, acrescentando que, se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando para ela, recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetiva e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamnto do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou, ou tornou-se culpada do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina, afinal, a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento do imposto devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestado pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de primeira instância.

Isto posto e,

Considerando que está provado no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser, como foi, o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37, do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica à espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Conselho Superior de Tarifa

RETIFICAÇÃO

Na publicação do acordão deste Conselho n. 11.086, feita à página 839 do Apenso ao n. 155, e à página 915 do Apenso n. 167, do "Diário Oficial", respectivamente, de 7 e 21 do corrente,

Onde se lê:

"Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso",

Leia-se:

"Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso".

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.067

Recurso n. 11.116 — Imposto do selo.
Recorentes: Tinturaria e Estamparia Americana Ltda. e J. Simão & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos atos, contratos e documentos, considerando-se valor a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros estipulados, atendendo o tempo de duração (art. 15 do regulamento aprovado pelo dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936).

A 2 de setembro do ano próximo findo, foi lavrado, em S. Paulo auto de infração contra o 3.º tabelião Dr. Francisco de Almeida Sampaio, a "Tinturaria Americana", a "S. A. Tinturaria de Seda Arnaldo Pessina" e a firma J. Simão & Comp., por haverem os funcionários encarregados das transferências de firma e local, constatado que, pela escritura de locação existente no processo 11.839-40, segundo as cláusulas 8.ª e 15.ª, ficaram a locadora e a firma J. Simão & Comp. obrigadas a remeter à locatária para beneficiamento, durante o período de 3 anos, 5.220.000 metros de tecidos ou a pagar o seu equivalente em dinheiro, no total de 501:312$0, obrigação essa sobre a qual não foi pago o selo proporcional devido na importância de réis 1:506$0, o que constitue infração do n. 24 da tabela "A" do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e do art. 69 do mesmo decreto.

O processo seguiu os tramites regulamentares, tendo a Tinturaria de Seda Arnaldo Pessina S. A., a firma J. Simão & Comp., e o Dr. Francisco de Almeida Sampaio apresentado as suas defesas tempestivamente. Não o tendo feito a Tinturaria Americana Limitada, foi lavrado o competente termo de revelia em 11 de novembro.

Em 5 de dezembro, foi apresentada a contestação por um dos autuantes e, finalmente, em 12 do mesmo mês, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, julgou procedente o auto e impôs às firmas Tinturaria Americana, S. A., Tinturaria de Seda Arnaldo Pessina eJ. Simão à Comp. a revalidação de 3:012$0, correspondente ao dobro do imposto devido, de acordo com o art. 62 letra *c*, últitma parte, e ao tabelião Dr. Francisco de Almeida Sampaio a multa de 200$0, prevista no art. 69, letra *a*, tudo do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936. Dessa decisão recorreram para este Conselho a Tinturaria Americana Limitada e a firma J. Simão & Comp., constando do processo que foi feito pela primeira o necessário depósito da importância exigida. O Dr. Francisco de Almeida Sampaio, conquanto tivesse feito o depósito no prazo legal, não usou do direito de recurso.

Isto posto, e

Considerando que o contrato em apreço contem duas obrigações ambas sujeitas a selo proporcional;

Considerando que só foi pago o selo proporcional correspondente a uma das obrigações:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.668

Recurso n. 11.146 — Imposto do selo — Recorrente, Farinatti & Benfica;

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O livro copiador de faturas está sujeito ao selo previsto na tabela "B" § 1.º inciso 102 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

A 29 de abril de 1939, foi lavrado, em Jaguaí, no Rio Grande do Sul, auto de infração contra a firma Farinatti & Bemfica por terem os agentes fiscais verificado que ela tinha em uso desde 18 de agosto de 1936 o seu livro "copiador de faturas" com 250 folhas, com dimensões de 0,33 m x 0,22 m, das quais 115 já utilizadas, sem ter pago o selo por verba devido, à razão de $150 por folha e 10$0, do respectivo termo, o que constitue infração do disposto na tabela "B" § 1.º inciso 102 alínea *d*, do regulamento aprovado pelo decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 19 de maio do mesmo ano de 1939 e um dos autuantes a contestação em 21 de junho. Finalmente o delegado fiscal, em longo e bem fundamentado despacho exarado em 14 de agosto do ano próximo findo, julgou procedente o auto e impôs à firma Farinatti & Bemfica a pena de 2385, equivalente ao quintuplo do imposto devido, de acordo com o art. 62 letra *c* do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo em petição datada de 18 de outubro de 1940, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, fora de qualquer dúvida, o livro copiador de faturas está sujeito ao selo previsto na tabela "B" § 1.º inciso "d" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo;

Considerando que a recorrente não procedeu na forma determinada pelo Ministério da Fazenda pela circular n. 10 de 21 de junho de 1937, isto é, deixou de lavrar no copiador o termo em seguida a última fatura copiada antes de 22 de julho daquele ano.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.669

Recurso n. 11.180 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Guerreiro & Comp. Limitada.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, veiu dirimir as dúvidas quanto à cobrança do imposto de vendas e consignações com o fornecimento de materiais. Aplicação retroativa do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

Funcionários do fisco federal lavraram auto (n. 5.916), em 27 de agosto de 1940, contra a firma Guerreiro & Comp. Ltda., estabelecida com negócio de construções, nesta capital, classificando a infração no art. 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Pelo termo de exame das escritas fiscal e comercial, constante de fls. 4, apurou-se "que o valor total das operações efetuadas, durante o período de 1.º de janeiro de 1939 a 31 de julho de 1940, foi de 1.050:000$0; — que nesse período foram emitidas duplicatas, com imposto devidamente pago, no valor de 188:209$7; — que a importância da despesa com a mão de obra do trabalho realizado foi de 137:130$0; — que o valor dos salários pagos foi de 92:360$4; — que o valor das duplicatas e as importâncias das despesas realizadas totalizaram a importância de 418:000$0, a qual deduzida daquele valor geral das operações comerciais realizadas, apresentam um saldo de 632:000$0, que embora lançado no livro fiscal de vendas à vista, representa o líquido das operações sobre o qual o devido o imposto de vendas mercantis; que a essa conclusão chegaram os agentes fiscais e signatários do termo após detido e demorado exame realizado no "Diário, Caixa, Razão e livros fiscais de vendas à vista e registo de duplicatas da dita firma, no período supra citado".

No prazo regulamentar a autuada ofereceu suas razões de defesa, alegando que aguardava tão sómente a terminação das obras, ainda em construção, para proceder a apuração de todas as despesas e do imposto a pagar.

Despachando o processo, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs à firma Guerreiro & Comp. Ltda., a multa de 15:800$0, com a obrigação de recolher a quantia de 7:900$0, de imposto devido, nos termos dos arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com a decisão, a firma interessada, obedecendo as formalidades legais, interpôs recurso para esta superior instância julgadora ressaltando, na sua petição de recurso, as divergencias causadas por interpretações várias quanto a esse caso dos construtores.

Tudo visto, e

Considerando que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9-11-1932, e à lei n. 187, de 15-1-1936, veiu dirigir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais;

Considerando que a interpretação dada pelo citado decreto-lei impõe a incidência do tributo "sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção deduzida a importância total da mão de obra", interpretação essa que veiu modificar o critério anteriormente adotado por este próprio Conselho e pelo Ministério da Fazenda que vinham exigindo o imposto apenas, sobre o valor dos materiais empregados na construção;

Considerando que, diante da nova interpretação, é de se conhecer a controvérsia até então estabelecida e o que deu motivo às inumeras infrações anteriores à vigência daquele novo decreto-lei, e por que foram julgadas por esta superior instância como merecedoras da medida de clemência para a penalidade imposta;

Considerando, tambem, que em face das novas disposições do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio corrente, retroage o benefício da lei nova que estabelece penalidade mais branda para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas, à multa equivalente ao valor do imposto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dá provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa ao valor do imposto exigivel e, por unanimidade de votos e pelas razões aduzidas, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a relevação dessa mesma multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. ....

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Garcia de Souza votou pela inaplicabilidade de qualquer multa.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.670

Recurso n. 0.972-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 3.825 — Rec. 3.999).

Recorrente, Nunciato Contieri (espólio).

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do decreto 1.168 de março de 1939 quando com as deduções legais não há renda tributavel.

Nunciato Contieri (espólio) pede reconsideração do acordão de fls. 15 deste Conselho que, conhecendo do recurso *ex-officio* interposto pelo Sr. Chefe de Secção do Imposto de Renda de então, deu-lhe provimento para manter o lançamento, visto não proceder o fundamento desse despacho de não haver penalidade à pessoa falecida, pois que isto se refere só a multas e não às deduções, cuja perda é sempre imposta no processo *ex-officio*.

Ante o exposto:

Atendendo que, sendo o acordão de 1927, dada a demora da transmissão em primeira instância do pedido de reconsideração, está em vigor, a partir de 22 de março de 1939 o decreto número 1.168;

Atendendo que essa lei diz, artigo 12, que no caso de lançamento em processo *ex-officio* só se cobrará a multa se fôr demonstrado ser a renda inferior, e o seu parágrafo único que não haverá a perda das deduções, embora sujeito o contribuinte ao tributo, se forem prestados os esclarecimentos dentro do prazo legal.

Atendendo que esse dispositivo tem sido aplicado retroativamente aos exercícios anteriores. (Decisões de 1940, ns. 103, 224, 236 e 264, *in* R. Fiscal);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para aplicar-se à hipótese o art. 12, parágrafo único do supra citado decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.671

Recurso n. 11.084 — Imposto de renda.

Recorrente, João Bastos (espólio). — Inventariante, João Martins Cardoso.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lançamento feito por arbitrio, sem se fundamentar em base sólida.

A Diretoria do Imposto de Renda tendo iniciado o processo de revisão das declarações apresentadas, nos exercícios de 1934 a 1937, pelo contribuintes João Bastos de Oliveira, notificou o inventariante — João Martins Cardoso — para prestar esclarecimentos sobre aquelas mesmas declarações, e, ainda, para apresentar a declaração do espólio, referente ao exercício de 1938.

Em 25 de abril de 1939 o inventariante Joaquim Martins Cardoso compareceu à Diretoria do Imposto de Renda e prestou os esclarecimentos tomados por termo às fls. 21, nos quais declarou:

.....

"...se achar impossibilitado de atender ao pedido porquanto o *de cujus* faleceu em 10 de janeiro de 1938, sendo designado testamenteiro em 12 do mesmo mês e ano; — que funcionou como tal somente um mês, por ter sido nomeado em substituição, como segundo inventariante judicial o Dr. Armando Maia, que funcionou até 18 de setembro de 1938. No mesmo dia, por designação da Suprema Côrte de Justiça, foi novamente investido nas funções de inventariante, que exerce até a presente data. Diante destes fatos, por absoluta falta de elementos para prestar sobre as declarações de 1934 a 1938, propõe que sejam os respectivos impostos cobrados na base da última declaração paga".

.....

Pelo requerimento de fls. 42, protocolado sob n. 7.291, em 30 de maio de 1939, o mesmo inventariante reiterou aqueles esclarecimentos e confirmava que

.....

"Alvitrou assim o suplicante que, em face dessa falta de elementos, cobrasse essa honrada Repartição os impostos do espólio na base dos anos anteriores, comprometendo-se, aliás, como de lei, a apresentar a estimativa do movimento do espólio em 1939".

Notificado, posteriormente, para prestar esclarecimentos sobre o exercício de 1939, o interessado voltou à repartição em 1.º de agosto de 1940 e prestou as declarações constantes do termo abaixo, lavrado às fls. 55 e que, como os anteriores, está por ele assinado:

"Compareceu nesta data o inventariante do espólio, Sr. João Martins Cardoso, que declarou não poder dar os esclarecimentos exigidos, porque assumiu o cargo de inventariante do espólio no fim do ano de 1938, sem ter ficado com elemento algum dos rendimentos produzidos pelo espólio em 1938. Entregou a declaração do atual exercício, que vai a fls. 56 a 60 e pediu que pelos rendimentos constantes do referido documento avaliassem renda igual para sofrer o tributo do referido ano".

A repartição então o que fez:

Considerou, em todos os exercícios anteriores — desde 1934 a 1939 — como rendimento da cédula "E", os acusados na declaração apresentada no exercício de 1940. Daí os lançamentos para cobrança das quantias, sobre os exercícios de 1934 a 1939 e mais a do imposto e mora, referente ao exercício de 1940.

Contra esses lançamentos reclamou o inventariante, — é verdade que sem atacar a sua base — apenas pleiteando deduções julgadas incabíveis.

Apreciando o pedido de retificação, a informação de fls. 89 a 90 relata e contesta a pretensão do interessado, dizendo:

.....

"A petição de reclamação pleiteia a retificação dos aludidos lançamentos para:

a) incluir como dedução na cédula "E" 15% a título de conservação de imoveis;

b) incluir como dedução na mesma cédula 800$0 mensais, como comissões pagas pelo espólio e zeladores de alguns imoveis;

c) incluir como encargo de família as mesadas autorizadas pelo M.M. Dr. Juiz do inventário, e de conformidade com o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal;

d) isentar da multa de 30% os exercícios de 1938 e 1939, ante a jurisprudência gerada por várias decisões administrativas;

e) isentar da multa de 10% o exercício de 1940 por ser essa penalidade contrária a expressa disposição regulamentar que diz da inaplicabilidade dessa multa nos casos de lançamento *ex-officio*.

Quanto aos itens "a" e "b": não procede a pretensão, dês que a base do lançamento na cédula "E" foi alvitrada pelos representantes de então do espólio, como se vê a fls. 21 e 42. Assim, aceito o alvitre pelo Sr. Diretor — despacho a fls. 4, verso — foi a renda bruta e liquida fixada precisamente pelos elementos consignados na categoria correspondente da declaração do exercício de 1940. (fls. 56 e 60).

Assim, para qualquer retificação da base dos lançamentos haveria a disposição expressa proibitiva do artigo 98 do citado regulamento.

Aliás, *ad argumento*, a dedução de conservação não pode ser assemelhada aos gastos com construção e demolição, base da argumentação para o pretendido no *item* **a**, os ordenados com zeladores e outros empregados, por seu turno não serão as "comissões" declinadas como dedução no artigo 37 do referido estatuto, ficando, portanto, tambem, sem amparo a tese sustentada no item *b*.

Quanto ao item c: os encargos de família, *ex-vi* do artigo 40, letra "a", são fixados em..... anuais por pessoa, e, no caso especial do espólios, prevalece a disposição do art 17. Nos cálculos dos lançamentos reclamados essas regras foram perfeitamente obedecidas, e, assim, nos exercícios de 1934 a 1937, prevaleceu a primeira ..... como deduções pertinentes à esposa do contribuinte) e nos de 1938 a 1940, a segunda, isto é, a isenção do mínimo de subsistência a que *caberia ao contribuinte*, reverteu a favor do único encargo de família do espólio — no caso a viuva do inventariado. Não houve, portanto, qualquer esquecimento para a redução; como erroneamente diz o patrono ou representante do espólio contribuinte. O que houve, foi apenas aplicação escorreita da regra contida no aludido artigo 17, e cuja interpretação já por vezes inúmeras foi homologada por esta Diretoria e Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto ao item "d" — efetivamente é jurisprudência mansa e pacifica que não se aplica multa a contribuinte falecido, porque se tal se desse outrem que não infrator seria punido...

Não é, porem, o caso do processo: o passamento do contribuinte se deu a 10-1-1938 (officio de fls. 2), de maneira que a falta de apresentação de declaração nos exercícios de 1938 e 1939, que originou inicio de processos *ex-officio*, não foi infração cometida pelo *de cujus*, mas, já pelo próprio espólio, por intermédio do inventariante, e, nesse caso, tais processos deveriam ser ultimados pela forma do artigo 114 e com a aplicação de uma das multas o parágrafo único do artigo 116 — o que foi feito. Isso, consequentemente, não infringe jurisprudência invocada pelo requerente, antes, ao contrário, respeita-a, pela cominação da penalidade na pessoa do infrator.

O item "e" tem uma redação um tanto confusa, mas deve querer dizer o seguinte: as multas de lançamento *ex-officio*, as de 30, 50 e 300%, somente, enquanto que a aplicada no exercício de 1940 foi a de 10%, de que não cogita o parágrafo único do artigo 116. De acordo. Mas a multa aplicada pela repartição nesse exercício foi a do parágrafo único do artigo 181, por isso que, fora do prazo legal, foi apresentada a declaração do espólio, pelo inventariante. Apenas isso, sem qualquer processo *ex-officio*.

À vista do exposto e constante do processo, proponho sejam mantidos os lançamentos e indeferida — por carência de amparo legal — a reclamação contra eles interposta. — SMJ".

.....

Mantidos os lançamentos e porque não se conformasse com a decisão, o interessado já aí por intermédio do seu advogado, efetuou os depósitos parciais das importâncias do imposto exigido, interpondo recurso para esta superior instância.

No seu recurso, o interessado focalisa o fato de a repartição ter tomado o rendimento do último exercício (o de 1940) como base para todos os exercícios anteriores.

Pela informação de fls. 89 a 90, transcrita, e na qual se fundamentou o despacho que manteve os lançamentos, se pretendeu fazer crer que a base de todos os lançamentos foi arbitrada pelo representante do espólio, o que não se evidencia. A base da declaração de 1940 foi autorizada, tão somente para o exercício de 1939 (V. termo de fls. 55) "por ser renda real do referido ano" e auferida pelo espólio. Quanto aos outros exercícios pretendia o inventariante que se procedesse aos lançamentos na base dos anos anteriores.

Pelo exposto, e

Considerando que o arbítrio para os lançamentos procedidos com referência aos exercícios de 1934 a 1938 não se fundamentou em base sólida ou autorizada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para decidir que a repartição lançadora recorra as diligências para apurar os elementos de cadastro necessários às respectivas bases para os lançamentos referentes aos exercício de 1934 a 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Bapt sta*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.672

Recurso n. 11.115 — Imposto de renda.
Recorrente: José Caetano de Oliveira.
Recorrida: Recebedoria do Imposto de Renda.

Multa de 50 % incabivel por não ter havido omissão na declaração de renda.

José Caetano de Oliveira apresentou sua declaração de renda de 1934, declarando ao esclarecer seu estado civil, que era casado com Ana de Barros Cardoso de Oliveira, ser esta profesosra pública, não mencionar a renda que obtivera por ser inferior a dez contos e estar isenta da tributação. Foi notificado a esclarecer a renda da esposa e, atendendo, disse ter sido em 1934: $, conforme consta da declaração de 1935, em 1933 não podia ser inferior, mas que podiam tais elementos precisos serem obtidos no Arquivo do E. do Rio. Oficiado ao Governo do Estado aludido, e positivado que os vencimentos da aludida professora foram de $, foi notificado para pagar com a multa de 50 % $. Reclamou alegando não ter havido omissão de sua parte, tanto que declarou sua esposa ser professora e estar isenta por ter renda inferior a $, devendo assim, ser relevado da multa.

Foi mantido o lançamento, atendendo que o contribuinte não prestara os esclarecimentos que lhe foram exigidos e, assim, não pode reclamar pretender modificar os fundamentos do mesmo lançamento.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o recorrente nada omitiu necessário à tributação, pois mencionou ser a sua esposa professora pública e mais tarde pela menção do Estado onde servia veio a repartição ter a base indispensavel para o lançamento como foi feito;

Atendendo que a repartição se baseou no art. 116, parágrafo único do regulamento e este diz se o contribuinte não atender a intimação ou fugir a declarar os rendimentos que teve a multa será de 50 %, o que não houve no caso, pois atendeu à intimação antes do lançamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ser cancelada a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.673

Recurso n. 11.151 — Imposto de Renda.
Recorrente, Nicol'Angelo Maronna.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Despesas de honorários de advogados não comprovadas.

Nicol'Angelo Maronna, ante a sua declaração de renda de 1938, foi notificado para pagar .....$.... Reclamou, alegando que a gloza da cédula "B", n. 4, na importância de .....$..., não se justifica, porque é despesa efetuada com advogados para auferir a renda; que este Conselho, em acordãos de 1935 e 1936, tem admitido tal dedução, quando comprovada, e necessária à obtenção da renda. Foi indeferida a reclamação, atendendo que, mesmo comprovada, ela não é permitida pelo Regulamento.

Dessa decisão recorre para este Conselho juntando certidão de propositura de três ações executivas, em 1937 e declaração do senhor coletor federal de que preparara, por advogado, naquela Coletoria, cinco processos de reajustamento econômcio, renovando os argumentos expendidos em primeira instância.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que a despesa que se pretende deduzir não foi comprovada como cumprida, ficando em alegação;

Atendendo assim, ter apoio legal a decisão recorrida:

Acordam, por unanimidade de votos, os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.674

Recurso n. 11.156 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso (*ex-officio*).
Recorrido, Philadelpho Alves da Silva.

Recurso "ex-officio" incabivel, em face do disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

A então Secção do Imposto de Renda em Mato Grosso procedeu lançamento *ex-officio* contra o contribuinte Philadelpho Alves da Silva, de Campo Grande, naquele Estado, computando na cédula "G" uma sua propriedade agrícola no valor de .....$..., a qual aplicou o coeficiente ou a percentagem de 30%, que considerou como rendimento líquido da cédula, para cobrar o imposto, acrescido de multa, no total de .....$....

Reclamando contra o lançamento, o contribuinte pediu para, ao menos, ser reduzido de 30% para 10% o coeficiente aplicado, no que lhe atendeu a repartição fiscal, ainda sustentando o erro inicial que gravou o rendimento da propriedade agrícola com a percentagem maior de 5%, — sobre o respectivo valor — de que cogita o § 2.º, do art. 31 do regulamento.

Tendo o contribuinte pago o imposto com a multa, no montante de .....$..., subiu o processo em grau de recurso *ex-officio*.

Tudo visto, e

Considerando que o despacho recorrido, embora ainda não se cingindo às disposições regulamentares, emendou um simples erro de fato:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel, em face do disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.675

Recurso n. 11.157 — Imposto de Renda.
Recorrente, Elysio Pereira de Magalhães.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Inadmissivel dedução de importância paga de imposto de renda no exercício anterior.

Elysio Pereira de Magalhães ante a sua declaração de renda de 1936 foi notificado em lançamento suplementar para pagar .....$.... Reclamou alegando não concordar com a gloza de .....$... proveniente de imposto de renda pago no exercício de 1935, pois se assim fosse o imposto não recairia sobre a renda líquida. Indeferida a reclamação dessa decisão recorre para este Conselho.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que a dedução pleiteada não é prevista no regulamento vigente;

Atendendo que, nesse sentido, são numerosos os acordãos deste Conselho;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.676

Recurso n. 11.162 — Imposto de Renda (espólio).
Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*).
Recorrido, Julio Ferreira Viana.

É incabivel a multa aplicada a contribuinte falecido

Não tendo a extinta firma Ferreira Land & Comp. prestado as informações de pagamentos de rendimentos aos sócios, a Diretoria do Imposto de Renda, considerando o sócio Julio Ferreira Viana como responsavel pelo passivo da firma, aplicou-lhe a multa de .....$..., no triplo do máximo, segundo o disposto no § 1.º, do art. 86, do regulamento em vigor.

Reclamando contra aquela penalidade imposta, a viuva do responsabilizado levou ao conhecimento da repartição fiscal que o seu marido — Julio Ferreira Viana — havia falecido em 17 de agosto de 1940.

Julgando a reclamação, o diretor do Imposto de Renda proferiu o seguinte despacho:

"A notificação communicando a imposição da multa", (.....$...), e exigindo seu recolhimento, embora datada de 13 de agosto de 1940 (fls. 37), só foi recebida na residência do infrator em data de 21 do mesmo mês e ano, conforme faz prova o A. R. de fls. 39, o que vale dizer, quatro dias após o seu falecimento verificado a 17, consoante atesta sua viuva na petição de fls. 38.

É porque, aprovando o parecer, determino cancele-se a multa imposta de que não chegou a ter ciência o infrator. Recorro deste ato, como de lei, para o Primeiro Conselho de Contribuintes."

Tudo visto, e

Considerando que é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de ser incabivel a multa aplicada a contribuinte falecido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter, assim, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.677

Recurso n. 11.170 — Imposto de Renda.
Recorrente, The Home Insurance Company.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O imposto de que trata o art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda será descontado pela fonte ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos.

The Home Insurance Company recorre, com guarda de prazo, para esta superior instância do despacho, exarado em 20 de setembro do ano próximo findo pelo diretor do Imposto de Renda, pelo qual indeferiu a sua reclamação contra o lançamento suplementar relativo ao exercício de 1937.

Segundo se verifica às folhas 22 do processo, o referido lançamento foi feito com fundamento no disposto na parte final do art. 174 do vigente regulamento e de acordo com o § 1.º do mesmo artigo, por constar da conta de lucros e perdas que foi creditado à Casa Matriz o lucro de .....$....

Consta do processo que foi feito o depósito da importância de .....$..., exigida à vista do resultado do mesmo lançamento.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não contesta que foi creditada à Casa Matriz a importância de .....$...;

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, tem no caso em apreço inteira aplicação o disposto no § 1.º do art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.678

Sessão de 20 de maio de 1941

Recurso n. 913 R — Operações Bancárias — (Recons. ac. 11.007 rec. 10.445.

Recorrente, Banco Pontenovense.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Banco fundado sob as leis de cooperativismo e que vinha funcionando ilegalmente, por lhe ter sido negado registo, ficou sujeito às sanções do dec. n. 14.728, de 1921.

O Banco Pontenovense pede reconsideração da decisão proferida pelo acordão n. 11.007, sobre o recurso n. 10.445, interposto do despacho do delegado Fiscal em Minas Gerais, em face de cuja decisão, por unanimidade de votos, foi denegado provimento ao recurso voluntário e dado provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de ser aplicada ao banco denunciado a multa de Rs. 30:000$0, mínimo da penalidade prevista no art. 70, letra *d*, n. 1, do dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Com o presente pedido de reconsideração o requerente junta uma certidão do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, em que se declara.

.....

"Em resposta ao quesito 3.º que tem a seguinte redação: "qual a data e a classe em que foi, primeiramente, concedido o registo do "suplicante" — que em data de 4 (quatro) de outubro de mil novecentos e trinta e oito (1938) foi registada neste Serviço a "Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Pontenovense", — com sede na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, sob n. 2 (2), série H, ficando a fiscalização a cargo do Ministério da Fazenda. — Em resposta ao quesito 4.º que tem a seguinte redação: "se esse registo foi, ou não, concedido em virtude do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938" — que o registo a que se refere o quesito acima foi concedido em virtude do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938".

.....

Ora, o asunto de que trata a certidão supra já foi devidamente apreciada pelo Conselho, pois, com o seu recurso, o interessado apresentou o original do telegrama constante de fls. 42-43, do processo, datado de 12 de agosto de 1938, da Diretoria do Serviço de Economia Rural, no qual lhe era comunicado que, tenoo em vista o decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, podia solicitar o registo dentro do prazo de 180 dias.

A decisão do acordão recorrido se fundamentou, principalmente, no "considerando" de que tendo sido negado registo, como cooperativa, a oBanco Pontenovense, vinha ele funcionando ilegalmente desde 1928, conforme reconheceu o despacho da autoridade de primeira instância, determinando que o Banco denunciado requeresse, dentro de 15 dias, autorização para funcionar, nos termos do dec. n. 14.728, de 1921.

Assim, o registo concedido em 4 de outubro de 1938, em virtude do que passou a estabelecer o decreto-lei n. 581, não retroagiu os seus efeitos à época em que o Banco não estava amparado pelas leis em vigor.

Por conseguinte, e

Considerando que as razões aduzidas pelo Banco requerente não teem força para abalar os fundamentos da decisão recorrida:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.679

Recurso n. 913 R — Imposto do selo — (Recons. ac. 10.325 — rec. 9.803).

Recorrente Companhia Usinas de Sergipe.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Copiadores de faturas, em uso, sem pagamento do imposto lo selo.

A Companhia Usinas de Sergipe pediu reconsideração do acordão n. 10.325, sobre o recurso n. 9.803, interposto da decisão proferida pelo delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro que lhe impôs a revalidação de Rs. 7:650$0, *ex-vi* do disposto no art. 62, letra *e*, do dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, (ou seja, o triplo da penalidade prescrita na letra *c*) por infração dos números 102 e 106, da tabela B, do referido decreto, exigindo ainda a obrigação do recolhimento do imposto, não pago, na importância de Rs. 510$0.

As razões do pedido de reconsideração são exclusivamente quanto à multa aplicada, argumentando e pedindo a requerente:

"...no caso em tela, o que cumpre ser posto em relevo com toda a procedência é o seguinte: a absoluta ausência de má fé, por parte da suplicante, na infração arguida, isto é, o desejo de lesar a fazenda, a intenção de sonegar o tributo, o pensamento de locupletar-se com a importância do gravame. A cifra deste, pela sua exiguidade afasta, violentamente, qualquer suposição em contrário: e se assim é, como está no próprio texto do regulamento do selo — art 62, letra *c*, — impõe-se, na espécie, um julgamento de imperiosa equidade que a suplicante espera merecer dessa colenda instância, aconselhando a autoridade ministerial a usar dessa medida, por ter, no caso, absoluto cabimento, dadas as circunstâncias de ordem moral que rodeiam todo o processo".

Tudo visto, e

Considerando que, no caso, não seria praticavel a aplicação da pena mais benigna, prevista no art. 62, parte final da letra *c*, do dec. n. 1.137, de 1936, porque essa penalidade só tem lugar quando demonstrada a concorrência dos dois requisitos a que está condicionada, isto é, *notória ignorância e ausência de má fé*:

Considerando, tambem, que a penalidade elevada ao triplo é um imperativo das disposições da letra *e*, do citado artigo, visto tratar-se de infração continuada, por serem mais de cinco os livros em infração;

Considerando, porem, que uma vez imposta a revalidação não há por que se exigir ainda o recolhimento da importância do imposto que deixou de ser pago:

Assim,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para, reformando o acordão n. 10.325 e a decisão de primeira instância, sustentar a revalidação imposta, cancelada, porem, a incabivel exigência de pagamento do selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Garcia de Souza, que deferia o pedido de reconsideração para exigir apenas a revalidação do selo em dobro.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.680

Recurso n. 10.479 — Vendas Mercantís.
Recorrente: J. Santos Braga.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Havendo motivo justo para a não devolução da duplicata no prazo, a multa é indevida.

J. Santos Braga foi autuado por infração do art. 6.º, letra *a* do regulamento anexo ao dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, revigorado pelo art. 11, letra *a*, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936, por ter emitido e expedido a José Silva & Cia. Ltda., respectivamente a 30 de abril e 8 de maio, deste ano, a duplicata 1.265 K à sua firma, sem que até 4 de junho, data do auto, tivesse sido devolvida.

Em defesa opõe que que não devolveu a duplicata, no prazo, porque havia diferença no valor sacado; que propôs aos sacadores pagar em mercadorias, dadas as dificuldades que atravessa, dependendo de ultimar a fabricação dessas mercadorias; o que só se deu a 6 de junho; que sempre pagou seus impostos em dia, só incidindo esta duplicata no art. 6.º.

O Sr. Diretor da Recebedoria atendendo "ao que consta do processo" julgou procedente o auto, impondo a multa de 291$200, cor-

respondente a 10 % do valor do título, conforme o art. 30, da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Dessa decisão recorre o interessado, renovando as suas anteriores alegações, e juntando a duplicata liquidada com diferenças a menos, que comprova o que afirmara.

Isto posto, e

Atendendo que, dada a dúvida existente quanto a diferença na duplicata, foi ordenada diligência, por este Conselho, apurando, na escrita de José Silva & Cia., ser verdadeiro o alegado;

Atendendo que, destarte, houve justo motivo para a não devolução do título referido, no prazo legal:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Fracisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.681

Recurso n. 10.705 — Imposto de selo.
Recorrente: Companhia Dr. Scholl S. A.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Copiadores. Selagem imposta de acordo com a tabela B, § 1.º, ns. 102 e 106. Multa do art. 62, letra "c" do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra a Companhia Dr. Scholl S. A., estabelecida nesta capital, foi lavrado o auto de fls. 3-4, porque possuindo um copiador de faturas de 500 folhas, usado continuamente desde 31 de outubro de 1935, não pagara referida sociedade o selo devido, na importância de 100$000.

A sociedade autuada, defendendo-se, alegou ausência de intenção dolosa ou uso de má fé, atribuindo aquela responsabilidade ao seu despachante.

Apreciando o processo, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs à Companhia Dr. Scholl S. A. a pena de revalidação de cinco vezes (800$000), cominada no art. 62, letra *c*, do dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Dessa decisão é que foi interposto o recurso, com as mesmas alegações apresentadas na defesa.

Tudo visto, e

Considerando que está perfeitamente caracterizada e, mesmo, confessada a contravenção descrita no auto;

Considerando que não prevalece a alegação de ignorância aduzida pela sociedade recorrente, de vez que a incidência em apreço vigora de longa data, com tempo bastante para ser de todos conhecida:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza, relator, que, dava provimento, em parte, ao recurso para exigir apenas o selo em dobro.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.682

Recurso n. 10.711 — Imposto do selo.
Recorrente: Abilio Coutinho & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Copiadores. Infração do disposto na tabela B, § 1.º, números 102 e 106, do regulamento baixado com o decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Versa o recurso voluntário sobre o despacho proferido pelo Delegado Fiscal na Baía, como segue:

"A firma Abilio Coutinho & Cia., estabelecida à rua Conde d'Eu n. 3, nesta Capital, foi autuada por ter usado diversos "copiadores de cartas" sem o pagamento do selo por verba devido, no total de 425$000.

Defendeu-se a mencionada firma no prazo regulamentar, fazendo alegações que foram minuciosamente analisadas e refutadas com vantagem pelo autuante, na informação de fls. 12 e 13.

Conforme já decidiu o 1.º Conselho de Contribuintes, todos os copiadores de cartas usados pelos comerciantes estão sujeitos ao pagamento do selo, não cabendo ao fisco indagar se as cartas copiadas tem maior ou menor importância como elemento de prova. (Ac. 5.540, citado na informação).

Nos copiadores em questão foram registadas cartas de maior valor e ponto de vista comercial, as quais não constam do copiador selado possuido pela autuada (fls. 9 a 11). Não ha pois como considerar os copiadores não selados como simples livros auxiliares.

Em face do exposto e do que mais consta do processo e tendo em vista o parecer do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, julgo procedente o auto de infração de fls. 5 e imponho à firma Abílio Coutinho & Cia., a revalidação de 2:125$000, cogitada no art. 62 letra *c* do regulamento anexo ao dec. 1.137, de 7 de outubro de 1936."

Discutido o assunto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator: Sr. Garcia de Souza, que dava provimento, em parte, ao recurso para mandar exigir apenas a revalidação em dobro.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.683

Recurso n. 10.723 — Imposto do selo.
Recorrente, Elias Livschitz.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

Estampilha aproveitada de documento, ainda que tornado sem efeito, sujeita ao que a aproveita à multa de 2:000$0.

Elias Livschitz recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que multou em dois contos de réis por ter aproveitado uma estampilha de quinhentos réis em uma letra de câmbio.

Alega que não foi ele quem aproveitou a estampilha, que esta já veio colada quando recebeu a letra para aceitar, e que a penalidade é excessiva para um delito que seria pequeno.

A estampilha foi examinada pela Casa da Moeda que emitiu seu laudo, declarando ter sido a estampilha retirada de outro papel e aproveitada no atual.

Isto posto,

Considerando que era expresso no artigo 65, letra "a", do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 1926, que ficavam sujeitos à multa de 2:000$0 os que empregassem estampilhas de que já se tivesse feito uso antes;

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que a multa está legitimamente aplicada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.684

Recurso n. 10.855 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido, Jorge A. Bouquet.

Os livros exigidos dos lapidários pelo decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, não estão sujeitos ao selo federal, mas apenas a sua autenticação pela repartição fiscal do local.

Recorre *ex-officio* o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de seu despacho que resolvendo a consulta feita por Jorge A. Bouquet, decidiu que os livros exigidos dos lapidários e compradores de pedras preciosas pelo decreto-lei n. 466, de 6 de junho de 1938 não estão sujeitos ao imposto do selo, porque deles não cogita o regulamento do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, mas tão somente suas autenticações pela repartição fiscal competente.

O despacho é o seguinte:

"Jorge A. Bouquet expõe e consulta o seguinte.

a) Em face do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, que revoga o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, cujo regulamento aprovado, de n. 1.193, de Novembro de 1936, nada exigia dos lapidários de diamantes quanto à escrituração de livros, etc., ficou estabelecido que, dentre muitas outras obrigações, todos os lapidários deveriam manter e escriturar quatro livros, a saber: I. Livro do comprador (modelo IV); II. Demonstração mensal do movimento do comprador (modelo V); III. Movimento da entrada e saída das pedras para lapidação (modelo IX); IV. Movimento das pedras compradas, lapidadas e saídas (modelo VIII).

E assim,

1.º Devem ser esses livros autenticados pela repartição federal competente? e rubricados?

2.º Estão isentos todos ou quais deles do pagamento do selo por verba? ou a quaisquer outros pagamentos a título de selo ou emolumentos?

3.º Regulando-se a matéria por uma legislação especial, terá assim mesmo de se observar o que dispõem o decreto 1.137 (Lei do Selo), ou o de n. 739 (imposto de consumo)?.

Responda-se:

O regulamento do imposto do selo em vigor, decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, sujeita ao imposto do selo

os livros exigidos por lei de comerciantes (n. 102, letra "d", da tabela B, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936).

Esses livros, exigidos por lei, evidentemente, são os livros inerentes ao comerciante em geral, isto é, são os livros comerciais exigidos pelo Código Comercial — Diário e Copiador, e os livros fiscais exigidos por lei de todo comerciante sem distinção.

Ora, os livros exigidos por lei dos lapidários e dos compradores de pedras preciosas são livros exigidos por uma lei especial; não são livros, portanto, de comerciantes em geral, e, consequentemente, não são livros previstos na letra "d", do n. 102, da tabela B, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, precitado.

Assim, esses livros de lapidários e compradores de pedras só estariam sujeitos ao tributo se o regulamento que os instituiu expressamente os sujeitasse ao mesmo tributo, o que não aconteceu.

Nesta conformidade, escapam, os livros em apreço, a incidência do imposto do selo.

Relativamente à autenticação dos livros mencionados, esclareça-se que se trata de exigência expressa nos artigos 16, 31 e 32, do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, não exigindo a lei a rubrica dos mesmos livros, mas tão somente a sua autenticação pela Repartição Fiscal competente.

Na obrigação de autenticação não se inclue a demonstração mensal do movimento do comprador (modelo V).

Esclareça-se, ainda, que as disposições do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não se aplicam à espécie.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da lei".

Isto posto,

Considerando que são legítimos os fundamentos da decisão recorrida *ex-officio*.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.685

Recurso n. 10.861 — Imposto do selo.
Recorrente: Jorge Jockymann.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recursos interpostos fora do prazo de 20 dias da lei são julgados peremptos

Jorge Jockymann, intimado da decisão do delegado fiscal no Rio Grande do Sul, no auto de infração de 10 de agosto de 1939, em 14 de agosto de 1940, dela recorreu para este Conselho em 6 de setembro seguinte.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi interposto vinte e três dias depois que o recorrente foi ciente da decisão, e nestas condições o foi fora do prazo de 20 dias:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.686

Recurso n. 10.950 — Imposto do selo.
Recorrente: Luiz Basilio Peixoto.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que o documento foi apresentado à repartição para regularizar o pagamento do selo dentro do prazo de 8 dias, não há penalidade a aplicar nos termos do art. 63 do decreto n. 1.137, de 1936.

O Dr. Luiz Basilio Peixoto recorre da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que o multou em 2:000$0, do art. 62, letra *c*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Deu origem ao processo o documento de fls. 3, recibo passado pelo autuado no valor de 1:500$0 e selado com estampilhas que o laudo de fls. 5 declara serem reaproveitadas.

O portador do recibo datado de 29 de novembro de 1937 o levou ao tabelião Fonseca Hermes, para reconhecer as firmas, sendo, segundo parece, recusado o reconhecimento, em face dos defeitos dos selos, pelo que foi o documento levado pelo interessado, no dia seguinte, à Recebedoria, para a revalidação competente, sendo alí apreendido e remetido ao Gabinete de Perícias, para exame, e, feito este, foi lavrado o auto de infração de fls. 7 verso.

O recorrente alega não ter havido má fé de sua parte, pois o recibo já viera redigido e estampilhado pelo interessado, tendo-o ele, apenas, datado e assinado.

Isto posto,

Considerando que o recibo está datado de 29 de novembro de 1937, tendo sido apresentado à Recebedoria para regularizar o pagamento do selo no dia imediato, isto é, em 30 do mesmo mês e ano;

Considerando por conseguinte, que a apresentação se deu dentro do prazo de 8 dias estabelecido no art. 63 do decreto citado, para a regularização do pagamento do selo sem penalidade, conforme atesta o próprio autuante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, cancelada a multa, cobrar-se o selo simples.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.687

Recurso n. 10.971 — Operações bancárias.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
Recorrida: Kurt Weil & Comp. Ltda.

Operações de câmbio sem autorização legal sujeitam o infrator à penalidade.

A firma Kurt Weil & Comp. Ltda. foram apontados em 24 de agosto de 1938, em representação do Sr. delegado fiscal como tendo feito várias operações de câmbio sem estar habilitada para tal e sem assistência de um banco autorizado. Instruiram a representação dois termos de exame em livros da firma.

Deixou esta de apresentar defesa sendo lavrado termo de revelia. O Sr. delegado fiscal por fim julgou improcedente a representação por entender não haver prova do alegado.

Dessa decisão recorre *ex-officio*.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que a representação é acompanhada de dois termos de exame onde constam várias operações de câmbio;

Atendendo que contra esse exame nada é alegado que o invalide ou diminua a sua força probante;

Atendendo que é irrecusavel à ação fiscal não se apresentar outro meio melhor a apoiar as suas diligências do que a escrita do infrator;

Atendendo que nenhum documento apresentou o interessado mostrando estar habilitado a tais operações;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para aplicar a penalidade mínima do art. 70, letra *b*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.688

Recurso n. 10.974 — Vendas mercantis.
Recorrente: Antonio Paulo.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal

Imposto pago, somente depois de iniciada a ação fiscal, multa do art. 32 do decreto n. 22.061

Para este Conselho recorreu o Sr. Antonio Paulo, da seguinte decisão:

"Consta do auto de fls., que a firma supracitada Antonio Paulo, depois de intimada a exibir ao agente do fisco os seus livros, adquiriu as estampilhas de que necessitava para regularização do pagamento do imposto devido pelas vendas à vista que efetuou, de forma que, quando da segunda visita fiscal, verificada essa circunstância, foi instaurado o processo, em prosseguimento à diligência iniciada com a intimação para exibição de livros.

Regularmente intimada a produzir suas razões de defesa, apresentou alegações que de nenhum modo a eximem de responsabilidade pela falta apurada.

Nestas condições, e

Atendendo a que o imposto foi satisfeito, embora depois de iniciada a ação fiscal, não mais podendo ser reclamada pela Fazenda Nacional;

Atendendo, porem, que a infração ficou devidamente apurada, pois a recusa em exibir os livros fiscais, não passou de um expediente de que vem lançando mão os contribuintes, com o objetivo de fugir às sanções estabelecidas em lei;

Resolvo julgar procedente o auto de fls. e de acordo com o art. 32 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932, imponho à firma Antonio Paulo a multa de 176$6.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938."

No recurso, não apresenta nenhuma nova alegação, reportando-se às apresentadas por ocasião de defesa.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada, pois conforme se verifica do auto, o livro de venda à vista não estava selado desde 1 de novembro de 1939, e, só o foi depois de iniciada a ação fiscal,

porque intimado em 15 de agosto, só selou os livros em 18 do mesmo mês;

Considerando que, assim, foi bem aplicada a multa prevista no art. 32, porque não se pode negar que houve falta de pagamento do imposto, pela circunstância de só ter o mesmo sido pago depois do início da ação fiscal;

Considerando que, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência à este Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.689

Recurso n. 11.052 — Vendas mercantís.
Recorrente: Antonio Martins de Souza.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de exibição de livros, multa do art. 29,§ 2.º, *letra "b" da lei n.* 187, *de* 15 *de janeiro de* 1936

Antonio Martins de Souza foi multado em 300$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, porque intimado a apresentar os seus livros fiscais, não cumpriu a intimação.

Alegou que tratando-se de infrator primário, e que estando em dia com o pagamento de todos os impostos não se justifica a aplicação da multa imposta.

Isto posto,

Considerando que a infração está provada e confessada, por não ter o recorrente exibido os livros exigidos pela fiscalização, conforme intimação em data anterior à lavratura do auto;

Considerando que as alegações apresentadas não teem amparo legal, por isso que os livros comerciais e fiscais não podem sob nenhum pretesto ser retirados dos estabelecimentos; e

Considerando que a multa já foi aplicada no grau mínimo, atendidas assim, as ponderações alegadas no recurso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.690

Recurso n. 11.655 — Vendas mercantis.
Recorrente: Companhia Cervejaria Vitória.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24 § 3.º *e* 26 § 2.º *do regulamento anexo ao decreto* 22.061, *de* 9 *de novembro de* 1932. *Multa injustificavel quando pendia consulta sobre a incidência do imposto.*

A Companhia Cervejaria Vitória foi autuada por infração dos arts. 24, § 3.º e 26, § 2.º de regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de pagar o imposto de venda mercantis na importância de 2.299:755$200 sobre vendas efetuadas à Cia. Hanseática no período de 1 de janeiro de 1938 a 30 de novembro de 1939.

Em defesa opôs não haver venda, por se tratar de estabelecimento da mesma pessoa, mas sim guarda e entrega; que é agente ou representante.

Julgado procedente o auto é imposta a multa de 57:930$900 com a obrigação de recolher 28:746$900 do imposto devido, conforme os arts. 33 e 36 parágrafo único, 38 e 59 do regulamento do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho alegando as anteriores razões e que pendia de decisão deste Conselho, consulta que fizeram sobre o caso, afinal resolvida pelo acordão 9.293-39 pela incidência do imposo impõe-se, pois, a relevação da multa.

Asim exposto o caso, e,

Atendendo que no acordão 9.293, de 1939 deste Conselho ficou de modo irrefutavel demonstrado que "as entregas", referidas na consulta, são vendas sujeitas ao imposto na forma prevista no art. 23 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Atendendo que pendia ainda de solução a consulta feita pela recorrente quando foi lavrado o auto, datado este de 14 de dezembro de 1939, quando o acordão deste Conselho supra citado é de 15 do mesmo mês e ano;

Atendendo, assim, que não houve a evasão do imposto, constatada pela escrita comercial, mas a recorrente se antecipou ao procedimento fiscal e aguardava solução da dúvida para a realização do pagamento

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para ser cancelada a multa.

Os Srs. Carlos Zenha e Garcia de Souza pela conclusão.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.691

Recurso n. 11.067 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*
Recorrida: Associação Comercial de São Paulo.

Doação não está sujeita a selo quando pago o imposto de transmissão.

A Associação Comercial de São Paulo consultou a Recebedoria Federal em São Paulo sobre o seguinte:

"Uma empresa comercial recebe determinada quantia, por doação, não fornecendo ao doador qualquer documento, relativo a esse recebimento. O donativo, porem figurará na escrituração comercial da empresa e na ata da assembléia geral que será publicada no *Diário Oficial* e em outros jornais de grande circulação.

A vista do exposto, consulta-se; o ato do recebimento do donativo está sujeito ao imposto do selo federal, e, em caso afirmativo, selo fixo ou proporcional?"

A repartição referida respondeu da forma que se segue:

"Na doação há transmissão de valores. Os documentos que contiverem transmissão de valores de qualquer espécie se acham incursos no n. 24, da tabela A, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Desde que não haja outro documento da doação, prevalecerá para efeito da incidência do imposto a ata da Assembléia Geral que consubstanciar o ato respectivo, uma vez que o n. 24, da tabela A, precitado, refere-se a *escritos de qualquer natureza.*

Assim, dentro de 30 dias contados da data que consubstanciar a doação, deverá a sociedade anônima, recolher, por meio de guia, aos cofres desta Recebedoria, o imposto devido.

Convem, entretanto, acentuar que, se sobre os valores doados, já houver recaido o imposto de transmissão, não haverá incidência do imposto do selo, conforme já resolveu a Diretoria das Rendas Internas, pela ordem n. 202 ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, publicada no *Diário Oficial* de 24 de junho de 1939."

Dessa decisão recorre *ex-officio*.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que a decisão, na parte da isenção de que recorre está apoiada na lei e na decisão invocada da Diretoria das Rendas Internas.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimeno ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.692

Recurso n. 11.114 — Imposto do selo.
Recorrente: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nos precisos termos do art. 2.º, *do decreto-lei* 1.704, *de* 24-10-1939, *não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos ac compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do mesmo decreto-lei.*

O recurso em julgamento veio encaminhado com a remessa n. 2.018, de 6 de março último, da Delegacia Fiscal no Estado do Rio G. do Sul e foi interposto pela Companhia Fiação e Tecidos Pelotense da decisão que lhe dizia respeito, proferida no despacho de 25 de novembro de 1939, do delegado fiscal naquele Estado, cujo despacho se transcreve.

....

"A infração capitulada no auto de fls. está materialmente provada com os documentos apreendidos, que, por todas as características que os revestem, são aqueles documentos de que trata o disposto na tabela B, § 4.º, n. 30, letra *b*, do regulamento anexo ao decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, — em vigor na época da lavratura do auto — disposição essa reproduzida no atual regulamento (anexo ao decreto 1.137, de 7-10-1936), em a respectiva tabela B, n. 31.

Os autuados apresentaram defesa em tempo legal, mas suas alegações não são de molde a invalidar o feito, visto como a prova material é robusta e plena, — pois os documentos apreendidos preenchem todos os requisitos, por o serem, — de cópias de contratos de operações a termo — com a minúcia de referência ao número do protocolo de corretagem, estando, por isso mesmo, sujeitos ao tributo cogitado no dispositivo regulamentar citado.

Nestas condições, julgo procedente o auto de infração e apreensão de fls. — por estar provada a infração.

Discordo do parecer da 2.ª Contadoria com referência ao *quantum* das penalidades a serem aplicadas aos infratores.

É aforisma de Direito, que a lei retroage para beneficiar. E' o caso deste processo. A aplicação das penalidades previstas no art. 60, letras *a* e *c*, em combinação com o § 8.º do art. 68 do regulamento em vigor na época da autuação, traria a imposição da multa de 2:000$0 a cada um dos autuados, — por serem em número de 33 os papéis em contravenção, alem da penalidade sobre a taxa de "Educação e Saude", — igual.

A penalidade estabelecida no vigente regulamento é mais branda. A sua aplicação, por efeito de retroação, é imperativo de justiça.

São 33 documentos. Cada um sujeito à taxa de 1$0 do imposto do selo do papel. Temos 33 x 1$0 = 33$0. Panalidade prevista no art. 62, letra *c* — 200$0. Cabe, porem, à regra do art. 62. letra *e*,

tambem do vigente regulamento. São mais de 5 e menos de 100 os documentos apreendidos. Assim: 200$0 x 3 = 600$0.

Imponho, portanto, a cada um dos autuados, Antonio de Almeida Castro, corretor, com escritório à rua de São Bento 39, 1.º andar, na Capital de São Paulo e Companhia Fiação e Tecidos Pelotense, estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, a pena de revalidação na importância de 600$ (seiscentos mil réis), na froma dos dispositivos citados, sendo que a segunda dos autuados, alem de detentora dos documentos é parte contratante nos mesmos.

Atendendo, ainda, ao disposto no art. 7.º do decreto 21.335, de 24 de abril de 1932, que institúio a taxa de "Educação e Saude", em combinação com os arts. 62, letra *c* e *d*, diz-se: letra *c* e *c* do vigente regulamento do imposto do selo, imponho, tambem, a cada uma das citdas firmas autuadas a pena de revalidação na importância de 600$0 (seiscentos mil réis), por falta de pagamento da citada taxa (33 x 200 = 6$600 = 200$000 x 3 = 600$000).

Dê-se conhecimento e intime-se para o recolhimento das importâncias das revalidações no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes, que poderá ser interposto no prazo de vinte dias, observados os mandamentos do decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938".

O que se observa, porem, é que os documentos apreendidos — constantes de fls. 2 a 34, do processo — não são cópias de contratos de operações a termo, como os considerou o despacho recorrido, mas verdadeiros contratos de compra e venda de mercadoria (algodão), determinando a data do embarque, preço CIF Pelotas, verificação no local do destino e pagamento, contra saque ou duplicata emitido pela firma vendedora. São, portanto, 33 contratos de compra e venda, realizados no período compreendido entre março de 1934 a setembro de 1935.

Pelo exposto, e

Considerando que, os documentos apreendidos expressam obrigação de pagamento por emissão de saques ou duplicata, estando classificados no número 24, da tabela A, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936 e sujeitos ao selo previsto para os contratos de compra e venda de mercadorias a que se refere o decreto-lei 1.704, de 24 de outubro de 1939;

Considrando que, na espécie, a exigência do tributo recairia sobre contratos realizados anteriormente à vigência do citado diploma que declara, no seu art. 2.º "não será exigido o imposto do selo devido sobre os contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente decreto-lei";

Sob estes fundamentos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.693

Recurso n. 11.136 — Imposto do selo.
Recorrente, R. Campbel.
Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Em casos de manifesta boa fé, propõe-se ao Sr. ministro a relevação da penalidade, por equidade.

R. Campbel, recorre da decisão do delegado fiscal em S. Paulo, que o multou em 600$0 por não haver selado as notas de venda de folhas 3 a-9, com a declaração impressa "Vendas a dinheiro".

Alega o recorrente que fez a impressão daquelas notas com a expressão impugnada por imposição do fiscal; invoca a recomendação do Sr. ministro da Fazenda para que os agentes fiscais só autuem os contribuintes de má fe, etc., e alega ignorância e boa fé de sua parte.

Isto posto,

Considerando que as notas em questão estão sujeitas a selo de recibo:

Considerando, porem, que a natureza da infração e as explicações do contribuinte parecem indicar que não houve má fé de sua parte;

Considerando que o recorrente invoca o benefício do art. 62, letra *c*, *in-fine* do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, alegando ignorância e boa fé;

Considerando que se trata de negociante do interior (sertão paulista) e o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e propor ao Sr. ministro a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.694

Recurso n. 11.175 — Vendas mercantis.
Recorrente, M. Schechter, sucessor de Moysés & Israel.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do decreto 3.248, *de* 8 *de maio de* 1941, *imposto em dobro.*

M. Schechter, sucessor de Moysés & Israel, foram autuados por infração do art. 26, § 2.º do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por terem escriturado as férias relativas à 2.ª quinzena do mês de junho, e 1.ª, do mês de julho de 1940, sem o pagamento do selo, na importância de 641$3, não tendo o *stock* de selos para isso necessário.

Julgado procedente o auto, é imposta a multa de 1:288$6 alem do imposto devido, conforme os arts. 32 e 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado alegando não haver má fé; ser só uma quinzena a encontrada em falta; ter bons antecedentes fiscais e pede, por equidade, seja aplicada a pena do art. 59 do supra citado decreto 22.061.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que a infração está provada e confessada;

Atendendo, porem, as novas disposições do decreto 3.248, de 8 de maio do corrente ano:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista* presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.695

Recurso n. 11.176 — Vendas mercantis.
Recorrente, Empresa de Transporte Comércio e Indústria S. A.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

As vendas de mercadorias e utilidades realizadas pelas empresas de transportes não se acham compreendidas entre as isenções do imposto de vendas e consignações, constantes do art. 56 *do regulamento anexo ao decreto* 22.061, *de* 9 *de novembro de* 1932. *Aplicação do disposto no decreto-lei número* 3.248, *de* 8 *de maio de* 1941.

A 17 de maio do ano próximo findo, foi lavrado nesta Capital, auto de infração contra a Empresa de Transporte Comércio e Indústria S. A., por terem os agentes fiscais Pedro Correia Pinto e Victor José de Mattos, verificado que ala realizou, no período de 10 de outubro de 1933 a 30 de abril de 1940, vendas no total de 1.309:755$0, sujeitas ao imposto de 8:821$1 e que, tendo iniciado o pagamento do imposto de vendas mercantis a partir de agosto de 1939, lançou no livro "Registo de vendas à vista" até o referido dia 30 de abril, apenas a importância de 128:052$1, sobre o qual pagou o imposto de 1:279$1, resultando a evasão do imposto na importância de 7:542$3, o que constitue infração do disposto nos arts. 24, § 3.º e 26, § 5.º do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932. O processo correu os trâmites regulamentares.

A firma processada apresentou sua defesa em 17 de junho, na qual começou por afirmar que, sendo transporte o seu ramo de negócio, não se acha sujeita ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações (decreto 22.061, art. 56, letra *d*), pelo que nada tinha que lançar no "Registo de vendas à vista" e só o fez, quando a partir de 16 de agosto de 1939, passou a vender gasolina, começando a explorar garage a freies. Depois de fazer algumas considerações sobre a conceituação de venda mercantil, declara que só vendia os sacos vazios do milho consumido pelos burros, estrume e até muares que já não prestavam para o serviço, ponderando que, por essas vendas esporádicas, não poderia pagar o imposto, porquanto esse não era o ramo a que se dedica a firma autuada.

Os autuantes apresentaram sua contestação, em 9 de julho e, finalmente, o diretor da Recebedoria, em longo despacho exarado em 15 de agosto, julgou procedente o auto para, de conformidade com os artigos 33, 38 e 39 do regulamento baixado com o decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, impor à Empresa de Transporte Comércio e Indústria S. A., a multa de 22:626$9, triplo do imposto exigivel, que, juntamente com a de 7:542$3, relativa ao imposto não pago, deve ser recolhida aos cofres públicos, no prazo de 30 dias.

Não se conformando com esta decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 6 de setembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que, se escapa ao pagamento do imposto de vendas e consignações o aluguel do veículo ou o simples serviço de condução, o mesmo não acontece com as vendas que as empresas de transportes, porventura realizem;

Considerando que está provado que a recorrente efetuou vendas habituais e de vulto em todo o período de outubro de 1933 a 30 de abril de 1940, entre as quais de carrosserias fabricadas em suas oficias, e de material empregado em reformas e consertos;

Considerando, entretanto, o disposto no art. 1.º, do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941;

Considerando que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.696

Recurso n. 11.182 — Vendas mercantis.
Recorrente: Banco da Lavoura de Minas Gerais (Filial).
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação da multa prevista na letra "a" do § 1.º do art. 29 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

A 14 de junho do ano próximo findo foi lavrado, nesta Capital, auto de infração contra o Banco da Lavoura de Minas Gerais pela falta de devolução de uma duplicata, emitida por Fred Figner, em 23 de abril, para aceite de Continentino & Faria Ltda. e entregue ao referido Banco para cobrança. A infração foi capitulada nos arts. 9.º, parágrafo único, e 30, § 4.º, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, reproduzido no art. 11, letra *d*, da lei n. 187, de 1 de janeiro de 1936.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares. Em 15 de julho o Banco apresentou sua defesa, em que começa por esclarecer ser o domicílio da sua filial diverso do da firma Continentino & Faria Limitada e termina por declarar que:

"...poderá estar sujeito à censura fiscal por haver deixado de atender à lei, no tocante à comunicação que devera fazer relativamente ao aceite do título, todavia, dele não se pode exigir qualquer multa com fundamento na falta aludida."

O agente fiscal, Deodoro Pessôa, apresentou sua contestação em 19 de setembro e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 21 de janeiro do corrente ano, julgou procedente o auto e impôs ao Banco da Lavoura de Minas Gerais a multa de 100$0, *ex-vi* do art. 29, § 1.º, letra *a*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936. Não se conformando com essa decisão, o Banco recorreu, dentro do prazo da lei, para esta superior instância em petição datada de 28 de fevereiro, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância exigida. Na referida petição, declara se reportar às razões que apresentou na fase anterior do processo.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de infração verificada e não contestada;

Considerando que a multa aplicada tem inteiro cabimento, à vista do texto da lei invocada no despacho recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.697

Recurso n. 973-R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 8.625; recurso n. 8.089).

Recorrente: Sociedade Anônima Indústrias Khair.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Pedido de reconsideração apresentado fora do prazo.

Versa o presente pedido de reconsideração sobre o motivo relatado no requerimento de fls. 29, datado de 23 de julho de 1940, e protocolado na Diretoria do Imposto de Renda em 24 do mesmo mês, e que assim historia o principal assunto da questão:

"S. A. Indústrias Khair, estabelecida nesta Capital, à rua da Alfândega n. 84, vem, de acôrdo com a legislação vigente, solicitar a esse egrégio Conselho a retificação do respeitavel acordão proferido no seu recurso n. 8.091, que, ao que parece, referindo-se ao exercício de 1936, foi tomado como dizendo respeito ao exercício de 1935.

Com efeito, o recurso interposto contra o lançamento do último exercício aludido tem o n. 8.089 e foi objeto do acordão n. 8.625, cuja súmula foi publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro do ano passado.

Existe, no caso, sem dúvida, uma indisfarçavel confusão, que cumpre ser desfeita, não só em favor da Fazenda, como da própria parte interessada.

A suplicante, quando entrou com o seu pedido de reconsideração n. 725-R, que foi julgado por esse Conselho pelo acordão n. 9.864, estampado no *Diário Oficial* de 19 de julho corrente, estava certa de que estava impugnando a cobrança do exercício de 1936, e grande foi a sua surpresa em verificar que o aresto em apreço reporta-se ao seu recurso sobre o exercício de 1935."

Ora, se alguma confusão existe, e cumpre ser desfeita, essa se originou por parte da requerente que, conforme confessa, quando entrou com o seu pedido de reconsideração n. 725-R, estava certa de que estaria impugnando a cobrança referente a um outro exercício. Não seria, portanto, ao Conselho que cumpria desfazer esta sua confusão.

Aceitando-se o requerimento em apreço como um pedido de reconsideração da decisão proferida pelo acordão n. 8.625, não pode o mesmo ser tomado em consideração porque o referido acordão foi publicado no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1939 e o requerimento em apreço só foi apresentado em 24 de julho de 1940, portanto 211 dias depois do prazo estabelecido no art. 8.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Por estes fundamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter perimido o direito da requerente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.698

Recurso n. 10.982 — Imposto de renda.
Recorrente: general Emilio Lucio Esteves.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Paraná.

Em se tratando de contribuinte que exerce funções técnicas é admissivel, independentemente de comprovação, uma dedução total de 5 % sobre a renda da cédula C, para as despesas previstas nas letras "a" e "b" do § 1.º do art. 33 do regulamento em vigor.

Por motivo de transferência de residência e a pedido do contribuinte a Diretoria do Imposto de Renda encaminhou à Delegacia no Paraná as declarações de renda, dos exercícios de 1933 a 1936, apresentadas pelo general Emilio Lucio Esteves.

A Delegacia do Imposto de Renda no Paraná, submetendo à revisão aquelas declarações, achou exageradas as deduções de ns. 5 e 6, no montante de réis, feitas na cédula C, em cada uma das declarações dos exercícios de 1935 e 1936, que acusavam, naquela mesma cédula, os rendimentos brutos de réis e réis, respectivamente. Assim, foram glozadas, por falta de comprovação, em virtude do disposto no § 3.º do art. 28 do regulamento, aquelas deduções referentes a livros técnicos, materiais, instrumentos, contribuições a associações científicas e assinaturas de jornais técnicos.

Notificado dos lançamentos e para recolher o imposto suplementar de réis e réis, correspondentes àqueles exercícios, o contribuinte reclamou, devolvendo as respectivas notificações.

Foram, então, mantidos os lançamentos e o contribuinte, porque não se conformasse, efetuou o depósito do imposto exigido e interpôs recurso para esta superior instância.

Nesse seu recurso limita-se o interessado a transcrever as razões arguidas em um outro recurso seu concernente à cobrança do imposto complementar do exercício de 1939, ainda não apresentando as necessárias comprovações.

Tudo visto, e,

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, em se tratando de contribuinte que exerce funções técnicas, é admissivel, independentemente de comprovação, uma dedução total de 5 % sobre a renda da cédula C, para as despesas previstas nas letras *a* e *b* do § 1.º do art. 33 do regulamento em vigor:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que, independentemente de comprovação, a repartição lançadora corrija os lançamentos para admitir a dedução pretendida na base de 5 % sobre o rendimento bruto cedular.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.699

Recurso n. 11.064 — Imposto de Renda.
Recorrente: J. R. Carvalho.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Retiradas "prolabore" que obedecem a regra prescrita no § 2.º do art. 29, do vigente regulamento, são dedutiveis.

J. R. Carvalho, foi intimado como pessoal jurídica a pagar o imposto de 202$?, relativo ao exercício de 1940, por ter sido glozada a importância de ...$..., como retirada *prolabore*.

Não se conformando, com a decisão que manteve a referida gloza, recorreu para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que, as retiradas para serem consideradas dedutiveis, teem que ser representadas por importância mensal fixa e levadas a conta de "Despesas Gerais", o que se verificou, por estarem as mesmas sobre a rubrica de conta de retiradas, que é inegavelmente um desdobramento dessa conta;

Considerando que, o que este Conselho sempre tem impugnado, é quando as retiradas figuram sobre a rubrica de conta particular, por ser a mesma considerada como uma antecipação de lucros;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser cancelado o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.700

Recurso n. 11.121 — Imposto de Renda.
Recorrente: Drechsler & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

É de 20 dias o prazo para recurso (decreto 607, de 10 de agosto de 1938).

Drechsler & Cia., em face da sua declaração de renda de 1936, em lançamento suplementar foram notificados para pagar ...$....

Reclamaram alegando estarem de acordo com a gloza de excesso de retirada dos sócios, mas não assim com a referente a consertos do prédio, pois foram feitos comprometendo-se o proprietário a não elevar o aluguel de ...$... mensais, feitos os reparos por sua conta.

Foi mantido o lançamento atendendo-se tambem que se negara ao exame da escrita para comprovar o alegado.

Ante o exposto,

Atendendo que notificado a 15 de agosto de 1939 (fls. 30) só recorreu a 5 de setembro seguinte, transcorridos 21 dias;

Atendendo que o prazo para recurso é de 20 dias (dec. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 14):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.701

Recurso n. 11.140 — Imposto de Renda.
Recorrente: João R. Grazziotin.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Agentes vendedores de bilhetes de loteria — Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel aplicando-se coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Não tendo a firma João R. Grazziotin, estabelecida em Antonio Prado, Rio Grande do Sul, apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939, foi, em 5 de dezembro daquele ano, instaurado processo de lançamento *ex-officio*. Tendo a processada atendido, com guarda de prazo, ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido na forma da regulamento, o processo ficou concluido em 26 de junho de 1940 e, por ele, a firma ficou obrigada a pagar a importância de ...$... sendo ...$... de imposto e ...$... da multa de 30 %.

Tendo sido intimado desse lançamento, a interessada apresentou dentro do prazo regulamentar, sua reclamação em 2 de agosto de 1940, em a qual alegou não poder ser equiparado à pessoa juridica, por isso que sua única e exclusiva ocupação é ser agente de loteria do Estado.

Por despacho exarado em 20 de outubro, foi a reclamação indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda; desse despacho recorreu para este Conselho João R. Grazziotin em petição datada de 22 de novembro, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida. As razões do recurso se acham resumidas nos seguintes períodos da parte final da petição:

> "Espera, pois, que esse alto tribunal administrativo, aprecie e estude devidamente o presente processo, passando em revista a situação jurídica dele recorrente, como se fez nos esclarecimentos de fls. 3, para depois decidir convincentemente, pois, se não apresentou sua declaração de rendimento, foi na convicção de que sendo um mero preposto da Diretoria do Estado, não exercendo qualquer atividade comercial paralela à mesma proposição, estava isento do pagamento do imposto de renda, desde que não tinha rendimentos para oferecer declaração de pessoa física.
>
> A situação do recorrente não é dificil de ser estudada, pois, não é um caso isolado, dado que muitos outros agentes de loterias deverão existir por esse Brasil em fora, sendo, portanto, bastante util se firmar uma jurisprudência no caso, através de um estudo e um exame conciencioso e, se for o caso de se julgar procedente o lançamento, o que só se admite para argumentar, então ao menos o recurso deverá ter provimento para ser isentado da multa, dada a absoluta bôa fé existente.

Isto posto, e

Considerando que, em processos anteriormente apreciados e referentes a agentes de loterias, a mesma repartição recorrida reconheceu que a receita bruta desses agentes era constituida pelas comissões recebidas, mandando aplicar, na falta de balanço o coeficiente de n. 64, da tabela aprovada pelo dec. 17.012, de 25 de agosto de 1925;

Considerando que aquela decisão foi referendada por esta superior instância, segundo o decidido pelos acordãos ns. 11.018 a 11.022, de 6 de dezembro de 1940, uniformizando, assim, o critério a adotar.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o lançamento seja feito com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.702

Recurso n. 11.152 — Imposto de Renda.
Recorrente, João R. Grazziotin.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Agentes vendedores de bilhetes de loteria — Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel aplicando-se o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Não tendo a firma João R. Grazziotin, estabelecida em Antonio Prado, no Rio Grande do Sul, apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercicio de 1936, foi, em 5 de dezembro de 1939, instaurado processo de lançamento *ex-officio*.

Tendo a processada atendido, com guarda de prazo ao pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido na forma do regulamento, o processo ficou concluido em 28 de junho de 1940 e, por ele, a firma ficou obrigada a pagar a importância de ...$..., sendo ...$... de imposto e ...$... da multa de 30 %.

Tendo sido intimada desse lançamento, a interessada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua reclamação em 2 de agosto de 1940, em a qual alegou não poder ser equiparada a pessoa jurídica, por isso que sua unica e exclusiva ocupação é ser agente da Loteria do Estado. Por despacho exarado em 18 de outubro, foi a reclamação indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda; desse despacho recorreu para este Conselho João R. Grazziotin em petição datada de 22 de novembro, constando do processo que foi feito o despósito da importância exigida. As razões de recurso se acham resumidas nos seguintes períodos da parte final da petição:

> "Espera, pois, que esse alto tribunal administrativo, aprecie e estude devidamente o presente processo, passando em revista a situação jurídica dele recorrente, como se fez nos esclarecimentos de fls. 3, para depois decidir convincentemente, pois, se não apresentou sua declaração de rendimentos, foi na convicção de que sendo um mero preposto da Loteria, não exercendo qualquer atividade comercial paralela à mesma preposição, estava isento do pagamento do imposto de renda, desde que não tinha rendimentos para oferecer declaração de pessoa física.
>
> A situação do recorrente não é dificil de ser estudada, pois, não é um caso isolado, dado que muitos outros agentes de loterias deverão existir por esse Brasil em fora, sendo, portanto, bastante util se firmar uma jurisprudência no caso, através um estudo e um exame concencioso e, si for o caso de se julgar procedente o lançamento, o que só se admite para argumentar, então ao menos o recurso deverá ter provimento para ser isentado da multa, dada a absoluta boa fé existente".

Isto posto, e

Considerando que, em processos anteriormente apreciados e referentes a agentes de loteria, a mesma repartição recorrida reconheceu que a receita bruta desses agentes era constituida pelas comissões recebidas, mandando aplicar, na falta de balanço, o coeficiente de n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925;

Considerando que aquela decisão foi referendada por esta superior instância, segundo o decidido, pelos acordãos ns. 11.018 a 11.022, de 6 de dezembro de 1940, uniformizando, assim, o critério a adotar:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o lançamento seja feito com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.703

Recurso n. 11.188 — Imposto de Renda.
Recorrente: Kamisir Goldhirsch.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Nos rendimentos da 5.ª categoria só podem ser admitidas as deduções mencionadas no art. 37, do vigente regulamento do imposto de renda.

O Sr. Kamisir Goldhirsch, proprietário, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 1939, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de... de imposto a pagar. A revisão, procedida em 28 de maio de 1940, au-

mentou de... a referida importância por ter reduzido para 5 %, da renda auferida a dedução n. 3 da cédula E "comissões". O contribuinte havia computado essa dedução em um pouco mais de 18 %.

Notificado da revisão, o contribuinte apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 9 de julho, na qual explicou que não se trata de comissões pagas e sim dos gastos devidamente discriminados em sua declaração no quadro de "informações de rendimentos pagos", cujos algarismos transcreveu. À vista desses esclarecimentos, o diretor do Imposto de Renda, por despacho exarado em 11 de novembro de 1940, mandou cancelar o lançamento suplementar e proceder a outro, mediante a gloza do total da dedução pleiteada, considerando que nenhuma das despesas enumeradas se enquadra no dispositivo regulamentar e que, para ocorrer às mesmas, fora admitida a dedução de 15 %, para conservação. Procedido o cálculo do novo lançamento, a importância suplementar ficou aumentada para...

Intimado dessa reificação do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente nova reclamação, a qual foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda, por despacho de 5 de fevereiro do corrente ano. É dessa decisão que o contribuinte recorreu para esta superior instância, com guarda de prazo, em petição datada de 6 de março, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, efetivamente, nenhuma das despesas, referidas pelo recorrente, se enquadra entre as dedutiveis previstas nos dispositivos regulamentares invocados:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.704

Recurso n. 11.194 — Imposto de Renda
Recorrente: Ferdinando Zelante.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

No processo de lançamento "ex-officio", se o contribuinte não atender à solicitação de esclarecimentos, será aplicada a multa de 50 %.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932, foi instaurado em 13 de outubro de 1936, processo de lançamento *ex-officio*, contra Ferdinando Zelante, o qual só ficou concluido em 3 de novembro de 1939. Por ele, foi chamado o contribuinte a pagar a importância de..., sendo... de imposto e... da multa de 50 % por não ter atendido à notificação para prestar esclarecimentos.

Tendo sido intimado desse resultado, o interessado apresentou com guarda de prazo, sua reclamação em 20 de novembro de 1939, da qual consta o seguinte tópico:

> "Tendo sido informado de que embora o seu rendimento não atingisse ao *quantum* tributado em consequência de deduções regulamentares, em data de 18 de janeiro de 1938, apresentou na 2.ª coletoria a sua declaração de renda referente ao exercício de 1932, conforme V. S. poderá verificar. O suplicante informa ainda que os seus rendimentos são exatamente os constantes da declaração em apreço".

Por despacho de 5 de dezembro de 1939, o chefe da Secção indeferiu a reclamação. Não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. Ferdinando Zelante para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 22 do mesmo mês de dezembro, constante do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

A petição de recurso está redigida nos seguintes termos:

> "Ferdinando Zelante, agricultor, residente em Campinas, à rua Antônio Cezarino n. 433, vem com o presente apresentar a esse Conselho, uma nova declaração de Imposto Sobre a Renda, meticulosamente feita, a qual apresenta ainda maior capital agrícola ao que foi considerado no processo contra si instaurado sob n. 9.900, e referente ao exercício de 1932.
>
> Não se conformando o contribuinte com a multa que lhe foi imposta naquele processo, apela por intermédio do presente ao distinto 1.º Conselho, no sentido de que lhe seja cancelada dita multa, e que se proceda em seguida ao lançamento e cobrança do imposto devido, que será imediatamente pago.
>
> O requerente espera e crê ser atendido, pelo que antecipa os seus melhores agradecimentos".

Entre a declaração apresentada em 1938 e a nova acima mencionada, há as seguintes divergências:

Rendimentos declarados na:
Primeira — Segunda
Cédula E...
Cédula G...

Na lançamento recorrido, foram incluidos os seguintes rendimentos:

Cédula E...
Cédula G...

Istos posto,

Considerando que, na falta de declaração de rendimentos, a instauração do processo de lançamento *ex-officio* é um imperativo do disposto no art. 113, letra *a* do vigente regulamento do imposto de renda;

Considerando que, não tendo prestado os esclarecimentos solicitados, a imposição da multa de 50%, está prevista no parágrafo único do art. 116, do regulamento;

Considerando que a última declaração de rendimentos, anexada à petição de recurso, comprova a razoabilidade do lançamento recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidete e relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.705

Recurso n. 11.210 — Imposto de Renda.
Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio*.
Recorrida: Panair do Brasil S. A.

Recurso "ex-officio" incabivel, em face do disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

A "Panair do Brasil S. A." havia informado à Diretoria do Imposto de Renda o pagamento de..., no ano de 1933, ao Sr. *K. Dittmann*, residente em *Miami*, Estados Unidos da América do Norte.

Convidada a recolher o imposto de... correspondente à taxa de 8%, como fonte pagadora de rendimentos a residentes no estrangeiro, reclamou a interessada, informando que aquele seu empregado recebera a referida quantia por serviços prestados no Brasil, enquanto esteve a serviço da empresa, mas que se exonerara em outubro daquele ano, regressando aos Estados Unidos.

Mandado apurar o caso na escrita da sociedade, o funcionário incumbido da diligência esclareceu, então:

> "Ao serem fornecidas as informações sobre ordenados pagos em 1933, pela "Painair do Brasil", na suposição de que isto auxiliaria o controle fiscal, foi dado o Sr. K. Dittmann como residente em Miami, quando, na realidade, o auxiliar daquele serviço quiz dizer que ele se encontrava naquela cidade norte-americana, após ter saido da "Panair" em 27 de outubro de 1933".

À vista dessa informação foi cancelada a exigência de recolhimento do imposto, recorrendo a autoridade prolatora da decisão para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, não cabe recurso *ex-officio*, quanto à exigência do imposto, depois de julgado indevido, tiver resultado de apurado equívoco da fonte informante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.706

Recurso n. 9.747 — Operações Bancárias.
Recorrente: Gabriel e Raphael Jafet.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Uma vez comprovada a exata aplicação do câmbio autorizado pela Fiscalização Bancária, não haverá motivo para imposição de multa.

Chefes e auxiliares da Fiscalização Bancária e do Selo representaram ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo contra a firma Gabriel & Raphael Jafet, daquela capital, por haver esta remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo art. 3.º, e alíneas, da Circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumprira referido firma a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil de provar, dentro de certo prazo, a exata e legítima aplicação do câmbio autorizado para compra de Yens: 540-96, em 19 de agosto de 1936.

Apresentada a defesa, que não foi aceita, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente a representação e impôs à firma Gabriel & Raphael Jafet a multa de 1:368$86, correspondente a 50% do valor da operação.

Não se conformando com a decisão, a interessada fez o deposito da multa aplicada e recorreu para esta superior instância, juntando os documentos que figuram às fls. 12 a 18, do processo.

Este Conselho, em sessão de 28 de junho de 1940, resolveu converter o julgamento em diligência afim de que a repartição recorrida solicitasse nova audiência da Fiscalização Bancária para que esta se pronunciasse sobre a legitimidade ou não dos documentos apresentados. Cumprida a diligência, concluiu a Fiscalização Bancária "que a firma recorrente deu exata aplicação ao câmbio autorizado, tendo com suas razões de defesa explicado suficientemente o seu procedimento".

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com o critério uniformemente adotado por este Conselho, à Fiscalização Bancária a entidade competente para dizer sobre a aplicação do câmbio adquirido com a sua permissão;

Considerando que aquela entidade reconheceu como legalmente comprovada a aplicação do câmbio tomado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fortes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.707

Recurso n. 10.867 — Imposto do Selo — (Consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal em Santa Catarina (ex-officio).
Recorrida: Associação Comercial e Industrial de Joinville.

Não cabe recurso "ex-officio" quando a decisão é contrária à parte.

O delegado fiscal no Estado de Santa Catarina, tendo sido consultado pela Associação Comercial e Industrial de Joinvile sobre se certos documentos nos quais estavam lançadas as expressões "à vista" e outras, estavam sujeitas ao selo federal, respondeu afirmativamente e recorreu "ex-officio".

Isto posto:

Considerando que, na conformidade do art. 12 do decreto-lei número 607 de 10 de agosto de 1938, somente cabe recurso "ex-officio" das decisões que forem favoraveis às partes ou que desclassificarem a infração capitulada no processo, e cuja importância exceder de réis 2:500$0,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por não ser cabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.708

Recurso n. 10.933 — Operações Bancárias.
Recorrente: S. A. Industrial Santa Izabel.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Feita a comprovação da legitimidade de câmbio tomado sob termo de responsabilidade, não incorre em multa o tomador se excedeu o prazo marcado para a comprovação.

A Sociedade Anônima Santa Izabel recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital que a multou em um conto de réis (1:000$0) de acordo com o art. 3.º, § 10 da Circular n. 5, do consultor da Fazenda Pública, de 18 de maio de 1931, por não ter feito no prazo marcado a comprovação de um câmbio de £ 63-6-7, adquirido mediante termo de responsabilidade no qual se obrigou a apresentação dos documentos em prazo de 60 dias e que depois foi prorrogado duas vezes por 30 dias.

Alega a recorrente que a multa do art. 3 da Circular n. 5 de 18 de maio de 1931 do consultor da Fazenda Pública é para os que fizeram declaração falsa ou incompleta que não é o caso dos autos, pois que a Fiscalização Bancária em officio às fls. 12, declara que o câmbio tomado foi realmente para pagar mercadoria importada, pelo que opinavam pela baixa do termo de responsabilidade.

Isto posto:

Considerando que o dispositivo em que se funda a decisão não tem aplicação ao caso dos autos, de vez que a multa prevista é para os casos de falsa ou incompleta declaração do necessidade de câmbio, e a Fiscalização Bancária atestou que a declaração era verdadeira,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.709

Recurso n. 10.939 — Operações Bancárias.
Recorrente: F. Scovino & Cia.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Feita a comprovação da legitimidade de câmbio tomado sob termo de responsabilidade, não incorre em multa o tomador se excedeu o prazo marcado para a comprovação.

F. Scovino & Cia. recorrem para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital que lhes impôs a multa de réis 1:000$0, do art. 3.º, § 10 da Circular n. 5, de 18 de maio de 1931, do consultor da Fazenda Pública, pelo fato de não terem apresentado, no tempo oportuno, os documentos comprobatórios da aplicação legal do câmbio de dez mil liras que tomaram e para a qual apresentação no prazo de 60 dias se obrigaram no termo de responsabilidade que assinaram.

Alegam os recorrentes que a multa do art. 3.º citado é para os que fizerem declaração falsa ou incompleta, e que este não é seu caso, de vez que sua declaração foi verdadeira, tanto assim que a Fiscalização Bancária declarou no ofício às fls. 14 que eles recorrentes satisfizeram a formalidade a que se obrigaram no termo de responsabilidade.

Isto posto:

Considerando que o dispositivo em que se funda a decisão recorrida não tem aplicação ao caso dos autos, de vez que a multa prevista no n. 10 do art. 3.º da Circular n. 5 é para aqueles que fizerem declaração falsa ou incompleta, e a Fiscalização Bancária atestou que a declaração era verdadeira e que ao termo podia ser dada baixa,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.710

Recurso n. 11.034 — Imposto do Selo.
Recorrente: Sociedade Técnica Bremensis, Limitada.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que a sociedade limitada nãopaga nem recebe o valor da quota cedida por um sócio a outros ou terceiro, comparecendo à escritura para o simples consentimento da substituição de um sócio por outro, não há entrada nem saida de capital social.

A Sociedade Técnica Bremensis, Limitada, recorre da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe exige a quantia de 44:640$0, sendo 32:320$0 diferença de imposto devido pela escritura de "cessão de quotas e modificação de sociedades e outras avenças", por certidão de fls. 17 dos autos.

Entendeu a Repartição recorrida que, tendo havido entradas e saidas de capital sujeitas ao imposto de 68:050$0 só fora paga parte, isto é, 45:720$0.

A recorrente custenta que ao tempo em que se fez a escritura prevalecia a decisão constante da Ordem 406 da Diretoria das Rendas Internas, segundo a qual a transferência de quotas de sociedades limitadas não importa retiradas de capital e que, tendo o selo sido pago por verba não podia a Recebedoria, dois anos mais tarde, exigir a diferença em revalidação.

Isto posto:

Considerando que, realmente, a simples cessão das quotas de capital, feita por um sócio a outro ou a terceiro não constitue entrada e saida de capital, desde que o capital permanece o mesmo e o pagamento do preço da cessão é feito pelo cessionário ao cedente e não pela sociedade, que só intervem no contrato para consentir na substituição de um sócio por outro;

Considerando que isso mesmo já decidiu este Conselho no Acordão n. 10.227, citado pela recorrente, em suas razões, publicado no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1940.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar indevidas a diferença de imposto e revalidação exigidas pela Repartição recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 11.711

Recurso n. 11.070 — Operações Bancárias.
Recorrente: José Mortari.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Operações bancárias. Verificando-se pelo número e valor de empréstimos sob cambiais e descontos de títulos, etc., que tais operações correspondem a capital superior a 500:000$0 e são continuas e numerosas, está o interessado sujeito ao disposto nos arts. 3 a 7 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

José Mortari recorre da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que o multou em 30:000$0, por infração dos arts. 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 34 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Preliminarmente, o recorrente alega nulidade do auto e da decisão, por serem incompetentes os agentes fiscais e a Recebedoria recorrida, de vez que, pelo art. 65 do decreto citado, as multas por infração de seus dispositivos serão impostas pelo inspetor, com recurso voluntário para o Ministro da Fazenda e, pelo art. 76, a fiscalização por outros agentes da Fazenda só é admissivel até que seja preenchido o quadro geral da Inspetoria dos Bancos, fato esse já há muito consumado em São Paulo, pois funciona de longa data à rua Quinze de Novembro n. 153 daquela capital, a Delegacia Regional do dito Estado.

No mérito o recorrente analisa um por um dos dispositivos em que se baseou a decisão, concluindo pela ausência da infração.

Isto posto:

Considerando que não procede a preliminar de incompetência, porquanto o decreto n. 19.824, de 1 de abril de 1931, extinguiu a Inspetoria de Bancos, passando à Diretoria das Rendas Internas a fiscalização das operações bancárias;

Considerando que as cartas e documentos juntos contecm em grande parte operações de natureza bancária;

Considerando que o recorrente alegou que o lucro que obtem nessas operações é reduzido, não constituindo objetivo de seu escritório, que tem finalidade diversa; mas é inegavel que, com capital superior a 500:000$0, como se deduz das operações efetuadas, cobra sempre juros bancários 12 % dos numerosos empréstimos que faz;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.712

Recurso: 11.085 — Imposto do Selo.
Recorrente: Dixon Irmãos & Cia., Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Aplicação do decreto-lei n. 1.701, de 24 de outubro de 1939.

Dixon Irmãos & Cia., Ltda., recorrem para este Conselho da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria em São Paulo, que lhes impôs a pena de revalidação prevista no art. 62, letra C, última parte, do regulamento n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, ou seja o dobro do imposto, na importância de 87:848$0, por não terem selado 202 contratos de compra e venda de algodão.

Foi considerado ser devido o selo proporcional, tabela A, 24, do regulamento, conforme decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 2 de maio de 1939.

Alegam que tais contratos não estão sujeitos a selo, pois o regulamento não sujeita a selo contratos de compra e venda de bens moveis, quando celebrados por comerciantes ou entre industriais para fins mercantis, conforme pareceres dos Drs. Afonso Pena Junior e Levy Carneiro; que o imposto recai sobre a venda mercantil e esta é da competência do Estado; que o decreto-lei n. 1.701, de 24 de outubro de 1939, porem, torna sem nenhum efeito o auto lavrado, de vez que diz não será exigido o selo nos contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data do presente decreto-lei.

Ante o exposto:

Atendendo que o decreto-lei n. 1.701, de 24 de outbro de 1939, como se menciona, torna sem efeito os autos lavrados por falta de selo nos contratos de compra e venda de mercadorias que hajam sido celebrados até a data da sua vigência;

Atendendo que o auto de infração é datado de 13 de abril de 1939:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.713

Recurso n. 11.127 — Imposto do selo.
Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio).
Recorridos, Empresa Progresso Ltda. e Eduardo Carneiro de Mendonça.

As transferências de quotas ou ações das sociedades de responsabilidade limitada, como sociedades em comandita, estão sujeitas ao selo proporcional previsto na tabela A, número 39, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O presente recurso *ex-officio* foi interposto da decisão seguinte, proferida em despacho de 27 de fevereiro último, do diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

"Contra a Empresa Progresso Limitada foi lavrado o auto de fls. por haverem sido insuficientemente seladas as escrituras de fls.

Trata-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, composta de dois sócios, verificando-se na primeira como na última das escrituras referidas, que um dos sócios cede e transfere as suas quotas a um estranho à sociedade.

O auto foi lavrado sob o fundamento de que, com a saida de um dos sócios, a sociedade se dissolve e com a entrada ainda que simultânea, de um elemento estranho, nova sociedade se constitue; e que, desse modo, o selo é devido sobre o distrato e sobre a constituição da nova sociedade.

Assim é, na verdade, no que diz respeito às sociedades em nome coletivo, não devendo, entretanto, de tal modo ser compreendido relativamente às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, — que essas que regem por forma diversa, tal como dispõe o decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que no seu art. 18, estatue:

"Serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicavel, as disposições da lei das sociedades anônimas".

"Assim, o fato de um dos sócios ceder e transferir a outrem as quotas que possue não implica, nem pode implicar, na dissolução da sociedade. Esta co-existe como pessoa jurídica, nada importando as pessoas físicas que passem a possuir as quotas, do mesmo modo que a cessão e transferência das ações das sociedades anônimas.

O selo é devido sobre a cessão, a venda, a transferência das quotas (Tab. "A", n. 12, do decreto n. 1.137, de 1936).

Isso posto, julgo improcedente o auto de fls. contra a mencionada empresa, assim tambem contra o tabelião, em cujo cartório foi lavrada a primeira das escrituras citadas.

Deste ato recorro *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes".

Tudo visto, e

Considerando que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são essencialmente em comandita, por sua natureza e organização;

Considerando que neste sentido já se manifestou a Diretoria das Rendas Internas, conforme ordem publicada no *Diário Oficial* de 21 de outubro de 1938, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais;

Considerando que a simples cessão ou transferência de quotas, não implica na dissolução da sociedade de responsabilidade limitada, desde que ela conserve o mesmo capital e as mesmas finalidades;

Considerando que a transferência de quotas ou ações das sociedades em comandita, está sujeita ao selo previsto na Tabela A, n. 39, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha, com o seguinte voto:

Pretende o acordão que o selo devido é o da tabela A, n. 39, do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que prevê o caso de transferência de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações. Impossivel, porem, é enquadrar aí as sociedades por quota de responsabilidade limitada, nitidamente de pessoas e não de capital. Vivante esclareçe: ... che nell accomandita por azioni l'importanza dei capitali predomina su quella personale del socio amministratore. La facile circolazione della azioni, che dipende principalmente dalla emissione dei titoli, dalla loro equaglianza, dalla tenuita del loro valore, dalla libertà della loro cessione, da grande numero, dalla loro quotazione nelle borse; il potere dell'assemblea di ricorrere i gerenti che non godono la sua fiducia sono i segni giuridici più frequenti della maggiore considerazione in cui si tiene il capitale in confronto delle persone, e quindi i tratti caratteristici dell'accomandita per azioni. (Trattato di Diritti Commerciali, n. 396).

Waldemar Ferreira diz: "A lei 3.966, de 25 de dezembro de 1919, art. 1.º, tabela A, § 1.º, n. 13, sujeitando ao pagamento do selo proporcional as transferências de ações de sociedades cooperativas, anônimas ou em comandita *não visou* as *quotas das sociedades de responsabilidade limitada*. Por argumento anota Villemor do Amaral deve-se aplicar aquele dispositivo a essas sociedades. As tabelas de impostos são porem, inaplicaveis por analogia. O imposto só é devido quando é fixado por lei (Sociedades por quota, pág. 98).

É verdade que esse eminente autor conclue que não existe qualquer disposição na lei do selo sobre o caso e, assim, não há sujeição ao tributo. (Escreve em 1927). Ocorre, no entanto, que o n. 23, da tabela A, do decreto n. 1.137 citado estabelece obrigação do selo para os contratos de prorrogações ou alterações de sociedades comerciais, qualquer que seja a sua forma e, na hipótese, há uma alteração do contrato social. (Ver Waldemar Ferreira, Compendio de S. Merc., pág. 198; Villemor do Amaral, das Sociedades Limitadas, 2.ª edição, pág. 121 e Oliveira e Silva, Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, edição de 1941, pág. 11).

Paul Pic et F. Baratin afirmam: Dès que le contrat est accepté des deux parties, il devient parfait entre elles; mais, pour le rendre opposable à la société et aux tiers, une formalité reste a remplir: il faut le signifiquer par acte d'huissier au siège social ou le faire accepter par la société dans un acte notarié. Cest là une application pure et simple des règles du droit commum en matière de cession de créance... (Des Sociétés de Responsabilité Limitée, pág. 267).

Em suma, o selo devido pareceu-me ser o do n. 23, da tabela A, anexa ao decreto n. 1.137, de 1936.

ACORDÃO N. 11.714

Recurso n. 11.130 — Vendas mercantis — Recorrentes, José Valentim & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta de pagamento do imposto de "vendas mercantis", sujeita o contribuinte à pena prevista no artigo 32 do decreto n. 22.061 — Aplicação do art. 1.º do decreto n. 3.248, de 1941.

José Valentim & Comp. foram condenados a pagar a multa de 719$4, alem da obrigação de pagar o imposto devido de 359$7, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, conforme decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal a fls. 6, e, não se conformando, interpuseram o presente recurso.

Não negam os recorrentes a infração verificada (falta de selagem do livro de vendas mercantis), pedem, entretanto, a aplicação da multa de mora, por não ter havido a menor intenção dolosa, tanto que os livros estavam devidamente escriturados.

Isto posto:

Considerando que a simples falta do pagamento do imposto na época devida, sujeita o contribuinte à pena do art. 32, sem qualquer outra indagação;

Considerando que, nestas condições, a decisão recorrida está de acordo com a lei e a jurisprudência deste Conselho; mas,

Considerando que o decreto-lei n. 3.248 estabelece pena mais benigna, e, tendo em vista a jurisprudência, mansa e pacifica deste Conselho de que sendo mais benigna a pena prevista no citado decreto-lei, tem efeito retroativo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso, para reduzir a 600$0 a multa imposta, *ex-vi* do disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.715

Recurso n. 11.133 — Vendas mercantís — Recorrente, Sociedade Agrícola Macacú Limitada — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de devolução de duplicata no prazo. Excedido o tempo indispensavel previsto no art. 7.º do decreto n. 22.061, aplica-se a penalidade.

Sociedade Agrícola Macacú Ltda. foi autuada por infração do art. 6.º, letra *a*, do regulamento que baixou com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com incidência no art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, por contra a mesma haver sido emitida e expedida, respectivamente, em 29 de junho de 1940 e 8 de julho do mesmo ano a duplicata n. 79.732, sem que tivesse sido devolvida até 19 de agosto seguinte.

Em defesa, opôs que é estabelecida na fazenda Macacú, no Município de Itaboraí, Estado do Rio, como prova o documento junto; logo tem 60 dias para a devolução, ainda não transcorridos ao ser lavrado o auto; que houve motivo justo para a não devolução.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto, impondo a multa de 224$6, conforme o art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, "atendendo ao que consta do processo".

Recorre deste despacho a interessada, alegando o que expendera em 1.ª instância.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que os documentos de fls. 6, 10 e 11 do processo, convencem ter a recorrente agência ou representante nesta Capital, nada provado em contrário pela mesma;

Atendendo que o Código Civil, art. 35, dispõe que, quando a pessoa jurídica tem vários estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados;

Atendendo que o art. 7.º do decreto n. 22.061, verificadas diferenças de preço da mercadoria, extravio desta, alteração de prazo, admite seja prorrogado o prazo para a devolução pelo tempo indispensavel, não excedente do originário, mas, no caso, a duplicata emitida em 29 de junho foi paga em 22 de agosto, tendo havido troca da mercadoria em 24 de julho, período bastante para o preenchimento da formalidade legal, o que não foi feito:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

Vencido o Sr. Carlos Zenha.

ACORDÃO N. 11.716

Recurso n. 11.145 — Imposto do Selo — Recorrentes, Barretto, Holl & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Embaraço à ação fiscal — Pena do art. 68, letra e, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Barretto, Holl & Comp., foram autuados por infração do art. 60, e seus parágrafos, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por se terem negado a exibir livros comerciais, constituindo, assim, embaraço à ação fiscal. Ao assinarem o auto, apuseram o seguinte:

"Ao tomar conhecimento deste auto, declaramos que não sonegamos a apresentação dos nossos livros, nem do nosso arquivo, os quais ficam à disposição dos Srs. fiscais, assim que o assunto seja solucionado pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, a quem a Associação Comercial de Santos apresntou uma exposição a respeito, conforme publicação inserta nos jornais locais de hoje."

Em defesa, alegaram o que consta da sua declaração no auto e que, afinal, o Sr. ministro da Fazenda solucionara favoravelmente o caso que motivara a diligência fiscal em sua casa, não havendo, por conseguinte, porque negarem os livros a exame; que não houve embaraço algum de sua parte ao procedimento do agente fiscal. Foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 2:000$0, conforme o art. 68, letra *e*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Dessa decisão recorrem os interessados, renovando as suas alegações e que não há confissão como se pretende na declaração aposta ao auto.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que os próprios autuados apuseram no auto, declaração de que, "após solucionado o assunto", permitiriam a diligência fiscal, o que, claramente, demonstra não acederem fosse feita o que foi obstáculo ao procedimento do fisco;

Atendendo, assim, ter havido a infração por que foi a recorrente autuada;

Atendendo a que a penalidade foi bem imposta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista* presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.717

Recurso n. 11.204 — Imposto do selo.

Recorrente — S. A. Fiação e Malharia Ipiranga "Assad".

Recorrida — Recebedoria Federal em S. Paulo.

A expressão "à vista" é equivalente a recibo, para efeito da incidência do selo previsto na Tabela "B", § 1.º — Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Recorre para este Conselho a S. A. Fiação e Malharia Ipiranga "Assad", estabelecida em São Paulo, da decisão do diretor da Recebedoria Federal naquele Estado que lhe impôs a pena de revalidação de 200$0, prevista no art. 62, letra *c*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, endo em vista que os auxiliares da fiscalização dos impostos internos apreenderam, em poder da empresa Expresso de Transportes — "Brasileiro", a fatura n. 316, que acompanhava mercadorias vendidas no valor de 1:317$9, cuja fatura preenchendo as condições nela indicadas — expressava o termo "à vista com 5 % de desconto" e não estava devidamente selada.

Sendo assim, e

Considerando que a expressão à vista, empregada em fatura ou nota de mercadorias vendidas, de valor superior a 20$0, é equivalente a recibo e está sujeita ao tributo previsto na Tabela B, § 1.º — Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

Considerando que a lei manda taxar todas as vias de recibo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.718

Recurso n. 11.240 — Imposto do selo.

Recorrente — Gambaro & Gamboni, Ltda.

Recorrida — Recebedoria Federal em S. Paulo.

Auto improcedente, lavrado por suposta infração da Tabela "B", § 1.º, Diversos — n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra as firmas Guilherme & Comp. e Gambaro & Gamboni Ltda., foi lavrado o auto de infração, seguinte:

"Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta, nesta Segunda Subdiretoria, onde nos achavamos em exercício de nossas funções, como encarregados do Protocolo de autos da Capital e do Arquivo, verificamos que junto ao auto n. 3.517-38, lavrado por infração do decreto n. 739, de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e oito, apenso a sua petição de defesa, encontrava-se uma nota com o dizer: "liquidado", com infração do art. 69, combinado com a tabela "B", § 1.º, nota "A", n. 76, do decreto n. 1.137 de sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis a qual substituimos por cópia autêntica no referido auto, e o original ficará fazendo parte do presente que ora lavramos contra os Srs. Guilherme Borges & Comp. e Gambaro & Gamboni Ltda., situados às ruas José Bonifácio n. 35 e Hipódromo n. 875, nesta Capital, respectivamente, deixando de intimá-los por não se acharem presentes ao ato. Assim sendo, será este auto presente ao senhor diretor que por nós vai assinado. — *Ary Faillace.* — *Luiz Teixeira.*"

Somente a firma Guilherme Borges & Comp. apresentou suas razões de defesa à autoridade competente, juntando a duplicata original em que consta o recibo passado em 3 de novembro de 1938, tendo sido lavrado termo de revelia contra a firma Guilherme & Gamboni Ltda.

Apreciando o feito, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à firma Gambaro & Gamboni Ltda. a revalidação de 200$0, prevista no art. 62, letra *c* e à firma Guilherme Borges & Comp. a multa de igual importância, cominada no art. 69, letra *a*, tudo do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Dessa decisão, a firma Guilherme Borges & Comp., apesar de ter feito o depósito, não apresentou recurso, somente recorrendo a firma Gambaro & Gamboni Ltda.

No seu recurso argumenta a interessada que a expressão "Liquidado" constante da nota apreendida, só poderia ter sido escrita por pessoa estranha à firma — ou com o intuito de prejudicá-la ou, mesmo, na melhor boa fé.

Examinando-se o documento apreendido e que deu motivo ao auto percebe-se, francamente, que a expressão "Liquidado", alí escrita a lapis, não o foi pela firma emitente da nota aliás, de uma "Nota de débito", conforme na mesma está impresso. A nota em questão, isto é, o original expedido pela firma emitente e escrita a lapis tinta, deixou decalcada no verso a impressão do papel carbono, e a expressão "Liquidado" e outras escritas a lapis preto não estão reproduzidas.

Tudo visto, e

Considerando que está fora de qualquer dúvida a nenhuma responsabilidade da firma emitente quanto à expressão "Liquidado" escrita a lapis na nota apreendida;

Considerando, ainda, que no processo constam os originais e cópias das faturas e a respectiva duplicata com o recibo passado em data anterior à lavratura do auto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.719

Recurso n. 11.248 — Imposto do selo.
Recorrente — Biscoitos Aimoré Ltda.
Recorrida — Recebedoria Federal em S. Paulo.

A expressão à vista, empregada ainda que a carimbo ou impresso, em conta ou relação de mercadoria entregue ao comprador, é equiparada a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido.

A 22 de julho de 1939 foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma Biscoitos Aimoré Limitada por terem agentes fiscais do imposto de consumo verificado que ela havia emitido duas faturas acompanhado mercadorias, vendidas à firma Moinho Paulista Limitada, em as quais se acha lançada a declaração "à vista", sem o pagamento do selo devido. A infração foi capitulada no disposto da Tabela "B" § 1.º, inciso 76 nota *a* do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 22 de dezembro do mesmo ano de 1939 e um dos autuantes a contestação em 26 de junho do ano próximo findo.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho exarado em 2 de julho, julgou procedente o auto e impôs a autuada Biscoitos Aimoré Limitada a multa de 200$0, mínimo do art. 62, letra *c* do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 2 de setembro, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a expressão "à vista" lançada na fatura ou relação de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela "B", § 1.º, n. 76, nota "A" do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

Impedido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.720

Recurso n. 11.272 — Imposto do Selo.
Recorrente: Araujo Freitas & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

A expressão "à vista" lançada em fatura ou relação de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo.

A 26 de junho do ano próximo findo, foi lavrado, em S. Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma Araujo Freitas & Comp., desta Capital, por ter expedido ao comprador uma fatura, que foi apreendida, na importância de 1:212$0 com a expressão "à Vista", sem estar devidamente selada, o que constitue infração do disposto na tabela "B" § 1.º n. 76 nota "A" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo. O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 26 de agosto e o autuante, inspetor Celso Cordeiro Nobre, a contestação em 12 de outubro.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo por despacho exarado em 26 de dezembro, julgou procedente o auto e impôs à firma Araujo Freitas & Comp. a pena de revalidação na importância de 200$0, mínimo do art. 62 letra *c* do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, dentro do prazo legal, em petição datada de 18 de fevereiro do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a expressão "à vista" lançada em fatura ou relação de mercadorias a equipara a recibo para o efeito de ser exigido o selo (tabela "B" § 1.º n. 76 nota "A" do regulamento em vigor),

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.721

Recurso n. 952-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 10.783 — Rec. 10.215).
Recorrente, Hans August Molinari.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Pedido de reconsideração sem matéria nova nem comprovação de erro do acordão, é de indeferir-se.

Hans August Molinari pediu reconsideração do acordão número 10.783 que não tomou conhecimento de seu recurso n. 10.215 por julgá-lo perempto em vista de ter sido interposto fora do prazo de vinte dias da lei. Alega que o prazo deve ser contado quatro dias depois de ter sido a intimação levada ao Correio e assim seu prazo em vez de se iniciar em 18 de maio (quando lançou de seu próprio punho a assinatura no recibo da intimação) deve ser em 19, de acordo com a regra do § 3.º do art. 123 do Regulamento do Imposto de Renda, porque a notificação foi feita pelo Correio; que o art. 158 do decreto número 24.036 de 1934, revogou apenas o art. 123 no que concernia ao prazo de cinco dias que passou para vinte, e não o § 3.º que estabelecia o modo de contar o prazo.

Isto posto:

Considerando que a regra geral é que os prazos para recursos se contam da notificação pessoal e assim, sempre que houver uma prova do dia do recebimento desta notificação, todas as demais cogitações teem que ser afastadas;

Considerando que o recorrente lançou ele próprio a data e a assinatura no recibo da intimação e que a data é a que refere o acordão cuja reconsideração se pede;

Considerando, por outro lado que as regras do § 3.º do citado artigo 123, a este devem estar subordinadas e, desta forma, revogando este, tambem o devem estar seus parágrafos, mesmo porque tendo havido uma dilatação quadrupla do prazo, com a revogação se beneficiou a parte;

Considerando que nenhum erro fez o acordão:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.722

Recurso n. 989-R — Imposto de Renda (Recons. Ac. 11.206 — Rec. 10.410).
Recorrente, Companhia Nacional de Navegação Costeira.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Isenção de imposto não se presume, deve constar de ato expresso.

O acordão deste Conselho, n. 11.206, de 17 de janeiro do corrente ano, dando provimento apenas em parte ao recurso que havia interposto a Companhia Nacional de Navegação Costeira contra o despacho de indeferimento de sua reclamação relativa ao lançamento *ex-officio* do exercício de 1932, decidiu que a subvenção recebida dos cofres públicos é uma receita, que deve ser computada para todos os efeitos legais.

Não se conformando com essa decisão, a Companhia Nacional de Navegação Costeira apresentou o presente pedido de reconsideração, em petição datada de 4 de abril último, em a qual começa por alegar que a subvenção está longe de ser uma vantagem concedida a título de benefício, não é um lucro e sim uma indenização de prejuizo consequente a um serviço diretamente prestado. Pondera que, sendo constitucionalmente vedadas as leis com efeito retroativo, não podia o Imposto de Renda, criado em 1923, atingir o seu contrato celebrado com a União em 30 de novembro de 1915, de acordo com os termos aprovados pelo decreto n. 11.774, de 3 de novembro daquele ano. Além disso reclama que a União não pode tributar as prestações que ela contratualmente se obrigou a pagar em troca de qualquer serviço e utilidade que lhe presta o particular, porque semelhante tributação importaria na alteração do contrato por vontade unilateral de uma das partes, com prejuizo do particular que, no caso das Companhias de Navegação, passaria a fazer gratuitamente parte do serviço de navegação que, no interesse público, o Estado contratou e prometeu custear. Finalmente alega que, desde que a subvenção foi contratualmente estipulada como indenização a determinados serviços deficitários que a Companhia é obrigada a prestar, a sua inclusão entre as parcelas su-

jeitas à tributação importa na sua diminuição, fazendo com que não mais corresponda à contraprestação contratualmente ajustada.

Isto posto, e

Considerando que são improcedentes as razões e alegações da suplicante, por quanto não cabe a indagação da procedência da renda e, mesmo que a indagação se verificasse, a verba em apreço não se acha incluida entre aquelas legalmente isentas do imposto de renda, pois se trata de um rendimento auferido pela Companhia:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.723

Recurso n. 991-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 10.011 — Rec. 9.628).

Recorrente, Archangelo Leuzzi (espólio). Inventariante, Antonio Sardo Leuzzi.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração apresentado fora do prazo.

A viuva de Archangelo Leuzzi e inventariante do respectivo Espólio, apresentou à Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, protocolado sob n. 7.683, em 9 de setembro de 1940, o presente pedido de reconsideração do acordão n. 11.011, sobre o recurso n. 9.628, julgado na sessão de 31 de maio de 1940.

Da decisão proferida pelo referido acordão a interessada teve ciência em 16 de agosto de 1940, conforme o recibo passado n. "AR", colado no verso da notificação de fls. 31. O pedido de reconsideração, porem, — embora datado de 5 de setembro, quando esperava o prazo para sua interposição — só foi apresentado em 9, portanto quatro dias depois do prazo legal.

O processo, com o pedido de reconsideração em apreço, veiu ter a este Conselho com o officio n. 339-G, de 19 de março último, da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tudo visto, e

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 16, do decreto n. 24.763, de 14 de junho de 1934, não tendo a requerente apresentado pedido de reconsideração dentro do prazo, a decisão se tornou definitiva para todos os efeitos administrativos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido por ter perimido o direito da requerente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N 11.724

Recurso n. 6.585 — Imposto de Renda.

Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*).

Recorrido, I. S. Taboada.

De acordo com o art. 12 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, as decisões favoraveis às partes em importância não excedente de Rs. 2:500$0, não obrigam o prolator à interposição de recurso "ex-officio".

A Diretoria do Imposto de Renda, tendo modificado de Rs. .. .. para Rs. ..... o lançamento feitó sobre a declaração n. 270, apresentada no exercício de 1935, por I. S. Taboada, recorreu dessa sua decisão por despacho proferido em 21 de fevereiro de 1937.

Satisfazendo uma diligência pedida em 14 de junho de 1938, pelo relator precedente, o processo voltou agora ao Conselho com a remessa n. 127, de 31 de março do corrente ano.

Tudo visto, e

Considerando que, em conformidade com as novas disposições do art. 12, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, as decisões favoraveis à parte, em importância não excedente de Rs. .... 2:500$0, não obrigam a recurso *ex-officio*,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por já não mais ser o mesmo cabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.725

Recurso n. 10.807 — Imposto de Renda.

Recorrente, José Duarte Lopes Corrêa, procurador de Tito Livio Lopes.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Verbas para conservação de prédios não comprovadas são glosada das deduções do imposto de renda.

José Duarte Lopes Corrêa, como procurador de Tito Livio Lopes, recorreu para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda, que manteve o lançamento de imposto suplementar nas declarações dos anos de 1932, 1933, 1934, 1935 e 1936. Alega, preliminarmente, que os exercícios de 1932 e 1933 estão prescritos e pleiteia a dedução de 15% de conservação.

Às fls. 20 e 20 v. estão a notificação, de 10 de novembro de 1937, para prestar esclarecimentos e seu recibo com data de 12 do mesmo mês.

Isto posto:

Considerando que a prescrição não se verificou porque antes de decorridos os cinco anos foi interrompida como faz certo a notificação de fls. 10;

Considerando que a dedução da verba para conservação, alem de não estar comprovada, não foi reclamada em tempo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.726

Recurso n. 10.819 — Imposto de Renda.

Recorrente, Mario José de Carvalho.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se cobra imposto de renda sobre importâncias cuja prova de recebimento não feita.

Mario José de Carvalho recorre para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que manteve os lançamentos feitos em suas declarações de renda dos anos de 1931, 1932 e 1933, provenientes de metade dos aluguéis, calculados pelo valor locativo fornecido pela Prefeitura Municipal, do prédio ns. 1.141-41, da rua da Gamboa. Alega o recorrente que este prédio foi adquirido em condomínio por ele e o Sr. Manoel Duarte Martins, com quem formava a firma Carvalho & Duarte, cujo contrato social de 28 de fevereiro de 1928, devidamente legalizado, foi junto ao processo (fls. 72) que sendo os dois os únicos sócios da firma e o prédio a eles pertencente em condomínio, adquirido aliás para uso da firma que nele instalou armazens gerais, nunca pagaram nem receberam aluguel algum, até que em janeiro de 1935 (fls. 68 e 74) quando já havia sido extinta a firma com grandes prejuizos o alugaram a T. Janer & Comp. Às fls. 52 há a declaração de Carvalho & Duarte datada de 23 de maio de 1935, informando que esta firma não conseguiu lucro algum para seus sócios, como se verifica dos balanços em tempo oportuno apresentados à antiga Delegacia do Imposto de Renda. Às fls. 81, novamente pedidos esclarecimentos sobre a quem a firma pagava aluguéis aos prédios que ocupava foi devidamente informado e em relação ao da rua da Gamboa 141-143 não pagava por pertencer aos dois sócios.

Não atendida a reclamação foram mantidos os lançamentos sem mais comprovações.

Isto posto:

Considerando que não há prova de que o recorrente tenha recebido direta ou indiretamente os aluguéis e que é perfeitamente aceitavel a explicação dada de não ter recebido, qual a de pertencer o prédio em condomínio aos dois únicos sócios da firma.

Considerando que o imposto incide sobre os rendimentos efetivamente recebidos,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar os lançamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

Vencido, o Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 11.727

Recurso: 11.008 — Imposto de Renda.

Recorrente: Durval da Cunha Maynart.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe.

É insustentavel o lançamento "ex-officio" que não se fundamenta em base sólida

A Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe iniciou e procedeu lançamento *ex-officio* contra a firma Durval da Cunha Maynart, proprietária da Usina N. S. da Conceição, naquele Estado, para exigir a diferença do imposto de réis ....., acrescido da multa de (50%) réis ....., visto ter alterado de réis ..... para réis ..... a importância das verbas efetuadas no ano base de 1936.

O contribuinte reclamou contra o lançamento contestando a estimativa do cadastro da repartição, atribuindo a uma possivel confusão em face dos elementos de origem, fornecidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, que se referem, na maioria das vezes, à produção de duas safras.

Indeferindo a reclamação, o Delegado do Imposto de Renda em Sergipe assim justificou o lançamento:

"Pelos documentos informativos existentes no Cadastro desta Delegacia, que serviram de base para o lançamento, verifica-se que a Usina do contribuinte Durval da Cunha Maynart produziu, no ano de 1936, 3.527 sacos de açúcar que calculados a réis ..... — cotação mínima — importaram em réis ....."

Como se vê, não se fundamentou em base sólida a estimativa para o lançamento. Se o contribuinte optou pela forma "B", e podia usar desse direito, o lançamento teria de se basear nas operações ou vendas realizadas no ano anterior e não na produção do mesmo ano, uma vez que o contribuinte pode produzir a mercadoria e não vender como pode vender mercadoria produzida em épocas anteriores.

Estabeleceu-se no processo um tão mal entendido que, nem a repartição lançadora nem o contribuinte usou da precisa serenidade para esclarecer a questão, e ela é muito simples, conforme já ficou dito antes.

Tudo exposto, e

Considerando que o lançamento *ex-officio* não se fundamentou em base sólida,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.728

Recurso: N. 11.040 — Imposto de Renda.
Recorrente: Leoncio Martins Maya.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Multa do art. 168 do Regulamento do Imposto de Renda. Aplica-se a mínima desde que não houve má fé do contribuinte.

Leoncio Martins Maya recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda, que o multou em réis ..... por infração do art. 168 do regulamento do Imposto de Renda.

Alega o recorrente que só recebeu a última das intimações a que se referem os A. R. constantes do processo, como se verifica pela divergência das assinaturas; que ignora quem seja o proprietário do prédio em que residiu à rua Medeiros Passos n. 63, nesta Capital e quanto ao prédio de sua propriedade está situado à rua Demétrio Ribeiro n. 1.164 em Porto Alegre; e, finalmente, que logo que recebeu a notificação para se defender, compareceu à Diretoria recorrida e de viva voz prestou os esclarecimentos solicitados, supondo por isso encerrado o caso.

Isto posto:

Considerando que, segundo consta do processo, o recorrente foi intimado sucessivamente do pedido de esclarecimentos, da pena a que estava sujeito se os não prestasse e para defesa da multa imposta;

Considerando que o recorrente alega só haver recebido a última dessas intimações, à qual atendeu, dirigindo-se pessoalmente à repartição recorrida, a que prestou explicações;

Considerando, entretanto, que embora perfeitamente crivel essa afirmação do recorrente, não há nos autos prova alguma;

Considerando que o recorrente em seu recurso prestou as informações relativas a seu prédio e declarou não saber qual o proprietário da casa em que residira, visto que pagava alugueres ao Banco do Comércio, o que exclue o propósito de má fé;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a reis ..... a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.729

Recurso n. 11.076 — Imposto de Renda.
Recorrente, José Vieira Marques.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Estão sujeitos a imposto de renda quaisquer ordenados ou subsídios recebidos dos cofres públicos. Deduções não permitidas pelo regulamento, não podem ser deduzidas.

O Dr. José Vieira Marques recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais, que elevou para .....$.... o imposto devido pelo recorrente no exercício de 1938, que, segundo sua declaração de renda, era de .....$.....

Sustenta o recorrente, em síntese:

a) que devem ser excluidos do lançamentos os .....$.... de subsídios recebidos por ele como deputado federal em 1937;

b) que devem ser deduzidas, quando ao imposto se sujeitem esses subsídios, as despesas indispensaveis para auferí-los, como as de viagem e estada na capital, onde exercia o cargo de deputado;

c) que igualmente deve deduzir a despesa de .....$.... de imposto pago (fls. 14 e 15), bem como .....$.... da Sul América Capitalização e .....$.... na cédula E.

Isto posto, e

Considerando que é hoje impossivel excluir da tributação quaisquer ordenados ou subsídios recebidos dos cofres públicos, em face do que dispõe o decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro de 1939, anulando as decisões em contrário do próprio Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, quanto às deduções pleiteadas a decisão recorrida está de acordo com a lei e a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.730

Recurso n. 11.139 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de eRnda em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido, Fernando Tedeschi.

Não obriga a recurso "ex-officio" decisão sobre importância inferior a 2:500$0.

Fernando Tedeschi, ante a sua declaração de renda do exercício de 1935, foi notificado para pagar .....$..... Reclamou, fora do prazo, alegando estava ausente do país, e um seu parente, sem sua autorização, em 28 de junho de 1935, apresentara a declaração, que servira de base ao lançamento. Pediu fosse aceita nova declaração que apresentou em 6 de novembro de 1935. Procedidas várias diligências onde ficou provada a ausência alegada à época da 1.ª declaração, pela exibição de passaporte, e encargos de família, por atestado do juiz de Paz de Liberdade, resultando não haver renda tributavel, foi cancelado o lançamento. Recorreu dessa decisão *ex-officio* o Sr. delegado para este Conselho.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que se trata, na espécie, de importância inferior a 2:500$0;

Atendendo que em casos tais não há recurso *ex-officio* (decreto n. 607, de 1938);

Atendendo que assim, reiteradamente tem decidido este Conselho;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.731

Recurso n. 11.158 — Imposto de Renda.
Recorrente: S. A. Ferreira Guimarães, Successora de Ferreira Guimarães & Cia.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Gloza de excesso de retiradas de acordo com o art. 29 § 2.º, "in fine", do regulamento do imposto de renda em vigor. Lucros derivados de comandita. Prejuizos resultantes de incorporação.

A firma Ferreira Guimarães & Cia., estabelecida nesta capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 1937, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ..... de imposto a pagar.

A declaração foi acompanhada da demonstração de conta de Lucros e Perdas e do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1936. A revisão, procedida em 30 de março de 1938, aumentou de ..... a importância a pagar, por ter incluido entre os rendimentos tributaveis

a) ..... de lucro auferido de J. Mourão & Cia
b) ..... de excesso de retiradas.

Notificada da revisão, a firma interessada apresentou longa reclamação em 22 de junho do mesmo ano de 1938. Para completo exame do caso da repartição dirigiu à firma os seguintes três pedidos de esclarecimentos:

1. — em 5 de dezembro de 1938 — comprovar o prejuizo decorrente da incorporação da Cia. Industrial Valença.

2 — em 16 de janeiro de 1939 — declarar o movimento de receita e despesa das fábricas relativo ao saldo de ..... constante de crédito de Lucros e Perdas.

3 — em 25 de fevereiro de 1939 — esclarecer a finalidade do título "Descontos e Comissões provaveis", constantes do passivo.

Tendo a firma atendido, nos prazos regulamentares, aos esclarecimentos mencionados, a repartição resolveu proceder a uma nova revisão do lançamento, para incluir entre os rendimentos tributaveis a quantia de ..... relativa ao prejuizo com a incorporação do ativo e passivo da Companhia Industrial de Valença, da qual a firma em causa é arrendatária.

Feito o necessário cálculo, a importância suplementar a pagar passou a ser de ..... Notificada dessa nova revisão, a firma apresentou nova reclamação, em que reproduz as suas alegações anteriores e se refere amplamente à questão da desvalorização do ativo com a incorporação da Cia. Industrial de Valença. Tendo sido indeferida a reclamação, recorreu a Sociedade Anônima Ferreira Guimarães, sucessora de Ferreira Guimarães & Cia. para esta superior instância, com guarda de prazo em petição datada de 6 de setembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que a gloza do excesso das retiradas dos sócios é um imperativo da restrição do disposto na parte final do § 2.º do art. 29 do vigente regulamento do imposto de renda;

Considerando que, até o advento do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros que houvessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades incidiam legalmente em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que fossem distribuidas, pelo que o lucro auferido de Ildefonso Mourão & Cia. é, de fato, no caso em apreço, rendimento tributavel;

Considerando que não houve desvalorização do ativo da recorrente porque ela é arrendatária e não proprietária do estabelecimento fabril da Companhia Industrial de Valença;

Considerando que a diferença entre o valor dado no laudo de avaliação do estabelecimento fabril e o saldo que apresentava na escrituração da Companhia constitue prejuizo da empreza que se extinguiu e não da incorporação, que é a recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.732

Recurso n. 11.212 — Imposto de Renda.
Recorrente: Hermenegildo dos Santos Lobo.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do disposto na alínea "c" do art. 37 do regulamento de renda em vigor.

O industrial Hermenegildo dos Santos Lobo, residente nesta capital, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1940, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ..... de imposto a pagar. A revisão, procedida em 13 de julho daquele ano, elevou aquela importância para ..... por ter feito as seguintes glozas:

Na cédula "E":

a) ordenados de porteiros ....
b) consumo de energia e luz elétrica ....
c) comissões ....
Na renda global:
Os prejuizos mencionados na cédula "D" ....

Alem dessas glozas, na revisão foi incluido, na cédula "F", o imposto na importância de ....., calculado, segundo está declarado, na base de 3 % dos rendimentos dos títulos nominativos da dívida pública.

Notificado da revisão, apresentou o contribuinte, dentro do prazo regulamentar, a sua reclamação, em 7 de agosto, a qual foi indeferida pelo Diretor do Imposto de Renda, por despacho de 11 de novembro.

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

1 — as deduções concedidas na cédula "E" foram as permitidas no art. 37 do regulamento, tendo sido as demais excluidas à vista do disposto no art. 28,

2 — a gloza da dedução de "perdas" da sublocação consignada na cédula "D" se apoia na conceituação vigente de "perdas extraordinárias" — art. 40, letra *d*, que são limitadas às decorrentes de incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes.

Notificado da referida decisão, recorreu o contribuinte, com guarda do prazo legal, para este Conselho, em longa petição datada de 28 de dezembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. Pleiteia o restabelecimento das deduções glozadas e a exclusão do imposto de ..... incluido na cédula "F", visto já ter sido pago na fonte.

Isto posto, e

Considerando que as glozas, feitas na cédula "E", dos ordenados dos porteiros e do consumo de energia e luz elétrica são legais por que a dedução dessas despesas não se acha compreendida entre as previstas e permitidas pelo art. 37 e seus parágrafos, do regulamento vigente;

Considerando que a alínea *c* do citado art. 37 autoriza a dedução das comissões para arrecadar os rendimentos da cédula "E";

Considerando que, segundo jurisprudência deste Conselho, o prejuizo da sublocação não é uma perda extraordinária que esteja compreendida entre aquelas cuja dedução está autorizada pela alínea *a* do mesmo art. 37;

Considerando que é certo que as fontes pagadoras dos juros dos títulos da dívida pública estão obrigadas, por lei, a fazer a cobrança do imposto proporcional, mas tão somente quando os mesmos títulos são ao portador,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para restabelecer a dedução, na cédula "E", da verba de ....., relativa às comissões pagas ao cobrador e devidamente comprovadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.733

Recurso n. 1.236 — Imposto de Renda.

Recorrente: Francisco Medeiros de Albuquerque.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A renda proveniente de comissões deve ser declarada na cédula

O agente de negócios, Francisco Medeiros de Albuquerque, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ..... de imposto a pagar. Depois de solicitar esclarecimentos, que foram prestados, a repartição procedeu, em 26 de novembro de 1940, à revisão do lançamento do que resultou que a importância a pagar foi aumentada de ....., isto devido ao fato de, por ser a renda inscrita na cédula "D" proveniente de comissões, ter sido transferida para a cédula "C" e glozadas as deduções de ns. 2 e 9 daquela cédula por ser inadmissiveis nesta.

Notificado da revisão, o interessado apresentou, com guarda de prazo, a sua reclamação em 24 de fevereiro do corrente ano, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda por despacho de 7 de março.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte tempestivamente para este Conselho em petição datada de 23 de março último, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a renda auferida pela percepção de comissões deve ser inscrita na cédula "C", como gratificação que é de fato (inciso *c* do art. 10 e art. 33, do regulamento):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.734

Recurso n. 10.921 — Vendas Mercantis.
Recorrente: Rodrigo Octavio Pinheiro.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento, sem motivo relevante, do imposto de vendas mercantis à vista, no tempo oportuno sujeita o contribuinte à multa da importância do imposto devido alem do pagamento deste.

Rodrigo Otavio Pinheiro, recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta capital que o multou em 2:986$0, com a obrigação de pagar o imposto de 1:493$0, que, devido pelas vendas à vista, feitas nas quinzenas dos meses de abril a julho de 1940, deixou de pagar no tempo oportuno.

Alega que deixou de pagar porque quando, em março, foi pagar o imposto de indústrias e profissões encontrou em débito este imposto referente aos exercícios de 1936 e 1937 que não havia sido pago pela firma que o antecedera, e que para regularizar esta situação somente podia pagar o referido imposto em 24 de julho de 1940, pelo que pedia a relevação da multa por equidade.

É de esclarecer que foi intimado a apresentar os livros fiscais em 30 de agosto de 1940

Isto posto, e

Considerando que a infração está confessada e não foi justificada;

Considerando, porem, que o decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio corrente, publicado no *Diário Oficial* de 10 do mesmo mês, reduziu as multas por falta de pagamento do imposto de vendas e consignações à importância do imposto deixado de pagar, não inferior a 600$0, desde que não ficasse provado algum artifício doloso ou evidente intuito de fraude:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar a proposta de dispensa da multa por equidade por não ser caso desta, mas tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa à importância do imposto que deixou de ser pago no tempo oportuno feito o pagamento deste.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jayme Pericles.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.435

Recurso n. 10.387 — Imposto de consumo.
Recorrente: Viuva Avelina Taboada.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

O vinho nacional natural de uvas só cabe ser vendido em copos, quando contido em recipiente de capacidade até um litro, desde que o produto tenha de ser consumido nos próprios estabelecimentos varejistas. Assim se compreendia a faculdade concedida pela circular n. 21 de 31-5-39, do Sr. Ministro da Fazenda, relativamente ao que determina o art. 112, § 10 letra "e", do decreto-lei n. 739, de 1938, faculdade essa, atualmente consubstanciada no referido dispositivo por força do decreto-lei n. 2.347, de 26 de junho de 1940.

Contra a firma varejista Viuva Avelina Taboada, estabelecida em Santos, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. e capitulada a infração do art. 112, § 10, letra e, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, concernente à venda e retalho de vinho nacional, natural de uva, acondicionado em um garrafão de capacidade superior a um litro.

Devidamente intimada em questão apresentou defesa alegando que o garrafão em apreço era do seu uso exclusivo, pois, como fornece pensão para diversas pessoas, costuma temperar a comida com vinho, dele se servindo para esse mister. Declara que a fiscalização encontrou dito garrafão no balcão do seu estabelecimento, por inadvertência de um filho menor que alí o deixára em vez de colocá-lo no armário próprio, que se acha no porão do mesmo estabelecimento.

Com a informação de um dos autuantes, refutando a defesa, e instruido com o parecer do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, sustentando a ação fiscal, o processo foi concluso ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo que decidiu pela procedência do auto e impôs à multa de 2:500$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, recorre a firma Viuva Adelina Taboada para este Conselho, apresentando as mesmas razões constantes da anterior defesa.

Isto posto, e

Considerando que, embora a recorrente tenha procurado excusa da falta, com simples alegação de não estar a mercadoria exposta à venda, o fato é que, na sua própria confissão, o garrafão de capacidade superior a um litro, contendo vinho nacional natural de uva, que motivou a ação fiscal, por se apresentar com o consumo iniciado, foi encontrado, pelos autuantes, no balcão do estabelecimento comercial da recorrente;

Considerando que o vinho nacional natural de uva só cabe ser vendido retalhadamente quando contido em recipientes de capacidade até um litro, e a recorrente, comerciante varejista, procedendo de outro modo exorbitou da faculdade concedida na Circular n. 21 de 31-5-39, do Sr. Ministro da Fazenda, relativamente às exigências do art. 112, § 10.º letra e do decreto-lei n. 739, de 1938, incorrendo assim na infração desse dispositivo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo de Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.436

Recurso n. 10.388 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Agostinho Merlo & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Fatura que omite as declarações relativas ao estampilhamento e rotulabem das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que nela se consignam. Mantem-se a multa imposta por infração do art. 88, § 2.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

J. Clemente Marques, estabelecido na cidade de Cruzeiro Estado de São Paulo, pdetendendo desembaraçar mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que agostinho Merlo & Cia., estabelecidos em Ouro Fino, Minas Gerais, lhe remeteram por estrada de ferro apresentou-se à Coletoria local onde exibiu a respectiva fatura que, por omitir a declaração de se acharem as mercadorias vendidas, rotuladas e seladas, foi apreendida, dando motivo ao auto de fls. lavrado com fundamento no art. 88, § 2.º do decreto-lei n. 739, de 1938, contra os remetentes.

Intimados, os atuados Agostinho Merlo & Cia., apresentaram as razões de fls. alegando que a falta verificada foi proveniente de um simples descuido.

Julgado o processo pelo Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, decide este pela procedência do auto e impõe aos autuados a multa de 500$0, mínimo do dispositivo infringido.

Dessa decisão Agosinho Merlo & Cia. recorrem para este Conselho apelando para a aplicação dos princípios da equidade sob o pretexto de ausência de má fé.

Isto posto, e

Considerando que, a falta constatada se acha confessada e materialmente provada com o documento apreendido;

Considerando que deste processo não ressalta nenhum caso excepcional que indique a proposta da medida pleiteada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.437

Recurso n. 571-R (Pedido de reconsideração do acordão número 9.204).
Recorrentes: Pinto Bastos & Cia.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

"A instância singular impôs, desde logo, penalidade à suplicante, com preterição de ato essencial à formação do processo, qual o de sua intimação para apresentar defesa no prazo regulamentar; visto isso, anula-se o processo a partir da referida decisão".

Pinto Bastos & Cia., estabelecidos nesta Capital, foram multados em 2:192$4 e obrigados ao recolhimento de igual quantia de imposto, em consequência da revisão feita nas notas de despacho de ns 82.827, de 1936; 14.413, 17.090, 35.747, 41.309, 47.894 e 48 270, de 1937.

O Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, antes de intimar a firma para apresentar suas razões de defesa, no prazo da lei, impôs-lhe a penalidade relativa à infração apontada na representação do encarregado da revisão.

Julgando o recurso da requerente este Conselho, no acordão n. 9.204, reformou a decisão recorrida para mandar exigir apenas os impostos e taxas devidos como diferença, por não ser cabivel, no caso, aplicação de qualquer penalidade.

Desse acordão ora pede reconsideração a firma Pinto Bastos & Comp.

Isto posto, e

Considerando que, a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, intimando, desde logo, o recolhimento do imposto devido e igual valor de multa, não encontra apoio legal, pois que a tal ato deveria preceder a intimação para apresentação da defesa:

Considerando que, se o regulamento do imposto de consumo em vigor não esclarece, de modo preciso, os prazos para defesa, nos casos de que tratam os arts. 216 a 218, de vez que no art. 196 somente "aos autuados serão facilitados todos os meios de defesa", e os processos instaurados por violação dos citados arts. não se baseam em autos, nem por isso as infrações deixam de ser relativas a um regulamento fiscal, e assim, subordinadas ao art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-1934, que unifica em 30 dias uteis os prazos para defesa em processo dessa natureza;

Considerando que, em primeira instância não foi concedido o direito de defesa, que a lei assegura, com toda a amplitude:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para anular o processo a partir da 1.ª decisão, inclusive.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fuki presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Presidente Nero de Macedo, que mantinha o acordão recorrido.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.438

Recurso n. 10.069 — Imposto de consumo.
Recorrente: Saturnino da Silva Ribeiro.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Apurando-se que não é caso de reincidência e sim de infração continuada, de que trata o art. 207 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, dá-se provimento ao recurso para julgar indevida a multa imposta, tendo em vista que a penalidade mínima foi recolhida em outro processo encerrado pelo perempção.

A 29 de abril de 1937, no estabelecimento retalhista da firma João Batista de Lima, sito em Inhambype, cidade baiana, o inspetor fiscal, verificando que a firma grossista Saturnino da Silva Brito, estabelecida em Alagoinhas, remetera a nota de fls. 3, datada de 26 de abril de 1937, na qual o número está escrito a lapis, lavrou o auto de fls. 2 por infração do art. 112, § 1.º, letra *b*, combinado com o art. 88 do decreto n. 17.464, de 5 de outubro de 1926.

Intimado a 21 de junho de 1937, o emitente da nota apresenta a defesa de fls. 10, confessando a falta e atribuindo-a à ignorância em que estava sobre a exigência regulamentar, pois nunca fora advertido a respeito pelos agentes fiscais, sendo certo que os mesmos visaram a sua escrita fiscal, sem a menor observação concernente à forma

de numeração, caso em que teria corrigido o erro, como o fez, agora que foi observado pelo mesmo inspetor autuante.

Informando a 31 de maio de 1938 o processo, o autuante que para este fim havia tomado vista do mesmo em 16 de agosto de 1937, opina que seja imposta a Saturnino da Silva Ribeiro a multa de 200$0, de conformidade com a parte final do art. 221 do decreto n. 17.464, uma vez que

> "é reincidente na mesma falta, pois já foi multado por haver cometido idêntica infração, em auto lavrado no estabelecimento comercial de Oscar Ribeiro de Brito, no povoado de Serraria, zona da Coletoria das Rendas Federais de Entre Rios, havendo recolhido a multa e deixado correr o prazo regulamentar sem recorrer para a instância superior, do despacho condenatório, achando-se o processo na Delegacia Fiscal para que o autuante requeira a sua quota parte de multa (auto n. 7 — processo n. 8.267-38)."

Tendo em vista esta informação, o Sr. delegado fiscal determinou fosse o processo remetido à Coletoria Federal de Entre Rios para que certificasse a respeito.

Nos documentos de fls. 19 e 21 informa a referida exatoria que a lei deu entrada em protocolo, em 5 de maio de 1937, um auto (n. 7) de infração dos arts. 53 e 88, combinados com o art. 112, § 1.º letra *b* do decreto n. 17.464, lavrado contra Saturnino da Silva Ribeiro e outros, processado sob o n. 79; que Saturnino da Silva Ribeiro, multado em 50$0, mínimo dos arts. 88 e 112 citados, pagou aquela importância desinteressando-se do recurso para instância superior, razão por que fora feita a declaração de perempção no referido processo; que, assim sendo, de acordo com o art. 221 do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, deveria ser considerado o suplicante como reincidente e aplicada o dobro da multa já imposta.

Subindo o feito a julgamento, o Sr. delegado fiscal na Baía julgou procedente o auto inicial e impôs a Saturnino da Silva Ribeiro "a multa de 100$0, máxima prevista no art. 112, § 1º, letra *b*, combinado com os arts. 88 e 221 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926".

Depositada a multa e guardadas as demais exigências regulamentares o requerente ora recorre para este Conselho, baseado nas seguintes razões: que tendo o outro auto sido lavrado em 3 de maio de 1937 e o que deu origem ao presente processo em 29 de abril do mesmo ano, não compreende como possa ser julgado reincidente com base em auto lavrado posteriormente; que com intervalo de apenas três dias foi autuado pela mesma falta, mas que desconhecia o andamento dos processos e qual fim teriam; que a Coletoria Federal de Alagoinha rubricou o talão do requerente, numerado a lapis, sem sequer advertí-lo ou exigir o cumprimento do disposto no art. 88, induzindo-o, desse modo, no erro que, inadvertidamente, cometia, erro este que seria imediatamente sanado, se houvesse sido melhor orientado pelo inspetor fiscal.

À vista do alegado nas razões de recurso solicitou, o relator, a juntada por linha do processo n. 8.267-38, a que alude o suplicante.

Isto posto, e

Considerando que, do confronto entre o processo em julgamento com o que justificou a agravação da multa como infração reincidente, verifica-se que os autos foram lavrados pelo mesmo inspetor fiscal, respectivamente em 29 de abril e 3 de maio, por falta de numeração tipográfica em notas extraidas em 26 de abril e 10 de março, tendo sido o requerente intimado para defesa em 22 e 21 de junho, tudo do ano de 1937;

Considerando, assim, que as infrações foram continuadas, por serem cometidas antes de qualquer intimação, e, na forma do art. 207, deveriam ser reunidos os autos no mesmo processo para a imposição de uma só multa;

Considerando que não tem apoio legal a decisão de primeira instância, datada de 5 de setembro de 1939, de vez que a imposição da pena no dobro, com base no art. 221 — e não no máximo como refere a decisão recorrida, embora coincidam no caso as importâncias — só tem cabimento quando a segunda infração seja cometida depois de passada em julgado administrativamente a sentença condenatória relativa à primeira falta, conforme claramente prescreve o citado dispositivo do vigente regulamento, reproduzido do decreto-lei número 301 e confirmando a jurisprudência pacífica anterior (acordãos ns. 2.005, 2.192, etc.);

Considerando que, se é realmente supreendente a informação da Coletoria de Entre Rios opinando pela multa aplicavel nos casos de reincidência, quando o processo em causa era o primeiro instaurado, mais estranhavel ainda o é a do próprio inspetor autuante que, lavrando os autos com o espaço de quatro dias, por infrações de um regulamento que lhe incumbe fiscalizar e, portanto, conhecer, deu andamento a um deles a 12 de agosto de 1937 e conservou em seu poder o outro de 16 de agosto de 1937 a 31 de maio de 1938, para, nesta data, depois de passado em julgado a sentença condenatória do primeiro citado, referir-se em sua informação que havia agravante da reincidência, propondo ainda "de acordo com o art. 221" a multa de 200$0, de todo descabida;

Considerando que já tendo sido encerrado administrativamente o processo referente ao segundo auto, com o recolhimento da multa mínima de 50$0 dos arts. 88 e 112, § 1.º, letra *b*, do decreto n. 17.464 e a lavratura do termo de perempção, não pode mais aproveitar à suplicante o mérito da questão, do qual ressaltaria a circunstância alegada de terem sido visadas pela Coletoria os seus talões de notas, embora sem a numeração tipográfica que a lei obriga:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar indevida a multa imposta.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.439

Recurso n. 10.320 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Abel, Alves & Gomes.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 8 e 14 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra a firma Abel, Alves & Gomes, estabelecida nesta Capital, a notificação de folhas, em virtude da qual lhe foi aplicada a multa de 310$0 do dispositivo infringido e igual importância de diferença dos emolumentos de registo.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 21 de outubro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 11 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro 8 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 10.440

Recurso n. 9.251 — Imposto de consumo.
Recorrente: Homero de Macedo Moura.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Alegando o interessado haver entregue à exatoria local o mapa resumo de sua escrita fiscal, e, não possuindo esta o necessário registo dessas entregas, dá-se provimento ao recurso.

Homero de Macedo Moura, estabelecido em Juiz de Fora, com negócio de torrefação de café, foi autuado em 19 de junho de 1939 como incurso no art. 111, § 1º, letra *c*, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, por não ter entregue à Coletoria Federal, até a data da autuação, a cópia autêntica do resumo da escrituração de seu livro de produção e consumo relativa ao mês de março de 1939.

Na sua defesa os autuados afirmam que ditos mapas são entregues sem recibo de recepção por parte do coletor, motivo por que não pode exibir documentação comprobatória da entrega do mapa relativo a março; que o próprio autuante havia verificado, no dia em que lavrara o auto, terem sido entregues os mapas de abril e maio; que, tendo procurado sempre cumprir rigorosamente suas obrigações para com o fisco, sentiu-se com a autuação sofrida, pois está firmemente convicto que o mapa de março extraviou-se.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, entendendo ter ficado provada e confessada a infração e não procederem as alegações da defesa, impôs ao recorrente a multa de 200$0, mínimo previsto para a infração do dispositivo capitulado.

Não se conformando com essa decisão e tendo cumprido todas as exigências legais, Homero Macedo Moura interpôs recurso para este Conselho, solicitando a anulação do auto de infração, visto que um exame sereno do auto e do recudso apresentado pelo requerente provará de modo claro não ter havido ato de má fé ou dolo; que nenhum prejuizo sofreu a Fazenda com a falta do mapa mensal, uma vez que ele é cópia fiel do livro de movimento de estampilhas e produção; que esse livro se encontra, sempre, de acordo com as leis em vigor, à disposição dos agentes fiscais; que as Coletorias Federais não forneciam recibo de recepção dos mapas que lhes eram entregues e tendo se extraviado o relativo a março, bem poderiam os agentes lhe ter solicitado uma segunda via do mesmo; que, se assim tivessem agido, estariam tambem respeitando as instruções do Sr. ministro da Fazenda, que ordenou aos fiscais orientassem os contribuintes no cumprimento de seus deveres para com o fisco, afim de que fossem evitadas injustiças.

Esclarecendo o autuante (fls. 5) já terem sido apresentados os mapas relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio, restando somente o de março e não contestando o coletor, em sua informação, a alegação contida na defesa do suplicante referente à falta de fornecimento dos recibos de recepção, promoveu o relator uma diligência, no sentido de ser informado pela Coletoria, se, durante o mês de abril de 1939 forneceu recibo ou talão de protocolo na entrega dos mapas em questão, e, em caso afirmativo, que citasse os números referentes aos mapas de fevereiro e abril, da firma Homero de Macedo Moura.

Em resposta, informa o coletor a fls. 17, que, de fato, não protocola a entrada de mapas e que principiou a dar recibos, de conformidade com o modelo que juntou, depois de 7 de março de 1939.

Isto posto, e

Considerando que a autuada insiste em dizer, nas suas razões de defesa e recurso, que se encontra impossibilitado de provar a entrega do mapa de resumo de sua escrita fiscal, relativo a março de 1939, por não fornecer a coletoria local os comprovantes de tais entregas;

Considerando que o próprio coletor informou o processo sem aludir ou contestar a circunstância alegada pela interessada;

Considerando que a Coletoria, respondendo a uma consulta deste Conselho, não encontrou elementos para citar o número do recibo referente ao mapa de abril, apesar de afirmar ter iniciado a entrega desses recibos "depois de 7 de março", acrescentando, ainda, que a entrada dos documentos em questão não é procolada;

Considerando que sendo exigência legal a enfrega pelos contribuintes dos mapas de que trata o processo, dentro de um prazo determinado, impõe-se, desde logo, a bem dos próprios serviços de fiscalização, a conveniência da adoção de um registo numerado e cronológico onde sejam os mesmos anotados;

Considerando que, de outra maneira, o simples fato de não ser encontrado na repartição competente o documento aludido não é suficiente para provar a infração arguida;

Considerando que, diante das dúvidas mencionadas, deve prevalecer no espírito do julgados a procedência das afirmativas do recorrente, reforçadas, como estão, com as entregas dos mapas anteriores e posteriores a março de 1939, conforme atesta o fiscal autuante:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.441

Recurso n. 10.564 — Imposto de consumo.
Recorrente — Bento de Carvalho & Comp.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Sendo a infração puramente regulamentar e referente a a exigência recentemente criadas é cabivel a proposta da relevação da multa por equidade. Arts. 63, 64 e parágrafo único do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938".

Pelo ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de 200$0, mínimo da pena prevista nos artigos 63, 64 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, recorre para este Conselho, guardadas as formalidades legais, a firma Bento de Carvalho & Comp., estabelecida na cidade de Santos.

Descreve o autuante, na peça inicial, que a 20-7-38 nos armazens da empresa rodoviária "Expresso-Paraná", na cidade de S. Paulo,, conferindo os efeitos fiscais que acompanhavam uma caixa fechada, contendo doze litros de vermouth, de procedência estrangeira, remetida pela autuada para Curitiba, conforme sua nota de venda n. 017, de 15-7-38, foram encontradas doze cintas vermelhas, da taxa de 1$2, que não se achavam inutilizadas no lado impresso com o nome ou iniciais da firma número de incidência do produto e inutilizadas, no verso, da forma irregular porque não mencionam a localização da firma, nem trazem a reptição, por extenso, dos algarismos indicativos do dia da inutilização.

Defendendo-se, a requerente contesta a infração do art. 64, parágrafo único, afirmando, que no verso das estampilhas encontra-se um carimbo que as abrange em sua totalidade, e, em seguida, um outro, em tamanho menor, contendo a data da inutilização. Quanto ao disposto no art. 63 não nega a sua inobservância por parte do seu empregado, salientando, porem, que o decreto n. 17.464 não cogitava das normas estabelecidas recentemente no decreto-lei n. 301 e daí, o esquecimento do seu preposto, sem que cauzasse qualquer prejuizo à Fazenda Nacional, de vez que a inutilização fora procedida como prescrevia o citado decreto n. 17.464.

Explica, ainda, que são grandemente prejudiciais os efeitos de mudanças de usos e costumes adotados de longa data, como no caso, em que o seu empregado, acostumado a agir mecânicamente, há muitos anos, no serviço de inutilização de estampilhas, de conformidade com o decreto referido, que já tinha gravado em mente, inadvertidamente, esquecendo-se das inovações trazidas no regulamento infringido, procede ainda a inutilização pela forma a que estava habituado.

A seguir, tece longos comentários sobre a inconveniência de punições por faltas da natureza como a em que se vê envolvido, transcrevendo os termos da circular ministerial n. 5, em apoio ao seu ponto de vista.

Isto posto, e

Considerando que, as infrações verificadas na inutilização das estampilhas foram referentes a inovações trazidas no decreto-lei n. 301, em vigor desde pouco mais de três meses antes;

Considerando que, a inutilização procedida na conformidade com o decreto n. 17.464, bem demonstra o nenhum intuito de desrespeito às normas regulamentares, devendo antes ser atribuida a omissão a um simples descuido, explicavel até certo ponto;

Considerando que, as mercadorias transitavam com o imposto devidamente satisfeito e todas as demais exigências regulamentares cumpridas;

Considerando que, são ótimos os antecedentes fiscais da suplicante, justificando-se, assim, a tolerância de que trata o art. 1.º, do decreto n. 2.609, de 20-9-40;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando, porem, o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com parecer favoravel, a relevação da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.442

Recurso n. 10.572 — Imposto de consumo.
Recorrente — Frigorifico Wilson do Brasil.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontrem em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição".

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Frigorífico Wilson do Brasil, estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500$0, pena mínima cominada no art. 122 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 111 § 1.º letra *a*, 88 e 122.

O auto, porem, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegção,

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam serr remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimente ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.443

Recurso n. 10.573 — Imposto de consumo
Recorrente: Pedro Baldassarri & Irmãos..
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 111 § 1.º, letra *a* e 122 do regulamento que baixou com o decreto n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Pedro Baldassarri & Irmãos, estabelecidos em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimados da decisão de primeira instância, em 20 de agosto de 1939, só apresentaram o recurso para este Conselho em 11 de setembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.444

Recurso n. 10.574 — Imposto de consumo.
Recorrente — M. Rodrigues & Arneiro.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 111, § 1.º, letra *a*, § 9.º, letra *b*, 88 e 122, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foi lavrado contra M. Rodrigues & Arneiro, estabelecidos em São Paulo, na capital do Estado, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 20 de outubro de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 11-11-1938, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de abril d 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.445

Recurso n. 10.691 — Imposto de consumo.
Recorrente — Souza Lemos & Comp. Ltda.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"É nulo o auto que, além de ter os claros preenchidos à máquina, só trás a assinatura do autuante e não consigna justificação alguma sobre a inobservância do que determina o art. 191, do vigente regulamento.

Não se conformando com a multa de 1:000$0, que lhe foi imposta pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, máximo da pena do art. 122, combinado com os arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88, e 222, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, recorre para este Conselho a firma Souza Lemos & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital.

O procedimento fiscal originou-se pelo fato de transitarem pelo posto de Campo Grande, transportados pelo caminhão n. D. F. C. número, 10.589, conduzido por Geraldo Santos, três caixas contendo garrafas de vinho verde remetidas pelo suplicante para Porto Esperança — Mato Grosso, sem que as acompanhasse, em poder do condutor do veículo, a nota ou fatura nas condições estabelecidas no atual regulamento do imposto de consumo.

A peça básica, porém, foi lavrada em modelo impresso, com os claros preenchidos à máquina e não traz a assinatura do condutor do veículo ou qualquer outra pessoa presente no momento da autuação.

Isto posto, e

Considerando que, no caso, o auto inicial do processo se apresenta inteiramente datilografado, salvo as palavras invariáveis do modelo impresso, sem que nele se mencione os motivos da falta de assinatura do próprio condutor do veículo, a quem competia a apresentação da nota ou fatura, ou mesmo de outras pessoas presentes no momento da sua lavratura;

Considerando que as exigências de que cogita o art. 191 em seu parágrafo único, do vigente regulamento, são por sua natureza imprescindíveis à validade da ação fiscal, pelo caracter de autenticidade que imprime ao documento fundamental do processo;

Considerando que assim já foi resolvido por este Conselho e vários acordãos e tambem recomendado pelo Sr. ministro da Fazenda, em sua circular n. 36, de 27-7-1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo o auto.

Rio de Janeiro, 15 de abril d 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.446

Recurso n. 9.224 — Imposto de consumo.
Recorrente — Comp. Comércio e Navegação.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A Companhia Comércio e Navegação, com sede nesta Capital, recorre para este Conselho do despacho da Alfândega do Rio de Janeiro, exarado a fls. 3 verso, datado de 27-8-1938, e posteriormente confirmado pelo de fls. 1: verso, datado de 10-7-1939, de que resultou haver sido a recorrente intimada a recolher aos cofres públicos a importância de 1:382$6, de diferença de imposto de consumo sobre sal.

Examinado o processo, verifica-se que a recorrente, em data de 5-8-1938, dirigiu à Alfândega desta Capital a petição de fls. 2, com que é iniciado o processo, protestando contra um acréscimo de 60.130 quilos de sal, em descarga efetuada do pontão Araguary, acréscimo esse acusado na folha de descarga do guarda aduaneiro Altair Costa e que, no dizer da recorrente e de acordo com a demonstração que oferece, inexistia.

Ouvido a respeito o agente fiscal Mario Lopes de Mesquita, afirmou este funcionário que a folha de descarga organizada pela Companhia reclamante, atento que a pesagem do sal se fizera de acordo com as médias adotadas para as tinas utilizadas na descarga desse produto, sem qualquer protesto da mesma Companhia no ato em que se realizara tal pesagem e descarga.

Em face do informado, o Sr. inspetor da Alfândega intimou a reclamante a recolher a diferença do imposto. Dessa decisão, cabia recurso para este Conselho, no prazo de 20 dias. Entretanto, a Companhia Comércio e Navegação preferiu apresentar à Alfândega um novo requerimento pedindo a "improcedência da intimação", isto é, a reconsideração da decisão que dela exigira a diferença do imposto. Mantida a exigência dessa diferença, por despacho de 10-7-39, a que já se aludiu, interpôs então a Companhia recurso para este Conselho

Isto posto, e

Considerando que, à data em que foi exarado o despacho de fls. 3 já estava em vigor o art. 208 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, que assim dispunha. — "Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas a registo, no caso do art. 228, ou quando se tratar de decisão do Conselho de Contribuintes" — disposição essa integralmente reproduzida no decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, não sendo cabivel o pedido de reconsideração apresentado pela recorrente, claro é que tal pedido não podia ter a virtude de interromper o prazo de 20 dias para a interposição de recurso à instância superior, se irregularmente apresentado com o foi;

Considerando que a recorreute, deixando de interpôr em tempo hábil recurso para esta instância, para solicitar a reconsideração de um despacho que, por lei, não podia ser reconsiderado, deixou cair em perempção o seu direito de recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de abril d 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Constant Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.447

Recurso n. 10.203 — Imposto de consumo.
Recorrente — Brasil Oiticica S. A.
Recorrida — Alfândega de Fortaleza.

"A nafta 54, importada como solvente destinado à extração de óleo de oiticica, não tem aplicação, dada a sua natureza, no fabrico de tintas e vernizes, não se achando conseguintemente sujeita ao imposto de consumo, como semelhante a água-rás, petro-rás e sangajol".

Para este Conselho recorre Brasil Oiticica S. A. firma estabelecida em Fortaleza, Capital do Ceará, da decisão da Alfândega daquela cidade, que determinou a cobrança da importância de réis: 3:198$3, correspondente a imposto de consumo sobre 39.979 quilos de solvente de origem mineral (nafta), importado pela recorrente e destinado exclusivamente à extração do óleo de oiticica.

Alega a Brasil Oiticica S. A. que o dissolvente de origem mineral (nafta), por ela importado para a extração do óleo de oiticica na sua fábrica, nada tem de semelhante com a água-rás, petro-rás, sangajol e outros dissolventes minerais empregados na indústria de tintas; que nenhuma confusão poderá ser feita por qualquer laboratório, visto como a nafta importada pela recorrente(nafta 54), tem o seu ponto de ebulição inicial em 156.º C e o final de 208.º C. Assim, pediu fosse feito um exame do produto, antes do julgamento, e anexado o respectivo laudo ao processo.

Atendendo ao requerido, providenciou este Conselho para que, obtida uma amostra da nafta que vem habitualmente importando a recorrente, fosse realizado o exame requerido. Fornecida essa amostra pela Alfândega recorrida, foi a mesma enviada ao Instituto Nacional de Tecnologia, que a examinou, fornecendo o laudo de folhas 19-20, que assim conclue:

"Respondendo ao pedido de esclarecimento que nos foi feito, isto é "se a nafta em causa tem aplicação no fabrico de tintas e vernizes como Petro-rás, Sangajol e semelhantes", temos a informar que, devido à diversidade de pontos de ebulição, de densidades e de tempos de evaporação as naftas leves não podem substituir o Petro-rás, o Sangajol e semelhantes, na função que estes desempenham no fabrico de tintas e vernizes".

Isto posto, e

Considerando que, em face do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, se verifica que a nafta 54 que vem sendo importada pela recorrente escapa à incidência do imposto de consumo, por não ter aplicação no fabrico de tintas e vernizes;

Rio de Janeiro, 15 de abril d 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.448

Recurso n. 10.264 — Imposto de consumo.

Recorrente: E. Almeida & Irmão e Companhia Comissários de Café de Minas Gerais.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Infrações dos arts. 52, parágrafo único, 81, combinado ao 204, parágrafo único, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, provadas e confirmadas pela recorrente. Infração do art. 111, § 16, letra "d", do mesmo decreto-lei, provada e confessada pela outra firma recorrente.

A 4-5-1939, foi lavrado o auto de fls. 15, com fundamento nos arts. 52, parágrafo único, 81, combinado ao 87, §§ 1.º e 2.º, e 204, parágrafo único, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, contra E. Almeida & Irmão, estabelecidos com padaria em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e com fundamento nos arts. 64 e 111, § 16, letra *d*, contra a Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, estabelecida em Niterói, no referido Estado, por ter o agente fiscal autuante verificado:

a) que apesar de não registada para moer café, a firma E. Almeida & Irmão, estava recebendo café torrado, fornecido pela Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, o procedia à moagem do café torrado recebido, sem que obtivesse as estampilhas necessárias a completar a taxa do café moido;

b) que E. Almeida & Irmão, adquiriram da referida companhia, no período de 11 de março de 1939 a 29 de abril de 1939, 146 quilos de café torrado, e que, no entanto, só existiam no estabelecimento dessa firma, à data do auto, 33 quilos de café torrado, havendo sido os outros 113 quilos moidos e vendidos sem o pagamento do acréscimo do imposto de consumo;

c) que, não obstante existirem 33 quilos de café torrado, tinham E. Almeida & Irmão, em seu poder 96 estampilhas da taxa de $1, inutilizadas "C.C.M.G. — 20", no anverso, mas sem inutilização no verso, de onde evidenciada ficou a posse de 63 estampilhas pertencentes a mercadoria já consumida; que alem dessas estampilhas, possuia mais a firma em questão um excesso de 78 estampilhas, e taxa de $020, para as quais não havia mercadoria por selar, tendo sido apurado pelo autuante que, para 7 latas de manteiga pesando ao todo 70 quilos, havia 358 estampilhas da taxa de $020, donde o excesso indicado.

E. Almeida & Irmão alegaram em sua defesa:

a) que não poderiam possuir à data do auto (4-5-1939), selos para complemento da selagem do café recebido torrado, visto não se achar legalizada a condição de "moedora" de sua firma, pelo Departamento do Café;

b) que essa condição só se tornara conhecida da recorrente à tarde de 3-5-1939;

c) que no dia 4-5-1939, indo às primeiras horas à 2.ª Coletoria de São Gonçalo, um sócio da firma, afim de pagar a sua patente de registo, registar o livro de produção e adquirir selos, fora informado da lavratura do auto, por um telefonema;

d) que regressando, ouvira o relato da visita do agente fiscal e verificara a falta de algumas notas recebidas com café torrado e vários selos que tambem acompanharam o café;

e) que a autuação não era procedente porquanto não houve produção de café torrado, achando-se ainda intactos os respectivos pacotes.

A Comp. Comissária de Café de Minas Gerais, tambem apresentou defesa, alegando que dera cumprimento a todas as exigências regulamentares, apenas não tendo pedido a prova de estar registada a firma compradora, por se achar convencida de que a mesma tinha normalizada a situação de seu estabelecimento.

Em sua informação de fls. 22, o agente fiscal autuante demonstra com clareza que as infrações estão provadas e não puderam ser contestadas pelas firmas envolvidas no processo, cujas alegações de defesa, confirmando as faltas apuradas, não apresentam razões que isentem de culpabilidade as autuadas.

O coletor federal da 2.ª Coletoria de São Gonçalo, em seu parecer de fls. 22 v., 24 v., assim se expressa:

> Todas as infrações indicadas no auto de fls. 15 e 16, ficaram provadas, porquanto as defesas apresentadas não conseguiram destruí-las, antes, há da parte dos autuados E. Almeida & Irmão, verdadeira confissão dos fatos a eles atribuidos, e a defesa da autuada Comp. Comissária de Café de Minas Gerais, tambem não pode livrá-la das contravenções indicadas, porque não se justifica a falta da inutilização dos selos no verso, e tambem não haver verificado a quem vendia o seu produto".

O Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, atendendo a que os autuados E. Almeida & Irmão, deram saida à mercadoria sem o pagamento do imposto de consumo, com evidente intuito de fraude; atendendo a que a Comp. Comissária de Café de Minas Gerais vendera café torrado a fabricante moedor não registado, julgou o auto procedente, impondo à primeirà das referidas firmas a multa de 5:000$0, de acordo com a pena cominada no art. 220, combinado com o art. 204, parágrafo único, letra *c*, e à Comp. Comissária de Café de Minas Gerais, a multa de 600$0, mínimo da pena cominada no art. 111, § 16, letra *d*, do regulamento anexo ao decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Não se conformando com a decisão, interpuzeram ambas as firmas recurso para este Conselho, com observância dos preceitos legais respectivos.

E. Almeida & Irmão, alegam que a simples prova de aquisição de café torrado não é motivo para se concluir que esse produto foi moido e vendido ou consumido sem o pagamento do imposto complementar; que a sonegação de que faia o auto não foi apurada pela escrita dos recorrentes, não tendo conseguintemente força de prova contra eles; que os 113 quilos de café encontrados a menos, foram jogados ao lixo, por imprestaveis, nas experiências que faziam os recorrentes para conseguir a perfeita adaptação do moinho para o preparo do café em condições de comércio.

A Comp. Comissária de Café de Minas Gerais repete sua anterior alegação, no tocante à contravenção por que foi multada.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas materialmente e confirmadas pelas firmas recorrentes, cujas alegações, quer em suas defesas, quer nos recursos dirigidos a este Conselho, não afetam as provas constantes do processo;

Considerando que o procedimento da firma E. Almeida & Irmão, não deixa margem a se admitir houvesse a mesma agido de boa fé, antes as suas alegações pouco verossimeis, reforçam a convicção de que agia concientemente de modo a prejudicar o Fisco;

Considerando que, ao contrário do que pretendem E. Almeida & Irmão, a figura de sonegação prevista no art. 204, parágrafo único, letra *c*, não se individualiza apenas pelo exame da escrita fiscal ou comercial, mas tambem quando se verifique, "por qualquer outra forma", a saida de estabelecimentos fabris ou comerciais, de mercadorias sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com evidente intuito de fraude;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.449

Recurso n. 10.562 — Imposto de consumo.

Recorrentes: L. Frugoli & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito, por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a firma L. Frugoli & Comp., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 13 de julho de 1938, o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88 e seu parágrafo único, combinado com o art. 111, § 1.º, letra "a", do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, por terem verificado auxiliares da fiscalização de impostos internos, na sede da empresa de transportes "Expresso Cruzeiro", que a firma autuada entregará à mesma empresa uma caixa contendo calçados de sua fabricação, destinada a Pedro Zaterca & Comp., de Marília, no Estado de São Paulo, acompanhada de uma fatura não revestida das formalidades regulamentares.

Defendeu-se a firma autuada, contestando a existência da falta autuada.

A Recebedoria Federal em São Paulo, julgou procedente o auto de infração e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo estabelecido no art. 111, § 1.º, letra "a", atendendo a que o documento apreendido não satisfazia realmente às exigências regulamentares.

Intimados da decisão, L. Frugoli & Comp. depositaram a importância da multa e interpuseram recurso para este Conselho, no prazo da lei

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazem de depósito da empresa rodoviária, a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou te-

nham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.450

Recurso n. 10.570 — Imposto de consumo.
Recorrente: G. de Mattia & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem, deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra G. de Mattia & Comp. Ltda., firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 2 de maio de 1939, o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 112, § 1.º, letra "b", 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da empresa de transporte Rodovia Sorocabana, que a referida firma entregara à mesma firma, com destino a Curitiba, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, acompanhadas de faturas não emitidas de acordo com a lei.

A firma autuada ofereceu razões de defesa no prazo legal, apresentando os motivos que determinaram o seu procedimento, em que não veem qualquer desatenção aos preceitos regulamentares.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500$0, no grau mínimo.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazem de depósito da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.451

Recurso n. 10.576 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Fábrica de Linhas Alete Marconcini — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra a S. A. Fábrica de Linhas Alete Marconcini, firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 9-8-1938 o auto de fls. 3-4, com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da empresa de transporte "C. G. T.", que a referida firma, com destino a Mococa, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, desacompanhada de nota ou fatura.

A firma autuada ofereceu razões de defesa no prazo legal apresentando os motivos que determinaram o seu procedimento, em que não veem qualquer desatenção aos preceitos regulamentares.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500$0, no grau mínimo.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazem de depósito da empresa rodoviária a que fôra confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei número 739, de 24-9-1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.452

Recurso n. 9.831 — Imposto de consumo — Recorrente, João de Souza Miguel — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 60 e 111, § 16, letra *a*, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra João de Souza Miguel, estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:200$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 13 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 11 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Recurso n. 10.502 — Imposto de consumo — Recorrente, M. S. Trabulse — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

ACORDÃO N. 10.453

Tendo sido o auto de infração capitulando o art. 122 do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito, julga-se o mesmo improcedente.

M. S. Trabulse, estabelecido em S. Paulo, foi autuado por infração dos arts. 112, § 1.º, letra *b* e 122 do decreto-lei n. 739, por ter sido apreendida na sede da Empresa de Transporte C. G. T. sita no Largo Santa Rosa sem número, uma nota de entrega de mercadoria sujeita a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria de S. Paulo, lhe aplicada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Istò posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser considerada como tal a mercadoria que se acha ainda depositada na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.454

Recurso n. 10.515 — Imposto de consumo — Recorrente, Indústrias Lacta S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o art. 122 do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito, julga-se o mesmo improcedente.

Indústrias Lacta S. A., firma estabelecida em S. Paulo, foi autuada por infração dos arts. 11, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, por ter sido apreendida, na sede da Empresa de Transporte "Expresso Cruzeiro", à rua Vasco da Gama n. 142, uma nota de entrega de mercadoria sujeita a imposto de consumo, em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal naquele Estado lhe foi aplicada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Assim, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser considerada como tal a mercadoria que se acha ainda depositada na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.455

Recurso n. 10.523 — Imposto de consumo — Recorrente, Drogasil Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Tendo sido o auto de infração, capitulando o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito da mercadoria, considera-se o mesmo nulo.

Drogasil Ltda., estabelecida em S. Paulo, foi autuada por infração dos arts. 112 § 1.º letra *b* e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido apreendida na sede da Empresa de Transporte "C. G. T." uma nota de entrega de mercadorias sujeitas a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo foi-lhe aplicada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser julgada como tal a mercadoria que ainda se acha depositada na sede das Empresas de Transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho, em inúmeros acordãos, decidido nulos os autos lavrados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar nulo o auto de infração.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.456

Recurso n. 10.565 — Imposto de consumo — Recorrente, Emílio Vanini — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Infração provada do art. 72, § 3.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Contra Emílio Vanini foi lavrado auto de infração, por terem sido apreendidas 32 peças de tecidos de seda, de sua fabricação, as quais não se achavam numeradas nem por meio de linha, nem por outro qualquer processo.

Alega o autuado, em sua defesa, que consultara a Recebedoria sobre a conveniência de ser tal numeração feita a carimbo de tinta indelevel, e que, apezar de não ter tido solução de sua consulta, assim o continuara fazendo.

Tal afirmativa foi destruida pelo fiscal, com a apresentação das peças apreendidas, que não teem sinal algum de marcação.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.457

Recurso n. 10.577 — Imposto de consumo — Recorrentes, Romeiro Pinto & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulado no art. 122 do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empreza de Transporte e não em trânsito da mercadoria, considera-se o mesmo improcedente.

Romeiro Pinto & Comp., estabelecidos em São Paulo, foram autuados por infração do art. 112, § 1.º letra B, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, por ter sido apreendido na sede da Empresa de Transportes, C. G. T., uma nota de entrega de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria foi aplicada a multa de 500$0, mínimo do dispositivo infringido.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser julgada como tal, a mercadoria que ainda se acha na sede das Empresas de Transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, em dar provimento ao recurso por considerar improcedente o auto de infração lavrado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.458

Recurso n. 10.013 — Imposto de consumo.
Recorrente: João Fernandes Santiago.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A exposição à venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sem o devido estampilhamento, constitue contravenção punivel na lei.

Consta do auto lávrado em 1 de agosto de 1939 que a fiscalização verificou que João Fernandes Santiago, estabelecido com comércio de bebidas, a varejo, à rua Artur Bernardes, na cidade de Campo Belo, Minas Gerais, tinha em seu poder oito queijos menores de um quilo, e dois garrafões, contendo um, três litros de aguardente e outro com litros da mesma bebida, sem estarem selados, rotulados ou acompanhados dos selos, aguardente essa recebida de A. Barros Moreira, estabelecido com comércio de bebidas à mesma rua Artur Bernardes, sendo os queijos recebidos de Teotônio de Tal, estabelecido com fabrico de queijos, no município, infringindo, assim, o disposto nos arts. 112, § 4.º, letra *b*, e § 10, letra *d*, 81, parágrafo único, 72 e 111, § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, tendo sido feita a apreensão da mercadoria.

João Fernandes Santiago alega que adquiriu os dois garrafões de aguardente a Amador de Barros, para ser a bebida engarrafada e já havia reclamado os selos do vendedor, afim de proceder à selagem, quando o agente fiscal, comparecendo à sua casa comercial, procedeu à apreensão da mercadoria; que a aguardente não estava exposta à venda, aguardando os selos, mas não foi aceita a sua explicação, sendo lavrado o auto. Alega a insignificância do seu negócio, e que a multa a ser imposta seria a sua ruina e o fechamento de sua casa comercial.

O autuante, conforme se vê a fls. 8, solicitou a intimação de A. Barros Moreira, envolvido no processo.

Este, em longa esplanação, que se encontra às fls. 9 a 11 v., falha de provas, procura afastar de si a responsabilidade de vendedor da aguardente em causa, para, por fim, concluir que, não se podendo dar crédito à palavra da parte interessada, a conclusão é a de ser julgada a acusação improcedente contra o defendente, isentando-o da multa, como fará o julgador, a quem pede justiça.

O autuante, informando, diz que João Fernandes Santiago, defendendo-se, confessa as infrações.

Quanto à firma Amador de Barros Moreira, não pode ser posta em dúvida a afirmação de que foi o vendedor da aguardente, pois logo após a lavratura do auto, dirigiu-se ao seu estabelecimento. Negou Barros que tivesse a bebida sido adquirida em seu estabelecimento, pelo que chamou o autuado, sustentando este que havia feito a compra no balcão e indicando quem o havia servido; que, procedendo a rigorosa fiscalização no estabelecimento, encontrou em um depósito situado no fundo do quintal dois barris de aguardente, sem selos, e um terceiro já esgotado, no qual ainda se via uma torneira, indicando serventia recente.

Os dois barris foram apreendidos em virtude de auto lavrado. Provadas as infrações e confessadas, mantem integralmente o auto de fls.

O preparador do processo é de parecer que, provadas e confessadas as infrações como estão, o julgador imparcial decidirá como de justiça.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo e achando-se provadas as infrações dos arts. 72, 81 e 112, § 10, letra *d*, não havendo, entretanto, prova alguma contra a firma A. Barros Moreira, inculcada, no auto e na defesa de fls., como vendedora dos dois garrafões de aguardente, apreendidos no estabelecimento comercial do autuado João Fernandes Santiago e não provadas as infrações dos arts. 112, § 4.º, letra *b*, e 81, parágrafo único, do regulamento, tambem capitulados no auto, uma vez que a obrigação de cumprimento daquele dispositivo é da competência dos atacadistas; e, deste último, cabe cumprí-lo o vendedor remetente e não o expositor, julgou improcedente o auto de fls. quanto à firma A. Barros Moreira, e procedente, nos seus demais termos, para impor à firma João Fernandes Santiago a multa de 2:500$0, do mínimo cominado no art. 112, § 10, letra *d*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Havendo depositado a importância da multa, no prazo legal, recorre João Fernandes Santiago para este Conselho. Em suas razões alega que comprou a pequena quantidade de aguardente ao atacadista Amador de Barros Moreira, a quem cumpria a selagem da mercadoria; que denunciou o mesmo Amador como comerciante atacadista de bebidas, de quem comprara aguardente, origem do processo, pelo que o agente fiscal, dirigindo-se ao seu estabelecimento, fez a apreensão de vários barris de bebidas e deveria ter lavrado o auto de apreensão, apenso ao presente processo, não o fazendo, manhosamente, certo de que, multados aqueles, o recorrente estaria isento de multa, pois a bebida deveria ser selada no estabelecimento de origem e, desta maneira, cerceou a defesa do recorrente. Termina pedindo a improcedência do auto.

O Conselho resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem informasse sobre os antecedentes fiscais do recorrente.

Cumprida a diligência, informa a Coletoria de Campo Belo o seguinte:

"Conquanto não seja o interessado infrator primário, por ter sido autuado pelo agente fiscal Alpino Bastos Bravate, em 24-10-933, por infração dos arts. 30, § 4.º, letra *d*, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9-11-932, e art. 95 do decreto n. 17.464, de 26-10-1926, tendo recolhido as respectivas multas, capituladas nos referidos artigos — é o interessado um modesto negociante, com o seu estabelecimento anexo a uma padaria de sua propriedade. Pelo seu procedimento perante as repartições, chega-se à conclusão de que o interessado não tem intenções dolosas, tendo cometido a falta autuada unicamente por ignorância de seus deveres para com o fisco federal, levando-se em conta o seu exemplar procedimento, já como cidadão, já como chefe de família."

Isto posto e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as mercadorias apreendidas foram encontradas expostas à venda, sem selos, e o recorrente não apresentou nota de venda ou fatura, pelas quais pudesse provar a procedência das mesmas:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.459

Recurso n. 10.237 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Clotario de Barros Lima e Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio*.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não tendo sido provadas as infrações capituladas no auto, conforme se verifica das peças do processo respectivo, dá-se provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o auto de fls.

Reza o auto inicial de fls. 2, lavrado em 28 de dezembro de 1938, que a fiscalização verificou que Clotario de Barros Lima, com fábrica de aguardente no Engenho Caraú, no município de Nazaré, tinha remetido para o seu estabelecimento comercial varejista, no mesmo Engenho, do qual é encarregado das vendas Faustino Ramos, 420 litros de aguardente, sendo 7 canadas em 29 de agosto, com 35 litros; 7, com 35 litros, em 5 de setembro; 7, com 35 litros, em 17 de setembro; 7, com 35 litros, em 23 de setembro; 7, com 35 litros, em 2 de outubro; 7, com 35 litros, em 9, e 7, com 35 litros em 22 tambem de outubro; 7, com 35 litros, em 1 de novembro; 7, com 35 litros, em 5 de dezembro; 7, com 35 litros, em 12, e 7, com 35 litros, em 22 tambem de dezembro, cujo produto foi distribuido com os moradores e trabalhadores da referida fábrica, no estabelecimento comercial retalhista de propriedade do mesmo fabricante, do qual é encarregado Faustino Ramos, mercadoria que saiu da fábrica em vasilhame superior a um litro, desacompanhada de nota ou fatura, sem que constasse a produção e respectivo consumo do livro próprio, modelo 55, conforme cópia do termo lavrado no citado livro e que se encontra anexo ao presente auto, incorrendo, assim, o disposto nos arts. 81, parágrafo único, 111, § 1.º, letras *a* e *b*, combinados com o art. 204, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimado regularmente, Clotario de Barros Lima apresenta defesa, alegando que o auto é visceralmente nulo *ab-initio*, porque não foi lavrado no local da suposta infração, porisso que, conforme se vê dos seus próprios termos, as faltas teriam sido verificadas no estabelecimento comercial de Faustino Ramos, ao passo que a dita peça foi lavrada dentro da fábrica de aguardente do suplicante, sita no prédio de seu engenho; que, alem disso, para fazer recair uma responsabilidade que não existe, sobre o suplicante, deram-no como proprietário do estabelecimento retalhista de Faustino Ramos, que, entretanto, foi notificado para tirar a patente de registo, como proprietário do dito negócio, qualidade essa reconhecida pelos próprios autuantes, que fizeram a notificação; que o auto deve ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que for verificada a infração, mas, como se vê dos dizeres da peça em foco, esse preceito regulamentar não foi cumprido pelos autuantes; que, pelos documentos anexos, verifica-se o pagamento da patente de Faustino, com a respectiva multa; que, alem disso, é Faustino coletado pela Prefitura de Nazaré, como proprietário do estabelecimento comercial, sito em terras do engenho Caraú, de propriedade do autuado; que o defendente vende toda a sua aguardente devidamente engarrafada e rotulada e porisso não infringiu, de modo algum, o art. 81, parágrafo único, em que se baseou o auto e, nessa conformidade, tambem não infringiu o art. 111, § 1.º, letras *a* e *b*, porque não existe qualquer prova que houvesse saido de sua fábrica um só litro de aguardente, sem selo e nota de venda; muito menos ainda podia ter sido autuado por infração do art. 204, letra *c*, porquanto não foi apreendida no estabelecimento de Faustino Ramos qualquer quantidade de aguardente oculta, proveniente de sua fábrica; que o termo lavrado no livro de sua fábrica nenhum valor probante tem, por ser absolutamente inócuo, de vez que apenas constatou que não foram fabricados, nem dados a consumo, 420 litros de aguardente referidos nas notas do caderno apreendido, e, porisso, não teve dúvida em assiná-lo, de vez que a sua assinatura não importa na confissão de qualquer falta, nos termos do art. 191; que de tudo exposto, conclue-se que o auto, alem de ser preliminarmente nulo, é improcedente quanto ao seu mérito, porque se apoia em mera presunção, que não pode gerar a imposição de multa, conforme doutrina mansa, pacífica e copiosa do Segundo Conselho de Contribuintes. Pede seja o dito auto julgado improcedente, como é de inteira justiça.

Pela declaração de fls., Faustino Ramos diz que:

"Se nos dizeres do termo de declaração lavrado pelo inspetor consta que eu tenha dito que o citado negócio pertence ao Dr. Clotario de Barros Lima, tenho a declarar que tal afirmativa não é verdadeira e fui compelido a assinar o dito termo sob ameaça de que, se o não fizesse, seria vítima de uma grande multa. O referido inspetor obrigou-me a datar o caderno de notas, que se achava em meu poder, a escrever no mesmo que a aguardente anotada era procedente do engenho de Caraú."

Intimado Faustino Ramos, este apresenta defesa, alegando que o Inspetor Fiscal não encontrou no seu estabelecimento qualquer mercadoria sem selo e o caderno de notas, que apreendeu, cujos dizeres não estavam datados, nenhum valor tem, porque não prova a compra de aguardente sem selo a nenhum engenho; que, no "termo" de declaração, lavrado pelo dito Inspetor, diz que o negócio do suplicante pertencia ao Dr. Clotario de Barros Lima, quando, na verdade, o estabelecimento é de sua propriedade, conforme se vê da licença da Prefeitura de Nazaré e da patente de registo, que o suplicante foi obrigado a pagar, por intimação do mesmo Inspetor.

Segundo informação de fls., o autuante soube, pelo Coletor Federal em Nazaré, que era insignificante a aquisição de selos para aguardente, da fábrica em questão, engenho Caraú, apesar de se tratar de um grande estabelecimento, o que fazia supor que houvesse venda em grande escala do produto, sem selos; que, dirigindo-se para aquele local, encontrou, a poucos passos da fábrica, um pequeno negócio retalhista, que, apesar dos impostos serem pagos em nome do Faustino Ramos, era, na realidade, do proprietário do engenho, Clotario de Barros Lima, como espontaneamente confessou o empregado do mesmo, que, prosseguindo na fiscalização, foram encontradas em um apartamento da parte posterior do prédio, uma ancoreta já vasia, bem assim, na gaveta de um movel, a caderneta de datas, de 420 litros de aguardente, desacompanhada dos selos e acondicionada em vasilhame superior a um litro. Foram tomadas por termo as declarações de Faustino e, sem perda de tempo, foi procedido o necessário exame na escrita fiscal da fábrica, do qual chegou à conclusão de que a mercadoria em causa não constava do livro de produção e consumo, lavrando, por essa ocasião, o termo de verificação e exame, de fls.; que o auto de fls. foi lavrado dentro de todas normas regulamentares com o acautelamento dos interesses da Fazenda; que as infrações se acham materialmente provadas, sendo de parecer pela procedência do auto.

O Coletor Federal em Nazaré, em seu relatório, é pela procedência do ato fiscal, afim de moralizar a fiscalização de aguardente, especialmente no seu município, da mesma formá opinando a Contadoria e o Dr. Procurador Fiscal, em seus pareceres de fls.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo e,

"Atendendo ao que consta do processo e ao fato de não ter ficado provada no mesmo que o autuado tenha "sonegado" o imposto sobre 420 litros de aguardente de cana;

Atendendo que a "sonegação" precisa ser materialmente provada, com dados insofismaveis, e não resultar de declarações e de fatos imprecisos, com a circunstância de constar do processo de que os mesmos foram obtidos violentamente, sob a ameaça de multa, etc.;

Atendendo que essas declarações foram mais tarde retratadas, tendo ainda o Sr. Faustino Ramos declarado que o autuante forçou-o a datar as remessas de aguardente constantes da caderneta de fls., como provenientes do engenho Caraú;

Atendendo entretanto, que, se essa caderneta não tem força provante para caracterizar "sonegação", serve, como elemento subsidiário, para positivar a evasão do imposto sobre 420 litros de aguardente;

Atendendo à jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre os casos de "sonegação", constante de varios arestos dessa instância administrativa, julgo procedente o auto de fls., para, desclassificando as infrações capituladas no mesmo, impor a Clotario de Barros Lima, estafelecido no Engenho Caraú, em Nazaré, nos termos do art. 219, § 6.º, letra *a*, do decreto infringido, a multa de 500$0, com a obrigação de recolher a importância de 126$0 relativa ao imposto desviado, em virtude de estar caracterizada no processo a evasão desse tributo, sem intuito doloso ou evidente intuito de fraude. Nos termos da lei, recorro *ex-officio* desta decisão para o Segundo Conselho do Contribuintes.

Intime-se o autuado, pela Coletoria Federal em Nazaré, a recolher em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, a multa que lhe foi imposta, salvo recurso voluntário em 20 dias,

para aquele Colendo Conselho, atendidas as exigências legais."

Intimado regularmente e, havendo depositado a multa e o imposto, Clotario de Barros Lima interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal.

Em suas razões reitera e ratifica em toda a plenitude os termos de sua defesa e vem aduzir mais algumas considerações, que demonstrarão a incoerência da multa imposta; que são os termos da própria decisão recorrida que se encarregam de evidenciar que o recorrente não devia ter sido multado, de vez que a decisão reconhece que, no processo, não existe prova concreta da figura do art. 81; reconhece que não houve prova de apreensão de qualquer aguardente proveniente da fábrica do recorrente, e aceita como valiosos os documentos juntos à defesa, que provam que, da sua fábrica, não saiu qualquer aguardente sem selos; que, entretanto, tendo demonstrado a completa improcedência do auto em lide, essa mesmíssima decisão conclue por aplicar uma penalidade incabivel e por simples dedução.

O recorrente cita acordãos deste Conselho, segundo os quais não é lícita a imposição de qualquer penalidade com assento em simples presunção. Continuando, alega o recorrente que, para justificar a penalidade imposta, a decisão alega que o recorrente assinou o auto sem protesto, "fato que dá ao julgador o *direito de admitir* que ele praticou uma irregularidade, quando de acordo com o art. 191 do decreto-lei n. 739, de 1938, a assinatura do auto *não importa na confissão de qualquer falta;* que, pelo livro da escrita fiscal de sua fábrica o que verificaram os fiscais foi que o recorrente não havia fabriado nem dado saida aos 420 litros de aguardente, cuja existência era prevista pelos autuantes que, entretanto, nada apreenderam. Termina o recorrente aguardando a improcedência do auto.

O processo é devolvido à Coletoria de origem, para que o recorrente inutilize o período e demais frases sublinhadas a lapis carmin, constantes do recurso, por não estar redigido com a boa ética processual.

O recorrente, em sua petição de fls. 45, declara que, na sua petição, nenhum termo injudioso existe, e mesmo que existisse, compete ao chefe da Repartição mandar cancelar por um funcionário e nunca intimar o contribuinte a fazê-lo; aproveita a oportunidade para dizer que, de acordo com o art. 197, do decreto-lei n. 739, o processo em causa, depois de riscadas as frases por essa repartição, tem de seguir a sua marcha regulamentar, pois o referido Segundo Conselho é que vai apreciar o assunto, pelo que pede mandar juntar a presente ao processo em causa.

Presente o processo à Delegacia Fiscal, o Sr. Delegado exarou o seguinte despacho:

> "Volte à Coletoria de Nazaré, para que o recorrente, de acordo, mesmo, com o art. 197, que citou, cumpra a parte que lhe diz respeito do meu despacho n. 4, de fls. 42 verso, ou não terá encaminhamento o recurso de fls.

Essa diligência não foi cumprida, voltando o processo com a informação do Coletor, segundo a qual "a pessoa encarregada de retirar a correspondência do Dr. Clotario de Barros Lima se recusara receber a presente".

O Sr. Delegado determinou o retorno do processo àquela Coletoria pra a lavratura do termo de perempção, o que foi cumprido, conforme se vê a fls. 49.

A Segunda Contadoria da Delegacia Fiscal, embora não tenha sido cumprido o art. 197, opina pelo encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, da mesma forma opinando a Procuradoria Fiscal, e que a Delegacia poderá, se assim entender, mandar riscar as expressões ofensivas na petição, com fundamento no art. 197 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Isto posto e,

Considerando que, nos termos do art. 197 do vigente regulamento do imposto de consumo, nas petições redigidas em termos menos comedidos, o chefe da repartição mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar, é incabivel a existência de fls. 56, e, consequentemente, nulo o termo de perempção de fls. 49, por falta de apoio legal;

Considerando que não ficaram provadas as infrações capituladas nos artigos 81, parágrafo único, 111, § 1.º letras *a* e *b*, do decreto-lei n. 39, de 1938, porquanto, do próprio auto inicial e da cópia autêntica do termo de exame e verificação, o livro modelo "não constata o registo da produção e consumo de 420 litros de aguardente de cana", mencionados no auto;

Considerando que, da mesma forma, não ficou provado que a firma autuada, ora recorrente, houvesse "sonegado" aqueles 420 litros de aguardente, de vez que sua produção e consumo repousa apenas na presunção fiscal, sem qualquer elemento concreto, comprovante;

Considerando que, todo processado teve como ponto de partida um pequeno caderno de assentamentos de miudezas, apreendido no armazem varejista de secos e molhados de Faustino Ramos, estabelecido em terras do Engenho Caraú, de propriedade do recorrente;

Considerando que esse caderno, em que se baseou a fiscalização para a lavratura do auto inicial, está escrito a lapis comum, sem forma contabil, sem qualquer individuação e sem datas, porquanto as que nele se encontram, segundo declaração de Faustino, foram lançadas porque assim o forçou o autuante e dando a aguardente como procedente do Engenho Caraú, não sendo, pois, por seu aspecto intrínseco e extrínseco, aceitavel como prova concreta, insofismavel, para a imposição de penalidade, por uma presumida infração do regulamento do imposto de consumo.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto e negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes de Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.460

Recurso n. 10.481 — Imposto de consumo.
Recorrente — A. Kallfelz.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

> *Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo pode sair da fábrica, exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado.*

Reza o auto de fls. 3, lavrado em 7 de novembro de 1938 que a fiscalização verificou que A. Kallfelz, estabelecido com comércio a varejo, à Avenida Octavio Rocha n. 119, na capital de Porto Alegre, tinha exposto à venda, doces acondicionados em papel selofane, hermeticamente fechados, incluidos no § 9.º n. VI, sujeitos à selagem de $060 por 250 gramas ou fração, constando a referida mercadoria de 66 tabletes com o peso de 290 gramas e 77 com o peso de 180 gramas, todos sem selos, com a marca "Imperial", fabricação de Dreker & Filho, Granja Progresso, em Iraí. O imposto devido é de 12.540, infringindo assim Dreker & Filho e A. Kallfelz o disposto nos arts. 81 e 112 letra "*c*", do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Do processo não consta a data em que A. Kallfelz teria sido intimado, entretanto, foi lavrado termo de revelia contra este autuado, em 10 de fevereiro de 1939, quando, à fls. 10 encontra-se a sua defesa, apresentada ao Sr. Inspetor da Alfândega, protocolada em 13 de dezembro de 1938.

Nessa defesa alega A. Kallfelz que adquirira rapaduras de Dreker & Filho, de Iraí, cujos fabricantes, ao fazerem a venda desse produto, declararam que os impostos devidos à Fazenda Nacional estavam devidamente pagos; e, certo de que podia, francamente, expor ditos produtos à venda, o fizera de bôa fé, louvando-se no que lhe havia sido declarado pela firma produtora.

Dreker & Filho apresentaram defesa, alegando que pode ser verificado facilmente que a mercadoria em causa foi exportada em 15-7 de 1938, portanto, muito antes de entrar em vigor o decreto-lei 739, conforme verificaram agora; que, apesar dos 120 quilômetros que distam da Coletoria Federal, sempre procuraram atender às ordens emanadas da mesma, por editais, porque, até esta data (25-4-1939) não foram visitados pelos fiscais, que por acaso transitando, por ali, porem veraneando, declaram não ter plena certeza quanto à selagem do produto, e, em face da circular n. 5 do Sr. Ministro da Fazenda, pedem relevação da multa.

O autuante, em sua informação de fls., diz que os autuados não podem alegar ignorância da lei, que vigorava desde o decreto-lei 301, de 24-2-1938, e a firma A. Kallfelz possuia, alem dos produtos fabricados por Dreher & Filho, outros da mesma qualidade e de outros fabricantes, devidamente selados; que os fabricantes Dreher & Filho, alem de não terem feito prova da época da remessa do produto, não terem extraido nota ou fatura, não podiam tambem deixar de tomar nota de uma obrigação fiscal em vigor a mais de oito meses, da data da lavratura do auto.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, julgou o auto de fls. procedente e impôs às firmas A. Kallfelz e Dreher & Filho a multa de 500$0 a cada uma, mínimo da penalidade prevista no art. 81, do decreto-lei 739, de 24-9-1938, resolvendo, outrossim, anular o termo de revelia lavrado contra a primeira das firmas acima referidas, visto a mesma ter se defendido no prazo legal, conforme sua petição protocolada na Alfândega local, em 13-12-1938.

Intimados, Dreher & Filho depositaram a multa fora do prazo legal, desistindo da interposição do recurso, conforme declaração na guia de fls.

A. Kallfelz depositou a multa que lhe foi imposta, e, no prazo legal, encaminhou recurso para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa, acentuando que, mesmo pela insignificância do imposto que deixou de ser pago, pode-se aquilatar da bôa fé do recorrente, e assim espera seja dado provimento ao seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o recorrente, estabelecido na Capital do Estado e tendo a seu alcance todas as repartições federais onde poderia certificar-se da veracidade da informação que declara ter recebido dos fabricantes Dreher & Filho, segundo a qual o produto contravindo estava com os impostos pagos, tanto mais duvidosa essa informação, de vez que o recorrente expunha à venda em seu estabelecimento produtos da mesma natureza, de outros fabricantes, e que se achavam devidamente selados, conforme informação do autuante;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N, 10.461

Recurso n. 10.525 — Imposto de consumo.
Recorrente: "Castelo das Noivas".
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente selado, salvo exceções previstas no mesmo dispositivo regulamentar, nem desacompanhado da nota ou fatura quando despachado por estrada de rodagem".

Refere o auto inicial de fls. lavrado em 15 de março de 1938, que a fiscalização verificou, no armazem da Empresa de Transportes Expresso Progresso de Goiás, à Avenida do Exterior n. 65, na capital paulista, que a firma "Castelo das Noivas" expediu para a cidade Goiânia um pacote contendo uma colcha de seda, de fabricação nacional, desacompanhada das estampilhas devidas de imposto de consumo, e sem o necessário rotulo, e nota regulamentar, estando a colcha aludida sujeita à tributação de 4$0 por unidade, infringindo assim aquela firma o disposto nos arts. 81, 72 e 88 do decreto 17.464 de 6-10-26. Assad Reston, proprietário do "Castelo das Noivas" apresenta defesa, alegando que a colcha apreendida e que se diz achar-se sem selo e sem rótulo não foi, em absoluto, vendida pelo "Castelo das Noivas", nem tampouco a cópia da nota que a acompanhava foi emitida por esse seu estabelecimento, nem foi despachada ou remetida mercadoria alguma com destino à Goiânia por intermédio da Empresa Progresso de Goiânia, em cujo armazem se verificou a apreensão; que o "Castelo das Noivas" vendeu, sim, uma colcha de lumière acompanhada de um rolo, tudo devidamente selado e rotulado, e para tal emitiu nota impressa sob n. 4.230, sendo esta mercadoria enviada não a Goiânia e sim ao Escritório Coimbra Bueno & Cia., à rua Boavista n. 116, 6.º andar, nesta capital.

Intimados Coimbra Bueno & Cia., para esclarecer sobre a procedência da colcha apreendida, estes juntam duas notas com recibo, um de n. 4.230 referente à colcha lumière para casal, bordada, côr verde, com o respectivo rolo e outra de n. 3.919, de um rolo, tambem com recibo, aquele de 11-3-38 e esta de 21-3-38. Esclareceu que superintendentes gerais das obras de Goiânia, em 11 de março de 1938, atendendo a pedido do Governo do Estado de Goiás, adquiriram na casa "Castelo das Noivas" a colcha de seda apreendida, conforme o recibo junto n. 4.230, emitido pela citada casa expressamente "Para o Palácio do Governo de Goiânia"; que o rolo referido não foi entregue no ato da compra e daí a razão de ter sido feita somente a apreensão da colcha sem o rolo, que só a 21 de março foi entregue conforme nota n. 3.919. Declaram mais que são uma firma de engenheiros construtores da cidade de Goiânia, do Governo do Estado de Goiás, e, incidentemente, para atender a um pedido do Exmo. Sr. Interventor Federal em Goiás, mandaram um seu empregado adquirir dita colcha, no "Castelo das Noivas", à rua Direita n. 10; que não lhes assiste responsabilidade no caso, cuja solução cabe ao "Castelo das Noivas".

Tomando conhecimento do processo, o Sr. Diretor da Recebedoria exarou a seguinte decisão:

"Com a apreensão da mercadoria sem selo e sem rótulo, estão materialmente provadas as infrações dos arts. 81 e 72, achando-se tambem provada a do art. 88, pois, nenhuma prova foi feita da extração da nota respectiva, que, segundo o comprador, merecedor de todo crédito, por ser representante do Governo de Goiás, não acompanhou a mercadoria.

Assim, e

Considerando o que mais do processo consta, — julgo procedente o auto que lhe serve de base e imponho à firma autuada "Castelo das Noivas", a multa de 200$0 — mínimo dos arts. 72, 81 e 88, combinados com o 222, tudo do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926".

Depositada a multa no prazo legal, Assad Reston, proprietário do "Castelo das Noivas" encaminha recurso para este Conselho.

Nas longas razões de fls. 14 a 16, a firma recorrente procura, sem elementos de provas, eximir-se das faltas constantes do auto inicial, esperando seja este julgado improcedente.

Isto posto, e,

Considerando que pelas notas de venda sob n. 4.230 e 3.919, respectivamente de 11 a 21 de março de 1938 os artefatos em causa foram adquiridos no estabelecimento "Palácio das Noivas" propriedade da firma recorrente;

Considerando que tais efeitos são simples notas avulsas, de venda à vista, e não as que são exigidas pelo vigente regulamento, art. 88, isto é, extraidas do livro nota, numeradas tipográfica e seguidamente deixando cópia carbono;

Considerando que do processo não se constata qualquer elemento de prova de pagamento do imposto devido e da rotulagem do artefato contravindo, havendo simples alegação da firma recorrente;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.462

Recurso n. 10.526 — Imposto de consumo.
Recorrente — Desiderio Farkas.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"A falta do livro fiscal, modelo 48, para lançamento de entrada e saida dos produtos e movimento das estampilhas, constitue contravenção regulamentar, sujeita à penalidade de lei".

Seundo o auto de fls., lavrado em 16 de junho de 1938, a fiscalização verificou que Desidério Farkas, estabelecido na capital paulista, à rua Direita n. 11[illegible], com negócio a varejo de objetos de adorno, máquinas fotográficas, etc., não possuia o livro da escrita fiscal destinado ao registo de vendas e pagamento de imposto sobre jóias e objetos de adorno; que existia no citado estabelecimento, expostos à venda, grande número de óculos e armações para óculos; que o Sr. Carlos Martins, pessoa que se achava à testa do negócio, não apresentou notas de venda, costareiras ou qualquer livro de escrita comercial, por onde pudesse ser constatada a venda dos produtos supra referidos, infringindo, assim, Desidério Farkas o disposto no art. 112, § 13, letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Intimado ofereceu defesa, alegando que pagou a patente n. 45.600 para negociar com os artigos em referência e não tendo havido vendas, somente em 21 de junho é que adquiriu e legalizou o livro "Objetos de adorno", cuja primeira venda, de um binóculo, foi realizada e devidamente escriturada em 2 de julho. Pede seja anulado o auto.

O autuante, em suas informações, diz que o auto inicial está plenamente provado; com a apreensão dos especimes se evidencia que a firma autuada possuia, expostos à venda, grande número de óculos e suas armações, sem que tivesse o livro de escrita fiscal para pagamento do imposto sobre objetos de adorno.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs a Desidério Farkas a multa de 500$0, mínimo do art. 112, § 13, letra *a*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Depositada a multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, no prazo legal, Desidério Farkas encaminhou recurso para este Conselho.

Em suas razões alegou que, estabelecido havia poucos dias, teve a visita do Agente Fiscal e ao invés de orientá-lo, mormente em se tratando de um negociante novato, como estrangeiro, com a circunstância de ter havido modificação no novo regulamento, tendo sido alterado, em curto período, por três vezes, lavrou o auto sob o fundamento de não possuir o livro de que trata o art. 112, § 13, letra *a*; que não houve venda de objetos sujeitos ao imposto, não houve dolo ou má fé nem prejuizo à Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o recorrente pagou os emolumentos de sua patente de registo para o comércio de óculos e artigos semelhantes, conforme declara em sua informação.

Considerando que, assim habilitado a exercer o comércio daquelas espécies não possuia, entretanto, o livro-talão regulamentar para o registo de suas vendas, nem o livro modelo XLVI, para o devido pagamento do imposto de consumo

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.463

Recurso n. 10.424 — Imposto de consumo.
Recorrente — Jefferson Castaldelli.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Os fabricantes de calçados são obrigados a cumprir o disposto no art. 4.º § 6.º, nota 1.ª, devendo declarar na nota ou fatura dos produtos vendidos, não só o preço de venda da fábrica como o que serviu de base ao estampilhamento. A omissão dessas declarações ou de uma-delas, constitue contravenção punivel na forma do art. 111 § 9.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Contra a firma Jefferson Castaldelli, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., com fundamento no art. 111 § 9.º do decreto-lei 739 de 1938, porque vendera e remetera a Zaidan José, estabelecido em Uberlândia, em Minas Gerais, uma partida de calçados, acompanhada da fatura anexa, da qual não consta o preço que serviu de base ao estampilhamento do produto.

Deixou de ser intimada a firma compradora, pelo fato da verificação da falta ter ocorrido no ato do recebimento da mercadoria e respectiva fatura, estando por isso amparada pelo § 1.º do art. 87 do decreto-lei citado.

O autuado apresentou defesa confessando a infração que, segundo declara, cometeu por simples descuido, sem intenção de lesar o fisco, pelo que se julga a salvo de qualquer penalidade.

O processo informado pelo autuante e com o parecer do Coletor Federal da localidade, opinando pela procedência do auto, foi encaminhado ao Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais que constatando provada e confessada a infração, impôs ao autuado a multa de réis 1:000$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando recorre Jefferson Castaldelli para este Conselho renovando os argumentos que anteriormente apresentou em defesa.

Isto posto, e

Considerando que as infrações oriundas de simples descuidos não eximem os infratores das penalidades que delas decorrem:

Considerando portanto que as alegações de defesa não invalidam a ação fiscal que se acha apoiada plenamente na exigência regulamentar não cumprida pelo recorrente.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente. — *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Série I. N. — Divulgação n. 14

CODIGO DE CONTABILIDADE PÚBLICA e Leis Modificadoras

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 15$0

A' venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Secção de Vendas — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório

Preço do número de hoje $800

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1